



GUIA

ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS

Aplicação do direito

GUIA

ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS

Aplicação do direito

Publicação elaborada pelo Centro Internacional para o Desenvolvimento de Políticas Migratórias (ICMPD, *International Centre for Migration Policy Development*), em colaboração com o Instituto Migrações e Direitos Humanos (IMDH), Ministério da Justiça e Segurança Pública, Ministério Público Federal e Polícia Federal.

Esta publicação foi viabilizada com apoio do Departamento de Estado dos Estados Unidos, sob os termos do acordo nº SSJTIP18GR0007. As opiniões aqui expressas são de responsabilidade de seus autores e não refletem necessariamente as opiniões do Departamento de Estado.

This publication was made possible through support provided by the United States Department of State, under the terms of Award No. SSJTIP18GR0007. The opinions expressed herein are those of the author(s) and do not necessarily reflect the views of the United States Department of State.

International Centre for Migration Policy Development
Junho 2020

Ficha Técnica

**International Centre for Migration
Policy Development (ICMPD)**

Gonzagagasse 1
A-1010 Vienna
www.icmpd.com

**International Centre for Migration Policy Development
Brasil, 2020**

Financiado pelo governo dos Estados Unidos da América.

Todos os direitos reservados. Nenhuma parte desta publicação pode ser reproduzida, copiada ou transmitida de qualquer forma ou por qualquer meio, eletrônico ou mecânico, incluindo fotocópia, gravação ou qualquer sistema de armazenamento e recuperação de informações, sem a permissão dos proprietários dos direitos autorais.

**O conteúdo desta publicação é de exclusiva
responsabilidade do ICMPD.**

ISBN: 978-65-991125-3-9 (impresso)
978-65-991125-2-2 (pdf)

**International Centre for Migration Policy Development (ICMPD) –
Viena, Áustria**

Martijn Pluim

Melita Gruevska Graham

Edgar Federzoni dos Santos

**International Centre for Migration Policy Development (ICMPD) –
Brasília, Brasil**

Daya Hayakawa Almeida

Fernanda Baldo Guimarães

Coordenação editorial

Daya Hayakawa Almeida

Autores

Capítulo 1: Tatiana Chang Waldman

Capítulo 2: Heloísa Greco Alves e Ana Patrícia da C. S. C. Gama

Capítulo 3: Natália von Rondow e Daya Hayakawa Almeida

Capítulo 4: Daya Hayakawa Almeida

Contribuições

Anamara Osório Silva (MPF)

Gustavo Nogami (MPF)

Petalla Brandão Timo Rodrigues (MPF)

Stella Scampini (MPF)

Joziel Brito (PF)

Design

Estúdio Marujo

Sumário

Lista de siglas	8
Prefácio	10
Introdução	12
1 O MUNDO EM MOVIMENTO	16
1.1 Introduzindo Conceitos	19
1.2 Sobre as migrações internacionais no Brasil: contexto e marcos normativos	21
1.3 Sobre refúgio no Brasil: contexto e marcos normativos	32
1.4 Entre fronteiras: políticas migratórias restritivas e migrantes em situação de vulnerabilidade	37
2 TRÁFICO DE PESSOAS: CONCEITO E MODALIDADES DE EXPLORAÇÃO	44
2.1 Marco normativo internacional: o Protocolo de Palermo	47
2.2 Marco normativo nacional: a Lei nº 13.344/2016	50
2.3 Modalidades de tráfico de pessoas	61
2.3.1 <i>Remoção de órgãos, tecidos ou partes do corpo</i>	61
2.3.2 <i>Trabalho em condições análogas à de escravo</i>	63
2.3.3 <i>Qualquer tipo de servidão</i>	66
2.3.4 <i>Adoção ilegal</i>	68
2.3.5 <i>Exploração sexual</i>	69
3 INVESTIGAÇÃO CRIMINAL, INSTRUÇÃO PROBATÓRIA E SENTENÇA NO CRIME DE TRÁFICO DE PESSOAS: PRINCIPAIS DESAFIOS	72
3.1 Investigação criminal	77
3.1.1 <i>Indicadores</i>	83
3.1.2 <i>Escutando vítimas</i>	88
3.2. Instrução probatória	98
3.2.1 <i>Das provas em espécie</i>	99
3.2.2 <i>Procedimentos especiais previstos pela Lei nº 13.344/16</i>	112
3.3. Sentença	117
3.3.1 <i>A importância da epistemologia jurídica</i>	118
3.3.2 <i>A aplicação de tratados internacionais</i>	121
3.3.3 <i>A análise de jurisprudência internacional</i>	134

4 COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL	152
4.1 Conceitos	155
4.2 Princípios	164
4.2.1 <i>Princípio da reciprocidade</i>	166
4.2.2 <i>Princípio da dupla tipicidade</i>	166
4.2.3 <i>Princípio do reconhecimento mútuo de decisões judiciais</i>	168
4.2.4 <i>Princípio da especialidade</i>	171
4.3 Instrumentos de cooperação jurídica internacional em matéria penal	172
4.3.1 <i>Extradicação</i>	174
4.3.2 <i>Carta rogatória</i>	178
4.3.3 <i>Auxílio direto</i>	182
4.3.4 <i>Equipe conjunta de investigação (ECI)</i>	188
4.4 Redes de cooperação jurídica em matéria penal	193
Considerações finais	199
Referências bibliográficas	203
Anexos	215
Anexo 1 – Lei nº 13.344, de 06 de outubro de 2016 (Lei de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas)	215
Anexo 2 – Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017 (Lei de Migração)	221
Anexo 3 – Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004 (Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional)	249
Anexo 4 – Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004 (Protocolo de Palermo)	280
Anexo 5 – Formulário de Auxílio Jurídico em Matéria Penal	290
Anexo 6 – Compêndio de Instrumentos Legais Nacionais e Internacionais	294

Lista de siglas

SIGLA	NOME
ACNUR	Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados
AIAMP	Associação Ibérico-Americana de Ministérios Públicos
CEDH	Convenção Europeia de Direitos Humanos
CGETP	Coordenação-Geral de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e Contrabando de Migrantes
CNIg	Conselho Nacional de Imigração
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
COMJIB	Conferência de Ministros de Justiça dos Países Ibero-americanos
Conare	Comitê Nacional para os Refugiados
Corte IDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
CP	Código Penal
CPC	Código de Processo Civil
CPF	Cadastro de Pessoas Físicas
CPLP	Comunidade de Países de Língua Portuguesa
CPP	Código de Processo Penal
DEMIG	Departamento de Migrações
DPRNM	Documento Provisório de Registro Nacional Migratório
DPU	Defensoria Pública da União
DRCI	Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
ECI	Equipe Conjunta de Investigação
EIC	Equipa de Investigação Conjunta (português europeu/UE)
GEFM	Grupo Especial de Fiscalização Móvel
GRTb	Gerência Regional do Trabalho
IberRED	Rede Ibero-americana de Cooperação Judicial
ICMPD	International Centre for Migration Policy Development
IMDH	Instituto Migrações e Direitos Humanos
J/TIP Office	Departamento de Estado dos Estados Unidos, Escritório de Monitoramento e Combate ao Tráfico de Pessoas
MERCOSUL	Mercado Comum do Sul
MJ	Ministério da Justiça (antiga nomenclatura)
MJSP	Ministério da Justiça e Segurança Pública
MMFDH	Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos
MPDFT	Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

SIGLA	NOME
MPE	Ministério Público Estadual
MPF	Ministério Público Federal
MPM	Ministério Público Militar
MPT	Ministério Público do Trabalho
MRE	Ministério das Relações Exteriores
NETP	Núcleo de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas
OCDE	Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico
OEA	Organização dos Estados Americanos
OIT	Organização Internacional do Trabalho
OMS	Organização Mundial da Saúde
ONU	Organização das Nações Unidas
PAAHM	Posto Avançado de Atendimento Humanizado ao Migrante
PF	Polícia Federal
PGR	Procuradoria-Geral da República
PNDH I	Programa Nacional de Direitos Humanos de 1996
PNDH II	Programa Nacional de Direitos Humanos de 2002
PRF	Polícia Rodoviária Federal
REDTRAM	Rede Ibero-americana de Procuradores Especializados em Tráfico de Pessoas e Tráfico Ilícito de Migrantes
REG	Rede Especializada em Temas de Gênero
REMPM	Reunião Especializada de Ministérios Públicos do Mercosul
RRAG-GAFILAT	Rede de Recuperação de Ativos do Grupo de Ação Financeira da América Latina
RNM	Registro Nacional Migratório
SCI	Secretaria de Cooperação Internacional
Senajus	Secretaria Nacional de Justiça (nova nomenclatura)
Sisconare	Sistema do Comitê Nacional para Refugiados
SNJ	Secretaria Nacional de Justiça (antiga nomenclatura)
SPM	Secretaria de Políticas para Mulheres
SRTb	Superintendência Regional do Trabalho
SRTP/DDH	Serviço de Repressão ao Tráfico de Pessoas e Contrabando de Migrantes / Divisão de Direitos Humanos (Polícia Federal)
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TEDH	Tribunal Europeu de Direitos Humanos
TFUE	Tratado de Funcionamento da União Europeia
UE	União Europeia
UNODC	Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime

Prefácio

O Guia de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas: aplicação do direito (adiante, referido como Guia) foi desenvolvido no âmbito do projeto “*ATENÇÃO Brasil: fortalecendo a capacidade do governo brasileiro no enfrentamento ao tráfico de pessoas*”. O referido projeto teve como objetivo fortalecer e melhorar a capacidade do governo brasileiro de identificar, proteger e referenciar vítimas de tráfico de pessoas, bem como aumentar o número de investigações, acusações e condenações relacionadas ao crime de tráfico de pessoas.

O projeto foi financiado pelo Departamento de Estado dos Estados Unidos, Escritório de Monitoramento e Combate ao Tráfico de Pessoas (*J/TIP Office*), e implementado pelo ICMPD em parceria com os seguintes parceiros: a Coordenação-Geral de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e Contrabando de Migrantes da Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça e Segurança Pública (*CGETP/Senajus/MJSP*); o Serviço de Repressão ao Tráfico de Pessoas e Contrabando de Migrantes da Divisão de Direitos Humanos da Coordenação-Geral de Repressão aos Crimes contra os Direitos Humanos e Cidadania da Polícia Federal (*SRTP/DDH/CGDIHC/PF*); a Secretaria de Cooperação Internacional da Procuradoria-Geral da República (*SCI/PGR*) e o Instituto Migrações e Direitos Humanos (*IMDH*).

No âmbito do projeto *ATENÇÃO Brasil*, duas metodologias de cursos foram implementadas, ao longo do ano de 2019, para capacitar profissionais envolvidos no enfrentamento ao tráfico de pessoas: um modelo de curso destinado a agentes de proteção e assistência a vítimas, e um segundo modelo destinado a profissionais do sistema de justiça. O principal objetivo do segundo curso foi o aprimoramento de conhecimentos dos marcos normativos, bem como das particularidades da investigação e persecução penal no crime de tráfico de pessoas, e da cooperação jurídica internacional. Este curso foi importante fonte para a definição da estrutura deste Guia, e contou com a participação de aproximadamente 120 profissionais em cinco capacitações nas seguintes cidades: Boa Vista (RR), Brasília (DF), Foz do Iguaçu (PR), Rio de Janeiro (RJ) e São Paulo (SP). O ICMPD reconhece a enorme capacidade e comprometimento de tantos profissionais do sistema de justiça do país, empenhados no combate ao tráfico de pessoas.

A redação deste Guia não teria sido possível sem as contribuições formais e informais de inúmeros profissionais de várias instituições provenientes de diferentes estados do país. Os diálogos empreendidos com magistradas, procuradoras, defensoras públicas, promotoras de justiça, procuradoras do trabalho, auditoras do trabalho, investigadoras, delegadas de polícia, professoras de Direito¹, bem como outros tantos profissionais envolvidos na investigação e persecução do crime de tráfico de pessoas, foram essenciais para o amadurecimento da linha editorial deste material. O ICMPD agradece profundamente a disponibilidade e a generosidade de todos estes profissionais que contribuíram com seus posicionamentos, ideias e horas de trabalho ao longo do ano de 2019.²

ATENÇÃO: Alinhados com a perspectiva de gênero, o ICMPD preza pela linguagem inclusiva no masculino e no feminino, e entende que todas e todos deveriam estar referenciadas e referenciados ao longo do texto. Porém, com a finalidade de proporcionar uma leitura mais fluida, optou-se pela norma clássica.

1. No processo de construção deste Guia e no diálogo com profissionais e instituições, destaca-se o expressivo envolvimento de mulheres à frente de investigações, persecuções e julgamentos em casos de tráfico de pessoas. Na ausência de pesquisa científica, não se pode induzir quais as razões desta percepção baseada em gênero, mas é sempre importante ressaltar o trabalho primoroso conduzido por estas profissionais do sistema de justiça no enfrentamento ao tráfico de pessoas no Brasil.
2. Ademais, ressalta-se que o ICMPD possui o acúmulo de dez anos de discussões e trabalho conjunto com agentes do sistema de proteção e assistência a vítimas de tráfico no Brasil: assistentes sociais, psicólogos, educadores, agentes de saúde, policiais e gestores que estão na linha de frente ofertando assistência psicológica e social para as vítimas (ou possíveis vítimas) de tráfico de pessoas.

Introdução

12

O presente Guia vem ao encontro da mudança legislativa sobre tráfico de pessoas efetivada no Brasil, por meio da Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016, que redimensionou a tipificação penal nacional de modo a convergir com os preceitos internacionais, em particular com o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, conhecido como Protocolo de Palermo.

Globalmente, o tema do tráfico de pessoas vem apresentando acúmulos teóricos significativos no que tange ao debate sobre as modalidades, formas de prevenção, vulnerabilidades das vítimas, mecanismos de repressão, entre outros aspectos. A adequação das legislações nacionais em consonância com o Protocolo de Palermo é imperativa no debate internacional. É nesta linha que se celebra a atual legislação brasileira sobre o tema, tornando-se necessários o aprofundamento e a adaptação por parte das instituições e dos profissionais que compõem o sistema de justiça no Brasil.

Os profissionais do sistema de justiça encontram desafios em suas práticas em relação ao enfrentamento ao crime de tráfico de pessoas e à proteção de vítimas. Estes desafios podem decorrer de diversos fatores, estruturais ou pontuais, não atingindo, obviamente, todas as instituições do sistema, mas prejudicando a ação coordenada no enfrentamento ao tráfico de pessoas e na busca por justiça penal. Estes desafios encontram sua origem em diversos fatores, tais como a limitada articulação e comunicação entre as instituições responsáveis pela investigação e persecução do crime; os limitados recursos financeiros e técnicos destinados para a área; a falta de conhecimentos conceituais para a correta identificação da vítima e persecução do crime; o desconhecimento de marcos normativos nacionais e internacionais e sua adequada aplicação

Este Guia foi elaborado com o objetivo de subsidiar, em âmbitos conceituais e operacionais, os profissionais do sistema de justiça brasileiro que atuam em casos de tráfico de pessoas – sejam casos domésticos ou internacionais. Outrossim, o Guia não pretende solucionar todos os desafios enfrentados pelas instituições envolvidas

no combate ao tráfico, mas visa responder às lacunas referentes à prevenção e ao enfrentamento do tráfico de pessoas, bem como à proteção de vítimas.

Este Guia é pautado, acima de tudo, pela promoção e proteção dos direitos humanos. Para fins metodológicos, decidiu-se estruturá-lo em quatro capítulos, abordando temas relacionados a migrações, importante fenômeno com implicações para o tráfico de pessoas; os marcos normativos internacional e nacional, bem como as modalidades de tráfico de pessoas; as fases necessárias para o processamento do crime; e, por fim, a cooperação jurídica internacional em matéria penal.

O primeiro capítulo tem como objetivo trazer os conceitos e os marcos normativos de fenômenos referentes ao deslocamento internacional – migração e refúgio – dentro do contexto brasileiro. A análise desses temas é importante para o leitor porque migrantes internacionais e refugiados se encontram, na maioria das vezes, em situação de vulnerabilidade, suscetíveis a abusos e explorações que podem se configurar como tráfico de pessoas.

O segundo capítulo pretende analisar a Lei nº 13.344/16 à luz do Protocolo de Palermo. O marco normativo brasileiro, ansiado por diversos atores no país, estabeleceu novos parâmetros para a determinação do crime de tráfico de pessoas, ampliando as formas de exploração possíveis em comparação com dispositivos presentes no Código Penal brasileiro – que nunca logrou elencar, até 2016, as diferentes modalidades consagradas por Palermo. Neste capítulo, será possível compreender particulares desafios na interpretação de certos dispositivos da legislação nacional, como, por exemplo, o consentimento da vítima, as vulnerabilidades vivenciadas pela vítima, o rol de modalidades de exploração. Deve-se celebrar o enorme avanço legislativo na matéria, mas, para o operador jurídico, é importante alcançar as nuances interpretativas da norma. Para além de apresentar a justa definição de conceitos em tráfico de pessoas, o Guia pretende trazer tópicos da lei relevantes para um interessante debate hermenêutico.

É importante ressaltar que existem dificuldades na investigação e no processamento de crimes de tráfico de pessoas. Muitas apurações deste crime não obtêm desfechos satisfatórios porque há desafios na notificação, na investigação, na persecução e/ou no julgamento. Neste sentido, o terceiro capítulo aponta para os principais desafios da investigação criminal, da instrução probatória e da sentença em tráfico de pessoas diante dos marcos normativos apresentados nos capítulos anteriores. Estes desafios talvez sejam familiares para aqueles que estão na linha de frente investigando, processando e julgando casos de tráfico de pessoas. Ao refletir sobre os desafios, pretende-se apontar para eventuais meios e soluções para apoiar a rotina desses profissionais do sistema de justiça, sejam advogados, defensores, promotores, delegados ou juízes. O Guia não pretende trazer soluções para todos os desafios observados na investigação e processamento de casos de tráfico, contudo aborda-se a importância da epistemologia jurídica no processo penal.

O terceiro capítulo pretende, igualmente, trazer uma discussão necessária para todos os operadores jurídicos no país: a devida aplicação de tratados internacionais (de direitos humanos ou comuns) e a análise de jurisprudência internacional relevante para o tratamento de casos de tráfico de pessoas. Para Flávia Piovesan, “*o sucesso da aplicação dos instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos requer a ampla sensibilização dos agentes operadores do direito, no que se atém à relevância e à utilidade de advogar esses tratados junto a instâncias internacionais e nacionais, o que pode viabilizar avanços concretos na defesa do exercício dos direitos de cidadania.*”³ Deste modo, a análise de práticas e conceitos do Direito Internacional Público e Privado neste Guia pretende subsidiar e melhor qualificar a atuação dos operadores jurídicos que tratam casos de tráfico de pessoas na lide profissional.

O tráfico de pessoas é crime que pode extrapolar fronteiras nacionais. Assim, faz-se necessária, cada vez mais, a cooperação entre Estados para uma eficiente investigação e persecução criminal – sem nunca esquecer a indispensável proteção à vítima. Assim, o quarto capítulo apresenta os conceitos e princípios da cooperação jurídica internacional, bem como examina os principais instrumentos para esta cooperação em casos de tráfico de pessoas. O objetivo é, sobretudo, trazer algumas soluções práticas para o leitor. Por fim, são citadas informações sobre algumas das principais redes internacionais de cooperação jurídica às quais profissionais das principais instituições responsáveis pela investigação e processamento de casos de tráfico de pessoas poderão recorrer em caso de necessidade

Espera-se que este material seja amplamente divulgado e acessível aos profissionais do sistema de justiça, que colabore para ampliar o debate sobre o tema e que aprimore o trabalho voltado ao enfrentamento ao tráfico de pessoas e à proteção de vítimas e suas famílias. O Guia pretende contribuir para a atuação dos profissionais que combatem o crime, sem perder de vista a consecução de uma justiça penal equânime.

Boa Leitura!

3. PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional.**

14a edição. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 490.

1.

O MUNDO EM MOVIMENTO

O mundo está em movimento. Estimativas recentes indicam que, em 2019, aproximadamente 272 milhões de pessoas estão na condição de migrantes internacionais, o que representa 3,5% da população mundial.⁴ E para além do movimento entre países, muitas pessoas passam, em diferentes momentos da vida, por uma experiência migratória dentro de seu próprio Estado, sem cruzar fronteiras internacionais.

Há quem acompanhe familiares, aspire fortalecer laços afetivos, busque oportunidades de trabalho ou o acesso ao ensino superior, tenha curiosidade de conhecer e se aproximar de novas culturas. Muitos chegam como visitantes e permanecem; outros tantos regressam ou seguem em trânsito, confrontando a expectativa inicial de se estabelecer.

Infelizmente, hoje, parte significativa da população se desloca por não encontrar possibilidades de uma vida digna e de acesso a direitos fundamentais, ou mesmo por temerem por sua segurança e vida, em razão de perseguições – religiosas, políticas, raciais etc. – ou de desastres ambientais na região em que residem.

Em 2018, aproximadamente 70,8 milhões de pessoas foram forçadas a deixar seus locais de origem por diferentes formas de perseguição, conflito, violência ou violação de direitos humanos. Dentre elas, 41,3 milhões de deslocados internos, 25,9 milhões de refugiados e 3,5 milhões de solicitantes de refúgio.⁵

Sob esse cenário, o tema da mobilidade humana tem ocupado de forma crescente os meios de comunicação, as conversas cotidianas entre familiares e amigos, os debates nas instituições de ensino, serviços de saúde e assistência social e o diálogo entre diferentes países e organizações internacionais.

Inserido em meio a tais debates, este primeiro capítulo do *Guia de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas: aplicação do direito* tem como proposta apresentar alguns conceitos essenciais e comumente utilizados no campo das migrações internacionais – como os de emigrante, imigrante, migrante, trabalhador migrante, residente fronteiro, apátrida, deslocado interno, solicitante de refúgio, refugiado, entre outros – e discorrer, ainda que de forma abreviada, sobre a legislação nacional e internacional referente ao tema. Tudo isso para introduzir a questão central da publicação, o enfrentamento ao tráfico de pessoas, que será desenvolvida ao longo dos próximos capítulos e que se relaciona na sua essência com os movimentos migratórios internos e internacionais.

4. DIVISÃO DE POPULAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE ECONOMIA E ASSUNTOS SOCIAIS DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Inventário de Migração Internacional**. 2019.

5. UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES. **Global Trends: Forced Displacement in 2018**. Genebra, Suíça, 2019.

1.1 Introduzindo conceitos

Cotidianamente o noticiário mundial reporta casos de embarcações que transportam possíveis **solicitantes de refúgio** para a Europa, o aumento no número de pessoas reconhecidas como **refugiadas** no Brasil, as condições precárias experimentadas por **trabalhadores migrantes** no setor têxtil, experiências vivenciadas por **emigrantes** brasileiros no exterior, o reconhecimento da condição de **apátrida** a pessoas que o solicitam, dentre outras situações que envolvem a mobilidade humana. Esta seção tem como objetivo apresentar conceitos fundamentais no campo das migrações.

No Brasil, de acordo com a Lei de Migração, são conceituadas como **apátridas** as pessoas sem nacionalidade reconhecida, ou seja, aquelas que não são consideradas como nacionais por nenhum Estado.⁶

As pessoas nacionais de país limítrofe ou apátridas que mantêm a sua residência habitual em município fronteiriço de país vizinho são consideradas **residentes fronteiriços**.⁷

As pessoas nacionais de outros países ou apátridas que ingressam e permanecem no Brasil para estadas de curta duração, sem pretensão de se estabelecer temporária ou definitivamente no território brasileiro, são denominadas **visitantes**. Sua presença cumpre fins diversos como o turismo, os negócios, o trânsito, as atividades artísticas ou desportivas, dentre outras hipóteses previstas.⁸

Diferente dos visitantes ou residentes fronteiriços, há quem tenha pretensões de estabelecer residência – temporária ou definitiva – no território de destino. Estes podem ser imigrantes, emigrantes ou mesmo migrantes.

As pessoas nacionais de outros países ou apátridas que trabalham ou residem e permanecem de forma temporária ou definitiva no Brasil são chamadas de **imigrantes** e os brasileiros que se estabelecem no exterior de forma temporária ou definitiva são considerados **emigrantes**.⁹

E, em termos mais amplos, pode-se definir a **migração** como o ato de mover-se de um Estado ou região geográfica para outro Estado ou região geográfica com a intenção de lá permanecer de forma temporária ou definitiva. Quando este movimento

6. Lei nº 13.445/2017 (Lei de Migração), artigo 1º, §1º, VI.

7. Lei nº 13.445/2017 (Lei de Migração), artigo 1º, §1º, IV.

8. Lei nº 13.445/2017 (Lei de Migração), artigos 1º, §1º, V e 13.

9. Lei nº 13.445/2017 (Lei de Migração), artigo 1º, §1º, II, III.

inclui a travessia de fronteiras internacionais, estamos diante de um **movimento migratório internacional**.¹⁰

Nesse sentido, há quem opte por utilizar um único termo, migrante internacional, ao invés de nomear uma pessoa como imigrante ou emigrante. Um dos motivos é o fato de que a pessoa que migra é, simultaneamente, imigrante e emigrante, sendo os prefixos “e” (movimento para fora) ou “i” (movimento para dentro) vinculados à perspectiva do Estado e não da pessoa que realiza o movimento migratório. Em suma, todo imigrante de um país é um emigrante de outro.

A Organização das Nações Unidas (ONU), por meio da Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias (1990), adotou o termo **trabalhador migrante** a toda pessoa que exerce, exercerá ou exerceu uma atividade remunerada em um Estado no qual não é nacional.¹¹

O documento traz ainda a definição de **trabalhador migrante documentado** – aquele autorizado a ingressar, permanecer e exercer uma atividade remunerada no Estado de destino (com base na sua legislação nacional) – e **trabalhador migrante indocumentado** – aquele que não preenche as condições anteriormente mencionadas.¹²

Entre aquelas que se movimentam, há, ainda, pessoas que se deslocam de forma forçada em razão de diferentes perseguições, conflitos armados, violência generalizada e violações de direitos humanos. Dentre elas estão os refugiados, os solicitantes de refúgio e os deslocados internos.

De acordo com a legislação brasileira, é reconhecida como **refugiada** toda pessoa forçada a deixar o seu país de origem ou, não tendo nacionalidade, o país de residência habitual, e que não possa ou não queira regressar e acolher-se à proteção de tal país, devido a fundado temor de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social, opiniões políticas ou em razão de grave e generalizada violação de direitos humanos.¹³

O **solicitante de refúgio** é aquele que se apresenta à autoridade competente, solicita o reconhecimento da condição de refugiado e se encontra aguardando a decisão final do seu processo.

10. Nas situações em que o movimento não inclui a travessia de fronteiras internacionais, estaremos diante das chamadas migrações internas.

11. Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias, artigo 2º, 1.

12. Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias, artigo 5º.

13. Lei nº 9.474/1997 (Estatuto do Refugiado), artigo 1º.

E os **deslocados internos** são pessoas forçadas a abandonar seu local de residência habitual em razão de conflitos armados, situações de violência generalizada, violações de direitos humanos ou desastres ambientais e que se deslocam dentro do seu próprio país. Diferente dos refugiados, os deslocados internos não atravessam fronteiras internacionais em busca de proteção.¹⁴

Introduzidos alguns conceitos essenciais no campo da mobilidade humana, passaremos a apresentar os principais instrumentos nacionais e internacionais relativos à temática e os compromissos internacionais firmados pelo Brasil, bem como indicar alguns dos órgãos do Estado brasileiro que atuam junto aos migrantes internacionais, solicitantes de refúgio e refugiados que ingressam e se estabelecem no país.

1.2 Sobre as migrações internacionais no Brasil: contexto e marcos normativos

Marcos internacionais

Já nas primeiras décadas do século XX, a garantia de direitos dos trabalhadores migrantes fez parte das preocupações da Organização Internacional do Trabalho (OIT), por meio da **Convenção Internacional nº 19**, de 1925, que trata da igualdade de tratamento entre trabalhadores estrangeiros e nacionais vítimas de acidentes de trabalho.¹⁵ Posteriormente, a **Convenção Internacional nº 48** aborda os direitos de pensão aos migrantes,¹⁶ a **Convenção Internacional nº 118** trata da igualdade de tratamento entre nacionais e estrangeiros em previdência social,¹⁷ a **Convenção Internacional**

14. ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES. **Direito Internacional da Migração:** Glossário sobre Migrações. Genebra: OIM, 2010, p. 54-55.

15. A Convenção sobre a Igualdade de Tratamento (Acidentes de Trabalho) – Convenção Internacional nº 19 – foi promulgada no Brasil por meio do Decreto nº 41.721, de 25 de junho de 1957.

16. A Convenção Internacional nº 48 (1935) não foi ratificada pelo Brasil.

17. A Convenção sobre Igualdade de Tratamento (Previdência Social) – Convenção Internacional nº 118 (1962) – foi promulgada no Brasil por meio do Decreto nº 66.497, de 27 de abril de 1970.

nº 97 versa sobre os trabalhadores migrantes¹⁸ e, por fim, a **Convenção Internacional nº 143** trata das migrações efetuadas em condições abusivas e sobre a promoção da igualdade de oportunidades e de tratamento dos trabalhadores migrantes.¹⁹

O marco jurídico internacional mais recente e de significativa importância na proteção dos direitos da população migrante²⁰ é a **Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias** adotada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas em 18 de dezembro de 1990 (Resolução nº 45/158).

Nela é declarada a não discriminação em matéria de direitos e o imperativo compromisso dos Estados Partes, conforme instrumentos internacionais de direitos humanos, a respeitar e a garantir os direitos previstos na Convenção a todos os trabalhadores migrantes e também aos membros da sua família que se encontrem no seu território, sem distinção alguma.²¹

CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DE TODOS OS TRABALHADORES MIGRANTES E DOS MEMBROS DAS SUAS FAMÍLIAS (1990)

Quem são os membros da família do trabalhador migrante?

Artigo 4º Para efeitos da presente Convenção, a expressão “membros da família” designa a pessoa casada com o trabalhador migrante ou que

- 18.** A Convenção sobre Trabalhadores Migrantes (Revista) – Convenção Internacional nº 97 (1939, revista em 1949) – foi promulgada no Brasil por meio do Decreto nº 58.819, de 14 de julho de 1966. O seu texto, no entanto, não inclui os migrantes indocumentados, uma vez que, para fins da Convenção, o termo trabalhador migrante inclui somente “as pessoas admitidas regularmente na qualidade de trabalhador migrante” (cf. artigo 11).
- 19.** A Convenção Internacional nº 143 (1975) não foi ratificada pelo Brasil. Ela complementa a Convenção nº 97 e ressalta a importância de privilegiar a regularização migratória do trabalhador e, nos casos em que esta não seja possível, a imperativa garantia dos direitos decorrentes de empregos anteriores.
- 20.** A Convenção não inclui investidores, refugiados, apátridas, estudantes ou estagiários. Cf. Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias, artigo 3º.
- 21.** Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias, artigo 7º.

com ele mantém uma relação que, em virtude da legislação aplicável, produz efeitos equivalentes aos do casamento, bem como os filhos a seu cargo e outras pessoas a seu cargo, reconhecidas como familiares pela legislação aplicável ou por acordos bilaterais ou multilaterais aplicáveis entre os Estados interessados.

Nota-se um avanço no que diz respeito à preocupação com a proteção das pessoas migrantes no campo do Direito Internacional dos Direitos Humanos, já que parte significativa dos direitos declarados na Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias – como o acesso à educação em condições de igualdade de tratamento ou o direito de receber cuidados médicos urgentes – devem ser garantidos independentemente da condição migratória da pessoa.²²

A Convenção foi adotada pela Assembleia Geral da ONU em 1990, mas entrou em vigor após treze anos, em 2003, com a ratificação do vigésimo Estado Parte. No mês de maio de 2020, o documento contava com a ratificação de somente cinquenta e cinco Estados. Dentre estes estão grande parte dos países da América do Sul: Argentina, Bolívia, Chile, Colômbia, Equador, Guiana, Paraguai, Peru, Uruguai e Venezuela.²³

O compromisso brasileiro em ratificar a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de suas Famílias fez parte do Programa Nacional de Direitos Humanos de 1996 (PNDH I) como uma medida “de curto prazo” e foi reafirmado no Programa Nacional de Direitos Humanos de 2002 (PNDH II). A Mensagem nº 896 da Presidência da República, de 13 de dezembro de 2010, encaminhou o texto da referida Convenção para apreciação e votação do Congresso Nacional, mas a tramitação segue em curso.

No âmbito regional existem instrumentos como o **Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul – MERCOSUL** e o **Acordo sobre Residência para os Nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL, Bolívia e Chile**²⁴, criados com o objetivo de fortalecer o processo

22. Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias, artigo 35.

23. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Coleção de tratados**. Disponível em: <http://treaties.un.org/pages/ViewDetails.aspx?src=IND&mtdsg_no=IV-13&chapter=4&lang=en&clang=_en>. Acesso em 20 de maio 2020

24. Promulgado no Brasil por meio do Decreto nº 6.975/2009.

de integração regional e conceder aos cidadãos do MERCOSUL o direito de residir no território de outro Estado Parte. No momento, encontra-se em vigência para Argentina, Brasil, Paraguai, Uruguai, Bolívia, Chile, Peru, Colômbia e Equador.²⁵

Cabe mencionar, por fim, o Pacto Global para Migração Segura, Ordenada e Regular aprovado pelos Estados-membros da Assembleia Geral da ONU em dezembro de 2018. O documento reconhece a necessidade e a importância da cooperação internacional para melhor gerenciar a migração internacional e fortalecer a proteção e garantia dos direitos fundamentais da população migrante.²⁶ Representantes de mais de 160 Estados adotaram o Pacto. No entanto, no início de 2019, o Brasil se retirou do Pacto.

Normativa brasileira

Por mais de três décadas esteve vigente no país uma legislação migratória, o **Estatuto do Estrangeiro** (Lei nº 6.815/1980)²⁷, marcada pela imposição de requisitos proibitivos de ingresso e permanência no Brasil, por restrições de direitos e imposição significativa de deveres à população migrante, tendo como base a proteção ao interesse nacional, à segurança nacional e ao trabalhador nacional.²⁸

A aprovação de uma nova legislação migratória e a revogação do Estatuto do Estrangeiro se deu em 2017, por meio do Projeto de Lei nº 2.516/2015. A sua tramitação foi acompanhada pela realização de audiências públicas e pela crescente mobilização e debate sobre tema no Brasil. Como resultado, o texto legal manifesta a preocupação em abordar a questão migratória sob a perspectiva dos direitos humanos e não mais das restrições de direitos com base na proteção à segurança nacional. O projeto estava, portanto, em consonância com a ordem constitucional estabelecida a partir de 1988.²⁹

25. <https://www.mercosur.int/pt-br/cidadaos/residir>. Acesso em: 17 out. 2019.

26. NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Mais de 160 países adotam Pacto Global para a Migração**. 10 dez. 2018. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/mais-de-160-paises-adotam-pacto-global-para-a-migracao/>>. Acesso em 15 out. 2019.

27. Lei nº 6.815/80 (Estatuto do Estrangeiro), especialmente os artigos 2º e 16.

28. Sobre o tema, cf.: CARVALHO RAMOS, André de. Direito dos Estrangeiros no Brasil: imigração, direito de ingresso e os direitos dos estrangeiros em situação irregular. In: SARMENTO, Daniel; IKAWA, Daniela; PIOVESAN, Flávia. (Coord.) **Igualdade, diferença e direitos humanos**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008. p. 721-746; LOPES, Cristiane Maria Sbalqueiro. **Direito de Imigração: o Estatuto do Estrangeiro em uma perspectiva de direitos humanos**. Porto Alegre: Nuria Fabris Editora, 2009.

29. Sobre o tema, cf.: CARVALHO RAMOS, André de. Direitos humanos são eixo central da nova Lei de Migração, **Consultor Jurídico**, 26 maio 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-mai-26/andre-ramos-direitos-humanos-sao-eixo-central-lei-migracao>>. Acesso em: 20 maio 2020.

O projeto foi sancionado pelo Presidente da República, no mês de maio do mesmo ano, com vinte vetos. Dentre estes estavam temas caros à agenda migratória no Brasil, como a possibilidade de concessão de autorização de residência aos migrantes que ingressaram no território nacional até o dia seis de julho de 2016 independentemente da sua situação migratória prévia³⁰, habitualmente chamada de anistia migratória.³¹

Mesmo diante da existência de vetos a temas relevantes na proteção de direitos, é importante destacar que a **Lei nº 13.445/2017** trouxe uma significativa mudança de perspectiva, para além da alteração de terminologia – o Estatuto do Estrangeiro foi superado pela **Lei de Migração**.

A centralidade da segurança nacional é deixada de lado – o termo sequer é mencionado na nova legislação – e uma série de princípios e diretrizes que devem reger a política migratória brasileira são declarados, enfatizando uma abordagem fundada na garantia de direitos não só daqueles que chegam ao Brasil, mas também dos brasileiros que residem no exterior.

LEI Nº 13.445/2017

Lei de Migração

Art. 3º A política migratória brasileira rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes:

- I - universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos;
- II - repúdio e prevenção à xenofobia, ao racismo e a quaisquer formas de discriminação;
- III - não criminalização da migração;
- IV - não discriminação em razão dos critérios ou dos procedimentos pelos quais a pessoa foi admitida em território nacional;
- V - promoção de entrada regular e de regularização documental;
- VI - acolhida humanitária;
- VII - desenvolvimento econômico, turístico, social, cultural, esportivo, científico e tecnológico do Brasil;

30. Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017), artigo 118.

31. No campo das migrações internacionais, a anistia permite a autorização de residência, desde que preenchidos determinados requisitos estabelecidos, a todos migrantes internacionais que se encontrem em situação migratória indocumentada em um determinado país. In: Organização Internacional para as Migrações, 2010, op. cit., p. 8.

- VIII - garantia do direito à reunião familiar;
- IX - igualdade de tratamento e de oportunidade ao migrante e a seus familiares;
- X - inclusão social, laboral e produtiva do migrante por meio de políticas públicas;
- XI - acesso igualitário e livre do migrante a serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica integral pública, trabalho, moradia, serviço bancário e seguridade social;
- XII - promoção e difusão de direitos, liberdades, garantias e obrigações do migrante;
- XIII - diálogo social na formulação, na execução e na avaliação de políticas migratórias e promoção da participação cidadã do migrante;
- XIV - fortalecimento da integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, mediante constituição de espaços de cidadania e de livre circulação de pessoas;
- XV - cooperação internacional com Estados de origem, de trânsito e de destino de movimentos migratórios, a fim de garantir efetiva proteção aos direitos humanos do migrante;
- XVI - integração e desenvolvimento das regiões de fronteira e articulação de políticas públicas regionais capazes de garantir efetividade aos direitos do residente fronteiriço;
- XVII - proteção integral e atenção ao superior interesse da criança e do adolescente migrante;
- XVIII - observância ao disposto em tratado;
- XIX - proteção ao brasileiro no exterior;
- XX - migração e desenvolvimento humano no local de origem, como direitos inalienáveis de todas as pessoas;
- XXI - promoção do reconhecimento acadêmico e do exercício profissional no Brasil, nos termos da lei; e
- XXII - repúdio a práticas de expulsão ou de deportação coletivas.

É possível notar avanços significativos, como a afirmação de que a **migração é um direito inalienável** de todas as pessoas e o amplo reconhecimento de direitos aos migrantes. Dentre estes, destacamos o direito à liberdade de circulação em território nacional, o direito à reunião familiar, o direito de reunião para fins pacíficos, o acesso a serviços públicos de saúde e de assistência social e à previdência social e o direito à educação pública sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória, o amplo acesso à justiça e à assistência jurídica integral

gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos e o direito a abertura de conta bancária.³²

Houve, ainda, a ampliação do escopo da lei, que agora trata de migrantes internacionais – imigrantes no Brasil e brasileiros emigrantes – visitantes, residentes fronteiriços e apátridas.

Sobre os últimos, o Brasil, que já havia promulgado a **Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas** (ONU, 1954),³³ incluiu de forma inédita na Lei de Migração uma seção específica sobre a proteção do apátrida e a redução da apatridia. Nela é previsto um processo simplificado de naturalização, além de assegurar o direito de reunião familiar e, mesmo diante do indeferimento do reconhecimento da condição de apátrida, é vedada a devolução da pessoa para país onde sua vida, integridade pessoal ou liberdade estejam em risco.³⁴

Dentre os esforços do Brasil na questão da erradicação da apatridia, cabe mencionar a concessão da nacionalidade brasileira, em outubro de 2018, para as irmãs Maha e Souad Mamo. Elas já haviam sido reconhecidas como apátridas pelo Brasil. A naturalização tem como fundamento a seção especial de proteção ao apátrida da Lei de Migração, considerada um avanço legislativo do país no compromisso pela redução da apatridia.

A preocupação com a garantia de direitos dos brasileiros que residem no exterior ganhou, também pela primeira vez, um capítulo exclusivo na Lei de Migração – Capítulo VII – e se concentra em declarar direitos, princípios e diretrizes que deverão reger as políticas públicas que têm os emigrantes como destinatários, como a proteção e a prestação de assistência consular por meio das representações do Brasil no exterior e a atuação diplomática em defesa dos direitos do emigrante brasileiro.³⁵

Cabe destacar a atuação do Ministério das Relações Exteriores (MRE)³⁶ por meio das repartições consulares, responsáveis pela assistência dos brasileiros no

32. Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017), artigo 4º.

33. A Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas foi promulgada no Brasil por meio do Decreto nº 4.246 de 22 de maio de 2002.

34. Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017), artigo 26 §10 e 11.

35. Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017), artigo 77-80.

36. Cf. informações do site do Ministério das Relações Exteriores:

<<http://www.itamaraty.gov.br/>>.

exterior, sejam eles residentes ou visitantes, e da população local para concessão de vistos (visita, temporário, diplomático, oficial e cortesia)³⁷ e outros serviços consulares. Em Estados em que o Brasil mantém apenas a Embaixada, esta possui um setor consular, além de ser responsável pelas relações com o país onde está alocada e com a proteção dos interesses do Brasil e dos brasileiros.³⁸

Outro tema que se fez presente na Lei de Migração, e que antes estava contemplado em resoluções normativas do Conselho Nacional de Imigração (CNIg), é o **visto temporário de acolhida humanitária**.

O CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO (CNIg)

Decreto nº 9.873/2019

O Conselho Nacional de Imigração é um órgão colegiado de caráter deliberativo, normativo e consultivo, que faz parte da estrutura organizacional do Ministério da Justiça e Segurança Pública e é integrado por representantes do Governo Federal, dos trabalhadores, dos empregadores, da comunidade científica e tecnológica e por observadores. É de competência do CNIg, especialmente, formular a política de imigração laboral, deliberar por meio de Resoluções Normativas e coordenar e orientar as atividades de imigração laboral. (Artigos 2º e 3º).

Desde 2012, em razão do agravamento das condições de vida da população haitiana, especialmente pela ocorrência de um terremoto no início de 2010, o Brasil passou a conceder o visto por razões humanitárias para os nacionais do Haiti por meio da Resolução Normativa nº 97/2012 do Conselho Nacional de Imigração, prorrogada por sucessivas vezes até 2017.

Com a aprovação da Lei de Migração, a acolhida humanitária passa a ser afirmada como um princípio que deve nortear a política migratória brasileira³⁹ e tem seu

37. De acordo com a Lei de Migração brasileira (Lei nº 13.445/2017), "o visto é o documento que dá a sua titular expectativa de ingresso em território nacional" (artigo 6º). Estes são concedidos "por embaixadas, consulados-gerais, consulados, vice-consulados e, quando habilitados pelo órgão competente do Poder Executivo, por escritórios comerciais e de representação do Brasil no exterior" (artigo 7º).

38. Lei nº 13.844/2019, artigo 45.

39. Assim como a promoção da entrada regular e da regularização documental. Cf. Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017), artigo 3º, V e VI.

escopo ampliado para o apátrida ou nacional de qualquer país em situação de grave ou iminente instabilidade institucional, de conflito armado, de calamidade de grande proporção, de desastre ambiental ou de grave violação de direitos humanos ou de direito internacional humanitário.⁴⁰

Para o início de sua aplicabilidade, no entanto, era preciso aguardar a **regulamentação da lei**, que se deu em novembro de 2017, por meio do **Decreto nº 9.199**. Depois de um extenso processo para a aprovação de uma nova legislação migratória, o Decreto estava diante do desafio de indicar caminhos para a sua execução a partir dessa nova perspectiva adotada no campo das migrações no Brasil. Seu conteúdo, no entanto, trouxe à tona novas questões que passaram a integrar a agenda de debates no país.⁴¹

No caso da acolhida humanitária, a sua aplicabilidade foi postergada a um ato conjunto – dos Ministros de Estado da Justiça e Segurança Pública, das Relações Exteriores e do então Ministro do Trabalho – que definiria as condições, os prazos e os requisitos para a emissão do visto para os nacionais ou os residentes de países ou regiões nele especificados.⁴²

ACOLHIDA HUMANITÁRIA: HAITI E SÍRIA

No mês de abril de 2018 foi publicada a Portaria Interministerial nº 10 que estabeleceu procedimentos a serem adotados na tramitação de pedidos de visto temporário e autorização de residência para fins de acolhida humanitária para nacionais haitianos e apátridas residentes na República do Haiti. Esta foi revogada pela hoje vigente Portaria nº 12, publicada em dezembro de 2019.

Em outubro de 2019, uma nova Portaria Interministerial (nº 9) sobre a acolhida humanitária foi publicada. Desta vez dispendo sobre a concessão e os procedimentos do visto temporário e da respectiva autorização de residência a pessoas afetadas pelo conflito armado na República Árabe Síria.

40. Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017), artigo 14, §3º.

41. Sobre o tema, cf.: CARVALHO RAMOS, André de; VENTURA, Deisy; DALLARI, Pedro. Regulamento pode desvirtuar nova Lei de Migração. **Folha de São Paulo**, Opinião, 18 nov. 2017.

42. Decreto nº 9.199/2017, artigo 36.

Outros temas também tinham sua execução condicionada a posterior publicação de atos conjuntos. Esta era a situação do visto temporário e da autorização de residência para fins de estudo,⁴³ cuja Portaria Interministerial nº 7/2018, estabeleceu as condições e os procedimentos para a sua concessão.

Houve, ainda, questionamentos em razão da redação apresentada pelo Decreto, que ao regulamentar a Lei de Migração trouxe, por vezes, limitações ao seu conteúdo. Este era o caso da **reunião familiar**. Na Lei de Migração era previsto o visto ou a autorização de residência ao imigrante “cônjuge ou companheiro, sem discriminação alguma”.⁴⁴ Já o Decreto e a Portaria Interministerial nº 12, trazem uma nova redação indicando o “cônjuge ou companheiro, sem discriminação alguma, **nos termos do ordenamento jurídico brasileiro** (grifo nosso)”.⁴⁵

A complementação da redação trouxe uma mudança significativa ao instituto. A Defensoria Pública da União, em nota técnica a respeito da regulamentação da Lei de Migração, questiona a mudança e sugere a inclusão na redação da não discriminação em razão de orientação sexual ou identidade de gênero ou a retirada da expressão “nos termos da legislação brasileira”. Isso porque, de acordo com a Defensoria, a expressão “excluirá as uniões homoafetivas, que são permitidas no Brasil em razão de entendimento jurisprudencial e disposições normativas, mas sem existência de lei em sentido estrito”.⁴⁶

Outro ponto que vale destacar é a **Política Nacional de Migrações, Refúgio e Apatridia**, incluída nas disposições finais da Lei de Migração. Sua regulamentação não fez parte do conteúdo do Decreto e, até o momento, se encontra em discussão. Ela é um ponto central da questão migratória no país, já que será de sua competência “coordenar e articular ações setoriais implementadas pelo Poder Executivo federal em regime de cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com participação de organizações da sociedade civil, organismos internacionais e entidades privadas”.⁴⁷

Por fim, tratando da ausência de uma política nacional e da necessidade de uma ampla articulação entre os principais órgãos de atuação no campo migratório brasileiro, faltou mencionar o importante papel desempenhado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP)⁴⁸ por meio da:

43. Decreto nº 9.199/2017, artigo 37.

44. Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017), artigo 37, I.

45. Decreto nº 9.199/2017, artigo 45.

46. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. **Nota técnica a respeito da regulamentação da Nova Lei de Migração**. Brasília, 14 nov. 2017.

47. Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017), artigo 120.

48. Sobre a área de competência do Ministério da Justiça e Segurança Pública nos assuntos relacionados ao âmbito migratório, cf. Decreto nº 9.662/2019, artigo 1º, V, XII e XXII.

- **Secretaria Nacional de Justiça (SNJ)** na coordenação, em parceria com os demais órgãos da Administração Pública Federal, da formulação e implementação das políticas relacionadas especialmente à nacionalidade, naturalização e migração, ao refúgio e ao enfrentamento ao tráfico de pessoas⁴⁹;
- **Departamento de Migrações (DEMIG)** especialmente na instrução de processos e opinião em matérias de nacionalidade e apatridia, naturalização, prorrogação do prazo de estada de migrante no país, transformação de vistos e residências e concessão de permanência, reconhecimento, cassação e perda da condição de refugiado, autorização de saída e reingresso no país, expedição de documento de viagem e de assuntos relacionados ao tráfico de migrantes⁵⁰;
- **Polícia Federal** no exercício das funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteira⁵¹ e, especialmente, no recebimento, organização, manutenção e gestão dos processos de identificação civil do migrante e na instauração de processos e operação de procedimentos administrativos de retirada compulsória;
- **Conselho Nacional de Imigração (CNIg)** na promoção de ações sobre política de imigração laboral.

Contexto migratório brasileiro

Dados recentes indicam que os migrantes internacionais representam 0,5%⁵² da população no Brasil.⁵³ São, em grande parte, do Sul Global, especialmente da América Latina, Caribe e Ásia – dentre eles muitos nacionais da Venezuela, Haiti, Bolívia e China – e, em menor número, do Norte Global – de origem portuguesa, italiana, estadunidense, dentre outras.⁵⁴

Cabe mencionar, entretanto, que o número de brasileiros que residem no exterior é significativamente superior ao número de migrantes internacionais resi-

49. Decreto nº 9.662/2019, Anexo 1, artigo 13, V e Xi.

50. Decreto nº 9.662/2019, Anexo 1, artigo 15.

51. Constituição Federal, artigo 144, § 1º.

52. A título de exemplo e comparação, no Canadá a porcentagem chega a 21,3%. In: ORGANIZACIÓN INTERNACIONAL PARA LAS MIGRACIONES (OIM). **Informe sobre las Migraciones en el Mundo 2020**. 2020, p. 29.

53. ORGANIZACIÓN INTERNACIONAL PARA LAS MIGRACIONES. **Tendencias Migratorias en América del Sur. In: Informe Migratorio Sudamericano**, n. 1, 2017, p.1;

54. OLIVEIRA, Antônio Tadeu Ribeiro de. Características da imigração regular no Brasil: um olhar através dos registros administrativos. In: CAVALCANTI, L; OLIVEIRA, T.; ARAUJO, D., TONHATI, T. **A inserção dos imigrantes no mercado de trabalho brasileiro**. Relatório Anual 2017. Série Migrações. Observatório das Migrações Internacionais; Ministério do Trabalho/ Conselho Nacional de Imigração e Coordenação Geral de Imigração. Brasília, DF: OBMigra, 2017, p. 51-52.

dentes no Brasil. Os brasileiros no exterior correspondem a 0,7% da população nacional⁵⁵, somando aproximadamente três milhões de pessoas distribuídas entre África (25.387), América Central e Caribe (5.046), América do Norte (1.467.000), América do Sul (553.040), Ásia (191.967), Europa (750.983), Oceania (47.310) e Oriente Médio/Ásia (47.522).⁵⁶

Desse modo, o Brasil, para além de ser um país que recebe migrantes internacionais, solicitantes de refúgio e brasileiros retornados, é sobretudo o país de origem de movimentos migratórios de brasileiros que se destinam a diferentes destinos internacionais, assim como, em menor escala, um país de trânsito para pessoas que passam por aqui, mas não têm o Brasil como destino final.

1.3. Sobre o refúgio no Brasil: contexto e marcos normativos

Marcos internacionais

Sob um cenário posterior à Segunda Guerra Mundial, no final da década de 1940, a **Declaração Universal de Direitos Humanos** (ONU, 1948) incluiu na agenda internacional a questão da necessidade de proteção de pessoas em situação de refúgio. Nela se estabeleceu que toda pessoa vítima de perseguição tem o direito a buscar e usufruir de asilo em outro país.

Em 1950, é criado o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), agência da ONU para refugiados, e, em 1951, é adotada a **Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados**, definindo as pessoas consideradas em situação de refúgio e os direitos e deveres que a elas devem ser garantidos.

De acordo com o documento, são incluídas na definição de refugiadas as pessoas que, temendo **perseguição em razão de sua raça, religião, nacionalidade, pertencimento a grupo social ou opinião política, se encontrem fora do país de sua nacionalidade ou de residência habitual** (no caso dos apá-

55. Decreto nº 9.199/2017, artigo 37.

56. Essa estimativa tem como base as avaliações contidas nos relatórios consulares enviados anualmente por Consulados e Embaixadas sobre o número de brasileiros residentes em suas respectivas jurisdições. Dados disponíveis em: <<http://www.brasileirosnomundo.itamaraty.gov.br/a-comunidade/estimativaspopulacionais-das-comunidades>>.

tridas) e que não podem ou, em decorrência desse temor, não querem valer-se da proteção desse país.⁵⁷

Havia na Convenção relativa ao Estatuto do Refugiado, no entanto, uma limitação geográfica, por meio da qual os Estados poderiam, de forma facultativa, estabelecer que a definição de refúgio seria aplicada somente aos acontecimentos ocorridos em território europeu. Era prevista ainda, uma limitação temporal, que incluía na definição apenas os acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 ou as situações que poderiam surgir em decorrência de eventos que haviam ocorridos até a mencionada data. Tal limitação foi extinta posteriormente, por meio do **Protocolo relativo ao Estatuto dos Refugiados**, aberto para adesão em 1967.⁵⁸

A questão do refúgio é também tratada em outros acordos, convenções e instrumentos regionais. Dentre estes está a **Declaração de Cartagena** (1984) que apresenta uma definição ampliada de refúgio, compreendendo os termos da já mencionada Convenção (1951) e do Protocolo (1967) das Nações Unidas, e incluindo, também, as pessoas que tenham fugido dos seus países em razão de ameaça à vida, segurança ou liberdade, por conta da **violência generalizada, a agressão estrangeira, os conflitos internos, a violação maciça dos direitos humanos** ou outras situações que tenham perturbado seriamente a ordem pública.⁵⁹

No Brasil, a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados foi promulgada em 1961, por meio do Decreto nº 50.215, que adotou a cláusula de limitação geográfica, mantida até 1989, ano em que deixa de ser aplicada no país. A limitação temporal foi extinta em 1972, com a promulgação do Protocolo de 1967.

Por fim, importa mencionar o **Pacto Global sobre Refugiados**, adotado pelos Estados-membros da Assembleia Geral da ONU em dezembro de 2018 com quatro principais objetivos: aliviar a pressão sobre países que recebem e acolhem um número significativo de refugiados; trabalhar a autossuficiência e autonomia entre as pessoas em situação de refúgio; ampliar o acesso ao reassentamento em países terceiros e proporcionar outros caminhos legais para a proteção e soluções duradouras e promover condições que possibilitem o retorno voluntário de refugiados aos seus países de origem de forma digna e segura.⁶⁰

57. Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, artigo 1º.

58. CARVALHO RAMOS, André de. Asilo e Refúgio: semelhanças, diferenças e perspectivas. p. 15-44. In: ALMEIDA, Guilherme de Assis; CARVALHO RAMOS, André de; RODRIGUES, Gilberto (Org.). **60 anos de ACNUR: perspectivas de futuro**. São Paulo: Editora CL-A Cultural, 2011.

59. Ibid.

60. Assembleia Geral adota Pacto Global sobre Refugiados com apoio de 181 países. **ONU News**, 17 dez. 2018. Disponível em: <<https://news.un.org/pt/story/2018/12/1652061>>.

Normativa brasileira

Na esfera nacional, o Estado brasileiro aprova em 1997 a **Lei nº 9.474, o Estatuto do Refugiado**, tendo como base os principais instrumentos regionais e internacionais referentes ao refúgio. O conceito de refúgio na legislação brasileira inclui a definição clássica da Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 (artigo 1º, I, II) e a definição ampliada de refúgio estabelecida pela Declaração de Cartagena de 1984 (artigo 1º, III).

LEI Nº 9.474/97

Artigo 1º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:

I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;

II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;

III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.

No Brasil, tendo expressado sua vontade de solicitar o reconhecimento da condição de refugiado junto à autoridade migratória, o solicitante de refúgio não poderá ser deportado para a fronteira do território em que sua vida ou liberdade esteja ameaçada em razão da sua raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opinião política.⁶¹ Este é o chamado **princípio da proibição da devolução** (*non-refoulement*).

Os efeitos do reconhecimento da condição de refugiado serão extensivos ao cônjuge, aos ascendentes e descendentes, assim como aos demais membros do grupo familiar que dependam economicamente do refugiado, caso estes também estejam no Brasil.⁶²

A partir do dia 15 de setembro de 2019, as solicitações de reconhecimento da condição de refúgio no país passaram a ser recebidas exclusivamente por meio do Sistema do Comitê Nacional para Refugiados (**Sisconare**). Esta é a plataforma em que irão tramitar todos os processos referentes ao refúgio no Brasil, substituindo gradualmente o formulário em papel. O Sisconare pode ser acessado por todos os atores que participam do processo de solicitação: solicitantes de reconhecimento

61. Lei nº 9.474/1997 (Estatuto do Refugiado), artigo 7º.

62. Lei nº 9.474/1997 (Estatuto do Refugiado), artigo 2º.

da condição de refugiado, Polícia Federal, Comitê Nacional para os Refugiados e as pessoas reconhecidas como refugiadas.⁶³

Ao receber a solicitação de refúgio, a Polícia Federal emitirá um protocolo em favor do solicitante e de seu grupo familiar que se encontre no território nacional e fornecerá o **Documento Provisório de Registro Nacional Migratório (DPRNM)**. Este será o documento de identificação do solicitante de refúgio até a decisão final do seu processo e permitirá o **exercício de direitos no Brasil**, tais como a emissão da Carteira de Trabalho e Previdência Social provisória para o exercício de atividade remunerada no País (ato de competência do Ministério da Economia), a abertura de conta bancária em instituição integrante do sistema financeiro nacional; a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do Ministério da Fazenda e o acesso aos serviços públicos, em especial, os relativos à educação, saúde, previdência e assistência social.⁶⁴

O **Comitê Nacional para os Refugiados** (Conare), criado pela Lei nº 9.474/1997, é um órgão de deliberação coletiva, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, com competência para analisar, sempre em primeira instância, o pedido e declarar o reconhecimento da condição de refugiado; decidir a cessação da condição de refugiado; determinar a perda da condição de refugiado; e orientar e coordenar as ações necessárias à eficácia da proteção, assistência e apoio jurídico aos refugiados, aprovando instruções normativas esclarecedoras à execução da lei.⁶⁵

O Comitê é constituído por representantes do governo, da sociedade civil e da Organização das Nações Unidas. Por parte do governo, há um representante do Ministério da Justiça e Segurança Pública – que o preside – e representantes do Ministério das Relações Exteriores, do Ministério da Economia, do Ministério da Saúde, do Ministério da Educação e da Polícia Federal. Há um representante de organização não-governamental com atuação na assistência e proteção de refugiados no Brasil, além do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados, membro convidado para as reuniões do Conare com direito a voz, mas sem voto.⁶⁶

Contexto do refúgio no Brasil

Mesmo não estando próximo de grandes áreas de conflito, o Brasil tem recebido um número crescente de solicitantes de refúgio e tornou-se o 6º país no mundo a receber mais solicitações: foram 80 mil novos processos somente em 2018.⁶⁷

63. <https://www.justica.gov.br/seus-direitos/refugio/sisconare>

64. Decreto nº 9.277/2018, artigos 2º e 3º.

65. Lei nº 9.474/1997 (Estatuto do Refugiado), artigos 11 e 12.

66. Lei nº 9.474/97, artigo 14

67. UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES (UNHCR). **Global**

Trends: Forced Displacement in 2018. 2019, p. 43.

Até o final do ano de 2018, 6.554 pessoas reconhecidas como refugiadas se encontravam no país. Destas, 36% tem a Síria como país de origem. Em seguida estão a República Democrática do Congo (15%), Angola (9%) e Colômbia (7%).⁶⁸

Em 2018, 80.057 pessoas solicitaram refúgio no país. Os estados que mais receberam solicitações foram Roraima (50.770), Amazonas (10.500) e São Paulo (9.977). Dentre os solicitantes, há, especialmente, nacionais da Venezuela (61.681) e Haiti (7.030).⁶⁹

BRASIL NÃO É O PRINCIPAL DESTINO DE VENEZUELANAS E VENEZUELANOS⁷⁰

Sobre a situação dos venezuelanos, é importante enfatizar que dentre as mais de quatro milhões de pessoas que saíram da Venezuela em busca de proteção internacional, 129.988 pessoas solicitaram o reconhecimento da condição de refúgio no Brasil e 123.507 têm o visto temporário ou definitivo de residência no país. Estes são dados do mês de novembro de 2019.

A princípio, o Estado brasileiro reconheceu a situação de vulnerabilidade daqueles que chegavam ao Estado de Roraima em razão da crise humanitária na República Bolivariana da Venezuela.⁷¹ Logo foi publicada a Portaria Interministerial nº 9/2018, que trata da autorização de residência para imigrantes que estejam em território brasileiro e sejam nacionais de país fronteiriço, onde não esteja em vigor o Acordo de Residência para Nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL e paí-

68. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Refúgio em números**. 4 ed. 2019.

69. Ibid.

70. Dados da Plataforma de Coordinación para refugiados y migrantes de Venezuela, site de operação entre agências do Sistema das Nações Unidas no Brasil, gerenciada e apoiada pela Plataforma Regional de Coordenação Interagências para Refugiados, Refugiadas e Migrantes da Venezuela, liderada conjuntamente pelo ACNUR e OIM. Disponível em: <<https://r4v.info/es/situations/platform/location/7509>>

71. Por meio do Decreto nº 9.285/2018 (Cf. artigo 1º). Em 21 de junho de 2018, é promulgada a Lei nº 13.684, que dispõe sobre medidas de assistência emergencial e institui o Comitê Federal de Assistência Emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária.

ses associados. A Portaria teve como base o atendimento ao interesse da política migratória nacional.⁷²

Finalmente, em junho de 2019, o Conare reconheceu, tendo como base a definição ampliada de refúgio⁷³, a situação de grave e generalizada violação de direitos humanos na Venezuela.⁷⁴ A partir da decisão, passou-se a adotar um procedimento simplificado no processo de refúgio para venezuelanos.⁷⁵ Até o final de janeiro de 2020, o Brasil já havia reconhecido mais de 17 mil venezuelanos como refugiados.⁷⁶

1.4. Entre fronteiras: políticas migratórias restritivas e migrantes em situação de vulnerabilidade

37

Conforme discorrido no início do capítulo, o mundo está em movimento e hoje, infelizmente, parte expressiva da população se desloca por não encontrar possibilidades de uma vida digna e de acesso a direitos fundamentais, ou mesmo por temerem por sua segurança e vida, em razão de perseguições – religiosas, políticas, raciais etc. – ou de desastres ambientais na região em que residem.

- 72.** Houve alterações na Portaria Interministerial nº 9 por meio da publicação da Portaria Interministerial nº 15/2018 e da Portaria Interministerial nº 2/2019. Dentre elas está a declaração de que a obtenção da autorização de residência prevista na Portaria e o registro perante a Polícia Federal implicam em desistência de solicitação de reconhecimento da condição de refugiado.
- 73.** Estabelecida pela Declaração de Cartagena de 1984 e pelo inciso III do artigo 1º da Lei nº 9.474/97.
- 74.** Nota Técnica nº 3/2019/CONARE_Administravo/CONARE/DEMIG/SENAJUS/MJ.
- 75.** Refúgio em Números traz dados sobre a realidade do refúgio no Brasil. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1564080197.57>>.
- 76.** ACNUR. Brasil torna-se o país com maior número de refugiados venezuelanos reconhecidos na América Latina. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/2020/01/31/brasil-torna-se-o-pais-com-maior-numero-de-refugiados-venezuelanos-reconhecidos-na-america-latina/>>.

Diante do conteúdo apresentado, identificam-se avanços na consolidação e garantia de direitos da população migrante no campo do Direito Internacional dos Direitos Humanos e, particularmente, na legislação brasileira. No entanto, o direito de ingressar e permanecer em um determinado país não se encontra reconhecido de forma expressa em instrumentos internacionais.⁷⁷

A **Declaração Universal dos Direitos Humanos** (ONU, 1948), estabelece em âmbito global que toda pessoa tem o direito de ser – em todos os lugares – reconhecida como pessoa perante a lei, podendo exercer seu direito de deixar o país em que se encontra – incluindo o seu – e regressar ao seu Estado de origem, assim como circular livremente e escolher a sua residência no interior de um Estado.⁷⁸

Seguindo o mesmo caminho, a **Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias** declara o direito de sair livremente de qualquer Estado e o direito a regressar, a qualquer momento, ao seu Estado de origem e ali permanecer.⁷⁹ No seu texto, a própria distinção entre trabalhadores migrantes documentados e indocumentados, com inclusive uma Parte (IV) exclusivamente dedicada aos direitos dos primeiros, pressupõe a existência de uma determinação jurídico-política que designa quais trabalhadores podem (ou não) ingressar e permanecer em um Estado.

É, portanto, uma prerrogativa soberana dos Estados estabelecer, por meio de regras jurídicas nacionais, por vezes bilaterais ou regionais, quem poderá ingressar e permanecer em seu território de forma documentada, seja como migrante, familiar, refugiado ou apátrida.⁸⁰

E o que se observa é a adoção crescente, por parte de muitos países, de políticas migratórias restritivas que dificultam ou impedem o ingresso de determinadas pessoas em seus territórios. Seja pelo rígido controle fronteiriço, que inclui a construção

77. CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Enquadramento jurídico da imigração. p.151-170. In: ALTO COMISSARIADO PARA A IMIGRAÇÃO E MINORIAS ÉTNICAS (Org.). **Actas do I Congresso Imigração em Portugal: Diversidade – Cidadania – Integração**. Lisboa, 2003; CARVALHO RAMOS, André de. Direito dos Estrangeiros no Brasil: imigração, direito de ingresso e os direitos dos estrangeiros em situação irregular. p.721-746. In: SARMENTO, Daniel; IKAWA, Daniela; PIOVESAN, Flávia. (Coord.) **Igualdade, diferença e direitos humanos**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008.
78. Declaração Universal dos Direitos Humanos, artigos 6º e 13, II e III.
79. Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias artigo 8º.
80. BARALDI, Camila; VENTURA, Deisy. Políticas Migratórias e Tráfico de Pessoas: Quando a Árvore Esconde a Floresta. p. 371-396. In: BRASIL; Secretaria Nacional de Justiça. **Tráfico de pessoas: uma abordagem para os direitos humanos**. Brasília: Ministério da Justiça, 2013, p.388.

de muros, a interceptação de embarcações marítimas e o próprio impedimento de ingresso, pela imposição de requisitos proibitivos na concessão de vistos e autorizações de residência, pela interpretação restritiva do reconhecimento da condição de refugiado e até mesmo pela construção de centros de detenção.⁸¹

A mobilidade de determinadas pessoas está sendo cerceada sob o crivo dos interesses e da segurança nacional e caminhando em sentido oposto às ações de promoção da circulação de capitais, mercadorias, serviços e ideias.

Toda a construção desse aparato, no entanto, não alcança impedir a circulação de pessoas pelo mundo. Para muitas destas, **a migração parece ser o caminho possível para a sobrevivência e/ou o exercício de direitos fundamentais**, o que faz com que seja crescente a exposição a todo tipo de risco em meios de transportes e caminhos inseguros e a busca por serviços de intermediários que auxiliem na travessia para os países de destino.

Importa destacar, neste momento, o **contrabando de migrantes**. Este se dá por meio da atuação de um intermediário que promove o ingresso não autorizado de um migrante em país no qual este não seja nacional ou residente permanente a fim de obter, de forma direta ou indireta, benefício financeiro ou material.

Sob esse cenário de mobilidade entre fronteiras cada vez mais controladas, é possível encontrar pessoas jovens, adultas e idosas, crianças desacompanhadas⁸² ou separadas⁸³, vítimas de tráfico de pessoas, solicitantes de refúgio, pessoas que saem de seus países em razão do desemprego ou de desastres ambientais.⁸⁴ Elas se utilizam, muitas vezes, das mesmas rotas, meios de transportes e dos mesmos intermediários para realizar a travessia aos países de destinos.⁸⁵

81. DERDERIAN, Katharine; SCHOCKAERT, Liesbeth. Respostas a fluxos migratórios mistos: uma perspectiva humanitária. **Revista Internacional de Direitos Humanos SUR**, São Paulo, ano 6, n. 10, jun. 2009, p. 111.

82. De acordo com a Organização Internacional para as Migrações, o conceito de criança migrante desacompanhada inclui toda "criança migrante separada dos dois pais e de outros parentes, sem um adulto responsável por cuidar dela, por lei ou costume". In: ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES – Brasil. **Protocolo de assistência a migrantes em situação de vulnerabilidade**. Brasília, 2018, p.16.

83. De acordo com a Organização Internacional para as Migrações, o conceito de criança migrante separada inclui toda "criança separada dos dois pais ou de seus cuidadores anteriores, legais ou costumeiros, mas não necessariamente de outros parentes". In: *Ibid.*, p. 16.

84. Na prática, essas distinções são complexas. Cf. DERDERIAN; SCHOCKAERT, *op. cit.*

85. LEÃO, Renato Zerbini Ribeira. CONARE: balanço de seus 14 anos de existência. In: ALMEIDA, Guilherme de Assis; CARVALHO RAMOS, André de; RODRIGUES, Gilberto (orgs.). **60 anos de ACNUR: perspectivas de futuro**. São Paulo: Editora CL-A Cultural, 2011, p. 85.

Formam os chamados **fluxos migratórios** mistos, que incluem pessoas com diferentes históricos e motivos para saírem dos seus países de origem, mas que se encontram ao longo dos processos migratórios e acabam sendo expostas aos mesmos riscos de violações de direitos, especialmente em razão da imposição de políticas migratórias restritivas. Tais situações demandam dos países receptores uma atuação sensível e que dê conta de entender as particularidades de cada situação, bem como as suas necessidades próprias de proteção.

Muitas pessoas sequer conseguem chegar ao destino desejado. Desde a segunda metade da década de 1990, aproximadamente 75 mil pessoas perderam sua vida em meio à travessia para um novo país.⁸⁶ Outras tantas, sem possibilidade de escolha, ingressam e permanecem – de forma indefinida – sem a autorização do Estado de destino.

Estas são chamadas de **migrantes indocumentadas**. Incluídas nesse conceito estão pessoas que não possuem os documentos e as formalidades exigidas para sair do país de origem ou de residência, ingressar, trabalhar e/ou permanecer no país de destino.⁸⁷

A **condição de vulnerabilidade** no país de origem, muitas vezes, é o que motiva o movimento migratório dessas pessoas. O percurso para chegar ao destino desejado, assim como o ingresso e a permanência sem documentos em um país diferente da sua nacionalidade também são comumente marcados por situações de violência e violação de direitos, que reforçam essa condição.

ESTÁ NA LEI!

Assistência emergencial em fluxos migratórios

A Lei nº 13.684/2018, que dispõe sobre medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária, em seu artigo 3º, I, conceitua a situação de vulnerabilidade como *“condição emergencial e urgente que evidencie a fragilidade da pessoa no âmbito da proteção social, decorrente de fluxo migratório desordenado provocado por crise humanitária”*.

86. INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR MIGRATION. Global Migration Data Analysis Centre. **Fatal Journeys: Missing Migrant Children**. Volume 4. 2019, p.1.

87. WALDMAN, Tatiana Chang. **Nem clandestinos, nem ilegais: construindo contornos para uma definição da condição migratória não documentada no Brasil**. 2016. 245f. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016.

REGRAS DE BRASÍLIA

O documento intitulado “Regras de Brasília Sobre Acesso à Justiça das Pessoas em Condição de Vulnerabilidade” inclui no conceito de condição de vulnerabilidade, as pessoas que enfrentam dificuldades particulares em exercer de forma plena, perante o sistema de justiça, os seus direitos, em razão de idade, gênero, estado físico ou mental, circunstâncias sociais, econômicas, étnicas e/ou culturais, como o pertencimento a uma minoria nacional ou étnica, religiosa e linguística, entre outras. Entre as causas de vulnerabilidade mencionadas, estão a migração e o deslocamento interno.

Fonte: CONFERÊNCIA JUDICIAL IBERO-AMERICANA. **Regras de Brasília Sobre Acesso à Justiça das Pessoas em Condição de Vulnerabilidade**. Brasília, 2008, regras 3, 4, 13 e 14.

41

No âmbito da mobilidade, pode-se considerar como **migrante em situação de vulnerabilidade**, todas as pessoas, ou grupo de pessoas, com habilidade limitada para se esquivar, resistir, enfrentar e se restabelecer dos eventuais riscos e situações de violência, exploração e abuso a que estão sujeitos, ou que experimentam, ao longo do processo migratório.⁸⁸

As limitações na habilidade estão relacionadas a uma interação de **fatores individuais**, familiares, comunitários e estruturais. Dentre os fatores individuais, estão aqueles referentes ao indivíduo, como seus atributos físicos, biológicos, emocionais e psicológicos, sua saúde física e mental, sua formação e experiências prévias, suas crenças e atitudes, sua nacionalidade e condição migratória.⁸⁹

Dentre os **fatores familiares**, estão aqueles associados às circunstâncias familiares ou domiciliares do indivíduo e dos membros de sua família, entre elas o papel deste na família, a estrutura familiar, sua condição socioeconômica, nível de escolaridade e a existência de um histórico de violência doméstica.⁹⁰

88. ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES. **Protocolo de assistência a migrantes em situação de vulnerabilidade**. Brasília, 2018, p. 16.

89. ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES. op. cit., 2018, p.17.

90. Ibid.

Dentre os **fatores comunitários**, estão as condições econômicas, culturais e sociais próprias à comunidade física e social na qual o indivíduo e a sua família estão estabelecidos, entre elas o acesso a serviços sociais e de saúde, oportunidades educacionais e de geração de renda e comportamentos sociais, como a marginalização de grupos específicos.⁹¹

E, dentre os **fatores estruturais**, estão aqueles relativos às conjunturas e instituições históricas, geográficas, econômicas, sociais e culturais em dimensões mais amplas, tais como o sistema político, o respeito aos direitos humanos e à lei, a existência (ou não) de índices elevados de criminalidade e crime organizado.⁹²

É importante considerar que não há pessoas intrinsecamente vulneráveis. Estas se tornam vulneráveis em determinados contextos, uma vez que os fatores da vulnerabilidade são cambiantes no tempo, espaço e contexto. E a própria categorização da vulnerabilidade é relacional para determinada situação e tem o fim de garantir a proteção dessas pessoas e grupos sociais.⁹³

No âmbito migratório, mudanças repentinas como alterações na legislação migratória, desastres ambientais ou a eclosão de conflitos ou violência generalizada, podem aumentar a exposição a violência, exploração ou abuso.⁹⁴

A soma entre políticas migratórias restritivas e a condição de vulnerabilidade de muitas pessoas que migram, tem como resultado mais violações de direitos humanos e o incentivo a práticas criminosas⁹⁵ como o contrabando de migrantes e o tráfico de pessoas. A diferença entre os mesmos, assim como a discussão sobre o crime de tráfico de pessoas, serão o tema do próximo capítulo.

Por fim, ainda que o Direito Internacional dos Direitos Humanos não afirme o direito à migração em seu sentido amplo, o ingresso e a permanência de migrantes em seus territórios traz aos Estados a obrigação de garantir os direitos fundamentais a essa população.⁹⁶ A condição migratória indocumentada não pode respaldar a privação do exercício de direitos, tampouco se sobrepor à condição humana daqueles que se movimentam pelo mundo.

91. Ibid.

92. Ibid.

93. CASTILHO, Ela Wiecko V. de. Problematizando o Conceito de Vulnerabilidade para o Tráfico Internacional de Pessoas. p. 133-154. In: BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. **Tráfico de pessoas: uma abordagem para os direitos humanos**. Brasília: Ministério da Justiça, 2013, p. 139, 141-143.

94. ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES. op. cit., 2018, p. 18.

95. BARALDI; VENTURA, op. cit., p. 381.

96. CARVALHO RAMOS. op. cit., 2008, p. 742-743.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Opinião Consultiva nº 18/08

A Corte Interamericana de Direitos Humanos emitiu Opinião Consultiva (OC nº 18/08), em 17 de setembro de 2003, solicitada pelo México, referente à condição jurídica e direitos de migrantes indocumentados. Nesse documento, a Corte estabeleceu que medidas positivas devem ser adotadas para prevenir e evitar a discriminação destas pessoas. O descumprimento das obrigações em respeitar tais direitos gera responsabilidades internacionais para os Estados Partes da OEA. Dentre as principais recomendações do documento, destacam-se algumas:

- Os princípios da igualdade e da não-discriminação têm caráter fundamental.
- O status migratório não pode ser utilizado como justificativa para a violação de direitos humanos.
- O devido processo legal deve ser garantido a todo migrante, inclusive os indocumentados.

A Opinião Consultiva poderá ser acessada em sua íntegra no site:
<http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_18_esp.pdf>.

2.

**TRÁFICO DE
PESSOAS:
CONCEITO E
MODALIDADES
DE EXPLORAÇÃO**

O tráfico de pessoas é considerado uma das formas mais graves de violação dos direitos humanos, atingindo globalmente milhares de vítimas, cujos direitos fundamentais e dignidade são enormemente violados. Trata-se de crime de alta complexidade, que envolve fatores econômicos, sociais, culturais e psicológicos e que, igualmente, demanda a atuação coordenada de diversas instituições do poder público, da sociedade civil, de organismos internacionais e até mesmo do setor privado.

Conforme dados do Relatório Global sobre o Tráfico de Pessoas 2018⁹⁷ do Escritório sobre Drogas e Crime das Nações Unidas (UNODC), houve um acréscimo de 40% do número de pessoas traficadas no mundo no período entre 2011 e 2016. No Brasil, há dados que indicam a necessidade de atenção em relação a esta violação de direitos humanos. De acordo com informações da Polícia Federal apresentadas no Relatório Nacional sobre o Tráfico de Pessoas: dados 2014 a 2016, entre 2007 e 2016, registraram-se 285 indiciamentos por tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual, e 1.383 com a finalidade de trabalho escravo.⁹⁸

Outra fonte que agrega elementos à análise deste crime no Brasil é o relatório produzido pelos Núcleos de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (NETP) e Postos Avançados de Atendimento Humanizado ao Migrante (PAAHM), que apontou 954 possíveis casos de tráfico em 2015, e 515 em 2016.⁹⁹

Tendo em vista estas referências, é fundamental fortalecer as formas de prevenção, repressão ao delito e atenção às vítimas e, para tal, determinados aspectos conceituais, em particular aqueles estabelecidos nos marcos normativos internacional e nacional do tráfico de pessoas, devem ser tratados e bem compreendidos.

97. UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. **Relatório Global sobre o Tráfico de Pessoas 2018**. Nova York: United Nations, 2018.

98. SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas: dados 2014 a 2016**. Brasília, 2017.

99. <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/redes-de-enfrentamento/1o-relatorio-semestral-da-rede-de-nucleos-epostos>.

2.1. Marco normativo internacional: o Protocolo de Palermo

No plano internacional, com a missão de orientar as legislações internas dos Estados no que se refere ao enfrentamento de tráfico de pessoas, com o objetivo de criar instrumentos comuns de atuação e cooperação internacional, e, ao mesmo tempo, respeitar as soberanias nacionais, foi editado, como parte complementar da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, conhecido como **Protocolo de Palermo**.

A elaboração do Protocolo – que entrou em vigor em 2003 e conta atualmente com 175 Estados Partes¹⁰⁰– iniciou-se a partir da percepção da inexistência de um instrumento universal que se destinasse a prevenir, reprimir e punir o tráfico de pessoas.¹⁰¹

47

PROTOCOLO DE PALERMO

Conceito de tráfico de pessoas

Art. 3º A expressão tráfico de pessoas significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou ao uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou de situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tem autoridade sobre outra, para fins de exploração. A exploração deverá incluir, pelo menos, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, a escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a extração de órgãos.

De acordo com o conceito de tráfico de pessoas em Palermo, verifica-se que é necessária a existência de três elementos constitutivos para a configuração de tráfico de

100. https://treaties.un.org/pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=XVIII-12-a&chapter=18&clang=_en.

101. O Brasil ratificou este instrumento internacional por meio do Decreto no 5. 017, de 12 de março de 2004.

pessoas: uma **ação** praticada mediante determinado **meio** com o objetivo de alcançar uma **finalidade de exploração**.

A tabela abaixo enumera as ações, meios e finalidades contempladas pelo Protocolo de Palermo:

AÇÃO	MEIO	FINALIDADE
<ul style="list-style-type: none"> • Recrutar • Transportar • Transferir • Alojjar • Acolher 	<ul style="list-style-type: none"> • Ameaça • Uso da força • Outras formas de coação • Rapto • Fraude • Engano • Abuso de autoridade • Abuso de situação de vulnerabilidade • Entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre a outra 	<ul style="list-style-type: none"> • Exploração da prostituição de outrem • Outras formas da exploração sexual • Exploração do trabalho ou serviços forçados • Escravidão ou situações análogas à escravidão • Servidão • Extração de órgãos

As finalidades exploratórias enumeradas pelo Protocolo são exemplificativas porque o artigo inclui o termo “*pelo menos*” antes de listar as possíveis finalidades de tráfico de pessoas. Neste sentido, segundo Palermo, uma vez determinada a ação e o meio, qualquer finalidade exploratória caracterizaria o crime de tráfico de pessoas.

Nesta perspectiva, tradicionalmente, o Relatório Global sobre o Tráfico de Pessoas (2018)¹⁰² aponta para **outras formas de exploração que não estão listadas no artigo 3º do Protocolo**, dentre as quais a mendicância, prática de atividades criminosas, casamentos forçados, tráfico de crianças para servirem como combatentes armados em guerras (crianças-soldados), tráfico de mulheres grávidas para venda de bebês, entre outras.

Ao se considerar que as modalidades de exploração compõem uma miríade de atividades e condutas das mais diversas áreas sociológicas e jurídicas, restou para os Estados Partes do Protocolo o grande desafio de definir ou conceituar, individualmente, cada finalidade exploratória. Outros instrumentos jurídicos internacionais, inclusive, coincidem com o mesmo tema de algumas finalidades, como, por exemplo, convenções da OIT sobre exploração laboral, escravidão e condições análogas à escravidão¹⁰³. Cabe aos

102. UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. **Relatório Global sobre o Tráfico de Pessoas**. Nova York: Nações Unidas, 2018.

103. Convenção 29 e Convenção 105 da OIT.

Estados e Tribunais determinarem em suas legislações e jurisprudências a melhor forma de prevenir e reprimir o tráfico de pessoas, com vistas a formar um arcabouço teórico e prático em nível nacional.

Desse modo, fica evidente a fragilidade conceitual quanto às finalidades exploratórias. Contudo, isso não impede o entendimento de cada modalidade diante de especificidades e desafios locais. Na próxima seção, veremos em detalhes as modalidades de exploração listadas pela legislação brasileira consoantes com Palermo.

Dito isto, um dos principais desafios dos agentes é compreender o conceito do crime e identificar os elementos constitutivos do tráfico de pessoas em cada caso concreto.

LEMBRETE: A consumação da finalidade exploratória não é necessária para caracterizar o crime em questão. Basta que o agente tenha a intenção de explorar outrem, praticando os atos descritos no artigo mediante os meios apresentados.

Outro aspecto do tráfico que lhe confere complexidade é a possibilidade de ocorrer dentro e/ou fora das fronteiras nacionais, assim, há características distintas em casos de **tráfico interno ou internacional**. No primeiro caso, o aliciamento, o transporte e a exploração de outrem acontecem dentro do mesmo país e, no segundo caso, após o recrutamento, a vítima é deslocada para ser explorada em território internacional. Convém destacar que, em algumas situações, pode acontecer inicialmente o tráfico interno, com exploração dentro do país e, posteriormente, ocorrer o transporte da vítima para outro país com a finalidade de explorá-la.

Talvez a consecução de diferentes crimes e/ou delitos em um único episódio possa confundir os profissionais responsáveis pela identificação de um caso de tráfico de pessoas. **Crimes conexos** são aqueles que possuem alguma relação com outro crime e/ou delito. É bastante comum que as finalidades exploratórias do tráfico estejam conectadas com outros crimes e, até mesmo, entre si, prejudicando a pronta identificação daquela violação como tráfico de pessoas. Por exemplo, é comum a exploração de trabalhos forçados e mendicância em relação à mesma vítima.

Sobre o **consentimento da vítima**, é importante destacar que, no caso da pessoa adulta, a capacidade de decisão sobre sua vida é respeitada. Porém, o consentimento será invalidado quando o traficante utilizar qualquer um dos meios, como ameaça, uso da força, fraude, engano, para obter o convencimento da vítima. Por exemplo, quando um aliciador omite informações sobre as reais condições de trabalho para uma pessoa, trata-se de engano. Um eventual consentimento estaria viciado e o crime de tráfico se configuraria mediante os elementos constitutivos (ato, meio, finalidade).

Crianças e adolescentes têm tratamento especial e, portanto, não importa se houve abuso, coação, engano ou qualquer outro meio utilizado, caso o ato e a finalidade estiverem configurados. Ou seja, os meios são irrelevantes e, igualmente, o consentimento dado pela criança/adolescente. A pessoa menor de 18 anos tem seu consentimento completamente viciado em caso de qualquer finalidade exploratória.

IMPORTANTE: O consentimento da vítima é irrelevante quando há ameaça, uso da força, fraude, engano, rapto, abuso de autoridade ou de posição de vulnerabilidade, assim como pagamento ou entrega de benefício para obtê-lo. **Em se tratando de crianças e adolescentes, o consentimento é sempre irrelevante.**

50

Quanto aos **meios de execução** do crime, o abuso da situação de vulnerabilidade pode ser apontado como um fator de difícil caracterização material pela subjetividade que carrega, mas de provável existência prática. Elementos de vulnerabilidade podem ser encontrados nas mais diversas categorias, muitos intrínsecos à natureza do indivíduo, outros relacionados com o ambiente em que estão inseridos ou mesmo ao momento circunstancial em que vivem. A situação de vulnerabilidade ainda pode variar de acordo com as características culturais da região que privilegiam um grupo de indivíduos em detrimento de outro, fazendo com que este fique mais suscetível aos riscos sociais.

A exploração da situação de vulnerabilidade a que se refere o Protocolo de Palermo consiste no aproveitamento da situação de fragilidade na qual se encontra o indivíduo com o intuito de conseguir um consentimento que não retrata uma vontade livre de vícios. A questão da vulnerabilidade será retomada com mais detalhes no tópico seguinte.

2.2. Marco normativo nacional: a Lei no 13.344/2016

Em 2004, o Brasil ratificou o Protocolo de Palermo por meio do Decreto nº 5.017, de 12 de março. A partir de então, a normativa internacional passou a ter vigência no país pautando a legislação nacional para a caracterização deste crime.

Alterações foram realizadas em sua tipificação penal à luz dos debates e pressões sociais de cada período histórico¹⁰⁴. Contudo há que se mencionar que, durante anos, o ordenamento jurídico brasileiro apresentou fragilidades e lacunas em relação ao conceito de tráfico de pessoas.

Em 2016, entra em vigor a primeira lei específica sobre tráfico de pessoas no país, a Lei nº 13.344, de 06 de outubro de 2016, que dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e também sobre medidas de atenção às vítimas. Importante destacar que esta lei segue os três eixos dispostos no Protocolo de Palermo: prevenção, repressão ao crime e proteção às vítimas, numa conformação jurídica bem peculiar, com precedência apenas com a edição da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06)¹⁰⁵, que também ressalta a centralidade da vítima, a necessidade de campanhas de prevenção, entre outros aspectos.

A seguir serão apresentados os principais pontos a respeito da lei de enfrentamento ao tráfico de pessoas, com o intuito de auxiliar na sua compreensão e aplicabilidade para a atuação em prol da defesa e proteção de vítimas de tráfico de pessoas.

Centralidade da vítima

De acordo com a Lei nº 13.344/2016, a vítima passou a ser protagonista no enfrentamento ao tráfico de pessoas, sendo tratada como sujeito de direitos que deve ser ouvido e respeitado. Neste sentido, são centrais a proteção e garantia de direitos à pessoa que foi vítima do tráfico, independente de colaboração em processo judicial.

Esta perspectiva de centralidade da vítima está demarcada logo no início da lei que, em seu artigo 2º, apresenta como princípios do enfrentamento ao tráfico de pessoas o respeito à dignidade humana, promoção e garantia dos direitos humanos, não discriminação, atenção integral às vítimas, proteção integral da criança e do adolescente, entre outros.

104. A Lei 13.344 de 06 de outubro de 2016 alterou o Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941), o Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), inserindo o artigo 149-A e revogando os artigos 231 e 231-A, bem como a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, de forma a cumprir as determinações dispostas no Protocolo de Palermo.

105. MAGALHÃES, Bruno; ALBAN, Rafaela. A Nova Lei de Tráfico Internacional de Pessoas: Direitos Humanos da Vítima vs Direitos Humanos do Criminoso em Cumprimento a um Compromisso Internacional. **Revista de Direito Internacional e Globalização Econômica**. 2017 (1), p. 94-112.

LEMBRETE: A atenção integral à vítima e seus familiares será garantida independentemente de nacionalidade e de colaboração em investigação ou processo judicial. (Art. 2, inc. VI).

Em relação ao atendimento e à proteção da vítima, a lei compreende que deve ser ofertado atendimento humanizado; acolhimento e abrigo provisório; assistência jurídica, social, de trabalho e saúde; prevenção à revitimização; informação jurídica e administrativa; e, em caso de vítimas brasileiras no exterior, a atenção estará a cargo da rede consular, independente da condição migratória (Art. 6º).

LEMBRETE: Com o objetivo de propiciar a inserção social de migrante vítima de tráfico no país, a atual legislação prevê a concessão da residência por prazo indeterminado àquele que assim a desejar, independentemente de sua situação migratória e de colaboração em procedimento administrativo, policial ou judicial. (Art. 7)

Nestes casos, não será cobrada nenhuma taxa para a concessão da residência por prazo indeterminado. Caso haja descumprimento desta previsão, pode-se solicitar assistência jurídica da Defensoria Pública da União (DPU), que atua em defesa de migrantes em território brasileiro.

A garantia de acesso aos serviços de atenção, bem como a possibilidade de residência por prazo indeterminado¹⁰⁶, independente de colaboração com a Justiça, vai ao encontro do reconhecimento da vítima como sujeito de direitos, distanciando-a do rol de testemunha ou peça fundamental de um processo judicial. Serão respeitados seu tempo de reflexão e reformulação de projetos pessoais, no sentido de criar condições para que tome as decisões necessárias em relação à sua vida.

Outro aspecto que merece destaque é o fato de esta lei reforçar as disposições já previstas na Constituição Federal de 1988, bem como de alguns instrumentos internacionais ratificados pelo Brasil¹⁰⁷, de que o migrante tem direito ao tratamento equitativo dispensado igualmente ao nacional brasileiro. Assim, a atenção integral e

106. Regulamentada pela Portaria nº 87, de 23 de março de 2020, do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

107. Declaração Universal de Direitos Humanos; Convenção Americana de Direitos Humanos; Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos; Convenção de Direitos Internacional Privado.

medidas de proteção dispostas nesta normativa serão de alcance para todos a despeito da origem ou nacionalidade.

Tipo penal

Antes da Lei nº 13.344/2016, a tipificação do tráfico de pessoas, tanto interno quanto internacional, apresentava apenas a finalidade de exploração sexual. Anteriormente, para configurar o tráfico, como previsto no Protocolo de Palermo, era necessário recorrer a inúmeras interpretações e correlações de tipos penais.

A lei agora vigente facilita a atuação judicial já que unificou em um só artigo a possibilidade de outras formas de exploração, que não estavam relacionadas ao tráfico na legislação precedente¹⁰⁸. Desta forma, essa norma pode ser considerada de grande relevância para o enfrentamento do delito, uma vez que estabeleceu em seu rol de finalidades condutas antes não previstas.

53

CÓDIGO PENAL

Tráfico de Pessoas

Alterado pela Lei nº 13.344/16, artigo 13

Art. 149-A Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

- I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;
- II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;
- III - submetê-la a qualquer tipo de servidão;
- IV - adoção ilegal; ou
- V - exploração sexual.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se:

- I - o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las;
- II - o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência;

108. POZZEBON, Eliana. Rodrigues. **Nova lei contra o tráfico de pessoas facilita punição e amplia proteção à vítima.** Brasília: Agência Senado, 2016.

III - o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou

IV - a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional.

§ 2º A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa.”

Como mencionado, a atual legislação inovou ao ampliar as formas de exploração, para além da exploração sexual, como previsto anteriormente, e indicou outras finalidades que caracterizam o delito: remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo; submissão a trabalhos em condições análogas a de escravo; submissão a qualquer tipo de servidão; e adoção ilegal.

No entanto, diferentemente de Palermo, que faz referência às finalidades de forma **exemplificativa**, permitindo que outras formas de exploração também sejam contempladas na definição do delito, o texto brasileiro definiu de maneira **taxativa** as modalidades de exploração. Frente a esta limitação do conceito, surge o desafio de encontrar soluções interpretativas a essa normativa, visto que no Brasil já foram detectadas outras possíveis formas de exploração relacionadas ao tráfico de pessoas como: a mendicância forçada, o casamento servil, a prática de delitos e exploração de adolescentes no futebol¹⁰⁹.

Neste sentido, um dos caminhos a ser considerado com o intuito de ampliar o escopo das modalidades de exploração é apresentado no inciso III do Art. 149-A: “qualquer tipo de servidão”. Ou seja, a partir da compreensão de que servidão implica a sujeição de uma pessoa a outra, por meio do uso da força, ameaça ou coação para realizar algo em seu benefício, torna-se legítimo referir-se a outras formas de exploração não explicitadas na legislação como situação de tráfico de pessoas, como por exemplo, a mendicância forçada. Para sustentar esta argumentação, recorre-se à seguinte definição de **servidão**:

109. SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA; ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME; INTERNATIONAL CENTRE FOR MIGRATION POLICY DEVELOPMENT. **Pesquisa ENAFRON – Diagnóstico sobre Tráfico de Pessoas nas Áreas de Fronteira.** Brasília: Ministério da Justiça, 2013.

“Servidão é um estado de dependência ou submissão da vontade em que o explorador induz ou força a vítima a realizar atos, trabalhos ou serviços, por meio do engano, ameaças e outras formas de violência.”^{110, 111}

Tomando os exemplos anteriores de modalidades de tráfico encontradas no Brasil, todos eles se adequam à descrição de servidão. Há uma relação de submissão, por meio de uso da coação ou outras formas de violência para realizar determinados atos (mendigar, praticar delitos, explorar jogadores de futebol, casar).

MUITO IMPORTANTE: O conceito de **servidão** possibilita uma leitura mais ampla em relação às formas de exploração previstas na legislação brasileira.

55

Ainda em relação às modalidades, outro aspecto importante alcançado pela atual normativa foi a desvinculação da exploração sexual da prostituição, ao respeitar as diferenças existentes entre o ato de explorar sexualmente o indivíduo e a prostituição livremente consentida. A normativa anterior definia o tráfico como a promoção ou facilitação de alguém para o exercício da *prostituição ou outra forma de exploração sexual*, o que levava à interpretação da prostituição como uma forma de exploração sexual. Essa equiparação não é aceita por várias teóricas feministas¹¹² que vinculam a prostituição a um debate sobre a regulamentação dessa prática como trabalho, assegurando direitos sexuais e reprodutivos, bem como à desconstrução do discurso patriarcal de tutela sobre o corpo da mulher.

110. ORGANIZACIÓN INTERNACIONAL PARA LAS MIGRACIONES. **Manual para la detección del delito de trata de personas orientado a las autoridades migratorias.** Costa Rica, 2011.

111. “La servidumbre es un estado de dependencia o sometimiento de la voluntad en el que el victimario induce u obliga a la víctima a realizar actos, trabajos o servicios, con el uso del engaño, amenazas y otras formas de violencia”. Livre tradução.

112. Entre os grupos feministas regulacionistas, destacam-se a Global Alliance Against Trafficking Women (GAATW) em nível mundial; e, no Brasil, o Núcleo PAGU da Universidade de Campinas e a ONG Davida.

EXPLORAÇÃO SEXUAL VS. PROSTITUIÇÃO

Para fins de definição do crime e/ou identificação de vítima, é importante analisar as condições impostas à pessoa na realização desta finalidade exploratória, tais como: quantidade de relações sexuais praticadas diariamente, condições de higiene e salubridade do ambiente, meios de proteção à saúde e profilaxia das pessoas envolvidas no ato sexual, etc. Quando uma pessoa é explorada sexualmente, raramente critérios mínimos de proteção e respeito à pessoa são observados, diferentemente daquelas pessoas que livremente optam pela prostituição e podem determinar as condições de seu trabalho.

56

O **tráfico internacional de pessoas**, por sua vez, deixou de ser uma figura própria e passou a ser tratado como um caso de aumento de pena, juntamente com a hipótese de o crime ser *“cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las”* ou *“contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência”*. Em relação específica ao tráfico internacional, o problema reside no fato de o legislador ter considerado como majorante apenas o ato de retirar a vítima do território nacional, e desprezar a entrada em si. Dessa forma, teoricamente, traficantes que exploram migrantes internacionais em território nacional estariam livres do aumento de pena.

Outro ponto referente ao tipo penal, divergente do proposto no Protocolo de Palermo, diz respeito a um dos meios utilizados para a ocorrência do tráfico, o **“abuso”**. No documento internacional esse meio é especificado como *“abuso de autoridade ou de situação de vulnerabilidade”*. A exclusão do termo *“vulnerabilidade”* do texto brasileiro não é um tema menor, visto sua relação direta com a proteção das vítimas e a prevenção ao tráfico, aspecto que assume uma importância central para o Protocolo.¹¹³

No art. 9, item 4, do Protocolo, indicam-se claramente algumas condições, como pobreza e desigualdade de oportunidade, que levariam as pessoas a estarem mais vulneráveis ao tráfico, e incita-se os países a adotarem medidas no sentido de minimizar estas vulnerabilidades:

113. SANTARÉM, Vivian Netto Machado. Tráfico de pessoas: uma análise da Lei 13.344/2016 sob a perspectiva dos direitos humanos. p. 33-49. **Revista da Defensoria Pública da União**, nº 11. Brasília, 2018.

Os Estados Partes tomarão ou reforçarão as medidas, inclusive mediante a cooperação bilateral ou multilateral, para reduzir os fatores como a pobreza, o subdesenvolvimento e a desigualdade de oportunidades que tornaram as pessoas, especialmente as mulheres e as crianças, vulneráveis ao tráfico.

Do trecho acima, é interessante destacar que o Protocolo, além das situações e desigualdades sociais mencionadas, considera mulheres e crianças como vulneráveis ao tráfico de pessoas. Assim, pessoas em determinadas situações e/ou grupos específicos (como as mulheres e crianças) podem estar mais suscetíveis frente a proposta de um aliciador, ou seja, mais expostas ao “abuso de posição de vulnerabilidade”. Assim, analisar o conceito de tráfico de pessoas sob esta perspectiva requer uma melhor compreensão do termo vulnerabilidade.

57

Vulnerabilidade

Sob a perspectiva sociológica, vulnerabilidade pode ser entendida como o resultado negativo entre a disponibilidade de ferramentas simbólicas e materiais dos indivíduos e/ou grupos (ativos) e o acesso ao sistema de oportunidades oriundas do mercado, do Estado e da sociedade.¹¹⁴ A possibilidade de ter acesso às oportunidades sociais, econômicas e culturais é que permite o efetivo exercício da cidadania e gozo de direitos.

Dessa forma, vulnerabilidade consiste na relação entre fatores internos/individuais e externos/sociais, que se estabelece mediante a exposição do sujeito a riscos de diferentes naturezas, que podem ser econômicos, culturais ou sociais, e que implicam em diferentes desafios para seu enfrentamento. Segundo Kaztman:

A vulnerabilidade é entendida como o desajuste entre ativos e a estrutura de oportunidades, provenientes da capacidade dos atores sociais de aproveitar oportunidades em outros âmbitos socioeconômicos e melhorar sua situação, impedindo a deterioração em três principais campos: os recursos pessoais, os recursos de direitos e os recursos em relações sociais.¹¹⁵

114. CASTILHO, Ela Wiecko V. de. Problematizando o Conceito de Vulnerabilidade para o Tráfico Internacional de Pessoas. p. 133-154. In: BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. **Tráfico de pessoas: uma abordagem para os direitos humanos**. Brasília: Ministério da Justiça, 2013.

115. KAZTMAN, R. **Vulnerabilidad, activos y exclusión social en Argentina y Uruguay**. Santiago do Chile: OIT, 1999 (Documento de Trabajo, 107).

A partir do conceito sociológico aqui apresentado, percebe-se que a vulnerabilidade está relacionada a uma circunstância e não a uma característica do indivíduo, ou seja, uma pessoa pode estar em uma situação de vulnerabilidade. Este enfoque também é interessante pois não recai sobre o indivíduo, como atributos pessoais, a condição de vulnerável, o que geraria estigmatização e limitaria a possibilidade de saída desse estado. Estar vulnerável pode ser uma situação passageira.

Assim, essa concepção não exclui o reconhecimento de que há pessoas e grupos que estão mais vulneráveis a situações de violência e exploração, dentre elas o tráfico de pessoas. Esta vulnerabilidade, a priori, não diz respeito a limitações internas e individuais dessas pessoas, mas sim ao fato de estarem inseridas numa sociedade patriarcal¹¹⁶ e capitalista, em que a desigualdade já está embutida em sua estrutura.

ESTAR VULNERÁVEL

A pessoa em situação de vulnerabilidade é aquela que, conforme conceito compartilhado pelas áreas da saúde e assistência social, não necessariamente sofrerá danos, mas está mais suscetível uma vez que possui desvantagens para a mobilidade social e acesso a direitos, não alcançando melhor qualidade de vida em sociedade.

Desse modo, o documento **Regras de Brasília sobre Acesso à Justiça das Pessoas em Condição de Vulnerabilidade** (2008) apresenta o seguinte conceito sobre pessoas em situação de vulnerabilidade:

Consideram-se em condição de vulnerabilidade aquelas pessoas que, por razão da sua idade, gênero, estado físico ou mental, ou por circunstâncias sociais, econômicas, étnicas e/ou culturais, encontram especiais dificuldades em exercitar com plenitude perante o sistema de justiça os direitos reconhecidos pelo ordenamento jurídico.

116. Entende-se por patriarcado "o conjunto de relações sociais que tem uma base material e no qual há relações hierárquicas entre homens, e solidariedade entre eles, que os habilitam a controlar as mulheres. Patriarcado é, pois, o sistema masculino de opressão das mulheres". (HARTMANN, Heidi. Un Matrimonio mal avenido: hacia una unión más progresiva entre marxismo y feminismo. **Papers de la Fundació**, v.88. Fundació Rafael Campalans, 1996.

Poderão constituir causas de vulnerabilidade, entre outras, as seguintes: a idade, a incapacidade, a pertença a comunidades indígenas ou a minorias, a vitimização, a migração e o deslocamento interno, a pobreza, o gênero e a privação de liberdade.¹¹⁷

Aqui aparece outro elemento associado à vulnerabilidade: o impedimento do indivíduo de aceder à justiça e ao devido amparo jurídico para garantia de direitos. Assim, como forma de proteção àqueles que não logram exercer plenamente seus direitos, há instrumentos jurídicos que definem quem está em situação de vulnerabilidade, o que facilita a aplicação da legislação, visto que o conceito deixa de ter um tom subjetivo e discricionário.

Internacionalmente, há instrumentos que indicam a desigualdade de oportunidades e/ou necessidade de proteção especial de determinados grupos, o que significaria que estes estão mais vulneráveis em relação aos demais. Nesta linha, estariam nessa situação: crianças e adolescentes (Convenção sobre os Direitos da Criança, 1989), mulheres (Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher, 1979), afrodescendentes (Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, 1966), pessoas com deficiência (Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, 2006), refugiados (Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, 1951) e migrantes (Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias, 1990).

O ordenamento jurídico brasileiro também faz referência àqueles que estariam em posição de vulnerabilidade. O Código Penal, em seu Capítulo III Dos Crimes Sexuais contra Vulnerável, indica como pessoas menores de 18 anos, bem como aquele que em razão de alguma *“enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência”* (art. 217-A).

A Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, reconhece a violência de gênero e a situação de vulnerabilidade das mulheres a diversos tipos de violência como física, psicológica, patrimonial, sexual, moral, entre outras.

A partir do que foi demonstrado, é possível dizer que há elementos conceituais e jurídicos para se caracterizar aqueles que estariam mais suscetíveis a padecerem

117. Esse documento foi produzido no âmbito da Conferência Judicial Ibero-americana, que elaborou regras básicas relativas ao acesso à justiça das pessoas que se encontram em condição de vulnerabilidade. Disponível em: <<https://www.forumjustica.com.br/wp-content/uploads/2011/10/100-Regras-de-Brasilia-versao-reduzida.pdf>>. Acesso em: fevereiro de 2020.

uma relação abusiva. Dessa maneira, ainda que não esteja presente expressamente na normativa brasileira sobre tráfico de pessoas o “abuso de posição de vulnerabilidade” é **legítima a leitura mais ampla do termo “abuso”** lançando mão das normativas nacionais e internacionais que indicam quem são os mais expostos a sofrerem algum tipo de abuso.

IMPORTANTE: Frente à ausência da palavra vulnerabilidade na definição de um dos meios do tráfico de pessoas, uma solução viável é a leitura ampla do conceito de abuso amparada por normativas nacionais e internacionais que apontam quem são as pessoas e grupos vulneráveis a uma situação de abuso.

As condições de vulnerabilidade não devem ser analisadas de forma estanque, visto que elas se conectam entre si, o que torna mais complexo o debate. Ou seja, pode ocorrer a interseccionalidade entre raça, gênero, classe social, orientação sexual, condição migratória, entre outros.

60

Consentimento

Outro tema caro ao debate internacional sobre o tráfico de pessoas, que não foi inserido na lei brasileira, refere-se ao consentimento das vítimas. Como visto anteriormente, o Protocolo de Palermo considera irrelevante o consentimento quando algum dos meios (fraude, engano, rapto, abuso de posição de vulnerabilidade, etc) for utilizado contra a pessoa. Em caso de criança e adolescente, o consentimento é sempre invalidado.

Embora haja esta ausência na legislação brasileira, a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, de 2006, segue o texto internacional e, em relação ao consentimento, afirma que este será irrelevante para a configuração do tráfico de pessoas.

Assim, em relação a essa lacuna, a leitura da normativa brasileira poderá ser feita em conjunto com a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Além de se ressaltar o debate realizado no tópico anterior em que, considera-se que há tráfico quando o consentimento vier por meio de uma situação de abuso, então há tráfico se o consentimento foi dado ao abusar da situação de vulnerabilidade de uma pessoa¹¹⁸.

118. CASTILHO, Ela Wiecko V. de. Problematizando o Conceito de Vulnerabilidade para o Tráfico Internacional de Pessoas. In: BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. p. 133-154. **Tráfico de pessoas:** uma abordagem para os direitos humanos. Brasília: Ministério da Justiça, 2013.

Reparação de Danos

Em consonância com orientação internacional, a legislação brasileira avança ao apresentar em seu artigo 8º a previsão de alienação antecipada de bens dos traficantes, assim como a reparação dos danos sofridos pelas vítimas. Essa inovação valoriza a vítima, ao entender que uma sanção, além da pena em si, também deverá reparar as violências e danos sofridos pela pessoa.

INOVAÇÃO DA LEI Nº 13.344

A lei prevê a reparação de danos das vítimas, inclusive pelo bloqueio antecipado de bens dos traficantes (Art. 8º).

2.3 Modalidades de tráfico de pessoas

A Lei nº 13.344/2016 elencou algumas modalidades de tráfico antes não previstas na legislação interna, e que passaram a configurar como crime de tráfico de pessoas, propiciando uma maior sintonia com o Protocolo de Palermo.

As modalidades a serem apresentadas podem ser observadas tanto no tráfico interno de pessoas, ou seja, aquele cujos atos praticados ocorrem no limite das fronteiras territoriais de um Estado; quanto no tráfico internacional, aquele que ultrapassa as fronteiras estatais, configurando um crime transnacional.

As modalidades estão divididas em conformidade com as finalidades previstas nos incisos do artigo 149-A, quais sejam: remoção de órgãos, tecidos ou partes do corpo; submissão a trabalho em condições análogas à de escravo; submissão a qualquer tipo de servidão; adoção ilegal e exploração sexual.

2.3.1. Remoção de órgãos, tecidos ou partes do corpo

Um dos avanços da Lei nº 13.344/2016 foi a inserção da remoção de órgãos, tecidos ou partes do corpo entre as finalidades previstas como crime de tráfico de pessoas.

A questão do transplante de órgãos é um tema sensível devido à complexidade ao lidar, por um lado, com o direito à vida daqueles que encontram nesta prática a única possibilidade de sobrevivência e, por outro, com o direito à tutela do corpo humano e sua não mercantilização.

Nesse prisma, a Organização Mundial de Saúde (OMS) estabeleceu princípios orientadores sobre transplante de células humanas, de tecidos e de órgãos, como forma de evitar que dessa intervenção se retire o caráter humanitário e se transforme em comércio com finalidade primordialmente lucrativa, abusando do estado de vulnerabilidade dos indivíduos, tanto fornecedores quanto receptores.

De acordo com o quinto princípio orientador do documento, a OMS recomenda que *“células, tecidos e órgãos só devem ser doados livremente, sem pagamento monetário ou outra recompensa de valor monetário. Compra ou oferta de células, tecidos ou órgãos para transplante, ou sua venda por pessoas vivas ou parentes próximos para pessoas falecidas, deve ser banido”*.¹¹⁹

O intuito do referido princípio é coibir a objetificação dos indivíduos mais pobres, que diante da necessidade mínima de sobrevivência, vislumbram a possibilidade de disposição do próprio corpo como forma de obter recursos financeiros, o que configura uma forma de exploração.

Nesse sentido, busca-se que as práticas que visam reestabelecer a saúde de outrem, a partir da doação de órgãos, sejam atos eminentemente filantrópicos, de natureza altruística, promovidas e regulamentadas pelas autoridades de saúde competentes, dentro dos parâmetros de segurança, de forma a se evitar qualquer tipo de comercialização.

Com a finalidade de fortalecer o enfrentamento ao tráfico de pessoas para fins de comércio de órgãos e tecidos, foi editada a **Declaração de Istambul sobre Tráfico de Órgãos e Turismo de Transplante (Declaração de Istambul)**, de 2008. A referida Declaração tem o objetivo de aumentar as possibilidades de doações legais, evitando o tráfico e o turismo de transplante. Assim, estabelece, na parte inicial do instrumento, conceitos fundamentais à temática abordada, dentre os quais o de tráfico de órgãos, e os de comércio e turismo de transplante. Segundo referida Declaração:

DECLARAÇÃO DE ISTAMBUL

Tráfico de órgãos é o recrutamento, transporte, transferência, refúgio ou recepção de pessoas vivas ou mortas ou dos respectivos órgãos por intermédio de ameaça ou utilização da força ou outra forma de coação, rapto, fraude, engano, abuso de poder ou de uma posição de vulnerabilidade, ou da oferta ou recepção por terceiros de pagamentos ou benefícios no sentido de conseguir a transferência de controle sobre o potencial doador, para fins de exploração através da remoção de órgãos para transplante.

119. WORLD HEALTH ORGANIZATION. Who Guiding Principles on Human Cell, Tissue and Organ Transplantation.

O comércio de transplante é uma política ou prática na qual um órgão é tratado como uma mercadoria, inclusive ao ser comprado, vendido ou usado para obter ganhos materiais.

Viajar para transplante é o movimento de órgãos, doadores, receptores ou profissionais de transplante através das fronteiras jurisdicionais para fins de transplante. As viagens para transplante se tornam turismo de transplante se envolver tráfico de órgãos e / ou comercialismo de transplante ou se os recursos (órgãos, profissionais e centros de transplante) dedicados a fornecer transplantes a pacientes de fora de um país prejudicam a capacidade do país de fornecer serviços de transplante para sua própria população.

Fonte: <http://www.declarationofistanbul.org/images/stories/translations/doi_portuguese.pdf>

Seguindo as diretrizes internacionais, o ordenamento jurídico interno, por meio da **Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997**, dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências, e previu no artigo 1º ser permitido na forma da lei “*a disposição gratuita de tecidos, órgãos e partes do corpo humano, em vida ou post mortem*”. O Código Civil Brasileiro, por sua vez, manteve a mesma orientação no Capítulo II Dos Direitos da Personalidade, artigo 13, *caput*, ao prever que “*salvo por exigência médica, é defeso o ato de defesa do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes*”, admitindo-o apenas para fins de transplante na forma da lei.

É premente, tanto em âmbito internacional quanto interno, que se penalize que partes do corpo sejam objeto de transação comercial. Ao se levar este postulado para o mercado ilícito do tráfico de pessoas, verifica-se que o agenciamento, aliciamento, recrutamento, transporte, transferência, compra, alojamento ou acolhimento de pessoa para fins de remoção de órgãos, tecidos ou partes do corpo, mediante os meios descritos no artigo 149-A do Código Penal é uma conduta típica, principalmente ao se considerar que o objetivo maior das redes criminosas é a obtenção de lucro.

2.3.2. Trabalho em condições análogas à de escravo

Embora a “submissão ao trabalho escravo” tenha entrado no rol de finalidades do tráfico de pessoas somente na Lei nº 13.344/2016, a proteção ao trabalho decente é algo presente na legislação brasileira há algumas décadas.

O registro de trabalho escravo como crime está presente no Código Penal brasileiro, de 1940. Em 2003, com o objetivo de esclarecer as condições em que uma pessoa se encontra em situação semelhante à de um escravo, a Lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003, alterou o artigo 149 do Código Penal (que trata do crime de submeter alguém semelhante às condições de escravidão).

Assim, na legislação brasileira, conforme o **Art. 149 do Código Penal**, o trabalho escravo é caracterizado como *“reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto”*. Além do artigo 149, é importante destacar que o governo brasileiro ratificou as **Convenções 29 e 105 da Organização Internacional do Trabalho**, a primeira de 1930, sobre **trabalho forçado** e a segunda, de 1957, sobre a **abolição do trabalho forçado**.

LEMBRETE: O que configura trabalho escravo?

- Trabalhos forçados ou jornada exaustiva;
- Condições degradantes de trabalho;
- Restrição de locomoção em razão de dívida com empregador.

Do que foi apresentado, percebe-se que existem dois tipos penais que se assemelham, 149 (submeter alguém à condição de trabalho escravo) e 149-A, II (tráfico de pessoas com a finalidade de submeter a trabalhos em condições análogas à de escravo). Contudo, trata-se de situações distintas. Basta retomar o que foi exposto anteriormente: para a caracterização do crime de tráfico de pessoas é necessária a presença de três elementos: uma ação, um meio e uma finalidade.

A redução à condição análoga à de escravo de que trata o artigo 149 é, portanto, uma das finalidades de exploração que, de forma isolada, não se mostrará capaz de tipificar a conduta do tráfico. Cabe lembrar que para configurar tráfico de pessoas sequer se faz necessária a execução da finalidade pretendida, ou seja, é possível que ocorra o crime do tráfico para submissão a trabalho em condições análoga a de escravo, sem que esta última conduta tenha sido efetivamente praticada, mas apenas intencionada.

PENAS

Artigo 149: Reduzir alguém a condição análoga à de escravo

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito anos), e multa, além da pena correspondente à violência.

Artigo 149-A, II: Tráfico de pessoas com fins de exploração de trabalho em condições análogas à de escravo.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Tendo em vista a previsão de proteção ao trabalhador no ordenamento jurídico interno, bem como a pressão da sociedade civil em relação aos direitos humanos dos trabalhadores, o Estado brasileiro vem implementando políticas sólidas e avançadas nesse sentido, o que, certamente, contribuirá para o enfrentamento ao tráfico de pessoas para fins de exploração do trabalho.

Dentre as políticas desenvolvidas, destacam-se a criação e atuação da **Secretaria de Inspeção do Trabalho**¹²⁰, que coordena as atividades de combate ao trabalho escravo no âmbito das Superintendências Regionais do Trabalho (SRTb) e das Gerências Regionais do Trabalho (GRTb); e a formação do **Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM)**.

Com atuação em todo país, desde 1995, o GEFM apresentou, em 2018, as cifras de **53 mil trabalhadores resgatados** em condição de trabalho escravo, assim como mais de 100 milhões de reais recebidos pelos trabalhadores, durante as operações, a título de salários e rescisões.¹²¹ A coordenação desse grupo está a cargo da Auditoria Fiscal do Trabalho, que atua de maneira integrada com outras instituições, como a Polícia Rodoviária Federal (PRF), a Polícia Federal (PF), o Ministério Público do Trabalho (MPT), o Ministério Público Federal (MPF) e a Defensoria Pública da União (DPU).

Nesta linha, a implementação da política de enfrentamento ao tráfico de pessoas será mais eficaz caso ela possa contar com toda a estrutura já consolidada para a fiscalização do trabalho, o que permitirá ampliar a identificação de possíveis vítimas. Esta convergência entre ações está pautada no III Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, principalmente, por meio das metas 1.1 “desenvolver e implementar plano integrado de enfrentamento ao trabalho escravo e ao tráfico de pessoas”; 4.3 “incorporar a temática do tráfico de pessoas nas rotinas de fiscalização do Ministério do Trabalho” e 5.9 “desenvolver e implementar experiência piloto em comunidade com alto índice de população vulnerável ao crime de trabalho escravo e de tráfico de pessoas [...]”.

120. Atual Subsecretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério da Economia.

121. https://sinait.org.br/docs/balanco_fiscalizacao_do_trabalho_escravo_2018.pdf

IMPORTANTE: O Brasil conta com uma importante ferramenta para o controle do trabalho escravo: o Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo, conhecido como Lista Suja.

A inclusão do nome do infrator no Cadastro ocorre após decisão administrativa final, registrada em decorrência de ação fiscal, em que tenha havido a identificação de trabalhadores submetidos ao trabalho escravo. A lista suja é uma importante ação administrativa que garante publicidade e informação para a sociedade sobre empresas que utilizam mão de obra escrava.

A Lista Suja é publicada pelo Ministério da Economia e pode ser acessada em: <<http://trabalho.gov.br/fiscalizacao-combate-trabalho-escravo>>

2.3.3. Qualquer tipo de servidão

Como referido no Capítulo 1, a servidão pode ser considerada uma forma ampla de exploração, que abará distíntos atos, serviços e trabalhos realizados de maneira forçada. Em seu escopo, outras formas de exploração não elencadas na Lei nº 13.344/2016 poderão ser contempladas e caracterizadas como tráfico de pessoas, como a mendicância forçada, casamento servil, exploração de meninos para o futebol e as mulas do tráfico de drogas.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, determina no artigo 4º que *“ninguém será mantido em escravatura ou em servidão; e a escravatura e o trato dos escravos, sob todas as formas, são proibidos”*. Neste ponto, é interessante diferenciar servidão de escravidão, visto que ambas se referem a situações de dominação e exploração do homem pelo homem. Assim, pode-se dizer que a escravidão se relaciona com a ideia de **propriedade**, enquanto servidão transmite a noção de **dependência e submissão** da vontade da pessoa por meio da violência ou ameaça, transformando-a em seu servo.¹²²

Voltando à definição apresentada anteriormente neste Guia, servidão pode ser entendida como:

122. ORGANIZACIÓN INTERNACIONAL PARA LAS MIGRACIONES. **Manual para la detección del delito de trata de personas orientado a las autoridades migratorias.** Costa Rica, 2011.

“estado de dependência ou submissão da vontade em que o explorador induz ou força a vítima a realizar atos, trabalhos ou serviços, por meio do engano, ameaças e outras formas de violência.”¹²³

Neste sentido, embora não haja uma definição de servidão no ordenamento jurídico brasileiro, é possível lançar mão de textos internacionais, bem como relatos de situações de servidão para compreender esta finalidade do tráfico e, assim, poder identificar uma vítima que tenha sofrido este tipo de exploração.

CASO DE SERVIDÃO

A ONG Repórter Brasil relatou casos de servidão no Amazonas, onde extrativistas trabalham para pagar dívidas ao empregador. Havia casos em que três gerações da mesma família se encontravam na mesma situação de servidão. Todo o material utilizado no extrativismo era pago pelos próprios trabalhadores ao empregador que cobrava preços vultuosos. Segundo a reportagem, os trabalhadores estavam “presos a um modo de exploração em que o trabalho se confunde com pagamento de dívida”.

A relação servil era dissimulada por um sistema de empréstimos, que serviam para pagar a comida, que durante um mês poderia chegar a mil e quinhentos reais, e que, em alguns casos, ainda podia sofrer acréscimos. Além dos itens descritos, eram cobrados o transporte e o aluguel do local do trabalho.

Fonte: Repórter Brasil. 100 anos de Servidão. Disponível em: <<https://reporterbrasil.org.br/servidao-por-divida/>>.

123. Ibid; “La servidumbre es un estado de dependencia o sometimiento de la voluntad en el que el victimario induce u obliga a la víctima a realizar actos, trabajos o servicios, con el uso del engaño, amenazas y otras formas de violencia.”
Livre tradução.

2.3.4. Adoção ilegal

A adoção ilegal pode ser entendida como a **venda ou entrega de crianças e adolescentes, com ou sem o consentimento dos pais**, muitas vezes para casais que tenham o desejo de adotar filhos. Todo o trâmite é feito sem a observância das formalidades legais de um processo de adoção¹²⁴.

Embora a inclusão da adoção ilegal, como finalidade para o tráfico de pessoas, tenha ocorrido somente na Lei de 2016, a venda de crianças e adolescentes já estava criminalizada há décadas no Brasil.

A **Convenção sobre os Direitos da Criança (1989)**, ratificada pelo Estado brasileiro mediante o Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, estabelece no artigo 21 que “os Estados Partes que reconhecem ou permitem o sistema de adoção atentarão para o fato de que a consideração primordial seja o interesse maior da criança”¹²⁵ e que seja:

autorizada apenas pelas autoridades competentes, as quais determinarão, consoante as leis e os procedimentos cabíveis e com base em todas as informações pertinentes e fidedignas, que a adoção é admissível em vista da situação jurídica da criança com relação a seus pais, parentes e representantes legais e que, caso solicitado, as pessoas interessadas tenham dado, com conhecimento de causa, seu consentimento à adoção, com base no assessoramento que possa ser necessário.¹²⁶

A principal ferramenta jurídica de proteção da infância no país, o **Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)**, aponta como crime o ato de “*prometer ou efetivar a entrega de filho ou pupilo a terceiro, mediante paga ou recompensa*”¹²⁷. Nessa conduta, a criança torna-se objeto de uma transação mercadológica, o que converge essa tipologia para o tráfico de pessoas.

Além da venda explícita de crianças e adolescentes, o Código Penal, em seu artigo 242, tipifica como crime os seguintes atos: simular uma gravidez, atribuindo

124. SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA; ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME; INTERNATIONAL CENTRE FOR MIGRATION POLICY DEVELOPMENT. **Pesquisa ENAFRON – Diagnóstico sobre Tráfico de Pessoas nas Áreas de Fronteira**. Brasília: Ministério da Justiça, 2013.

125. *Caput* do artigo 21 da Convenção sobre os Direitos da Criança.

126. Convenção dos Direitos da Criança, artigo 21, a.

127. Artigo 238 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

parto alheio como próprio; registrar como filho natural uma criança alheia; ocultar recém-nascido; e, por último, a ação de trocar um recém-nascido por outro.

Em parte dos casos, a prática criminosa é realizada com o consentimento dos pais consanguíneos, mediante promessa de recompensa. Por mais que os pais sejam os representantes legais da criança ou adolescente, este consentimento é inválido, ao se considerar que não foi praticado respeitando o interesse superior da criança. Ademais, tanto a legislação interna quanto o Protocolo de Palermo, ressaltam a irrelevância do consentimento em casos de criança e adolescente.

IMPORTANTE: Uma forma de adoção ilegal identificada no Brasil é o envio de meninas do interior dos estados para serem criadas, ou para irem estudar ou trabalhar com família de melhor poder aquisitivo nas capitais. Esta “adoção” muitas vezes tem o intuito de explorá-las sexualmente ou no trabalho doméstico.

Fonte: Pesquisa ENAFRON (SNJ; UNODC; ICMPD, 2013)

2.3.5. Exploração sexual

Segundo o Relatório Global sobre o Tráfico de Pessoas, de 2018, do UNODC, o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual é a finalidade mais praticada quando comparada a outras. As vítimas para exploração sexual, em 2016, correspondem a 59% das situações identificadas de tráfico de pessoas. Ainda de acordo com esse relatório, na região das Américas, prevalece a exploração sexual em relação a outras modalidades.

A partir do último relatório brasileiro sobre tráfico de pessoas, contendo dados de 2014 a 2016, pode-se dizer que essa modalidade tem sua importância no Brasil. De acordo com os dados da Secretaria de Políticas para Mulheres (SPM), em três anos, foram informados 488 casos sobre tráfico para fins de exploração sexual, dos quais 189 são internacionais e 299 internos. Contudo, do referido relatório não se pode concluir que a exploração sexual é a modalidade prevalecente no país, visto que dados da Polícia Federal e do Conselho Nacional de Justiça indicam uma superioridade de ocorrências relativas ao trabalho escravo.¹²⁸

Sobre essa questão, há algumas variáveis que podem influenciar esses números, como a capacidade de identificação de casos de trabalho escravo devido ao trabalho

128. SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas:** dados 2014 a 2016. Brasília, 2017.

consolidado pela Subsecretaria Nacional de Inspeção do Trabalho, juntamente com seus parceiros, conforme mencionado anteriormente; a dificuldade de identificação de uma situação de tráfico para exploração sexual, visto que ela pode ser camuflada com o exercício da prostituição; entre outros. Essas são hipóteses para se refletir quando se analisam dados sobre tráfico de pessoas no Brasil.

No direito internacional, não há uma definição rigorosa sobre exploração sexual relacionada a adultos. O termo é encontrado apenas quando relacionado à infância, ao se referir a práticas de exploração sexual de crianças como *“o incentivo ou a coação para que uma criança se dedique a qualquer atividade sexual ilegal; a exploração da criança na prostituição ou outras práticas sexuais ilegais; a exploração da criança em espetáculos ou materiais pornográficos”*¹²⁹.

TERMINOLOGIA CORRETA

De acordo com o entendimento internacional atual, não é adequado o termo “prostituição infantil”, mas sim “exploração sexual infantil”. Isso porque uma criança não se prostitui, ela é explorada sexualmente.

No âmbito do tráfico de pessoas, há um esforço de alinhamento tanto em relação à exploração, quanto à exploração sexual. Em linhas gerais, a exploração se refere à extração de uma vantagem ou benefício econômico de outrem, no marco de uma relação desigual de poder. No caso da exploração sexual, esse benefício se dá por meio do uso do corpo da pessoa como objeto sexual.¹³⁰ Assim, é possível entender como exploração sexual, a prostituição forçada, servidão sexual, produção de material pornográfico sem o consentimento da pessoa, entre outros.

LEMBRETE: O exercício da prostituição, ou seja, quando não há um terceiro que se beneficie economicamente do serviço sexual prestado, é distinto da exploração da prostituição de outrem. Este último caso, se configuraria como exploração sexual.

129. Convenção sobre os Direitos das Crianças, artigo 34.

130. “The concept of ‘exploitation’ in the trafficking in persons protocol”, 2015.

Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/human-trafficking/2015/UNODC_IP_Exploitation_2015.pdf>.

OPERAÇÃO FADA MADRINHA¹³¹

Em agosto de 2018, após meses de investigação, a Polícia Federal (PF) deflagrou, em conjunto com o Ministério Público Federal (MPF) e o Ministério Público do Trabalho (MPT), a Operação Fada Madrinha, resultando, em um primeiro momento, no cumprimento de mandados de prisão preventiva e de busca e apreensão em três estados (São Paulo, Minas Gerais e Goiás). As investigações tiveram início a partir de notícia-crime encaminhada pelo Ministério Público do Trabalho tratando do delito de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual. Foi apurado que uma das pessoas investigadas, por meio da internet, aliciava e recrutava travestis/transsexuais brasileiras, especialmente jovens, com poucos recursos financeiros e moradoras de locais distantes, mediante promessa de realização de transformações faciais e corporais procedimentos estéticos e cirúrgicos com o fim de alcançarem contornos de um corpo feminino. Uma das promessas às vítimas seria a preparação para concursos de beleza e posterior viagem para a Itália. O aliciamento ocorria por meio de redes sociais na internet. Uma das jovens aliciadas, após passar por transformação facial e corporal, bem como ser explorada sexualmente, em Franca (SP), foi enviada em setembro de 2017 para a Itália, onde foi recepcionada por parceiros dos traficantes brasileiros. A vítima contraiu uma dívida de aproximadamente quinze mil euros em razão da colocação no estrangeiro – e seguiu sendo explorada na Itália, prostituindo-se, sob péssimas condições e ameaças, nas ruas de Roma e Nápoles. Foram identificadas dezenas de vítimas exploradas por essa rede de tráfico internacional de pessoas com operações no Brasil e na Itália. Ressalta-se a enorme situação de vulnerabilidade das vítimas: pessoas transexuais, em situação socioeconômica desfavorável e jovens. É muito importante perceber o contexto em que as vítimas de tráfico se inserem e analisar, portanto, as principais causas do fenômeno sob uma ótica também estrutural.

131. As informações dos detalhes da Operação Fada Madrinha foram obtidas diretamente com a Delegada de Polícia Federal Luciana Maibashi Gebrim, que chefiou a referida operação. Aproveitamos para agradecê-la pela disponibilidade em fornecer dados do inquérito policial. Para informações divulgadas ao público, notícias podem ser acessadas nos sites oficiais das instituições envolvidas: <<http://www.pf.gov.br/agencia/noticias/2018/08/pf-combate-traffic-internacional-de-pessoas-e-trabalho-escravo>>; <<http://www.mpf.mp.br/sp/sala-de-imprensa/noticias-sp/fada-madrinha-mpf-pf-e-mpt-deflagram-operacao-contra-esquema-de-traffic-de-pessoas-transexuais>>; <<http://www.prt15.mpt.mp.br/2-uncategorised/825-operacao-contra-rede-de-traffic-internacional-de-transexuais>>.

3.

**INVESTIGAÇÃO
CRIMINAL,
INSTRUÇÃO
PROBATÓRIA E
SENTENÇA NO
CRIME DE TRÁFICO
DE PESSOAS:
PRINCIPAIS DESAFIOS**

A **persecução penal** consiste em um conjunto de atividades conduzidas por órgãos estatais para atribuição de responsabilidade criminal ao autor de uma infração penal. De maneira geral, a persecução penal compreende a fase preliminar, de investigação ou pré-processual, e a fase processual.¹³² O aparato estatal deve estar preparado para a realização de todas as etapas, observando princípios e garantias constitucionais e respeitando os direitos humanos.

A **investigação criminal**¹³³ faz parte da **fase pré-processual**, enquanto o **processamento e o julgamento** do crime formam a **fase processual**. Quanto ao ponto, importa ressaltar que a persecução penal tem como uma de suas funções essenciais a efetivação das garantias constitucionais do investigado e do réu. Dessa forma, releva-se de especial importância que a persecução penal se desenvolva com especial atenção à proteção e ao respeito às vítimas, e, sobretudo, aos direitos fundamentais do investigado e do réu. Neste sentido, a doutrina salienta:

A democracia, enquanto sistema político-cultural que valoriza o indivíduo frente ao Estado, manifesta-se em todas as esferas da relação Estado-indivíduo. Inegavelmente, leva a uma democratização do processo penal, refletindo essa valorização do indivíduo no fortalecimento do sujeito

132. Há doutrinadores que afirmam existir três etapas: "No lugar das tradicionais duas etapas da persecução (investigação criminal e processo), o modelo passou a contemplar três etapas: investigação criminal, admissibilidade da acusação e instrução probatória." PRADO, Geraldo. **A cadeia de custódia da prova no processo penal**. 1ª edição. São Paulo: Marcial Pons, 2019, p. 70.

133. Na doutrina, o termo investigação preliminar é utilizado por Aury Lopes Jr. e Guilherme Madeira Dezem. O professor Lopes Jr. sustenta que "*a investigação preliminar situa-se na fase pré-processual, sendo o gênero do qual são espécies o inquérito policial, comissões parlamentares de inquérito, sindicâncias, etc*" e que possui "*natureza preparatória com relação ao processo penal, pretendendo averiguar a autoria e circunstâncias de um fato aparentemente delituoso, com o fim de justificar o processo ou não*". Já Dezem enumera outras espécies de investigação preliminar para além das citadas por Lopes Jr., como por exemplo, as investigações feitas pelo "Ministério Público tanto penais quanto as feitas por meio de inquérito civil, o termo circunstanciado, as investigações do Coaf e, também, o inquérito policial. (...). Estas formas não se excluem podendo até mesmo haver mais de uma investigação preliminar sobre o mesmo fato ao mesmo tempo (pode haver, por exemplo, CPI e inquérito policial)." LOPES Jr., Aury. Fundamentos do processo penal: introdução crítica. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. DEZEM, Guilherme Madeira. **Curso de processo penal**. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

passivo do processo penal (...) O objeto primordial da tutela no processo penal é a liberdade processual do imputado, o respeito a sua dignidade como pessoa, como efetivo sujeito no processo.¹³⁴

O profissional do sistema de justiça penal nunca deve perder de vista o fundamento da existência do processo penal, bem como sua dimensão instrumental de efetivação das **garantias constitucionais**. O processo penal deve se desenvolver sob a égide dessas garantias, especialmente à luz do devido processo legal e da presunção de inocência. Assim, Aury Lopes Jr. elucida que:

O processo não pode mais ser visto como um simples instrumento a serviço do poder punitivo (direito penal), senão que desempenha o papel de limitador do poder e garantidor do indivíduo a ele submetido. Há que se compreender que o respeito às garantias fundamentais não se confunde com impunidade, e jamais se defendeu isso. O processo penal é um caminho necessário para chegar-se, legitimamente, à pena. Daí por que somente se admite sua existência quando ao longo desse caminho forem rigorosamente observadas as regras e garantias constitucionalmente asseguradas (as regras do devido processo legal).¹³⁵

Nos dois primeiros capítulos deste Guia discutiu-se sobre os principais marcos normativos do crime de tráfico de pessoas, enfatizando-se a proteção e a assistência a vítimas do crime. Ressaltou-se a importância em identificar as vítimas inseridas nas diversas modalidades de tráfico de pessoas, bem como proteger sua vida, respeitando a integridade e a dignidade de cada pessoa. Este terceiro capítulo trata das várias fases da persecução penal no crime de tráfico de pessoas. Decidiu-se dividi-lo em três partes (investigação preliminar, instrução probatória e sentença) para melhor entendimento do leitor que não esteja, necessariamente, familiarizado com as diferentes etapas do enfrentamento a este crime e a consequente responsabilização de autores.

Ainda que o número de vítimas identificadas esteja aumentado na maioria dos países, o número de processamentos é muito baixo. O UNODC vem monitorando o número de vítimas identificadas em relação ao número de condenações desde 2007

134. LOPES JR., Aury. **Fundamentos do processo penal: introdução crítica**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 36;

135. LOPES JR., Aury. **Fundamentos do processo penal: introdução crítica**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 33.

em vários países do globo. É notório que o número de condenações vem, desde então, aumentando globalmente, mas, em uma perspectiva analítica, a reduzida quantidade de condenações certamente surpreende qualquer profissional ou estudioso dessa área. O próprio relatório global do UNODC questiona se o baixo número de condenações apontaria para a ocorrência de poucos casos de tráfico de pessoas ou para a limitação das autoridades em identificar este crime.¹³⁶ É muito provável que estejamos diante de um fenômeno pouco notificado, pouco investigado e pouco processado.

Dito isto, é importante frisar que existem dificuldades na elucidação de práticas ilícitas de muitos tipos penais previstos na legislação. Muitas apurações deste crime não obtêm desfechos satisfatórios porque há desafios na notificação, na investigação, na persecução e/ou no julgamento. Como já visto, a persecução penal contra o tráfico de pessoas caracteriza-se por dificuldades de implementação em todos estes elementos.

Neste sentido, este capítulo pretende apontar os **principais desafios da persecução penal em tráfico de pessoas à luz do Protocolo de Palermo e da Lei nº 13.344/16**. Estes desafios são familiares para aqueles que estão na linha de frente investigando, indiciando, processando e julgando casos de tráfico de pessoas. Ao refletir sobre os desafios, pretende-se apontar para eventuais meios e soluções para apoiar a rotina desses profissionais do sistema de justiça, sejam advogados, defensores, promotores, delegados ou juízes.

SUGESTÃO DE LEITURA

A Organização das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC) publicou o Manual de Combate ao Tráfico de Pessoas (2008). Trata-se de uma publicação extensiva (586 páginas) que oferece orientações e recomendações para profissionais dos serviços de assistência a vítimas de tráfico de pessoas e do sistema de justiça para o enfrentamento deste crime. Infelizmente não há uma versão em português, mas há versões em espanhol e inglês de fácil acesso na internet.

Fonte: >https://www.unodc.org/documents/human-trafficking/07-89378_spanish_E-Book.pdf> (Em inglês: Toolkit to Combat Trafficking in Persons. Em espanhol: Manual para la lucha contra la trata de personas).

136. UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. **Global Report on Trafficking in Persons**. Nova York: United Nations, 2018, p. 23.

3.1 Investigação criminal

A investigação criminal é o mecanismo pelo qual se apura a ocorrência de uma infração penal e de sua autoria. A investigação criminal é gênero do qual é espécie o inquérito policial. De acordo com a literatura jurídica majoritária,¹³⁷ o **inquérito policial** é um procedimento administrativo pré-processual¹³⁸. Assim, o inquérito policial é um procedimento prévio ao processo penal que pretende averiguar a autoria e as circunstâncias de um fato aparentemente criminoso.

Revela salientar que a investigação preliminar não se confunde com averiguação preliminar. A **averiguação preliminar ou verificação de procedência das informações** são diligências realizadas pela autoridade policial antes da instauração do inquérito policial destinadas a aferir por meio de elementos indiciários a verossimilhança dos dados informativos da notícia-crime. Apesar de informal e não documentada na forma de um procedimento, qualquer averiguação ou diligência prévia deve obedecer ao devido processo legal e não violar direitos fundamentais do possível investigado.

Ademais, releva ressaltar que a investigação criminal também tem a função de impedir o exercício de ações penais infundadas. Conforme elucida Geraldo Prado:

Por isso, a investigação criminal conformada ao devido processo legal deve ser ponderada em dupla perspectiva: a) como meio hábil à formação da justa causa para a ação penal, interditando o recurso à acusação penal nos casos em que esta não supera o filtro das condições mínimas para levar alguém a juízo; b) como exigência de que a própria investigação encontre adequação legal, tendo em vista o conjunto de garantias que controlem e estejam dotadas do potencial de contenção da vocação expansiva do poder de punir.¹³⁹

137. Conforme leciona Guilherme Madeira Dezem: “Quanto à natureza jurídica do inquérito policial, há três posições: a) primeira posição vê o inquérito policial como procedimento administrativo. Trata-se da posição majoritária. b) segunda posição vê o inquérito policial como processo. c) terceira posição entende que o inquérito não é processo, por não haver relação jurídica processual e também entende que não é procedimento, pois não há sequência de atos pré-definidos que caracterizam um procedimento.” In: DEZEM, Guilherme Madeira. **Curso de processo penal**. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

138. LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 137.

139. PRADO, Geraldo. **A cadeia de custódia da prova no processo penal**. 1º edição. São Paulo: Marcial Pons, 2019, p. 80-81.

ESTÁ NA LEI !

Código de Processo Penal¹⁴⁰

Art. 4º A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria.

Parágrafo único. A competência definida neste artigo não excluirá a de autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função.

COMPETÊNCIA: INQUÉRITO POLICIAL

O inquérito policial é conduzido pela polícia judiciária, sendo desempenhada nos estados pela **Polícia Civil** e, no âmbito federal, pela **Polícia Federal**.

Cabe destacar outra espécie de investigação criminal, **o procedimento de investigação criminal conduzido pelos Ministérios Públicos**.¹⁴¹ O Ministério Público Estadual e o Ministério Público Federal têm o papel de promover, privativamente, a ação penal pública em casos de delitos de cada alçada (MPF – crimes de competência da Justiça Federal; e MPE – crimes de competência da Justiça Estadual). Mas também, cabe aos Ministérios Públicos promover o inquérito civil e ação civil pública para proteção de interesses coletivos relacionados à temática.

QUEM SÃO OS MINISTÉRIOS PÚBLICOS?

Os Ministérios Públicos dos Estados são instituições independentes, presentes nos 26 estados do Brasil. Já o Ministério Público da União (MPU), também autônomo e independente, compreende o conjunto das seguintes instituições federais:

- Ministério Público Federal (MPF)
- Ministério Público do Trabalho (MPT)
- Ministério Público Militar (MPM)
- Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT).

140. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.

141. Quanto ao tema, a questão foi discutida no STF, RE 593727/MG, Rel. Para o acórdão Min. Gilmar Mendes, DJe 08.09.2015.

A organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União divergem do Ministério Público dos estados. Enquanto o MPU é regido pela Lei Complementar nº 75/1993, o MPE rege-se pela Lei nº 8.625/1993.

DENÚNCIA ANÔNIMA

No caso de tráfico de pessoas, dada a natureza do risco vivenciado por vítimas e testemunhas, é normal ocorrer notificações anônimas. É importante observar a fidedignidade da informação e credibilidade da sua fonte. O investigador deverá coletar informações que apurem a eventual veracidade do fato relatado (fonte, circunstâncias, etc), evitando juízo de valor. É dever do Estado apurar toda e qualquer notícia de crime dotada de plausibilidade.

Em decisão proferida em 2010, o Supremo Tribunal Federal orientou que a autoridade policial, ao receber uma denúncia anônima, deve antes realizar diligências preliminares para averiguar se os fatos narrados na denúncia são materialmente verdadeiros, para, só então, iniciar as investigações (STF, HC 95.244, rel. min. Dias Toffoli, DP 30/04/2010).¹⁴²

O planejamento da investigação tem como escopo estabelecer, antecipadamente, as etapas da operação e as responsabilidades dos agentes envolvidos. Neste sentido, são consagradas duas metodologias de investigação em casos de tráfico de pessoas: a investigação reativa e a investigação proativa.

A **investigação reativa** é conduzida sob uma demanda urgente de intervenção, quando os investigadores recebem a notificação, normalmente por parte de uma vítima, de uma atividade criminosa. É primordial que ações sejam executadas de uma maneira rápida e articulada porque as **vítimas podem estar em situação de perigo**. Este tipo de investigação é necessária para proteger a pessoa explorada, mas, infelizmente, provas são comumente perdidas e poucos autores são efetivamente indiciados e julgados. Em realidade, as investigações reativas são bastante úteis para recolher informações para o planejamento de uma investigação proativa, em estágio posterior. Por exemplo, a descoberta de uma célula criminosa durante uma investigação reativa pode conduzir à descoberta de toda uma rede criminosa organizada.

¹⁴². Decisão disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2628189>>.

Já a **investigação proativa** consiste em uma operação elaborada baseada em informações obtidas por meio de informantes ou relatórios, em que não há necessidade de intervenção súbita e emergencial. Neste caso, investigadores podem, portanto, planejar as atividades para **assegurar a coleta e preservação de provas materiais e testemunhais**. Com efeito, a complexidade da maioria dos casos de tráfico de pessoas exige que a investigação seja planejada com antecedência, combinando técnicas de inteligência e uma afinada coordenação interinstitucional.

INVESTIGAÇÃO REATIVA

VANTAGENS	DESVANTAGENS
<ul style="list-style-type: none">• Preservação imediata da vida e integridade da vítima (resgate).• Utilização das informações obtidas na investigação reativa para subsidiar o planejamento de investigação proativa.	<ul style="list-style-type: none">• As vítimas podem cooperar em um momento inicial, mas normalmente recusam em colaborar diante do avanço do processo penal.• Os criminosos mais altos na hierarquia da organização criminosa acabam evadindo antes da decretação das prisões.• A preservação e coleta de provas é mais frágil.

INVESTIGAÇÃO PROATIVA

Na investigação proativa, os investigadores podem se concentrar em obter provas materiais do crime investigado, tais como interceptações telefônicas, transações financeiras, comunicações e anúncios acessíveis online, documentos, acesso a meios de alojamento ou transporte utilizados para a consecução do crime. Os investigadores se preparam para coletar provas materiais e não dependerem unicamente de provas testemunhais.

Destaca-se que a fase de investigação pode contar com a contribuição de várias instituições que atuam no enfrentamento ao tráfico de pessoas e no atendimento das vítimas. O trabalho coordenado de instituições governamentais (federais, estaduais ou municipais) e de organizações não-governamentais demonstra ser ferramenta

importante para a coleta de dados e informações de (possíveis) casos de tráfico de pessoas, contribuindo para o avanço de investigações.¹⁴³

As ações coordenadas, o qual chamamos de trabalho em rede, conduzem a um intercâmbio de experiências, conhecimentos e concepções que, ainda que divergentes e heterogêneos, culminam na formação de uma unidade destinada a consolidar uma intervenção comum, capaz de fazer frente ao crime de tráfico de pessoas em suas diversas finalidades. A articulação interinstitucional está apontada no artigo 3º da Lei nº 13.344/2016, que prevê diretrizes específicas para o trabalho em rede no enfrentamento ao tráfico de pessoas.

ESTÁ NA LEI!

Lei nº 13.344/2016

Art. 3º O enfrentamento ao tráfico de pessoas atenderá às seguintes diretrizes:

I - **fortalecimento do pacto federativo**, por meio da atuação conjunta e articulada das esferas de governo no âmbito das respectivas competências;

II - articulação com **organizações governamentais e não governamentais nacionais e estrangeiras**;

III - incentivo à participação da sociedade em instâncias de **controle social** e das entidades de classe ou profissionais na discussão das políticas sobre tráfico de pessoas;

IV - estruturação da rede de enfrentamento ao tráfico de pessoas, envolvendo todas as esferas de **governo e organizações da sociedade civil**;

143. Para informações mais detalhadas sobre o trabalho realizado pelas organizações governamentais e não-governamentais no combate ao tráfico de pessoas e atendimento às vítimas, recomenda-se a leitura do **Guia de Assistência e Referenciamento de Vítimas de Tráfico de Pessoas: atualizado de acordo com a Lei nº 13.344/2016**, (ICMPD, 2020). Nesta publicação, é possível entender sobre a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, e as instâncias de gestão desta Política, como a Coordenação-Geral de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e Contrabando de Migrantes do Ministério da Justiça e Segurança Pública; o Comitê Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (CONATRAP); e os Núcleos de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (NETP) e Postos Avançados de Atendimento Humanizado ao Migrante (PAAHM).

V - fortalecimento da atuação em **áreas ou regiões de maior incidência** do delito, como as de fronteira, portos, aeroportos, rodovias e estações rodoviárias e ferroviárias;

VI - estímulo à **cooperação internacional**;

VII - incentivo à realização de **estudos e pesquisas** e ao seu compartilhamento;

VIII - preservação do **sigilo** dos procedimentos administrativos e judiciais, nos termos da lei;

IX - **gestão integrada** para coordenação da política e dos planos nacionais de enfrentamento ao tráfico de pessoas.

82

Desse modo, o processo investigatório apresenta certos desafios, tais como a notificação do crime, o planejamento estratégico da operação investigativa, a identificação da vítima, a coleta de provas, a preservação de provas na cadeia de custódia, a comunicação entre órgãos estatais responsáveis pela investigação do crime e pela proteção da vítima, etc. Aqui, especificamente, consideramos relevante tratar sobre a identificação das vítimas, bem como a importância em escutá-las e entrevistá-las – não unicamente, mas principalmente na fase da investigação.

SUGESTÃO DE LEITURA

O ICMPD publicou, em 2015, material chamado *Tráfico humano: como investigá-lo – Manual de capacitação para oficiais de aplicação da lei*.¹⁴⁴ Trata-se de um manual de capacitação direcionado para investigadores de crime de tráfico de pessoas, contendo planos de aula em diferentes áreas da investigação (indicadores, entrevistas, análise de riscos, necessidades das vítimas, técnicas especiais de investigação, etc), bem como diversos estudos de caso e exercícios. É um excelente material para capacitar equipes de investigação que não estejam, necessariamente, familiarizadas com especificidades de casos de tráfico de pessoas.

Acesse o material em (disponível apenas em inglês):

<https://www.icmpd.org/fileadmin/ICMPD-Website/ICMPD_General/Publications/2015/Human_Trafficking_-_How_to_investigate_it.pdf>.

144. INTERNATIONAL CENTRE FOR MIGRATION POLICY DEVELOPMENT. **Human Trafficking: how to investigate it – Training Manual for Law Enforcement Officers.** ICMPD: Viena, 2015.

3.1.1. Indicadores

A identificação do possível crime e da vítima submetida à exploração é etapa essencial do processo investigatório. Os indicadores são instrumentos que auxiliam a conhecer e identificar certos fenômenos, igualmente contribuem para a análise da frequência com que determinado evento sucede. Desse modo, há indicadores reconhecidos internacionalmente que devem ser observados para se distinguir o tráfico de pessoas, bem como suas possíveis vítimas. Importante mencionar que a presença de indicadores não significa a certeza do crime, assim como sua ausência não descarta sua ocorrência. Os indicadores vão amparar a análise de cada cenário.

Os indicadores podem facilitar a identificação da vítima, aspecto fundamental para propiciar um referenciamento correto; uma melhor investigação e obtenção de provas; e a construção de políticas públicas calcadas em dados fidedignos, que representem a realidade social.

No tráfico de pessoas não há um perfil de vítima pré-estabelecido, visto que ele muda de acordo com a demanda e a lógica do mercado no qual ocorre a exploração. Para os criminosos, as pessoas traficadas são mercadorias, posto que tratadas enquanto objetos de produção de lucro e muitas vezes negociadas no mercado ilícito. Existe, contudo, uma variável que está sempre relacionada a esse crime: a vulnerabilidade.

Conforme apresentado no Capítulo 2, ao se considerar que a vulnerabilidade é uma característica que está associada ao tráfico de pessoas, é plausível entender as circunstâncias e os grupos mais suscetíveis a sofrerem alguma forma de exploração como possíveis indicadores.

Isto posto, a seguir serão detalhados alguns atributos relacionados a condições de vulnerabilidades ao tráfico, a saber: idade, gênero e status migratório. Posteriormente, serão listados os indicadores de tráfico.

Idade

Como exposto anteriormente, documentos nacionais e internacionais consideram crianças e adolescentes vulneráveis à exploração. Assim, qualquer situação que apresente alguma violação de direitos desse público deve ser analisada com cuidado.

Em relação ao tráfico de pessoas, dado do Ministério da Saúde indica que, entre os anos de 2014 a 2016, a faixa etária de 10 a 19 anos correspondia a 20% das vítimas identificadas no Brasil.¹⁴⁵

A exploração sexual parece ser a principal modalidade em relação ao tráfico de crianças e adolescentes. Em 2016, a Polícia Federal registrou 75 vítimas de tráfico para fins de exploração sexual, sendo 42 crianças do sexo feminino.¹⁴⁶

PROTEGER AS CRIANÇAS

Dados nacionais e internacionais apontam que, em média, 20% das vítimas do tráfico são crianças e adolescentes.

Fonte: SNJ, 2017 & UNODC, 2018.

84

Assim, no caso de crianças e adolescentes, destacam-se os seguintes comportamentos compatíveis com o contexto do tráfico:

- Apresentarem atitudes que não correspondem às de sua idade;
- Não irem à escola;
- Realizarem trabalhos que não são adequados à idade;
- Não estarem acompanhadas de seus pais;
- Viajarem desacompanhadas;
- Apresentarem reações de medo e desconfiança.

Sexo e Gênero

As mulheres são, proporcionalmente, as maiores vítimas identificadas do tráfico de pessoas para fins de exploração sexual.¹⁴⁷ Entretanto, não se pode desprezar o aumento do número de homens e meninos que são traficados para essa finalidade.

Quanto ao trabalho forçado, as vítimas podem ser de ambos os sexos a depender do tipo de trabalho que realizam. Assim, atividades que envolvam força física, geralmente, são desempenhadas por homens, a exemplo do trabalho em minas, agricultura pesada e barcos de pesca. Em caso de trabalhos domésticos e indústria têxtil, mulheres são mais aliciadas¹⁴⁸.

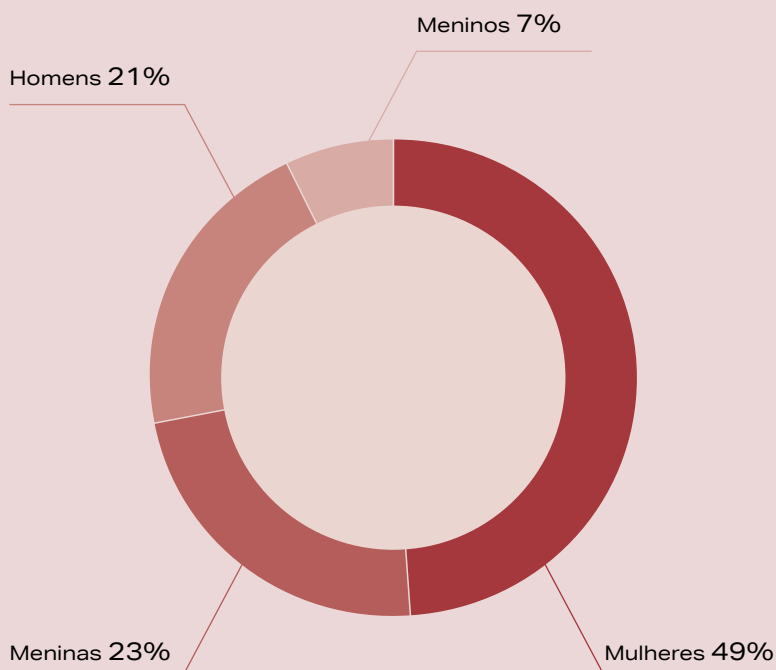
146. UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. **Relatório Global sobre o Tráfico de Pessoas.** Nova York: Nações Unidas, 2018.

147. UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. **Global Report on Trafficking in Persons.** Nova York: United Nations, 2018.

148. SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA; ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME; INTERNATIONAL CENTRE FOR MIGRATION POLICY DEVELOPMENT. **Pesquisa ENAFRON – Diagnóstico sobre Tráfico de Pessoas nas Áreas de Fronteira.** Brasília: Ministério da Justiça, 2013.

QUEM SÃO AS VÍTIMAS DE TRÁFICO DE PESSOAS?

Segundo o último Relatório Global do UNODC (2018), as pessoas do sexo feminino e maiores de 18 anos respondem a 49% dos casos de tráfico. Se incluirmos as meninas menores de 18 anos, esse número aumenta para 73% de todos os casos identificados no mundo. Este dado é alarmante, pois percebe-se um recorte de gênero para qual os agentes devem estar atentos durante atendimentos e encaminhamentos de pessoas desses grupos.



Este panorama se confirma no Brasil por meio de dados do Ministério da Justiça apresentados no "Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas: 2014-2016"¹⁴⁹ que indicam que **75% das vítimas identificadas de tráfico no país são mulheres**.

Status migratório

Em concordância com o que foi mencionado no Capítulo 1, pode haver convergência entre situações de migração e refúgio com o tráfico de pessoas. Dessa forma, dependendo das condições em que essa migração foi realizada, a pessoa migrante pode estar mais vulnerável ao tráfico de pessoas.

Estatísticas nacionais mencionam, por exemplo, que, entre 2014 e 2016, 5,8% dos trabalhadores resgatados em situação análoga à de escravo eram migrantes.¹⁵⁰ Em relação às nacionalidades, há registros de bolivianas exploradas na indústria têxtil¹⁵¹ e paraguaias em contexto de servidão doméstica.¹⁵²

PROTEÇÃO ESPECIAL PARA A PESSOA MIGRANTE VÍTIMA DE TRÁFICO DE PESSOAS

A **Portaria N° 87**, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, publicada em 23 março de 2020, dispõe sobre a concessão e os procedimentos de autorização de residência à pessoa que tenha sido vítima de tráfico de pessoas para fins de remoção de órgãos, trabalho em condições análogas à escravidão, servidão, adoção ilegal e exploração sexual, nos termos da Lei n° 13.344/2016. Além disso, inclui no rol de beneficiados os migrantes vítimas de trabalho escravo e os que sofreram grave violência pela sua condição migratória, como violência doméstica, extorsão, cárcere privado ou tortura. A Portaria ainda determina que a autorização de residência para os casos dispostos acima pode ser requerida por membro do Ministério Público, Defensor Público, Auditor Fiscal do Trabalho, membro do Poder Judiciário e Delegado de Polícia.

150. SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas:** dados 2014 a 2016. Brasília, 2017.

151. ASBRAD. **Mujeres Migrantes contra la Violencia en el Mundo del Trabajo:** La Industria de la Moda en São Paulo. ASBRAD. São Paulo, 2019.

152. SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA; ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME; INTERNATIONAL CENTRE FOR MIGRATION POLICY DEVELOPMENT. **Pesquisa ENAFRON – Diagnóstico sobre Tráfico de Pessoas nas Áreas de Fronteira.** Brasília: Ministério da Justiça, 2013.

ESTATÍSTICAS

Em 2018, do total de trabalhadores resgatados em condições análogas à de escravos, 5% eram migrantes, sendo a maioria bolivianos e venezuelanos. Esses casos foram registrados em São Paulo e Roraima, nas atividades de confecção de roupas, criação de bovinos para corte, construção de edifícios e serviço doméstico.

Fonte: Balanço Fiscalização do Trabalho Escravo 2018. Disponível em: <https://sinait.org.br/docs/balanco_fiscalizacao_do_trabalho_escravo_2018.pdf>.

Indicadores gerais do tráfico de pessoas

Os indicadores do tráfico são, em geral, consequências de uma situação de abuso e violência relacionados ao tráfico de pessoas. Há diversos sinais, uns mais facilmente perceptíveis, como marcas no corpo, e outros mais sutis, como reações emocionais de medo ou desconfiança em relação a um serviço ou a um profissional.

Indicadores relacionados à saúde física:

- Lesões visíveis de espancamentos com ou sem o uso de objetos;
- Sinais de tortura, a exemplo de queimaduras de cigarros e vergões;
- Existência de marcas ou cicatrizes de tatuagem que podem indicar “propriedade” de outra pessoa;
- Sintomas de desnutrição;

Indicadores relacionados à saúde psicológica e emocional:

- Sinais de ansiedade e medo;
- Carência de atenção médica;
- Medo de falar sobre relacionamentos pessoais;
- Sinais de exaustão constante;
- Transtorno de saúde mental, com ideias suicidas e/ou depressão.

Indicadores relacionados à mobilidade:

- Supressão de seus documentos;
- Monitoramento constante da vítima, seja por um “amigo”, “familiar” ou patrão;
- Incapacidade de identificação do local em que está;
- Restrição da liberdade em razão de obrigações financeiras;

- Relato de que não está de posse do seu salário ou não tem controle sobre sua vida financeira;
- Referência a assinaturas de contratos, de forma obrigatória, algumas vezes redigidos em idioma que a vítima não compreende;
- Relato de dívidas no lugar de origem e/ou destino.

Indicadores relacionados ao local de trabalho/exploração:

- Residência é o mesmo lugar que trabalha;
- Local de trabalho em condições precárias e insalubres, com pouca luz e ventilação;
- Não há acesso à água potável ou a banheiros;
- Longa jornada de trabalho e sem dias livres;
- Inexistência de contrato e qualquer outro direito trabalhista.

88

LEMBRETE: Documentos pessoais

Documentos pessoais como carteira de trabalho, cédula de identidade e passaporte, além de instrumentos formais para o exercício da cidadania, consistem em um direito de qualquer pessoa. Dessa forma, o fato de alguém não estar em posse de seus documentos merece atenção.

A retenção de documento por parte do empregador/explorador configura-se como um importante indicador de tráfico de pessoas, visto que pode ser uma forma de restringir a liberdade da pessoa e um meio de controle. Por exemplo, a pessoa migrante que se encontra em situação irregular, pode ter medo de denunciar a exploração, por temor de ser deportada. Às vezes, mesmo quando estão documentados, os migrantes desconhecem seus direitos ou temem reivindicá-los por não estarem em seu país de origem. Igualmente, a retenção da Carteira de Trabalho em episódios de trabalho escravo fragiliza os trabalhadores no acesso a seus direitos e saída da relação abusiva.

3.1.2. Escutando vítimas

A **dificuldade de obtenção de provas no crime de tráfico de pessoas** é reconhecida pelos profissionais envolvidos nas fases de investigação criminal e instrução probatória do crime. Com fins a dar mais respaldo ao investigador e/ou promotor e/ou procurador, a Lei nº 13.344/16 previu mecanismos para assegurar mais

celeridade na obtenção de certas provas, materiais ou testemunhais, durante a persecução penal (investigação e processamento), fundamentais para ambas metodologias investigativas. Trataremos mais adiante sobre especificidades das provas no processo de tráfico de pessoas e, aqui, abordaremos sobre **a importância da escuta das vítimas, especialmente em razão do valor probatório de sua palavra.**

Agentes da persecução criminal têm o dever legal de tratar as vítimas de tráfico (e também o investigado e o réu) respeitando seus direitos fundamentais. É responsabilidade máxima do investigador assegurar a segurança da vítima e de seus familiares durante todo o processo, lembrando sempre que a avaliação sobre esta segurança deve ser feita continuamente (análise de riscos) e que, caso a vítima tenha prestado depoimento, sua segurança deve ser preservada para além da finalização do processo penal.

A comunicação entre investigadores e vítimas deve ser a mais transparente e honesta possível, onde informações sobre acesso a serviços de assistência social e de justiça sejam expressamente listadas e onde não haja espaço para falsas promessas ou infundadas esperanças.

Obter o acordo de uma vítima de tráfico a depor não é tarefa fácil. Na maioria dos casos, as vítimas convivem com ameaças dos traficantes, mas também com traumas e sentimentos de vergonha ou de desconfiança das autoridades. Sendo assim, é essencial que investigadores saibam escutar e interrogar vítimas de tráficos e seus familiares e/ou testemunhas de maneira a obter resultados e, ao mesmo tempo, respeitando a vontade e o interesse da pessoa entrevistada.

POR QUE É TÃO DIFÍCIL QUE VÍTIMAS DE TRÁFICO PRESTEM DECLARAÇÕES?

- Medo de ameaças de represálias pelos traficantes.
- Trauma, vergonha e medo de rejeição pela família e sociedade.
- Esperança em conseguir uma vida melhor, ainda que novamente traficada.
- Falta de confiança.
- Falta de informação sobre os serviços de assistência disponíveis.

Fonte: UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. **Toolkit to Combat Trafficking in Persons.** Nova York: 2008.

A dimensão mais importante e que deve ser objeto de um olhar cuidadoso, refere-se ao valor probatório da palavra da vítima. Nos crimes de tráfico de pessoas, a palavra da vítima se reveste de especial importância, pois é comum que o delito seja praticado de forma clandestina e, portanto, não se verifique, com facilidade, a presença de testemunhas ou vestígios. Apenas a partir do relato das vítimas os fatos poderão ser reconstruídos.

Os processos de vitimização no tráfico de pessoas têm inúmeras consequências para as vítimas, e na escuta é essencial ponderar a **complexidade dos fatores que envolvem o comportamento humano**. Nesse cenário, o desafio que se impõe é reconstruir os fatos importantes para solução do caso sem se descuidar do contexto da produção de provas orais.

A reconstrução adequada dos fatos por meio de um procedimento probatório epistemologicamente orientado é indispensável para uma decisão judicial justificada. Cumpre destacar as pesquisas que analisam a contribuição da epistemologia ao raciocínio probatório dos sistemas jurídicos, em especial do processo penal. Nesse sentido, inovadores juristas salientam as funções da epistemologia jurídica:

(...) a Epistemologia Jurídica tem sido empregada para fazer referência ao **desafio de se justificar proposições sobre questões de fato que são apresentadas em um processo judicial**. Nessa segunda acepção, a Epistemologia Jurídica reflete preocupações com o conhecimento dos fatos, e não do direito. Não se trata de problematizar a produção do conhecimento jurídico. A questão que interessa é a justificação das proposições sobre os fatos que integram o raciocínio do julgador no momento em que se lhe exige uma decisão sobre quem merece a tutela jurisdicional no caso individual.¹⁵³

153. MATIDA, Janaina; HERDY, Rachel. As inferências probatórias: compromissos epistêmicos, normativos e interpretativos. p. 209-237. In: **Epistemologias críticas do Direito** (ed. José Ricardo Cunha). Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2016.

EPISTEMOLOGIA JURÍDICA¹⁵⁴

Epistemólogos jurídicos ressaltam a importância do direito dialogar com outras áreas de conhecimento, e considerar, especialmente, na produção de provas orais os esforços de disciplinas como a **psicologia experimental, a entrevista cognitiva, a epistemologia do testemunho, as neurociências etc.** Janaina Matida leciona que reconhecer especial importância à palavra da vítima demanda o desenvolvimento de medidas epistemologicamente comprometidas, e estudos epistemológicos sobre os métodos de produção de provas e os critérios para a sua valoração com o estabelecimento de standards e protocolos probatórios.

A título comparativo, cumpre destacar os aspectos probatórios dos crimes de gênero, em especial os crimes contra a liberdade sexual e os praticados no ambiente doméstico, eis que conferem particular importância à palavra da vítima. Na produção das provas de caráter oral, verificam-se a relevância das pesquisas desenvolvidas pela psicologia cognitiva e a necessidade de o direito valer-se dos conhecimentos desta disciplina para estabelecer critérios de valoração racional da palavra da vítima. Assim, Janaina Matida reflete sobre a importância da **psicologia cognitiva** na condução de **entrevistas** para o arcabouço probatório, indicando que certos fatores são capazes de contaminar a memória do entrevistado ainda no momento de sua formação:

O estudo desses fatores demonstra que o declarado não corresponde à realidade objetiva em razão de erros de percepção. Assim, muito embora a intenção do entrevistado seja de sinceramente colaborar com a verda-

154. Neste sentido, os seguintes artigos foram analisados: **a)** VIEIRA, Antônio; MATIDA, Janaina; MASSENA, Caio Badaró e NARDELLI, Marcella Mascarenhas. A toda prova. **Boletim da Revista Trinchira Democrática**, ano 2, nº 4; **b)** MATIDA, Janaina. A determinação dos fatos nos crimes de gênero: entre compromissos epistêmicos e o respeito à presunção de inocência. p. 87-110. In: NICOLITT, André; BRANDÃO, Cristiane (orgs). **Violência de gênero: temas polêmicos e atuais**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019; **c)** HERDY, Rachel; MATIDA, Janaina e MASCARENHAS NARDELLI, Marcella. **A prova penal precisa passar por uma filtragem epistêmica**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-mar-13/limite-penal-prova-penal-passar-filtragem-epistemica>>.

de, o conteúdo do declarado pode não ser fiel à reconstrução acurada dos fatos. A fiabilidade do que seja contado pelo entrevistado variará de acordo com a presença e combinação dos seguintes fatores.¹⁵⁵

ENTREVISTA COGNITIVA¹⁵⁶

A chamada entrevista cognitiva emergiu como uma combinação de características que devem estar presentes no contato entre o entrevistado, vítimas e testemunhas se se quer produzir um relato mais rico e acurado, evitando os riscos de contaminação do conteúdo no momento de recuperação dos fatos.

Assim, resumidamente, seguem alguns conselhos para a condução de uma entrevista:

- O entrevistador deve construir um ambiente receptivo e empático para o desenvolvimento do relato.
- O relato deve ser livre e o entrevistado deve ser estimulado a descrever todos os detalhes, sem editar o relato, no seu ritmo.
- O entrevistador deve esclarecer que o entrevistado tem o direito e o dever de dizer “não sei”, “não entendi”.
- O entrevistador deve esclarecer que o entrevistado tem a responsabilidade de lhe corrigir.

A **Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional**, conhecida como Convenção de Palermo e ratificada pelo Brasil e regulamentada pelo Decreto nº 5.015/2004, determina nos artigos 24 e 25 que **as vítimas e as testemunhas devem ser protegidas**, especialmente em caso de ameaça de represálias ou de intimidação por parte dos traficantes. Os receios e inquietações de vítimas e testemunhas são, geralmente, justificados pela efetiva retaliação caso elas colaborem com as autoridades responsáveis pela persecução criminal. Ressalta-se que, ainda que caso a vítima decida não testemunhar, o direito a sua segurança deve sempre prevalecer.

155. MATIDA, Janaina. A determinação dos fatos nos crimes de gênero: entre compromissos epistêmicos e o respeito à presunção de inocência. p. 87-110. In: NICOLITT, André; BRANDÃO, Cristiane (orgs). **Violência de gênero: temas polêmicos e atuais**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019.

156. Ibid.

CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA O CRIME ORGANIZADO TRANSNACIONAL

Artigo 24 - Proteção das testemunhas

1. Cada Estado Parte, dentro das suas possibilidades, adotará medidas apropriadas para assegurar uma proteção eficaz contra eventuais atos de represália ou de intimidação das testemunhas que, no âmbito de processos penais, deponham sobre infrações previstas na presente Convenção e, quando necessário, aos seus familiares ou outras pessoas que lhes sejam próximas.

2. Sem prejuízo dos direitos do arguido, incluindo o direito a um julgamento regular, as medidas referidas no parágrafo 1 do presente Artigo poderão incluir, entre outras:

a) Desenvolver, para a proteção física destas pessoas, procedimentos que visem, consoante as necessidades e na medida do possível, nomeadamente, fornecer-lhes um novo domicílio e impedir ou restringir a divulgação de informações relativas à sua identidade e paradeiro;

b) Estabelecer normas em matéria de prova que permitam às testemunhas depor de forma a garantir a sua segurança, nomeadamente autorizando-as a depor com recurso a meios técnicos de comunicação, como ligações de vídeo ou outros meios adequados.

3. Os Estados Partes considerarão a possibilidade de celebrar acordos com outros Estados para facultar um novo domicílio às pessoas referidas no parágrafo 1 do presente Artigo.

4. As disposições do presente Artigo aplicam-se igualmente às vítimas, quando forem testemunhas.

Artigo 25 – Assistência e proteção às vítimas

1. Cada Estado Parte adotará, segundo as suas possibilidades, medidas apropriadas para prestar assistência e assegurar a proteção às vítimas de infrações previstas na presente Convenção, especialmente em caso de ameaça de represálias ou de intimidação.

2. Cada Estado Parte estabelecerá procedimentos adequados para que as vítimas de infrações previstas na presente Convenção possam obter reparação.

3. Cada Estado Parte, sem prejuízo do seu direito interno, assegurará que as opiniões e preocupações das vítimas sejam apresentadas e tomadas em consideração nas fases adequadas do processo penal aberto contra os autores de infrações, por forma que não prejudique os direitos da defesa.

A vitimização é o complexo processo pelo qual um indivíduo, ou até mesmo um grupo, torna-se vítima de determinada violência. Esta violência pode ser física, psicológica, moral ou patrimonial. Denomina-se **vitimização primária** a violência decorrente do próprio crime, aquela que afeta a vítima, acarretando prejuízos. Segundo estudos de vitimologia, aponta-se para outros graus de vitimização que infligem ainda mais violências à vítima. Em artigo, Haidar e Rossino afirmam que a **vitimização secundária** é o produto da relação entre a vítima e o sistema jurídico penal, e que:

[...] tal categoria reflete a funcionalidade das instâncias formais de controle social. Na prática, a vitimização secundária se concretiza com a ação dos responsáveis pelo processo de resolução de conflito sem a devida consideração em relação às expectativas e ao sofrimento da vítima. Como exemplo deste grupo, encontra-se a falta de celeridade do processo penal.¹⁵⁷

Neste sentido, é essencial que profissionais do sistema de justiça sejam agentes responsáveis em evitar a vitimização secundária, visto que a situação vulnerável em que se encontra a maioria das vítimas é fator ainda mais delicado no processo de escuta. A vítima não deve ser vista como objeto processual, mas sim como sujeito de direito.

No âmbito da legislação nacional, a **Lei nº 13.431/17** estabeleceu conceitos e orientações sobre a **escuta especializada e o depoimento especial de crianças e adolescentes que sejam vítimas ou testemunhas de violência**, inclusive de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual. Ambos os procedimentos servem para garantir atendimento humanizado fundado em princípios da proteção integral, bem como para coletar evidências da materialidade e autoria dos atos criminosos investigados.

157. HAIDAR, Caio Abou; ROSSINO Isabela Bossolani. **Redescobrimo a Vitimologia:** Estudos Contemporâneos da Vitimização Quaternária e da Influência Midiática aa Criminologia. Disponível em: <<http://www.hu.usp.br/wp-content/uploads/sites/180/2017/01/caio-haidar.pdf>>.

ESTÁ NA LEI!

Lei nº 13.431/17

O sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência

Art. 7º Escuta especializada é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade.

Art. 8º Depoimento especial é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária.

95

Neste sentido, a vítima ou testemunha criança ou adolescente deve ser ouvida ou entrevistada, no máximo, duas vezes: a primeira diante de representante da rede de proteção – seja agente de instituição governamental ou não-governamental –, e a segunda diante de autoridade policial ou judiciária. É evidente que o ideal seria a realização de apenas uma escuta/depoimento para minimizar o sofrimento da vítima, mas a **gravação de entrevistas** permite que outros agentes e instituições possam ter acesso ao testemunho concedido em fase inicial.

O art. 11, caput e §1º, da Lei nº 13.431/2017 dispõe que o depoimento especial, sempre que possível, será realizado uma única vez, em sede de produção antecipada de prova judicial, garantida a ampla defesa do investigado. Dessa forma, quando a criança ou o adolescente tiver menos de 7 (sete) anos ou em caso de violência sexual, a coleta do depoimento especial seguirá o rito cautelar de antecipação de prova, nos moldes do previsto no art. 156, inciso I, do Código de Processo Penal com o art. 11, caput e §1º, da Lei nº 13.431/2017.¹⁵⁸

158. Para mais informações sobre o depoimento de crianças e adolescentes, ler artigo intitulado “Ainda sobre a inquirição de crianças e adolescentes no sistema de Justiça criminal” de Leonardo Marcondes Machado, Delegado de Polícia Federal. Artigo disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-nov-19/ainda-inquiricao-criancas-adolescentes-sistema-justica-criminal>>. Igualmente, recomenda-se a leitura de artigo de Alexandre Morais da Rosa, juiz de Direito em Santa Catarina: *O depoimento sem dano e o advogado do diabo: a violência “branda” e o “quadro mental paranoico” (Cordero) no Processo Penal*. In: POTTER, Luciane Bitencourt (Org.). **Depoimento sem Dano: Uma Política Criminal de Redução de Danos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

GRAVAÇÃO DE DEPOIMENTOS

Portal PJe Mídias

Instituído pelo CNJ e previsto no art. 1º, § 2º da Resolução CNJ nº 105/2010, com alteração dada pela Resolução CNJ nº 222/2016, o Portal PJe Mídias constitui o Repositório Nacional de Mídias e gerencia documentos digitais de processos judiciais em tramitação nos tribunais brasileiros e de processos administrativos do próprio CNJ.

É uma ferramenta tecnológica que facilita aos magistrados a gravação audiovisual das audiências, com a possibilidade de indexação dos principais eventos dessas audiências. Outra funcionalidade é a publicação desses documentos digitais (audiovisuais) em um único portal, que funciona como um agregador de todas as audiências.

Para maiores informações, acesse o site <<https://www.cnj.jus.br/sistemas/sistema-de-gravacao-de-audiencia-pje-midias/>>

O objetivo de uma entrevista com uma vítima ou testemunha de tráfico de pessoas é coletar informações para a reconstrução adequada dos fatos através de um procedimento probatório epistemologicamente orientado – mas também para protegê-la da melhor maneira possível. Vários protocolos de escuta investigativa já foram desenvolvidos ao longo dos anos em diversos países.

Em janeiro de 2020, o ICMPD publicou, em parceria com a Defensoria Pública da União (DPU), o Manual de Escuta de Crianças e Adolescentes Migrantes.¹⁵⁹ Este manual pretende orientar agentes responsáveis pelas entrevistas com crianças e adolescentes separados e desacompanhados em território brasileiro. Nele, destaca-se o **Método de Comunicação Dialógica** (DCM, *Dialogic Change Model*, em inglês) como a metodologia mais eficiente para conduzir uma entrevista pessoal. Neste método, a escuta é estruturada como uma conversa entre duas pessoas; adota-se um estilo empático de comunicação; e utilizam-se ferramentas de comunicação para aumentar a qualidade de confiabilidade das declarações do entrevistado.

A principal característica do Método de Comunicação Dialógica é a estrutura da entrevista, realizada em cinco fases: 1) preparação; 2) abertura; 3) narrativa livre; 4) exploração; 5) fechamento. Estas fases podem ser melhor compreendidas conforme tabela ao lado¹⁶⁰:

159. INTERNATIONAL CENTRE FOR MIGRATION POLICY DEVELOPMENT; DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. **Manual de Escuta de Crianças e Adolescentes Migrantes.** 2020

160. Tabela adaptada (ICMPD; DPU, 2020)

FASE	OBJETIVO
FASE 1 Preparação	Uma preparação adequada é essencial para permitir que o entrevistador possa se concentrar no objetivo da escuta e gerenciar o tempo disponível. A fase de preparação define como o entrevistador deve se preparar do ponto de vista físico, mental e prático para o caso, além de indicar como analisar a origem da vítima/testemunha e a existência de necessidades especiais. Deve-se, eventualmente, identificar possíveis problemas de credibilidade que deverão ser abordados durante a escuta.
FASE 2 Abertura e confiança	Uma atmosfera positiva e um claro entendimento do objetivo da entrevista são fatores que facilitam a obtenção de informações confiáveis e criam um entendimento comum sobre a situação da escuta. Na fase de abertura, o entrevistador deve estabelecer uma relação de confiança com a vítima/testemunha, além de informá-la sobre seus direitos e obrigações.
FASE 3 Narrativa livre	O objetivo da fase de narrativa livre é estimular a vítima/testemunha a fazer um relato contínuo de um evento por meio da apresentação de um tema de maneira neutra. Após introduzir o tópico, o entrevistador deve ouvir atentamente e tomar nota dos pontos a serem levantados na próxima fase. Essa fase será repetida várias vezes durante a escuta, de acordo com a estratégia adotada e a necessidade de informações adicionais.
FASE 4 Exploração	Na fase de exploração, o entrevistador deve explorar temas relevantes às violências vivenciadas pela vítima/testemunha, esclarecendo quaisquer dúvidas ou inconsistências que sejam prejudiciais ao inquérito policial.
FASE 5 Fechamento	A fase de fechamento visa concluir a escuta de modo adequado ao resumir temas relevantes. Nesta fase, o entrevistador deve verificar se todas as informações relevantes foram suscitadas e documentadas, de modo que a vítima/testemunha possa sair da escuta se sentindo realizada e segura. Há algumas outras atividades que podem ser realizadas após a escuta, como o <i>debriefing</i> com o intérprete (caso a escuta tenha sido realizada em outro idioma) e a avaliação da entrevista.

SUGESTÃO DE LEITURA

O **Manual de Escuta de Crianças e Adolescentes Migrantes** é um material desenvolvido pelo ICMPD em parceria com a **Defensoria Pública da União (DPU)**. O conteúdo deste material poderá apoiar todos os profissionais que estejam trabalhando com escutas e depoimentos de crianças e adolescentes.

Acesse a publicação em: <https://www.dpu.def.br/images/stories/pdf_noticias/2020/manual_mieux_brazil_booklet_1.pdf>.

PROTEÇÃO DAS VÍTIMAS MIGRANTES

Nas situações de tráfico de pessoas que envolvam migrantes é necessária a articulação de instituições públicas e privadas que atuam junto a esse grupo específico para atender as suas particularidades. A Defensoria Pública da União e o Ministério Público Federal são importantes instituições capazes de patrocinar proteção jurídica à vítima, que vai além da apuração dos fatos, atuando, principalmente no suporte jurídico que viabilize a materialização de direitos importantes, principalmente no que tange à reinserção social.

3.2. Instrução probatória

A atividade probatória reveste-se de especial relevância na medida em que permite a reconstrução dos fatos. As informações disponíveis são oferecidas pelas provas. Por meio das provas busca-se a reconstrução (aproximativa e parcial) do fato passado e histórico (crime).¹⁶¹ Ademais, as provas orientam o raciocínio pelo qual o juiz busca confirmar/refutar as hipóteses fáticas.

Cabe destacar que se faz necessário ter condições de formular um conhecimento seguro a respeito dos fatos por meio de métodos e técnicas tidos como mais adequados de investigação. Conforme alerta Geraldo Prado, “o processo penal deve ser instrumento de veiculação de informações confiáveis”.¹⁶² Nesse ponto, conselhos epistêmicos, ou seja, referentes ao modo de produção de afirmações verdadeiras, pretendem oferecer critérios que permitam uma decisão legal-racional sobre os fatos.¹⁶³

Os agentes persecutórios se deparam com enormes desafios na preparação de um processo criminal de tráfico de pessoas – seja o crime cometido dentro de fronteiras nacionais ou internacionalmente. O caráter transnacional do crime exige maior coordenação das instituições de investigação e persecução. Dada a facilidade de locomoção e co-

161. LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 422.

162. PRADO, Geraldo. **A cadeia de custódia da prova no processo penal**. 1º edição. São Paulo: Marcial Pons, 2019, p. 106.

163. A partir de um ponto de vista epistemológico, a racionalidade das decisões sobre os fatos passa pela formulação de standards de prova e protocolos probatórios para definição de métodos de produção de provas e critérios para a sua valoração.

municação, é possível que uma vítima seja recrutada em um país, atravesse um segundo para, finalmente, chegar a um terceiro país. É possível que o recrutamento de uma vítima seja realizado pela internet, onde é mais difícil determinar a origem de mensagens. Verifica-se, igualmente, a engenhosa articulação de organizações criminosas no gerenciamento de seus negócios, com complexos desdobramentos financeiros e/ou logísticos.

Todas essas possibilidades citadas fazem da persecução penal em tráfico de pessoas um intrincado exercício de técnicas, paciência e coordenação. É indiscutível a dificuldade em se construir adequadamente os fatos como etapa necessária para o estabelecimento da verdade sobre estes.

ESTÁ NA LEI !

Garantias do processo penal

O **artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal** de 1988 dispõe que: “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos.” Ademais, são inadmissíveis as provas ilícitas por derivação, conforme **art. 157, § 1º, do Código de Processo Penal**: “§ 1º São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras.”

99

Neste sentido, a produção, coleta e preservação de provas consistem em um dos principais desafios da persecução penal no crime de tráfico de pessoas. Princípios constitucionais devem respaldar o arcabouço probatório, sob pena de ilicitude e/ou eventual nulidade processual. Veremos adiante como a preservação da cadeia de custódia exige particular atenção por parte dos agentes estatais – da coleta à análise.

3.2.1. Das provas em espécie

Dentre as provas previstas no Código de Processo Penal, serão traçadas reflexões sobre algumas espécies de provas que se destacam pela sua relevância na esfera da persecução penal dos crimes de tráfico de pessoas.¹⁶⁴

A seguir, trataremos sobre as perguntas ao ofendido (vítima), a prova testemunhal, a prova pericial, dentre outras importantes na persecução penal dos crimes de tráfico de pessoas. Ao reconhecer os desafios na reconstrução adequada dos fatos

164. O CPP elenca as provas em espécie, dentre elas, a prova testemunhal, o depoimento do ofendido e a prova pericial.

por meio de um procedimento probatório epistemologicamente orientado, é possível delinear estratégias para uma coleta adequada de provas.

SUGESTÃO DE LEITURA

O **UNODC** publicou, em 2017, material chamado **Questões Probatórias em Casos de Tráfico de Pessoas**.¹⁶⁵ Trata-se de um compêndio de jurisprudências comentadas de tribunais de inúmeros países, com especial foco sobre o conjunto probatório apresentado nos casos analisados. Por meio desse material, pode-se depreender os diversos tipos de provas – testemunhais e materiais – que podem ser apresentadas em casos de tráfico de pessoas.

Acesse o material em (disponível apenas em inglês e francês): <https://www.unodc.org/documents/human-trafficking/2017/Case_Digest_Evidential_Issues_in_Trafficking.pdf>.

100

3.2.1.1 Das declarações do ofendido

Conforme mencionado, nos crimes de tráfico de pessoas, a palavra da vítima se reveste de especial importância, pois é comum que o delito seja praticado de forma clandestina e, portanto, não se verifique, com facilidade, a presença de testemunhas ou vestígios.

A declaração da vítima – na fase preliminar, de investigação, ou em juízo – é, muitas vezes, a principal prova em muitos casos de tráfico.¹⁶⁶ Este tipo de declaração apresenta enormes desafios: aparentam, muitas vezes, ser inconsistentes, ambíguos, inverídicos ou mesmo irracionais. Como agir quando esta parece ser a única ou a principal prova disponível?

A inconsistência e ambiguidade das declarações apresentadas pela vítima são, de fato, coerentes com episódios e sentimentos vivenciados pela pessoa. O trauma decorrente de violências infligidas transparece nas atitudes da vítima, incluindo declarações confusas e

165. UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. **Evidential issues in trafficking in persons cases** (case digest). 2017.

166. De acordo com Aury Lopes Jr.: “Na sistemática do CPP, vítima (ofendido) não é considerada como testemunha, tanto que merece tratamento diferenciado. A vítima não presta compromisso de dizer a verdade e tampouco pode ser responsabilizada pelo delito de falso testemunho (mas sim pelo crime de denúncia caluniosa, art. 339 do CP, conforme o caso). Também não é computada no limite numérico das testemunhas”. LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 559.

imprecisas, porque ela pode temer pela sua segurança e de sua família, ou porque ela foi instruída pelos traficantes a contar determinada história, ou porque ela simplesmente não confia em seu interlocutor. Existem múltiplas razões para este comportamento e a intervenção de profissional especializado (psicólogo e/ou psiquiatra) faz-se essencial para minimizar a fragilidade das declarações. Investigadores e promotores (e, claro, magistrados) devem considerar o contexto e as circunstâncias de cada caso individual.

CASO LÓPEZ LÓPEZ (ARGENTINA)

Edgardo Novello e Luisa López López foram acusados de operar um bordel na cidade argentina de Córdoba onde mulheres trabalhavam oferecendo serviços sexuais. No entanto, os réus foram acusados de explorar sexualmente quatro adolescentes, incluindo uma filha e uma sobrinha da acusada. Ambas as vítimas se contradisseram indiscutivelmente em seus depoimentos em fase de investigação e de juízo. O tribunal entendeu que os efeitos dos laços familiares prejudicaram a veracidade do depoimento, uma vez que elas poderiam não querer causar danos a um familiar. O tribunal declarou que a enorme vulnerabilidade de vítimas de tráfico de pessoas faz com que declarações possam ser inverídicas ou incoerentes. Neste caso específico, elas não eram somente vítimas de tráfico, mas também familiares de uma exploradora. Elas tinham justificativa válida e compreensível para mentir.

Fonte: UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. **Evidential issues in trafficking in persons cases** (case digest). 2017.

Ainda sobre a importância da palavra da vítima em casos de tráfico de pessoas, uma crítica deve ser feita ao sistema de justiça brasileiro quando se trata da busca pela verdade no processo penal. A (falsa) concepção difundida, mesmo entre profissionais especializados, do absoluto domínio do ser humano sobre seus próprios processos cognitivos, inclusive diante de traumas e violências, é fator que prejudica o processo penal. Sobre esse assunto, defende Janaina Matida:

Na contramão das descobertas da psicologia cognitiva, o sistema de justiça criminal brasileiro prevê procedimentos deficitários à busca pela verdade. Isso porque, ao que parece, nossas regras e procedimentos ainda expressam conformidade com uma concepção simplista e equivocada da memória; como se fora algo estático e de acesso acurado sempre garantido. A título de exemplo e sem pretensão de esgotar todos os

problemas epistêmicos presentes na legislação, um exame dos artigos 203, 210 e 211 faz saltar os olhos a ausência de um real tratamento ao problema do relato falso, porém sincero. ^{167, 168}

Assim, o debate sobre debilidades epistêmicas de determinados artigos que regem o processo penal é saudável para a busca de soluções equânimes. Por exemplo, o artigo 212 do CPP prevê que “as perguntas serão formuladas pelas partes diretamente à testemunha, não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa ou importarem na repetição de outra já respondida.” Janaina Matida pontua que, com poucas exceções, o contato direto entre juiz, partes e testemunhas é uma debilidade epistêmica, e que o *cross-examination* previsto no artigo 212 cria um ambiente hostil e conflitivo que prejudica os relatos. Aduz, que este procedimento decorre do artigo 155¹⁶⁹, do Código de Processo Penal que estabelece que o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório, não podendo fundamentar sua decisão, exclusivamente, com base no inquérito. Em análise sobre os dois artigos em questão, alerta que o lapso temporal entre o evento ocorrido e a coleta da declaração possa representar enorme risco de contaminação, e complementa:

102

167. MATIDA, Janaina. A determinação dos fatos nos crimes de gênero: entre compromissos epistêmicos e o respeito à presunção de inocência. p. 87-110. In: NICOLITT, André; BRANDÃO, Cristiane (orgs). **Violência de gênero: temas polêmicos e atuais.** Belo Horizonte: D'Plácido, 2019.

168. *Código de Processo Penal. Art. 203.* A testemunha fará, sob palavra de honra, a promessa de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, devendo declarar seu nome, sua idade, seu estado e sua residência, sua profissão, lugar onde exerce sua atividade, se é parente, e em que grau, de alguma das partes, ou quais suas relações com qualquer delas, e relatar o que souber, explicando sempre as razões de sua ciência ou as circunstâncias pelas quais possa avaliar-se de sua credibilidade. / **Art. 210.** As testemunhas serão inquiridas cada uma de per si, de modo que umas não saibam nem ouçam os depoimentos das outras, devendo o juiz adverti-las das penas cominadas ao falso testemunho. / **Art. 211.** Se o juiz, ao pronunciar sentença final, reconhecer que alguma testemunha fez afirmação falsa, calou ou negou a verdade, remeterá cópia do depoimento à autoridade policial para a instauração de inquérito.

169. *Código de Processo Penal. Art. 155.* O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Além do aspecto temporal, quanto à forma de realização do ato também há o que se dizer. Sem dúvidas, o contraditório é indispensável. Mas não na forma do *cross-examination* que reconhece aos advogados a função de elaborar perguntas e, com isso, poder ser fonte de uma tensão desnecessária. O ato deveria assemelhar-se, na medida do possível, à entrevista cognitiva. Para tanto, um profissional treinado deveria construir um ambiente acolhedor no qual se dariam os relatos livres com perguntas abertas e não sugestivas previamente formuladas pelas partes e pelo magistrado. Esse modelo faria uso de registro audiovisual das entrevistas, de modo que o momento mais fiável da memória fosse registrado para futuro uso. Se bem as partes e testemunhas pudessem ser trazidas a Juízo, a função de tal participação seria a de prestar eventuais esclarecimentos, e não de repetir uma fala cujo momento epistemicamente mais potente há muito já passou.¹⁷⁰

Percebe-se, portanto, que a declaração da vítima no processo penal se revela um desafio. Como reconstruir adequadamente os fatos a partir das declarações da vítima, tendo em vista o trauma decorrente das violências sofridas? Como determinar adequadamente os fatos passados e não estimular a construção de falsas memórias? Como valorar adequadamente o especial valor probatório da palavra da vítima? Como decidir quando a negativa do acusado e a palavra da vítima parecem ser a única ou a principal prova? Sem a pretensão de fornecer respostas, dada a complexidade do tema, verifica-se que pesquisas alertam sobre a necessidade de se repensar a atividade probatória através dos conselhos da epistemologia jurídica, aproximando o direito de outras áreas de conhecimento. Epistemólogos jurídicos demonstram que o diálogo com outras disciplinas é um caminho relevante e necessário para o desenvolvimento de critérios racionais, pré-estabelecidos e comprometidos com a fiabilidade do resultado.

3.2.1.2 Da prova testemunhal

No caso específico do crime de tráfico de pessoas, a prova testemunhal assume importante papel. Trata-se de prova relevante que pode auxiliar na reconstrução adequada dos fatos. Caio Badaró Massena e Janaína Matida pesquisam sobre

170. MATIDA, Janaina. A determinação dos fatos nos crimes de gênero: entre compromissos epistêmicos e o respeito à presunção de inocência. p. 87-110. In: NICOLITT, André; BRANDÃO, Cristiane (orgs). **Violência de gênero: temas polêmicos e atuais**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019.

a importância da prova testemunhal, em particular sob a égide da epistemologia jurídica.¹⁷¹

Quanto ao tema, Massena traz contribuições relevantes sobre o estudo do testemunho e reflete sobre a complexidade da memória e o modelo da prova testemunhal adotado pelo processo penal brasileiro. Alerta o autor:

Na análise das razões que possam debilitar ou sustentar a credibilidade de um determinado testemunho, há que se ter em conta os estudos desenvolvidos pela Psicologia do Testemunho. A veracidade das informações prestadas em depoimento pela testemunha depende diretamente do conteúdo da memória e da sua relação com o que se relata. Com efeito, a análise da credibilidade do depoimento dependerá da análise dos diversos fatores que influenciam as diversas fases do processo de memória, causas de problemas perspectivos, deturpações no processo de codificação e obstáculos à recuperação.¹⁷²

104

FONTES DE PROVAS TESTEMUNHAIS

- Clientes
- Vizinhos
- Agentes policiais
- Agentes de assistência e proteção
- Profissionais de saúde
- Trabalhadores (zeladores, entregadores)
- Transeuntes

171. Para mais informações sobre o tema, recomenda-se os seguintes artigos: MASSENA, Caio Badaró. A prova testemunhal no Processo Penal brasileiro: uma análise a partir da epistemologia e da psicologia do testemunho. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v.27 n.156, 06/2019. MATIDA, Janaina. O valor probatório da palavra do policial. p. 48-52. **Boletim Revista do Instituto Baiano de Direito Processual Penal**. Ano 3 – n. 8, abril 2020.

172. MASSENA, Caio Badaró. A prova testemunhal no Processo Penal brasileiro: uma análise a partir da epistemologia e da psicologia do testemunho. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. v.27, n.156, 06/2019.

3.2.1.3 Do exame de corpo de delito, da cadeia de custódia e das perícias em geral

Profissionais especializados podem corroborar com depoimentos e/ou pareceres técnicos para o conjunto probatório, que podem servir como importante apoio para a reconstrução adequada dos fatos.

PROVA PERICIAL

A prova pericial é uma prova técnica, pois sua produção demanda conhecimentos específicos, científicos ou artísticos, sobre determinado tema.

EXAME DE CORPO DE DELITO

O exame de corpo de delito é o exame técnico sobre o objeto material do crime (da coisa ou pessoa). De acordo com o artigo 158, do Código de Processo Penal: “Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.”

105

Opiniões médicas são, geralmente, comuns em casos de tráfico de pessoas porque muitas vítimas são submetidas a maus tratos, abusos e/ou torturas, deixando marcas físicas e psíquicas. Outra fonte são os depoimentos prestados por **psicólogos**. Embora regidos por regras próprias para a exposição de fatos obtidos em entrevista, derivados da legislação de regência da profissão, seus depoimentos são relevantes para elucidar o estado psicológico da vítima e explicar, de forma científica, o que parece inimaginável para leigos. Por exemplo, comumente, julga-se a capacidade de discernimento da vítima e questiona-se os motivos de sua vitimização. Um perito é capaz de explicar por que uma pessoa acreditou em falsas promessas, ou por que ela se manteve subjugada por longos períodos a uma situação exploratória, ou por que ela não buscou ajuda. É imprescindível o depoimento de profissionais que entendam o fenômeno de tráfico de pessoas e questões ligadas à vitimologia.

VITIMOLOGIA

Vitimologia é uma disciplina científica acadêmica que estuda os fenômenos e relações causais relacionadas a vitimizações. Os eventos que ensejaram a vitimização, a experiência da vítima, suas consequências e as ações tomadas pela sociedade em resposta a essas vitimizações. Dessa forma, a vitimologia é multidisciplinar e engloba o estudo dos precursores,

das vulnerabilidades, dos eventos, impactos, recuperações e das respostas de pessoas, organizações e culturas relacionadas às vitimizações.¹⁷³

Na persecução penal do crime de tráfico de pessoas, a vitimologia e a psicologia cognitiva podem fornecer subsídios relevantes para a compreensão dos aspectos psicológicos da vítima e minimizar o impacto que essas reações podem ter na persecução penal. É fundamental entender a forma como o processo de tráfico de pessoas afeta a saúde (física e mental) da vítima e, conseqüentemente, influencia na determinação dos fatos. Com efeito, esses insumos podem contribuir no desenvolvimento de critérios racionais pré-estabelecidos e comprometidos com a epistemologia e fiabilidade do resultado.

Em certas circunstâncias, o depoimento de antropólogos ou sociólogos é necessário para esclarecer certos contextos culturais. Tradições, costumes e práticas socioculturais variam enormemente entre as regiões do globo e até mesmo dentro de um mesmo país. A observação de regras não-escritas é, em alguns casos, fator determinante de aceitação e sobrevivência em determinada comunidade. Neste sentido, contar com depoimentos de peritos especializados em esclarecer códigos culturais e antropológicos pode fazer diferença no arcabouço probatório de um processo penal em tráfico de pessoas.

Em razão da complexidade de certos fatos sociais, a **perícia antropológica** é importante para corroborar com conhecimento técnico-científico na matéria. Com efeito, a perícia antropológica revela-se importante quando há a necessidade de estudos técnicos especializados para descrever e interpretar formações culturais e seu impacto para o exame dos fatos. Como exemplo de potenciais usos de perícia antropológica, há o caso de entrevistas com indígenas, quilombolas, membros de comunidades tradicionais etc.¹⁷⁴

Para além de depoimentos que podem compor um conjunto probatório, as **provas materiais** são peças muito importantes para a sustentação de uma ação penal de tráfico de pessoas. É importante salientar que muitas provas materiais podem ser obtidas em fase de investigação, em uma cena de crime, por exemplo. A ciência forense é primordial para a obtenção de certas provas materiais – e exige técnicas e

173. DUSSICH, John. *Victimology – past, present and future*. 131st International Senior Seminar Visiting Experts' Papers, **Resource Material Series**, nº.70, 2015.

174. MAIA, L. M. Do papel da perícia antropológica na afirmação dos direitos dos índios. p. 48-76. In: OLIVEIRA, João Pacheco; MURA, Fábio; SILVA, Alexandre Barbosa da. (Org.). **Laudos antropológicos em perspectiva**. 1ed., v.1. Brasília: Aba Publicações, 2015.

tecnologias apuradas por parte das instituições investigatórias e persecutórias. Algumas tecnologias se mostram essenciais para a produção de provas, como por exemplo os testes de DNA ou a interceptação telemática. Neste sentido, recursos financeiros devem ser massivamente investidos para que o corpo técnico tenha acesso aos mais modernos sistemas de coleta, preservação e armazenamento de provas materiais.

CENA DO CRIME E PROVAS MATERIAIS

Uma cena do crime é qualquer cenário físico, em qualquer local, que contenha vestígios resultantes de atividades anteriores. As cenas podem ser localizadas em interiores ou ao ar livre, veículos e pessoas (vítimas e suspeitos). A análise da cena do crime é orientada por um princípio fundamental da ciência forense: qualquer contato deixa vestígios. Em geral, qualquer contato de uma pessoa com outra, de uma pessoa com um veículo ou local, de um veículo com um local, ou qualquer outra atividade deixa vestígios. Também se incluem os vestígios (físicos e eletrônicos) encontrados em equipamentos eletrônicos ou no conteúdo dos mesmos.

Fonte: UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. **Manual contra o tráfico de pessoas para profissionais do sistema de justiça penal**. 2009.

107

A **cadeia de custódia**, prevista nos artigos 158-A a 158-F, do Código de Processo Penal, é de particular importância na persecução penal e tem como objetivo preservar informações e provas coletadas durante a investigação e persecução penal. Deve-se documentar cronologicamente, registrando os nomes dos responsáveis pela coleta, controle, transferência, análise e armazenamento de provas físicas ou eletrônicas. Todos aqueles que têm acesso a qualquer prova devem zelar pelos procedimentos da cadeia de custódia.

Dessa forma, a cadeia de custódia busca assegurar a **autenticidade e a integridade de determinado elemento probatório**. Trata-se de dispositivo que visa garantir que o elemento probatório valorado seja exatamente aquele relacionado ao fato investigado.

Neste sentido, Geraldo Prado, em relevante estudo sobre a cadeia de custódia da prova no processo penal, desenvolve ideias relacionadas aos princípios da *mesmidade* e da desconfiança, ligados à integralidade da prova. Assim, afirma:

Com efeito, a autenticidade dos mencionados elementos probatórios depende da concreta demonstração de que os bens de onde provêm as informações que se pretende valorar como prova, são os mesmos, inte-

gralmente, que foram apreendidos. A verificabilidade do meio probatório, que consiste em uma das funções do contraditório, apenas é viável se for possível determinar a integralidade das fontes de prova. Esse é o papel do princípio da “mesmidade”. Neste campo não há espaço para conceitos da tradição autoritária do processo penal, como o da “fé pública”, porque a interpretação dominante no âmbito das tradições democráticas a que nos filiamos, pós-1988, elege o princípio da “desconfiança” como norteador das ações e da avaliação judicial, em uma esfera de redução de complexidade da garantia do contraditório que a transforma em verdadeira e eficaz condição de validade do próprio processo penal.¹⁷⁵

QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA

Ao ser quebrada a cadeia de custódia da prova há em regra prejuízo à comprovação e/ou refutação dos elementos informativos, requisito de verificação dos fatos penalmente relevantes. Com isso, os elementos apreendidos não podem ser empregados validamente como fonte ou meio de prova. Traduzem-se em prova ilícita.¹⁷⁶

Materiais biológicos

Os materiais biológicos podem, em inúmeros casos, irrefutavelmente, condenar ou absolver uma pessoa. Por isso, é importante que, quando possível, sejam acrescentados ao conjunto probatório. São exemplos de materiais biológicos: **sangue, sêmen, células cutâneas, tecidos, órgãos, músculos, ossos, dentes, cabelos, salivas, unhas, urina**, etc. Usualmente, dependendo da qualidade e da quantidade da amostra, é possível encontrar vestígios de DNA nos materiais biológicos.

Existe um desafio na coleta desses materiais em alguns casos de tráfico de pessoas. Como assegurar a coleta de provas biológicas presentes no corpo da vítima quando a maior preocupação no momento seria seu bem-estar físico e emocional? Por exemplo, como coletar amostras de sêmen ou cabelos de um eventual autor/agressor que ainda podem estar presentes no corpo da vítima? Agentes responsáveis pela assistência e proteção da vítima precisam compreender a importância de garantir sua segurança e bem-estar, mas também o cuidado em preservar provas.

175. PRADO, Geraldo. **A cadeia de custódia da prova no processo penal**. 1º edição. São Paulo: Marcial Pons, 2019, p. 134.

175. PRADO, Geraldo. **A cadeia de custódia da prova no processo penal**. 1º edição. São Paulo: Marcial Pons, 2019, p. 135.

Devem ser adotadas medidas de segurança e saúde pelos profissionais responsáveis pela coleta dos materiais biológicos, sempre com o cuidado de não acentuar a vitimização. A atuação deve ocorrer sempre com o consentimento informado da vítima. É recomendado que antes de se iniciar a coleta dos materiais biológicos sejam recolhidas as declarações da vítima. As declarações podem auxiliar a identificar as áreas a examinar para obtenção de vestígios. Ademais, deve-se ponderar a necessidade de se ter ciência da versão da vítima com a urgência da coleta dos vestígios, pois estes poderão com rapidez desaparecer ou deteriorar-se.¹⁷⁷

Vestígios lofoscópicos e marcas de partes do corpo

A papiloscopia é a ciência que se ocupa do estudo dos **desenhos dermopapilares** existentes na ponta dos dedos, na palma da mão e na planta dos pés. As impressões digitais são exclusivas de cada indivíduo, portanto assegurar a coleta de vestígios lofoscópicos é relevante para a construção adequada dos fatos. Estes vestígios podem ser deixados em muitas superfícies e o tempo de preservação é relativo, por isso a necessidade de urgente coleta destas provas.

Vestígios não-biológicos

Outros vestígios não-biológicos podem ser transferidos através de contato. Tinta, vidro, fragmentos de metal podem ser coletados na cena do crime. Contudo, assim como os materiais biológicos ou os vestígios lofoscópicos, podem se perder rapidamente caso não sejam coletados e preservados em condições adequadas.

Provas documentais

Evidências documentais podem ser usadas para complementar o conjunto probatório. Documentos utilizados por vítimas e/ou autores são importantes para entender o mecanismo do crime, da exploração cometida. Por exemplo, passaportes, documentos de identidades ou carteiras de trabalho de vítimas em posse dos traficantes, contas telefônicas, fotografias, etc.

Equipamentos de tecnologia e comunicação

Os equipamentos tecnológicos utilizados para comunicação tais como computadores, laptops, celulares e tablets podem guardar provas essenciais. Após inspeção, é possível recuperar e-mails, mensagens, movimentações financeiras, visitas a sites, bem como uma miríade de informações que podem ser utilizadas como provas.

COLETA E PRESERVAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TECNOLOGIA E COMUNICAÇÃO

Observe os seguintes conselhos ao coletar equipamentos como meio de provas:

- Controle o local assim que entrar no mesmo;
- Reviste as pessoas encontradas no local, bem como na própria cena;
- Registe tudo o que for encontrado em cada pessoa, incluindo quaisquer equipamentos tecnológicos;
- Os registos de quem tem esse equipamento deverão ser exatos. Considere fotografar ou fazer um vídeo conforme vão decorrendo as apreensões;
- Não permita que ninguém (incluindo investigadores) toque nos equipamentos;
- Não desligue os equipamentos;
- Desligar alguns tipos de equipamento poderá danificar as informações presentes no mesmo. Tal ato deverá ser feito por peritos mas, sempre que estes não estejam disponíveis, mantenha os equipamentos (por exemplo, os que funcionam a bateria/pilhas) ligados durante o máximo de tempo possível.
- Filme e fotografe o equipamento tal como o encontrou;
- Filme e fotografe quaisquer ligações dos computadores a outros equipamentos;
- Antes de desligar o equipamento considere assinalar os fios que o ligam com etiquetas ou canetas;
- Fotografias e etiquetas em ligações permitem que o equipamento seja mais tarde ligado da mesma forma por peritos em análise forense;
- É provável que se encontrem impressões digitais e outras provas de contato em equipamentos que poderão ajudar a relacionar os suspeitos com o equipamento;
- Ao apreender o equipamento, faça-o de forma a não adulterar essas provas de contato. Armazene-o de forma adequada;
- Sempre que possível, apreenda todo o equipamento, não apenas uma parte como, por exemplo, o disco rígido. Impressoras, papel, papel em branco e outros itens podem posteriormente ser comparados de forma forense com outros materiais recolhidos na investigação.

Fonte: UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. **Manual contra o tráfico de pessoas para profissionais do sistema de justiça penal.** 2009.

Com vistas a assegurar certas **provas eletrônicas**, as autoridades persecutórias dependem da colaboração de outras instituições, públicas ou privadas, para ter acesso a informações. Um clássico exemplo é a interceptação telefônica – há necessidade de autorização judicial para o acesso a conteúdo de ligações e/ou mensagens.

Quanto a especificidades processuais, a Lei nº13.344/16 determina que órgãos do poder público ou empresas privadas deverão fornecer dados e informações cadastrais de vítimas ou de suspeitos em prazo de até 24 horas após solicitação. Também, empresas prestadoras de serviços de telecomunicação e/ou telemáticas deverão disponibilizar informações que permitam a localização da vítima ou de suspeitos de crime de tráfico de pessoas.

Quanto ao conteúdo da comunicação, resta obrigatória a autorização judicial. Tais dispositivos da lei de enfrentamento ao tráfico de pessoas estão inseridos no Código de Processo Penal, que foi acrescido dos artigos 13-A e 13-B.

ESTÁ NA LEI!

Código de Processo Penal

Requisição de dados e informações de vítimas ou suspeitos

Art. 13-A [...] o membro do Ministério Público ou o delegado de polícia poderá requisitar, de **quaisquer órgãos do poder público ou de empresas da iniciativa privada**, dados e informações cadastrais da vítima ou de suspeitos.

Parágrafo único. A requisição, que será atendida no **prazo de 24 (vinte e quatro) horas**, conterà:

- I - o nome da autoridade requisitante;
- II - o número do inquérito policial; e
- III - a identificação da unidade de polícia judiciária responsável pela investigação.

Art. 13-B Se necessário à prevenção e à repressão dos crimes relacionados ao tráfico de pessoas, o membro do Ministério Público ou o delegado de polícia poderão requisitar, mediante autorização judicial, às **empresas prestadoras de serviço de telecomunicações e/ou telemática** que disponibilizem imediatamente os meios técnicos adequados – como sinais, informações e outros – que permitam a localização da vítima ou dos suspeitos do delito em curso.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, sinal significa posicionamento da estação de cobertura, setorização e intensidade de radiofrequência.

§ 2º Na hipótese de que trata o *caput*, o sinal:

- I - não permitirá acesso ao **conteúdo da comunicação** de qualquer natureza, que **dependerá de autorização judicial**, conforme disposto em lei; [...]

LEMBRETE: O título VII, do Código de Processo Penal disciplina as provas:

- Do exame de corpo de delito e das perícias em geral
- Do interrogatório do acusado
- Da confissão
- Do ofendido
- Das testemunhas
- Do reconhecimento de pessoas e coisas
- Da acareação
- Dos documentos
- Dos indícios
- Da busca e apreensão

3.2.2. Procedimentos especiais previstos pela Lei nº 13.344/16

A Lei nº 13.344/16 também estabelece orientações de cunho processual no Capítulo V do documento legal. São determinações em tópicos relacionados a medidas assecuratórias relacionadas a bens, direitos ou valores pertencentes ao investigado ou acusado; dosimetria da pena e até mesmo determinar a aplicação subsidiária da Lei 12.850/2013, a lei que trata sobre organizações criminosas.

Certos tipos penais complexos como o tráfico de pessoas exigem mecanismos de **investigação e inteligência na área de finanças**. Um famoso jargão enuncia “siga o dinheiro” para indicar que este caminho leva até responsáveis não muito visíveis para as autoridades. Dito isto, é importante que as instituições compreendam a importância da inteligência financeira em casos de tráfico de pessoas que envolvam complexas organizações criminosas.

A Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional determina, no artigo 12, o **confisco e a apreensão de bens**, equipamentos e instrumentos obtidos pela infração cometida. Caso o produto de um crime tenha sido convertido ou misturado a outros bens, estes também serão objetos de confisco e apreensão. Neste diapasão, a Lei nº 13.344/16, também estabelece tais medidas, de acordo com o artigo:

Art. 8º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias relacionadas a bens, direitos ou valores pertencentes ao

investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito do crime de tráfico de pessoas, procedendo-se na forma dos arts. 125 a 144-A do CPP.

[...]

§ 2º O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal.

[...]

A previsão de **reparação de danos** e de pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal na lei de enfrentamento ao tráfico de pessoas é algo bastante inovador em matéria de direito penal no Brasil. Profissionais envolvidos na persecução criminal devem, à luz do caso concreto, buscar esta reparação financeira em favor de vítimas na ação penal.

O parágrafo único do artigo 63, do Código de Processo Penal prevê: “Transitada em julgado a sentença condenatória, a execução poderá ser efetuada pelo valor fixado nos termos do inciso IV do caput do art. 387 deste Código sem prejuízo da liquidação para a apuração do dano efetivamente sofrido.”

Assim, o art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal dispõe que o juiz, ao proferir sentença condenatória, fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido.

Portanto, sendo o réu condenado deverá o juiz na sentença penal fixar um valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração. Cabe destacar que essa reparação feita na esfera penal não impede que a vítima busque, na esfera cível, um montante maior, pois a sentença penal fixa um “valor mínimo” da indenização.

Dessa forma, a vítima poderá executar desde logo este valor mínimo fixado pelo juiz na sentença. A sentença penal constitui um título executivo judicial na esfera cível, nos termos do art. 515, VI do CPC. Todavia, poderá ser pleiteado valor maior na esfera cível, conforme artigo 63, do Código de Processo Penal, se os danos sofridos pela vítima forem maiores que a quantia estabelecida na sentença penal.

No que se refere art. 387, do Código de Processo Penal, Aury Lopes Jr. alerta:

Para que o juiz penal possa fixar um valor mínimo para reparação dos danos na sentença, é fundamental que:

1. exista um pedido expresso na inicial acusatória de condenação do réu ao pagamento de um valor mínimo para reparação dos danos causados, sob pena de flagrante violação do princípio da correlação;

2. portanto, não poderá o juiz fixar um valor indenizatório se não houve pedido, sob pena de nulidade por incongruência da sentença;
3. a questão da reparação dos danos deve ser submetida ao contraditório e assegurada a ampla defesa do réu;
4. somente é cabível tal condenação em relação aos fatos ocorridos após a vigência da Lei nº 11.719/2008, sob pena de ilegal atribuição de efeito retroativo a uma lei penal mais grave (como explicado anteriormente, ao tratarmos da Lei Processual Penal no Tempo).¹⁷⁸

A compensação de danos à vítima é importante, pois em um nível individual a dor e o sofrimento da vítima são reconhecidos e a compensação significa o início da superação de um trauma. Ademais, em um nível prático, a compensação financeira auxilia na reconstrução de uma nova vida.

A **Lei nº 12.850/2013** define **organização criminosa** e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção de prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal. Sendo assim, é recomendável a observância deste instrumento normativo na persecução penal de crime de tráfico de pessoas envolvendo organizações criminosas. É possível valer-se de mecanismos previstos nesta lei, como a **colaboração premiada, ação controlada, interceptação telefônica e telemática, infiltração por policiais em atividade de investigação na forma do art. 11 etc.**

ESTÁ NA LEI!

Lei nº 12.850/2013

Lei de Organização Criminosa

Art. 3º Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova:

I - colaboração premiada;

II - captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos;

III - ação controlada;

IV - acesso a registros de ligações telefônicas e telemáticas, a dados cadastrais constantes de bancos de dados públicos ou privados e a informações eleitorais ou comerciais;

V - interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas, nos termos da legislação específica;

178. LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 281.

VI - afastamento dos sigilos financeiro, bancário e fiscal, nos termos da legislação específica;

VII - infiltração, por policiais, em atividade de investigação, na forma do art. 11;

VIII - cooperação entre instituições e órgãos federais, distritais, estaduais e municipais na busca de provas e informações de interesse da investigação ou da instrução criminal.

ATENÇÃO: A lei sobre organização criminosa é aplicada subsidiariamente à lei de enfrentamento ao tráfico de pessoas (Lei 13.344/2016, art. 9º).

A **Lei nº 13.964/2019**, conhecida como **Pacote anticrime**, promoveu alterações na Lei nº 12.850/2013. Dentre as modificações, sobressai a referente ao instituto da **colaboração premiada**. O artigo 3º-A, inserido pela Lei nº 13.964/2019, prevê que “o acordo de colaboração premiada é negócio jurídico processual e meio de obtenção de prova, que pressupõe utilidade e interesse públicos.”

A colaboração premiada revela-se como um exemplo de justiça consensual penal, em que, de acordo com a lei, o juiz poderá (i) conceder o perdão judicial, (ii) reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou (iii) substituí-la por restritiva de direitos, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 12.850/2013.

Sem pretensão de pontuar todas as críticas destacadas pela doutrina no que tange à Lei nº 13.964/2019, chamada *Pacote anticrime*, em especial sobre o caráter inquisitorial¹⁷⁹, cumpre sublinhar a necessária preocupação quanto à expansão dos mecanismos da justiça consensual sem o estabelecimento de limites e critérios claros (adequados aos princípios fundamentais do processo penal democrático) com notória posição de desigualdade entre as partes. Geraldo Prado alerta:

O processo penal consensual tem essa capacidade ideológica de fazer com que no discurso acadêmico e no discurso dos tribunais medidas como a transação penal, que é o método pelo qual alguém aceita sofrer uma pena sem que o Estado demonstre a responsabilidade penal, seja vista como um direito. Em síntese, você tem o direito de ser punido e de

179. Ver Boletim Especial Ano 28, nº 330 – maio/2020 do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM. Disponível em: <<https://www.ibccrim.org.br/publicacoes/visualizar-pdf/40>>.

ser apenas o fato de que provem que você é culpado, sem que demonstrem a sua responsabilidade. Esse consenso é absolutamente artificial, exatamente por essa nossa fraca memória, por essa nossa incapacidade de enxergar quem são os sujeitos concretos do processo penal e compreender a partir de uma série de categorias, que nós usamos muito bem na política e na economia, mas que não conseguimos usar no direito, que determinados grupos e classes sociais estão em posição inferiorizada e fragilizada e que não se produz consenso entre sujeitos que estão em posição desigual. Neste caso os 'consensos' são impostos e são impostos com a técnica ideológica de fazer com que o escravo reivindique o direito de ser escravo: nos dois casos, com a verdade absoluta e sem verdade alguma nós caminhamos reproduzindo um modelo de processo penal que os globalizadores querem.¹⁸⁰

Em âmbito internacional, este mecanismo é, inclusive, previsto na Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, cujo Artigo 26 estabelece que “cada Estado Parte tomará as medidas adequadas para encorajar as pessoas que participem ou tenham participado em grupos criminosos a fornecerem informações úteis às autoridades competentes para efeitos de investigação e produção de provas”. Conforme este instrumento internacional, a proteção dessas pessoas deverá ser assegurada devido a eventuais atos de represália ou de intimidação (Art. 24).

Desta forma, os mecanismos previstos no artigo 3º, da Lei nº 12.850/2013 são relevantes na persecução penal do crime de tráfico de pessoas, mas, releva salientar, que o uso não deve ser divorciado das garantias constitucionais.

180. PRADO, Geraldo. Mesa 3: o processo penal das formações sociais do capitalismo pós-industrial e globalizado e o retorno à prevalência da confissão – da subsistência da tortura aos novos meios invasivos de busca de prova e à pena negociada. p. 165-166; 169 In: KARAM, Maria Lucia (Org.). **Globalização, sistema penal e ameaças ao estado democrático de direito**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. Ver também: LOPES JR., Aury. A ilusão de voluntariedade negocial no processo penal. **Revista Consultor Jurídico**, 31 de maio de 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-mai-31/limite-penal-ilusao-voluntariedade-negocial-processo-penal>>.

3.3. Sentença

O inciso LIV, do artigo 5º, da Constituição da República assegura que: “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo penal”. Assim, a atuação estatal de apuração e arbitramento de responsabilidade penal não pode ser compreendida fora dos limites da legalidade.¹⁸¹

Nesse sentido, o processo penal deve ser concebido a partir do seu papel limitador do poder estatal e garantidor dos direitos fundamentais do imputado.¹⁸² Ademais, entendido e implementado a partir de uma perspectiva analítica que considere sempre essas funções e finalidades.¹⁸³

Ao tratar do processo penal como dispositivo e da legitimidade da persecução penal, Geraldo Prado ressalta:

O processo penal, pois, não deve traduzir mera cerimônia protocolar, um simples ritual que antecede a imposição do castigo previamente definido pelas forças políticas, incluindo-se nesta categoria os integrantes do Poder Judiciário. Ao revés, somente o processo que se caracteriza desde o início pela incerteza e que reclama a produção da certeza como meta, porém em seus próprios termos, isto é, em harmonia com preceitos que assegurem a dignidade da pessoa, estará de acordo com o ideal preconizado pela categoria jurídica “devido processo legal”.¹⁸⁴

Ao considerar este cenário, a posição do julgador é fundante da estrutura processual.¹⁸⁵ Isto porque, **a figura do juiz imparcial é essencial para se constituir um processo penal acusatório de matriz constitucional.** Ao juiz compete a função de

181. PRADO, Geraldo. **A cadeia de custódia da prova no processo penal.** 1º edição.

São Paulo: Marcial Pons, 2019, p. 42.

182. LOPES JR., Aury. **Fundamentos do processo penal: introdução crítica.** 3. ed. São

Paulo: Saraiva, 2017, p. 33.

183. PRADO, Geraldo. **A cadeia de custódia da prova no processo penal.** 1º edição.

São Paulo: Marcial Pons, 2019, p. 45.

184. PRADO, Geraldo. **A cadeia de custódia da prova no processo penal.** 1º edição.

São Paulo: Marcial Pons, 2019, p. 44.

185. LOPES JR., Aury. **Direito processual penal.** 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação,

2019, p. 47.

garantidor jurídico-constitucional da presunção de inocência¹⁸⁶, bem como zelar pela legalidade dos procedimentos, impedindo abusos de poder, além de decidir as questões com independência e imparcialidade.¹⁸⁷

Este tópico não pretende abordar desafios ordinários observados na persecução penal, e em particular pelos magistrados. Pretende-se tratar questões que, talvez, não sejam óbvias na tomada de decisão pelo julgador, em especial no crime de tráfico de pessoas.

3.3.1. A importância da epistemologia jurídica

A **motivação das decisões judiciais** se revela de suma importância, pois permite avaliar e controlar a racionalidade das decisões, impondo-se como um limite ao poder (núcleo de garantia).¹⁸⁸

Todavia, além da necessária conformidade constitucional, a legitimidade da decisão também está no procedimento adotado para se chegar à decisão¹⁸⁹, o porquê da decisão, e na capacidade do juiz de justificar seu raciocínio com base em critérios lógicos e racionais.¹⁹⁰

Nesse ponto, epistemólogos salientam a importância que a produção e a **avaliação da prova** assumem. Conforme assinala Geraldo Prado, “no estado de direito a legitimação da punição reclama a rigorosa adoção de um sistema de controles epistêmicos que é essencial à própria noção de devido processo legal”.¹⁹¹ Este é sem

186. Conforme leciona Geraldo Prado: “A presunção de inocência rege o processo penal no estado de direito e apenas por meio do processo considerar-se-á válida a condenação de alguém.” PRADO, Geraldo. **A cadeia de custódia da prova no processo penal**. 1ª edição. São Paulo: Marcial Pons, 2019, p. 31.

187. PRADO, Geraldo. **Juiz das garantias restringe espaço do arbítrio**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-jan-16/geraldo-prado-juiz-garantias-restringe-espaco-arbitrio>>. Acesso em: 06 de maio de 2020.

188. LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 1093.

189. LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 1108.

190. HERDY, Rachel; MATIDA, Janaína e MASCARENHAS NARDELLI, Marcella. **A prova penal precisa passar por uma filtragem epistêmica**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-mar-13/limite-penal-prova-penal-passar-filtragem-epistemica>>. Acesso em: 07 de maio de 2020.

191. PRADO, Geraldo. **A cadeia de custódia da prova no processo penal**. 1ª edição. São Paulo: Marcial Pons, 2019, p. 17.

dúvida o desafio que se coloca, a existência de **standards probatórios** (“**regras orientadoras fortes**”) que limitem a discricionariedade.¹⁹² O livre convencimento não pode significar autorização a “certezas íntimas”¹⁹³, permissão para que o juiz substitua a prova (a valoração racional desta) por um suposto estado mental de convicção.¹⁹⁴ Salienta, com efeito, Janaína Matida:

O caminho de apreço à racionalidade envolve o abandono da convicção do julgador entendida como prova suficiente para a condenação. Já é tempo de substituir o “há prova porque há convicção” por “há convicção porque há prova”. Esse é o sentido racional da relação entre prova e convicção.¹⁹⁵

Nesse contexto, o debate sobre a valoração racional da palavra da vítima toma significativo vulto, em especial nos crimes de tráfico de pessoas. Cumpre reiterar, pela relevância, o artigo de Janaína Matida que reflete sobre a ausência de critérios claros e racionais para valoração das provas orais no direito processual penal brasileiro.

Dessa forma, Janaína Matida faz referência a critérios desenvolvidos pela cultura jurídica espanhola que somados às contribuições da psicologia cognitiva relevam mecanismos essenciais à produção e valoração da prova oral. Assim, sublinha:

Lá [Espanha], uma prova oral será considerada suficiente para a condenação quando: a) esteja ausente a incredibilidade subjetiva, b) que a declaração seja verossímil, c) firme ao longo do procedimento e d) corroborada mediante dados objetivos. [...]

Por último, a jurisprudência espanhola é unânime ao exigir que a declaração seja *corroborada por dados externos de caráter objetivo*. E isso se deve à necessidade de se evitar condenações com base em narrativas

192. PRADO, Geraldo. **A cadeia de custódia da prova no processo penal**. 1º edição. São Paulo: Marcial Pons, 2019, p. 64.

193. HERDY, Rachel; MATIDA, Janaína e MASCARENHAS NARDELLI, Marcella. **A prova penal precisa passar por uma filtragem epistêmica**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-mar-13/limite-penal-prova-penal-passar-filtragem-epistemica>>.

194. MATIDA, Janaina. Standards de prova: a modéstia necessária a juízes na decisão sobre os fatos. In: CALDAS, Diana Furtado; ANDRADE, Gabriela Lima; RIOS, Lucas P. Carapiá (Org.). **Arquivos da Resistência: ensaios e anais do VII Seminário Nacional do IBADPP** 2018. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2019.

195. Ibid.

falsas. [...] Assim, o que os tribunais espanhóis pedem é que o dito pela parte seja confirmado por uma fonte independente dela (não é necessário que seja uma testemunha, senão que adicione ao processo outros elementos probatórios que sejam independentes da declaração e que assim sejam capazes de trazer um suporte adicional a ela).¹⁹⁶

Outro ponto que merece análise, é a complexidade dos fatores que estão presentes no crime de tráfico de pessoas e que, à luz da epistemologia, impõem questões sensíveis à produção e valoração probatória.

Nesse sentido, é impositivo mencionar as “mulas do tráfico de drogas” – pessoas que transportam drogas, muitas vezes de um país para outro. O desafio revela-se quando as “mulas” do tráfico de drogas são as vítimas do tráfico de pessoas, fato ignorado pelos procedimentos deficitários do sistema de justiça criminal. O desenho institucional e a atividade probatória impregnados pelo estigma incriminador que incide sobre as “mulas do tráfico de drogas” conduz, na maioria dos casos, ao destino certo da condenação. A prova é utilizada como pretexto para justificar a condenação através de estratégias discursivas de ocultação.¹⁹⁷

MULHERES “MULAS” VS. VÍTIMAS DE TRÁFICO

O Instituto Terra Trabalho e Cidadania publicou relevante parecer que aborda as consequências do discurso punitivo contra mulheres “mulas” do tráfico internacional de drogas. Com um debate atento às questões de

196. MATIDA, Janaina. A determinação dos fatos nos crimes de gênero: entre compromissos epistêmicos e o respeito à presunção de inocência. p. 87-110.

In: NICOLITT, André; BRANDÃO, Cristiane (orgs). **Violência de gênero: temas polêmicos e atuais**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019.

197. Cumpre destacar relevante abordagem de Geraldo Prado sobre o processo penal como dispositivo: “O desafio que a expansão do encarceramento propõe ao cientista social e ao jurista crítico do processo penal – com dados que falam claramente de seletividade e manipulação do poder penal – consiste em dar um salto metodológico do homogêneo para o heterogêneo e perceber a natureza do nexo que pode existir entre esses elementos heterogêneos. Este salto consiste no emprego da ferramenta teórica do *dispositivo*, de inspiração em Foucault.” PRADO, Geraldo. **A cadeia de custódia da prova no processo penal**. 1º edição. São Paulo: Marcial Pons, 2019, p. 36.

gênero, o documento aponta que o ITTC (Instituto Terra, Trabalho e Cidadania) aplica desde 2008 questionários com todas as mulheres migrantes que estão detidas na Penitenciária Feminina da Capital (PFC). Ao analisar esses questionários, conclui-se que existem meios empregados com mais frequência para induzir mulheres a participar do transporte internacional de drogas, são eles: a coação, o engano e o abuso de situação de vulnerabilidade. Assim, salientam que a utilização desses meios para a finalidade de exploração pode configurar a ocorrência do crime de tráfico de pessoas. E conclui: “A vítima de tráfico de pessoas não deve ser punida.”¹⁹⁸

Portanto, na determinação dos fatos e no campo da valoração da prova, o juiz não pode passar ao largo dos fatores complexos que envolvem o crime de tráfico de pessoas, e, sobretudo, da presunção de inocência e do devido processo legal. Diante desses desafios, compreende-se que a epistemologia jurídica pode oferecer subsídios à atividade probatória com o objetivo de definir critérios e standards de prova que permitam uma decisão racional sobre os fatos.

121

3.3.2. A aplicação de tratados internacionais

A abordagem centrada no respeito aos direitos humanos é fundamental para a formulação de posicionamentos justos e humanitários. Isto vale para teses formuladas por advogados, defensores públicos, delegados, procuradores, promotores ou juizes, pois todos são responsáveis pela determinação dos fatos e possuem papel importante na persecução penal.

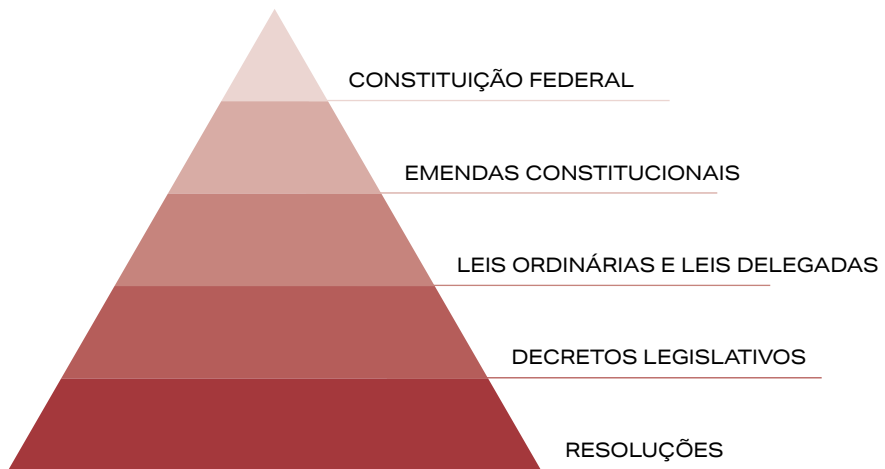
O fundamento de um ato processual judicial é embasado em instrumentos normativos nacionais, norteado pela Constituição Federal. Este é o dever do Estado: fundamentar legalmente, à luz da Constituição, seus posicionamentos judiciais.

Dentro do ordenamento jurídico, há uma organização das normas, uma das primeiras noções em Direito. Uma **hierarquização das normas** foi proposta pelo jurista e filósofo austríaco Hans Kelsen¹⁹⁹ e o objetivo era classificá-las em superiores e

198. INSTITUTO TERRA TRABALHO E CIDADANIA – ITTC. **Consequências do discurso punitivo contra mulheres “mulas” do tráfico internacional de drogas.** Disponível em: <<http://ittc.org.br/wp-content/uploads/2014/02/PARECER-ITTC-Mulas.pdf>>.

199. Hans Kelsen publicou o livro “Teoria pura do direito”, em 1934, e pretendia colocar o estudo do direito em um patamar objetivo e científico, afastando-o de influências políticas.

inferiores. A importância dessa hierarquização orienta a aplicação das normas dentro de um sistema jurídico-normativo, garantindo o controle de constitucionalidade das normas e solucionando eventual conflito entre leis.²⁰⁰ Esta hierarquia foi estruturada por meio da pirâmide de Kelsen:



Essa hierarquia normativa deve ser observada quando da aplicação da lei. Em caso de tráfico de pessoas, aplica-se a Lei nº 13.344/16, legislação ordinária, e deve-se observar, evidentemente, a Constituição Federal e emendas constitucionais. Isso é algo incontestavelmente evidente para todos os profissionais do sistema de justiça que estejam trabalhando em casos de tráfico de pessoas. No entanto, é relevante apontar para recursos muito importantes da prática jurídica: tratados internacionais e jurisprudências de cortes internacionais.

Os **tratados internacionais** são fontes primárias do direito internacional e servem para regulamentar necessidades e problemas comuns dos Estados, trazendo maior estabilidade para relações entre os países que se comprometem com o acordo negociado. O tratado internacional é um instrumento que visa trazer ordem e segurança nas relações internacionais. Há uma expectativa de que os Estados se comprometam a assumir obrigações acordadas nestes documentos – que seja em nível internacional ou doméstico, a depender do escopo de um tratado.

200. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Conheça a hierarquia das leis.** Disponível em:

<<https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-conheca-a-hierarquia-das-leis-brasileiras/>>.

TIPOS DE TRATADOS INTERNACIONAIS ²⁰¹

A **Convenção** refere-se a tratado multilateral que estabelece normas gerais a todos os partícipes. Exemplo: Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional.

O **Acordo** é empregado para os tratados mais simples, quase sempre de natureza econômica, financeira ou regulatória. Tem características técnicas e administrativas, e normalmente com temporalidade definida.

O **Protocolo** é um tratado secundário, atrelado a um tratado principal. Complementa o tratado principal, dispondo cláusulas e orientando especificidades não abordadas no tratado principal, normalmente uma Convenção. Exemplo: Protocolo de Palermo.

A **Carta** ou **Estatuto** são instrumentos constitutivos das entidades internacionais, que lhe dão natureza jurídica internacional.

123

Nos capítulos anteriores, houve menções a tratados internacionais, tais como a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, convenções internacionais da OIT, a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional e, principalmente, o Protocolo de Palermo. O Brasil é signatário da enorme maioria dos instrumentos analisados neste Guia²⁰², e eles servem para orientar o legislador nacional na elaboração de legislação infraconstitucional sobre as obrigações acordadas internacionalmente.

A **Constituição Federal** estabelece que os direitos e garantias expressos em **tratados internacionais** em que a República Federativa do Brasil seja parte deverão ser observados (CF, Art. 5º, § 2º). Também dispõe que **tratados internacionais**

201. REZEK, José Francisco. **Direito internacional público**. 11ª edição. São Paulo: Saraiva, 2008.

202. O Brasil não é signatário da Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias, tampouco do Protocolo à Convenção sobre Trabalho Forçado da OIT. Inclusive, o III Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, aprovado pelo Decreto 9.440/2018, estabelece como metas analisar o progresso na internalização e na regulamentação do primeiro instrumento, e apoiar a ratificação do segundo (metas 1.10 e 1.11).

sobre direitos humanos serão equivalentes às emendas constitucionais caso aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros (CF, Art. 5º, § 3º) – este último parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004.²⁰³

O processo de **incorporação de um tratado internacional** no ordenamento jurídico é complexo. No Brasil, existem dois tipos de procedimentos para viabilizar a incorporação de um tratado internacional: o procedimento simplificado cuja aprovação do Poder Legislativo é dispensável, e o procedimento padrão multifásico, que requer a aprovação do Congresso Nacional.²⁰⁴ Este segundo procedimento é utilizado para a incorporação dos tratados internacionais analisados neste Guia.

MODELO MULTIFÁSICO DE INCORPORAÇÃO DE TRATADOS INTERNACIONAIS MULTILATERAIS ²⁰⁵

Primeira fase: o tratado é **negociado** por representantes do Governo brasileiro devidamente autorizados para discutir a matéria. O conteúdo é debatido durante rodadas de negociações por representantes de vários Estados, denominados posteriormente de Estados-Parte.

Segunda fase: o texto final do tratado é **acordado** e assinado pela autoridade competente. Contudo, esta assinatura não implica, imediatamente, em obrigações jurídicas de qualquer natureza. Segundo o artigo 84 da Constituição Federal de 1988, podem assinar um Tratado o Presidente da República, o Ministro das Relações Exteriores, o Chefe de Missão Diplomática, ou autoridades detentoras da Carta de Plenos Poderes, outorgada pelo Presidente da República e referendada pelo Ministro das Relações Exteriores.

203. Para o STF, os tratados internacionais de direitos humanos possuem equivalência constitucional. Para alguns doutrinadores (Antonio Augusto Cançado Trindade, Flavia Piovesan, Valerio Mazzuoli), fala-se em *status constitucional* porque há a materialidade constitucional, independente da forma em que foram incorporados no ordenamento interno (com ou sem o rito qualificado). Sobre o tema, ver MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **O controle jurisdicional da convencionalidade das leis**. São Paulo: Método, 2019

204. TEIXEIRA SOARES, Patricia Lamego. A internalização dos tratados internacionais no Brasil. **Cooperação em pauta**. ISSN – 2446 – 9211, n. 51. Maio 2019.

205. Ibid.

Terceira fase: o novo ato normativo deve ser submetido à **apreciação do Congresso Nacional**, devendo passar primeiramente pela Câmara dos Deputados, para sua apreciação pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Em seguida, o texto do tratado é enviado para análise da Comissão de Relações Exteriores, e ainda, pode ser apresentado a outras comissões temáticas a depender do seu conteúdo. Finda essa etapa, o texto é submetido ao Plenário, e caso aprovado, será enviado ao Senado Federal para os mesmos procedimentos. Se houver aprovação pelo Senado Federal, o texto do tratado é então assinado pelo Presidente do Senado e publicado no Diário Oficial da União.

Quarta fase: a **sanção presidencial** constitui a quarta fase do processo de internalização do tratado internacional. A promulgação pelo Presidente da República e a publicação do texto do tratado, por meio de decreto do chefe do Executivo - no qual se divulga o texto integral do pacto e, também, as regras sobre sua entrada em vigor, representam a sanção definitiva. Portanto, a sanção presidencial ao novo tratado internacional implica na obrigação do Governo brasileiro de dar cumprimento às responsabilidades assumidas por ocasião da entrada em vigor desse novo ato normativo.

Quinta fase: trata-se da comunicação para a Secretaria-Executiva do organismo internacional acerca da promulgação do tratado em ordenamento nacional. No caso dos tratados multilaterais, uma vez depositada a **carta de ratificação**, o tratado internacional passa a ter vigência após determinada data a partir do depósito.

Existem, portanto, regras sobre a internalização de tratados internacionais, dotando-os, assim, de uma posição dentro do ordenamento jurídico. Ainda que a Constituição Federal não apresente expressamente nenhum dispositivo determinando a posição dos tratados internacionais no direito interno (com exceção dos tratados internacionais de direitos humanos), a jurisprudência brasileira acolheu a tese de que **os tratados internacionais, salvo quando versem sobre direitos humanos, possuem o mesmo status de leis ordinárias federais, o que denominamos norma infraconstitucional.**²⁰⁶

206. Os tratados internacionais comuns, quando promulgados, revogam as normas anteriores em conflito com seu conteúdo e, por outro lado, são revogados por leis posteriores conflitantes.

Para melhor entendimento, faz-se necessário entender a origem e escopo dos tratados internacionais de direitos humanos, que, quando internalizados, em observância ao rito do § 3º, do artigo 5º, da Constituição da República, serão equivalentes às emendas constitucionais. Ao revés, os tratados internacionais sobre direitos humanos que não seguem o rito do § 3º, do artigo 5º, da Constituição da República terão **status normativo supralegal (estando abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna)**, como é o caso da Convenção Americana de Direitos Humanos.²⁰⁷

**DECISÃO RE 466.343-1/SP, DE 03.12.2008,
VOTO-VISTA DO MIN. GILMAR MENDES**

A supralegalidade dos tratados de direitos humanos

O Supremo Tribunal Federal chegou a um entendimento sobre a supralegalidade dos tratados de direitos humanos com o voto-vista do Ministro Gilmar Mendes, proferido em novembro de 2006, no julgamento do RE 466.343-1/SP. O Min. Gilmar Mendes defendeu que todos os tratados de direitos humanos – independente da qualificação de seu rito de incorporação ao ordenamento jurídico – estariam abaixo da Constituição, mas acima de toda a legislação infraconstitucional. O voto-vista esclarece sobre a importância da proteção dos direitos humanos:

“Em outros termos, os tratados sobre direitos humanos não poderiam afrontar a supremacia da Constituição, mas teriam lugar especial reservado no ordenamento jurídico. Equipará-los à legislação ordinária seria subestimar o seu valor especial no contexto do sistema de proteção da pessoa humana”.²⁰⁸

Os tratados internacionais de direitos humanos têm sua origem no **Direito Internacional dos Direitos Humanos**, campo muito recente, oriundo do pós-guerra como resposta aos horrores do Nazismo e as abomináveis violações de direitos humanos ocorridas. A partir da aprovação da **Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948**, começa-se a produzir um arcabouço normativo protegendo os mais diversos direitos fundamentais da pessoa humana. No âmbito do sistema

207. Ver RE 466.343/SP

208. A íntegra da decisão **RE 466.343-1/SP, J. 03.12.2008, relator Min. Cezar Peluso, julg. 03.12.2008** pode ser consultada no site: <<http://www.stf.jus.br/imprensa/pdf/re466343.pdf>>.

global de proteção dos direitos humanos, estabelece-se o sistema geral e o sistema especial de proteção, complementares entre si. Flávia Piovesan esclarece sobre esses dois sistemas:

O sistema especial de proteção realça o processo de especificação do sujeito de direito, no qual o sujeito passa a ser visto em sua especificidade e concreticidade (ex.: protege-se a criança, os grupos étnicos minoritários, os grupos vulneráveis, as mulheres, etc). Já o sistema geral de proteção (ex.: os Pactos da ONU de 1966) tem por endereçado toda e qualquer pessoa, concebida em sua abstração e generalidade.²⁰⁹

127

Neste sentido, os direitos elencados pelos tratados de direitos humanos têm o objetivo de aprimorar e fortalecer o grau de proteção dos direitos consagrados no plano normativo interno. Em hipótese de eventual conflito entre direito internacional e direito interno, a **norma mais favorável deverá ser aplicada (princípio *pro homine*)**. A escolha da norma mais benéfica ao indivíduo é obrigação dos aplicadores do direito – principalmente dos tribunais.

Dentro do Direito Constitucional, o **controle de constitucionalidade** é um mecanismo de verificação, dentro de um ordenamento jurídico, entre uma norma em relação à Constituição. Em outras palavras, é controlar a validade de uma lei infraconstitucional, zelando pela compatibilidade com a norma constitucional. Os critérios e mecanismos do controle de constitucionalidade estão perfeitamente assimilados pela Constituição Federal, pela doutrina e pela jurisprudência.

No entanto, o **controle de convencionalidade** é algo recentemente discutido na arena jurídica brasileira e, em especial, pelos tribunais. Segundo Valério Mazzuoli, o controle de convencionalidade das leis é a compatibilização vertical das normas domésticas com os tratados internacionais de direitos humanos vigentes no Estado. E complementa:

À medida que os tratados de direitos humanos ou são materialmente constitucionais (art. 5º § 2º) ou material e formalmente constitucionais (art. 5º § 3º), é lícito entender que o clássico “controle de constitucio-

209. PIOVESAN, Flávia. A Constituição brasileira de 1988 e os tratados internacionais de proteção dos direitos humanos. In: TRINDADE, Antônio Augusto Cançado.

A proteção internacional dos direitos humanos e o Brasil. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2000.

nalidade” deve agora dividir espaço com esse novo tipo de controle (de convencionalidade) da produção e aplicação normativa interna.²¹⁰

Assim como no controle de constitucionalidade, o controle de convencionalidade pode ser **concentrado**, quando exercido pelo Supremo Tribunal Federal, ou **difuso**, quando exercido por qualquer magistrado ou tribunal no país.

Considerando que a Constituição de 1988 alça os tratados de direitos humanos ao patamar constitucional, é razoável defender que investidas infraconstitucionais ao teor desses tratados devem ser repelidas por meio de instrumentos adequados e previstos no controle de constitucionalidade. Neste sentido, para Mazzuoli, o **controle concentrado de convencionalidade** poderia ocorrer da seguinte maneira:

(...) a conhecida Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn) transformar-se-ia em verdadeira Ação Direta de Inconvencionalidade. De igual maneira, a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADECON) assumiria o papel de Ação Declaratória de Convencionalidade (seria o caso de propô-la quando a norma infraconstitucional não atinge a Constituição de qualquer maneira, mas se pretende desde já garantir sua compatibilidade com determinado comando de tratado de direitos humanos formalmente incorporado com equivalência de emenda constitucional). Em idêntico sentido, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) poderia ser utilizada para proteger “preceito fundamental” de um tratado de direitos humanos violado por normas infraconstitucionais, inclusive leis municipais e normas anteriores à data em que o dito tratado foi aprovado (e entrou em vigor) com equivalência de emenda constitucional no Brasil.²¹¹

Dado que a Constituição enfatiza a fiscalização abstrata das normas (controle concentrado), é fundamental refletir sobre os mecanismos de controle concentrado de convencionalidade das normas dos tratados internacionais de direitos humanos internalizados pelo rito qualificado (art. 5º § 3º). Já os tratados de direitos humanos que não foram internalizados mediante o rito qualificado não são considerados formalmente constitucionais, portanto passíveis apenas ao **controle difuso de convencionalidade**.

210. MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos**. 7a edição. São Paulo: Método, 2020, p. 203.

211. MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos**. 7a edição. São Paulo: Método, 2020, p. 211.

O controle difuso é exercido por todos os juízes e tribunais do país, provocados por partes ou *ex officio*. Nesse sentido, em atenção ao princípio *pro homine*, “constitui obrigação dos juízes e tribunais locais invalidar as leis internas que afrontam as normas internacionais de direitos humanos ratificadas pelo Brasil. E, assim como no controle difuso de constitucionalidade, a decisão judicial só produz efeitos para as partes do processo.”²¹²

No continente americano, uma decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos, proferida em 2006, no caso Almonacid Arellano e outros contra o Chile, inaugurou a teoria do controle interno de convencionalidade – ou seja, a partir de então, os tribunais de cada Estado Parte estariam obrigados a observar a aplicação da norma interna em relação aos tratados de direitos humanos no âmbito do sistema interamericano de direitos humanos.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Caso Almonacid Arellano e outros vs. Chile

A temática do controle de convencionalidade somente ganhou relevo, no que diz respeito ao continente americano, a partir do julgamento do caso “Almonacid Arellano e Outros contra Governo do Chile” pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em 2006. O caso foi fundamentado na ocorrência de violação de direitos humanos em prejuízo dos familiares de Luis Alfredo Almonacid Arellano, diante da falta de investigação e punição pelo governo chileno dos responsáveis pela sua execução e pela inadequada reparação aos familiares ainda sob regime ditatorial na década de 1970. A demanda dos familiares de Almonacid Arellano foi rejeitada com base na lei de anistia chilena. O caso foi levado à Corte e o tribunal concluiu que o assassinato fez parte de uma política de Estado, configurando violação às regras básicas do direito internacional e crime contra a humanidade. Sendo assim, a lei de anistia chilena violava direitos e garantias de proteção judicial, em prejuízo dos familiares, descumprindo, portanto, dispositivos da Convenção Americana de Direitos Humanos. A decisão reitera que **“o Poder Judiciário deve exercer uma espécie de controle de convencionalidade entre as normas jurídicas internas que aplicam nos casos concretos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos”**.

Decisão completa disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_154_esp.pdf>.

²¹². MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos**. 7a edição. São Paulo: Método, 2020, p. 213.

TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS RATIFICADOS PELO BRASIL ²¹³

A) Sistema internacional de proteção dos direitos humanos

- Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948)
- Convenção relativa à Escravidão (1926)
- Convenção Suplementar sobre a Escravidão, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Similares à Escravidão (1957)
- Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (1966)
- Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos e Sociais (1966)
- Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (1984)
- Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura (2002)
- Convenção sobre os Direitos da Criança (1989)
- Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional (1993)
- Protocolo Opcional à Convenção sobre os Direitos da Criança sobre o envolvimento das crianças em conflitos armados (2000)
- Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança referente à venda de crianças, à prostituição infantil e à pornografia infantil (2000)
- Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (1979)
- Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (1999)
- Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1966)
- Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2006)
- Protocolo Adicional à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2006)
- Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951)
- Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas (1954)
- Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados (1967)

B) Sistema interamericano de proteção dos direitos humanos

- Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (1948)
- Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica) (1969)
- Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (1985)
- Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de San Salvador) (1990)
- Convenção Interamericana sobre o Tráfico Internacional de Menores (1994)
- Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará) (1994)
- Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência (1999)

213. Esta lista de tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil não é exaustiva. Optou-se por listar os instrumentos que sejam, minimamente, relevantes para o tratamento de casos de tráfico de pessoas.

SUGESTÃO DE LEITURA

O Ministério Público Federal publicou em 2016 um **compêndio em quatro volumes dos tratados internacionais de direitos humanos**, incluindo instrumentos de diferentes sistemas de proteção de direitos humanos (internacional, interamericano, africano e europeu). Os tratados foram classificados em três campos: a) tratados de direitos humanos civis e políticos; b) tratados de direitos humanos econômicos, sociais e culturais; c) tratados de direitos humanos de populações socialmente vulneráveis (crianças e adolescentes, mulheres, igualdade étnico-racial, pessoas com deficiência, migrantes e refugiados).

Acesse a publicação no site: <<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/dados-da-atuacao/publicacoes>>.

131

E os tratados comuns? Aqueles que não são consagrados como tratados internacionais de direitos humanos? Para o Supremo Tribunal Federal, os tratados internacionais comuns têm status de norma infraconstitucional. Sendo assim, conforme entendimento da Suprema Corte, as normas destes tratados, quando incorporadas ao ordenamento interno, revogam as normas anteriores em conflito com seu conteúdo e, por outro lado, são revogadas por leis posteriores conflitantes. No entanto, a doutrina brasileira vem evoluindo para além desse entendimento ao apresentar teses de renomados juristas questionando o status infraconstitucional dos tratados internacionais comuns.

É pacífico o indiscutível avanço da Carta de 1988 ao consagrar os direitos fundamentais à luz de uma proteção internacional (art. 5º, § 2º, § 3º, § 4º). Flávia Piovesan defende o status supralegal das normas dos tratados internacionais comuns baseando-se no art. 27 da Convenção de Viena, segundo o qual não cabe ao Estado invocar disposições de seu direito interno como justificativa para o não cumprimento de tratado.²¹⁴ Assim, elucida seu fundamento:

214. A Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (1969) foi ratificada pelo Brasil por meio do Decreto nº 7.030/2009. O art. 27 enuncia que "uma parte não pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado".

(...) uma tendência da doutrina brasileira, contudo, passou a acolher a concepção de que os tratados internacionais e as leis federais apresentavam a mesma hierarquia jurídica, sendo, portanto, aplicável o princípio “lei posterior revoga lei anterior que seja com ela incompatível”. Essa concepção não apenas compromete o princípio da boa-fé, mas constitui afronta à Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados.²¹⁵

Entende-se que as normas dos tratados internacionais comuns não devem ser equiparadas às normas constitucionais. No entanto, para Valério Mazzuoli, deve-se lhes conceder status supralegal, ou seja, estariam acima das leis e abaixo da Constituição, não podendo ser revogadas por lei interna posterior. E vai além, ao sugerir o **controle de supralegalidade** das normas de tratados internacionais comuns, refletindo:

(...) tais tratados (comuns) também servem de paradigma ao controle das normas infraconstitucionais, posto estarem situados acima delas, com a única diferença (em relação ao tratados de direitos humanos) de que não servirão de paradigma do controle de convencionalidade (expressão reservada ao tratados com nível constitucional), mas do controle de supralegalidade das normas infraconstitucionais. Assim, as leis contrárias aos tratados comuns são inválidas por violação ao princípio da hierarquia, uma vez que tais tratados (sendo supralegais) acima delas se encontram.^{216, 217}

Ressalta-se, por fim, que tal controle de supralegalidade deve ser exercido pela via de exceção, ou seja, um controle difuso – por via dos magistrados e dos tribunais no país.

Percebe-se que a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional e seus Protocolos, principais instrumentos normativos internacionais de análise em matéria de tráfico de pessoas, não são elencados como tratados internacionais de direitos humanos. Isso se deve ao fato de que a **Convenção de Palermo e seus Protocolos adicionais são, principalmente, tratados de combate**

215. PIOVESAN, Flavia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**.

14a edição. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 118.

216. MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos**. 7a edição. São Paulo:

Método, 2020, p. 203.

217. MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Teoria geral do controle de convencionalidade**

no direito brasileiro. Brasília: Thompson Reuters, 2009, p. 135.

ao crime organizado transnacional. Os dispositivos sobre a repressão dos crimes de tráfico de pessoas e contrabando de migrantes são mais numerosos que dispositivos sobre a proteção aos direitos humanos das vítimas. O Protocolo de Palermo tem sua origem vinculada a uma Convenção de repressão ao crime organizado e, ainda que haja, efetivamente, dispositivos de proteção a vítimas, seu escopo não pode configurar como um tratado eminentemente de direitos humanos.

Sendo assim, a Convenção de Palermo e seus Protocolos adicionais, ainda que ratificados pelo Brasil, não podem ser equiparados a uma norma constitucional, e sim a uma norma infraconstitucional (ou até mesmo supralegal, segundo doutrina especializada). Diante desta hierarquia normativa em que se posiciona a Convenção e o Protocolo de Palermo no ordenamento jurídico brasileiro, é importante analisar estes instrumentos em conjunto com os tratados internacionais de direitos humanos para que a proteção não somente seja mais específica em cada caso concreto, mas também mais ampla em termos de proteção internacional.

Especificamente, no que tange à proteção e assistência às vítimas, impende salientar que o crime de tráfico de pessoas atinge, eminentemente, pessoas. Estas pessoas podem ser mulheres, crianças, indígenas, pessoas com deficiência, migrantes, refugiados, minorias étnicas. Todos esses grupos estão protegidos pelos diversos tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil. Nesse sentido, **recomenda-se que a Convenção de Palermo e seus Protocolos adicionais, em especial, o Protocolo de Palermo, sejam aplicados em conjunto com outros tratados internacionais de direitos humanos.** Sobre a transversalidade da leitura dos diversos tratados e as condições às quais vítimas de tráfico de pessoas são submetidas, Barbara Pinowska Cardoso Campos reflete:

Inúmeras são as violações a que são submetidas as pessoas vítimas de tráfico: violações ao direito à vida, à liberdade (compreendendo a liberdade sexual e a proibição da escravidão), à integridade física, a condições favoráveis de trabalho, à igualdade perante a lei, à liberdade de movimento, a não sofrer torturas e outras formas de tratamento desumano ou degradante, entre tantos outros. Assim, e justamente pelo fato de os Protocolos terem uma conotação "repressiva", é que esses instrumentos devem ser lidos, interpretados e aplicados junto com os tratados internacionais que brindam proteção aos direitos humanos.²¹⁸

218. PINOWSKA CARDOSO CAMPOS, Bárbara. O Tráfico de Pessoas à Luz da Normativa Internacional De Proteção Dos Direitos Humanos. **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**, n. 7, p. 37-50, dez. 2006.

Portanto, resta evidente a considerável influência prática dos operadores jurídicos ao considerarem efetivar proteção internacional aos casos concretos de tráfico de pessoas que atuam. A análise jurídica dos casos à luz da Convenção e do Protocolo de Palermo, mas também sob a égide de tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil, releva-se de extrema importância para a devida proteção dos direitos das pessoas envolvidas no caso – vítima ou perpetrador.

3.3.3. A análise da jurisprudência internacional

Diante da crescente internacionalização do Direito, a jurisprudência de cortes internacionais, em particular as especializadas em direitos humanos, é instrumento fundamental para o trabalho dos operadores jurídicos e, claro, para a formação de um arcabouço jurisprudencial com efeitos jurídicos internos.

No caso brasileiro, releva-se o sistema interamericano de direitos humanos, cuja Corte encontra-se em São José da Costa Rica. Em 1998, sua competência foi reconhecida como obrigatória em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos para fatos ocorridos a partir do reconhecimento.²¹⁹ Desta maneira, o Brasil deve empreender esforços para incorporar e aplicar a jurisprudência interamericana no plano do direito interno.

A atuação de uma corte de direitos humanos, seja em nível regional ou global, serve para impelir os Estados-partes a mudar suas posturas em relação a práticas violadoras de direitos humanos. Estes tribunais são capazes de condenar Estados e restabelecer os direitos das vítimas e seus familiares. Valério Mazzuoli defende a relevância dessa jurisprudência internacional de direitos humanos, uma vez que:

o *corpus juris* jurisprudencial causa direto impacto nas ordens domésticas, tanto a título de *res judicata* (para os Estados internacionalmente condenados) quanto a título de *res interpretada* (para todos os demais Estados-partes). Daí o entendimento de que as sentenças internacionais *devem* ser observadas por todos os Estados-partes do sistema de proteção do qual provieram, ainda que não diretamente relacionadas a um determinado Estado.²²⁰

219. Decreto-legislativo nº 89/1998. O Brasil é parte da Convenção Americana sobre Direitos Humanos desde 1992.

220. MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Direitos humanos na jurisprudência internacional:** sentenças, opiniões consultivas, decisões e relatórios internacionais. São Paulo: Método, 2019, p. 2.

Nesta conjuntura, as atividades de todos os juízes e tribunais nacionais devem se orientar considerando a jurisprudência de tribunais internacionais dos quais o Brasil é parte. Com fins a controlar a convencionalidade das leis, os magistrados devem conhecer, evidentemente, os tratados internacionais dos quais o Brasil é parte, mas também a jurisprudências das cortes dos sistemas regional e global.

BOA PRÁTICA

Tribunais de Justiça e o controle de convencionalidade

Alguns Tribunais de Justiça estaduais vêm editando recomendações internas para encorajar os membros do Poder Judiciário a controlar a convencionalidade das leis conforme os tratados de direitos humanos e a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Um exemplo pioneiro é a Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Tocantins, que resolveu, por meio da Recomendação nº 01/2017/CGJUS/TJTO:

Art. 1º Recomendar aos magistrados que observem os tratados de direitos humanos e utilizem a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos quando da prolação de despachos, decisões e sentenças.

Nesta mesma linha de recomendação, cita-se os Tribunais de Justiça dos seguintes estados: Mato Grosso do Sul e Roraima.²²¹

Uma eventual dificuldade posta aos operadores jurídicos talvez seja a barreira linguística. As decisões, opiniões consultivas e relatórios das cortes internacionais são emitidas, normalmente, em inglês, espanhol e/ou francês – a depender do escopo geográfico da corte. No entanto, instituições do Estado brasileiro já disponibilizam traduções para o português dos documentos mais relevantes e paradigmáticos do arcabouço jurisprudencial da Corte Interamericana de Direitos Humanos, em particular aqueles em que o Brasil foi a parte demandada, violadora de direitos humanos.

²²¹. Ibid, p.4.

JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Tradução de sentenças para o português²²²

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Ministério Público Federal (MPF), o Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) e o Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos (MMFDH) disponibilizam a íntegra e/ou resumos de importantes sentenças da Corte em seus sites.

Em 2014, o **Ministério da Justiça** lançou uma coleção em sete volumes temáticos das principais sentenças da Corte (Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos).

Coleção disponível em:

<<https://www.justica.gov.br/news/mj-lanca-colecao-jurisprudencia-da-corte-interamericana-de-direitos-humanos>>

As sentenças traduzidas pelas demais instituições encontram-se nos seguintes sites:

CNJ: <<https://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/relacoes-internacionais/jurisprudencia-corte-idh/>>

MPF: <<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/dados-da-atuacao/corte-idh>>

MMFDH: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/atuacao-internacional/editais-2018-1/sentencas-da-corte-interamericana>>

A partir da análise de jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, é possível identificar decisões paradigmáticas em determinados temas examinados pelos magistrados. Por exemplo, o art. 5º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos assegura o direito à integridade física, psíquica e moral de qualquer pessoa. A sentença do caso *Irmãs Serano Cruz vs. El Salvador* entendeu que os familiares das vítimas também podem ser considerados por sua vez vítimas, em razão de dano

222. Valerio Mazzuoli lançou publicação inédita no Brasil em matéria de compilação e análise de casos da Corte IDH. A obra **Direitos humanos na jurisprudência internacional: sentenças, opiniões consultivas, decisões e relatórios internacionais** resume 203 casos e 26 opiniões consultivas apenas do sistema interamericano. Há, igualmente, a análise de outras decisões internacionais relevantes de outros tribunais.

causado a eles pelo sofrimento infligido a seus entes queridos.²²³ Ainda que este caso específico contra El Salvador não seja em tráfico de pessoas, a noção da vitimização de familiares da vítima é importante para a compreensão de muitos casos de tráfico.

Com o apoio de obra de Valério Mazzuoli²²⁴, a tabela abaixo pretende listar os temas mais relevantes para a análise jurídica de casos de tráfico de pessoas, indicando as considerações da Corte IDH, bem como respectivas sentenças. O critério utilizado para esta seleção de temas é baseado nos tópicos abordados nos capítulos 2 e 3 deste Guia (exemplos: vulnerabilidade, vitimização, investigação, provas, etc).

TEMAS IMPORTANTES EXAMINADOS PELA CORTE IDH EVENTUALMENTE RELEVANTES PARA CASOS DE TRÁFICO DE PESSOAS		
Tema	Considerações da Corte ²²⁵	Casos (ano da sentença)
Violação de direitos dos familiares da vítima	Os familiares da vítima podem figurar como vítimas em determinadas violações de direitos humanos, em razão da angústia e sofrimento intenso que podem ter sofrido em razão das violações de um ente querido.	<ul style="list-style-type: none"> · Irmãs Serrano Cruz vs. El Salvador (2005) · Gómez Palomino vs. Peru (2005) · Heliodoro Portugal vs. Panamá (2008) · Tarazona Arrieta e outros vs. Peru (2014) · Cruz Sánchez e outros vs. Peru (2015) · Valencia Hinojosa e outra vs. Equador (2016) · Favela Nova Brasília vs. Brasil (2017) · Acosta e outros vs. Nicarágua (2017)

223. O caso trata do sequestro e do desaparecimento das irmãs Ernestina e Erlinda Serrano Cruz, em 1982, após operação militar na região onde viviam com sua família. Diversos procedimentos e recursos internos foram utilizados para tentar encontrá-las e alcançarem o direito à verdade e à reparação, mas nenhum surtiu efeito. No decorrer das investigações, a mãe das meninas faleceu sem saber o paradeiro das filhas. Conforme elementos probatórios do caso, percebeu-se que a mãe havia desenvolvido um severo quadro de depressão. O tribunal considerou violação ao direito à integridade pessoal de familiar das vítimas, devido ao nítido sofrimento pelo qual os familiares das meninas passaram. O Estado de El Salvador foi condenado neste caso. MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Direitos humanos na jurisprudência internacional:** sentenças, opiniões consultivas, decisões e relatórios internacionais. São Paulo: Método, 2019, p. 43.

224. MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Direitos humanos na jurisprudência internacional:** sentenças, opiniões consultivas, decisões e relatórios internacionais. São Paulo: Método, 2019.

225. As justificativas para cada caso em particular são diferentes. No entanto, para fins didáticos, resume-se um conteúdo comum na decisão de todos os casos. Para informações mais detalhadas, recomenda-se ler as sentenças citadas em sua íntegra.

**TEMAS IMPORTANTES EXAMINADOS PELA CORTE IDH
EVENTUALMENTE RELEVANTES PARA CASOS DE TRÁFICO DE PESSOAS**

Tema	Considerações da Corte	Casos (ano da sentença)
Reparação às vítimas	Não obstante ser o reconhecimento de responsabilidade uma forma de reparação à vítima e seus familiares – de modo a contribuir para que os mesmos fatos não se repitam –, este não é suficiente, em todos os casos, para cumprir com esta obrigação estatal.	Myrna Mack Chang vs. Guatemala (2003)
Análise do acervo probatório	A Corte deve avaliar livremente o acervo probatório de um caso, sem adotar uma rígida determinação da quantidade de prova necessária para fundamentar uma decisão.	Cantoral Huamani e García Santa Cruz vs. Peru (2007)
Provas em caso de direitos humanos	Em se tratando de obtenção e valoração de provas necessárias para a decisão de seus julgamentos, o tribunal internacional pode utilizar como base da decisão, em determinadas circunstancias como os indícios e as presunções, sempre que destes se possa ter uma conclusão sólida sobre os fatos.	Blake vs. Guatemala (1998)
Crítérios de apreciação de prova	Os critérios de apreciação da prova perante um tribunal internacional de direitos humanos têm maior amplitude, pois a determinação da responsabilidade internacional de um Estado pela violação de direitos humanos da pessoa permite ao tribunal uma maior flexibilidade de valoração da prova colhida perante ele sobre os fatos.	Blake vs. Guatemala (1998)

**TEMAS IMPORTANTES EXAMINADOS PELA CORTE IDH
EVENTUALMENTE RELEVANTES PARA CASOS DE TRÁFICO DE PESSOAS**

Critérios de valoração da prova	Em um tribunal internacional, os critérios adotados na valoração das provas são menos formais que no direito interno. A prova circunstancial, os indícios e as presunções podem ser utilizados sempre que deles se possa aferir conclusões consistentes sobre os fatos.	<ul style="list-style-type: none"> · Velásquez Rodríguez vs. Honduras (1988) · Godínez Cruz vs. Honduras (1989) · Fairén Garbí e Solís Corrales vs Honduras (1989)
Tema	Considerações da Corte	Casos (ano da sentença)
Desnecessidade de quantidade de elemento probatório	A análise das provas perante um tribunal internacional de proteção de direitos humanos busca criar uma convicção da verdade dos fatos, sem a necessidade de uma quantidade de provas para fundamentar a decisão.	<ul style="list-style-type: none"> · Kawa Fernández vs. Honduras (2009) · Família Barrios vs. Venezuela (2011)
Provas de violência sexual	As provas, em caso de violação sexual, se tornam escassas, não so pelo fato de que esse delito nem sempre causa traumas físicos permanentes, mas também porque, geralmente, as únicas testemunhas são as vítimas e os próprios perpetradores, motivo pelo qual a perícia médica imediata após um período em que uma pessoa ficou sob a custódia do Estado se torna essencial.	Espinoza Gonzáles vs. Peru (2014)
Depoimento da vítima	O depoimento da vítima deve valorado de forma isolada, senão em conjunto com as demais provas apresentadas, uma vez que a suposta vítima tem um interesse direto no resultado do processo.	Loayza Tamayo vs. Peru (1997)

**TEMAS IMPORTANTES EXAMINADOS PELA CORTE IDH
EVENTUALMENTE RELEVANTES PARA CASOS DE TRÁFICO DE PESSOAS**

Investigação como uma obrigação de meio	A obrigação do Estado de investigar é dever de meio e não de resultado, que deve ser assumida pelo Estado como um dever jurídico próprio e não como uma mera formalidade condenada de antemão a ser infrutífera. Desse modo, a investigação deve ser séria, imparcial e efetiva, e estar orientada à determinação da verdade e à persecução, captura, ajuizamento e eventual punição aos autores.	<ul style="list-style-type: none"> · Chitay Nech e outros vs. Guatemala (2010) · Espinoza Gonzáles vs. Peru (2014) · Gutiérrez Hernández e outros vs. Guatemala (2017)
Tema	Considerações da Corte	Casos (ano da sentença)
Vulnerabilidade da pessoa em situação de pobreza	Pessoas em circunstâncias de pobreza enfrentam um grau elevado na magnitude dos danos a seus direitos por sua condição especial de vulnerabilidade.	<ul style="list-style-type: none"> · Instituto de Reeducação de Menor vs. Paraguai (2004) · Ximenes Lopes vs. Brasil (2006) · Comunidade Indígena Swhayamaxa vs. Paraguai (2006) · Uzcátegui e outros vs. Venezuela (2012) · Massacre de Santo Domingo vs. Colômbia (2012)
Violência estrutural de gênero	A violência estrutural de gênero contra a mulher tem por característica a transgressão de direitos, relacionados ao tema de forma coletiva, frequente e em momentos diferentes. Além disso, nesse contexto a impunidade dos agressores é padrão, o que corrobora a perpetuação da prática violadora.	González e outras (Campo Algodonero) vs. México (2009)

O Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH) é a corte ligada ao Conselho da Europa, organização internacional composta por 47 Estados-partes, localizada em Estrasburgo, França. O TEDH é o guardião da Convenção Europeia dos Direitos Humanos (CEDH)²²⁶ Dito isto, em 2005, pela primeira vez, este tribunal de vocação regional europeia condenou um Estado Parte por violar o art. 4º da Convenção Europeia (proibição da escravidão e do trabalho forçado).

CONVENÇÃO EUROPEIA DOS DIREITOS HUMANOS

Artigo 4º Proibição da escravidão e do trabalho forçado

1. Ninguém pode ser mantido em escravidão ou servidão.
2. Ninguém pode ser constrangido a realizar um trabalho forçado ou obrigatório.
3. Não será considerado "trabalho forçado ou obrigatório" no sentido do presente artigo:
 - a) Qualquer trabalho exigido normalmente a uma pessoa submetida a detenção nas condições previstas pelo artigo 5º da presente Convenção, ou enquanto estiver em liberdade condicional;
 - b) Qualquer serviço de carácter militar ou, no caso de objectores de consciência, nos países em que a objecção de consciência for reconhecida como legítima, qualquer outro serviço que substitua o serviço militar obrigatório;
 - c) Qualquer serviço exigido no caso de crise ou de calamidade que ameacem a vida ou o bem - estar da comunidade;
 - d) Qualquer trabalho ou serviço que fizer parte das obrigações cívicas normais.

141

O emblemático caso *Siliadin vs. França*²²⁷ forneceu uma análise minuciosa sobre as três práticas proibidas pelo art. 4º, quais sejam, escravidão, servidão e trabalho forçado. O caso trata de uma menina de 15 anos, *Siliadin*, que foi levada do Togo para a França com a intenção de estudar, no entanto foi forçada a trabalhar sem pagamento como doméstica em um domicílio privado. Havia vários indícios de tráfico

226. Não confundir o Conselho da Europa com a União Europeia, organização internacional composta por apenas 28 Estados Partes, com sede em Bruxelas, Bélgica. Ambas organizações atuam, no entanto, em âmbito regional europeu.

227. A íntegra da decisão pode ser acessada em: <https://ec.europa.eu/anti-trafficking/sites/antitrafficking/files/siliadin_v_france_en_4.pdf>

da morta em frente à residência de um dos traficantes. O pai da jovem russa reclamou perante o TEDH sobre a falha do poder estatal em investigar o caso, bem como em proteger a vida de sua filha.²³¹

Ainda que haja críticas ao desenvolvimento da jurisprudência da Corte Europeia de Direitos Humanos em matéria de tráfico de pessoas,²³² em particular sobre a determinação dos elementos constitutivos do crime (ação, meio, finalidade) e, também, à dificuldade em enquadrá-lo no art. 4º da Convenção Europeia sobre Direitos Humanos, é verdade que o tribunal vem reforçando a obrigação de investigar e processar casos de tráfico de pessoas em seu corpo jurisprudencial (medidas positivas).²³³

O caso *Ranstevs. Chipre/Rússia* é paradigmático na medida em que a Corte reconheceu o dever dos Estados de adotar medidas positivas no enfrentamento ao tráfico de pessoas. Em artigo, Flavia Piovesan e Akemi Kamimura expõem:

(...) a Corte Europeia de Direitos Humanos, no caso *Ranstevs. Cyprus and Russia*, destacou os deveres dos Estados de adotar medidas apropriadas para efetivamente combater o tráfico de pessoas, condenando ambos Estados a pagar compensação à família da vítima: Chipre, por não ter proporcionado a efetiva proteção contra o tráfico e exploração sofrida pela vítima, assim como por não ter adotado as medidas jurídicas e administrativas necessárias para protegê-la; e Rússia, por não ter investigado adequadamente como e quando a vítima foi recrutada para o tráfico.²³⁴

231. Casos subsequentes ao *Ranstevs. Cyprus and Russia* no âmbito do TEDH, específico em tráfico internacional de pessoas: caso *L.E. vs. Grécia* (2016); caso *J. e outros vs. Áustria* (2017); *Chowdry e outros vs. Grécia* (2017).

232. Para uma análise mais detalhada dos casos de tráfico de pessoas no TEDH, ver artigo MILANO, Valentina. **Human trafficking by regional Human Rights Courts: an analysis in light of Hacienda Brasil Verde, the first Interamerican Court's ruling in this area.** *Revista Electrónica de Estudios Internacionales*, v. 36, dezembro 2018.

233. Em matéria de obrigação dos Estados em adotar medidas positivas para garantir direitos consagrados nas convenções de direitos humanos, no caso americano em particular, a Corte IDH proferiu as seguintes sentenças neste tema: caso *Heliodoro Portugal vs. Panamá* (2008); caso *Sétimo Garibaldi vs. Brasil* (2009); caso *Xákmok Kásek vs. Paraguai* (2010).

234. PIOVESAN, Flavia; KAMIMURA, Akemi. Tráfico de pessoas sob a perspectiva de Direitos humanos: prevenção, combate, proteção às vítimas e cooperação internacional. p.123. In: BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. **Tráfico de pessoas: uma abordagem para os Direitos humanos.** Brasília: Ministério da Justiça, 2013.

Já no âmbito americano, em outubro de 2016, a Corte Interamericana de Direitos Humanos proferiu decisão pioneira e emblemática em caso de tráfico de pessoas para fins de exploração laboral e servidão, cujo Estado demandado foi o Brasil: trata-se do caso *Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde*.²³⁵ As vítimas foram representadas pelas organizações não-governamentais Comissão Pastoral da Terra e pelo *Centro por la Justicia y el Derecho Internacional*, via Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que alegaram que o Estado brasileiro havia violado, dentre outros artigos, o art. 6º da Convenção Americana em razão da prática de trabalho forçado e servidão por dívidas na Fazenda Brasil Verde, localizada no Pará.

Alega-se que milhares de trabalhadores eram submetidos a trabalho escravo mediante ameaças de morte caso abandonassem a fazenda; tinham seus movimentos restringidos; não recebiam salários; endividavam-se com o fazendeiro; não tinham acesso a moradia, alimentação e saúde dignas. Adicionalmente, trabalhadores que conseguiram fugir da fazenda estiveram em contato com autoridades brasileiras (Polícia Federal e Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana) para relatar as explorações e abusos vivenciados. No entanto, as instituições do Estado brasileiro não adotaram medidas razoáveis de prevenção e resposta para esta violação de direitos humanos, tampouco proveram um mecanismo judicial efetivo para a proteção dos direitos das vítimas e a persecução dos responsáveis.

CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS

Artigo 6. Proibição da escravidão e da servidão

1. Ninguém pode ser submetido a escravidão ou a servidão, e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as suas formas.
2. Ninguém deve ser constrangido a executar trabalho forçado ou obrigatório. Nos países em que se prescreve, para certos delitos, pena privativa da liberdade acompanhada de trabalhos forçados, esta disposição não pode ser interpretada no sentido de que proíbe o cumprimento da dita pena, imposta por juiz ou tribunal competente. O trabalho forçado não deve afetar a dignidade nem a capacidade física e intelectual do recluso.

235. A íntegra da decisão poderá ser acessada em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf>.

3. Não constituem trabalhos forçados ou obrigatórios para os efeitos deste artigo:

- a. os trabalhos ou serviços normalmente exigidos de pessoa reclusa em cumprimento de sentença ou resolução formal expedida pela autoridade judiciária competente. Tais trabalhos ou serviços devem ser executados sob a vigilância e controle das autoridades públicas, e os indivíduos que os executarem não devem ser postos à disposição de particulares, companhias ou pessoas jurídicas de caráter privado;
- b. o serviço militar e, nos países onde se admite a isenção por motivos de consciência, o serviço nacional que a lei estabelecer em lugar daquele;
- c. o serviço imposto em casos de perigo ou calamidade que ameace a existência ou o bem-estar da comunidade; e
- d. o trabalho ou serviço que faça parte das obrigações cívicas normais.

É importante destacar que foi o primeiro caso contencioso do tribunal relacionado ao inciso 1 do art. 6º, que acabou por conceituar o termo escravidão baseando-se em fontes de Direito Internacional, quais sejam, outras convenções internacionais e jurisprudências de outras cortes.²³⁶ Esta conceituação foi crucial para determinar o principal crime do caso em questão. No entanto, o voto do juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot merece especial menção sobre questões de vulnerabilidades das vítimas da fazenda. O juiz mexicano considerou a necessidade de enfatizar e aprofundar alguns elementos do caso, em especial sobre a pobreza dos trabalhadores submetidos ao trabalho escravo:

Assim, o reconhecimento da Corte Interamericana quanto à “pobreza” como parte da proibição da discriminação por “posição econômica”, possui particular relevância para a jurisprudência interamericana — e, em geral, para o contexto latino-americano, ao ser a primeira vez que se

236. A decisão do caso dos trabalhadores da Fazenda Brasil Verde foi baseada no Protocolo de Palermo, na Declaração Universal dos Direitos Humanos, na Convenção nº 29 da OIT, etc. Utilizou-se, igualmente, jurisprudência da Corte Internacional de Justiça.

considera a pobreza como um componente da proibição de discriminação por “*posição econômica*” (categoria que se encontra contemplada de maneira expressa no artigo 1.1 da Convenção Americana, diferentemente de outros tratados internacionais); com especial relevância que as violações tenham sido declaradas “no marco de uma situação de *discriminação estrutural histórica*, em razão da posição econômica dos 85 trabalhadores” no caso particular.²³⁷

CASO TRABALHADORES DA FAZENDA BRASIL VERDE VS. BRASIL **Vulnerabilidades das vítimas**

No texto da sentença que condenou o Estado brasileiro pela violação de diversos artigos da Convenção Americana, mas em particular do art. 6º (proibição da escravidão e da servidão), ressalta-se particular referência a vulnerabilidades das vítimas. Afirmaram-se as seguintes características dos trabalhadores: “a) *eles se encontravam em uma situação de pobreza; b) provinham das regiões mais pobres do país, com menor desenvolvimento humano e perspectivas de trabalho e emprego; c) eram analfabetos, e tinham pouca ou nenhuma escolarização. Essas circunstâncias os colocava em uma situação que os tornava mais suscetíveis de serem aliciados mediante falsas promessas e enganos.*”²³⁸

Em outro caso julgado contra o Paraguai em 2006²³⁹, a Corte havia se pronunciado no sentido de estabelecer que toda pessoa que se encontra em uma situação de vulnerabilidade é titular de proteção especial, em razão dos deveres especiais cujo cumprimento por parte do Estado é necessário para garantir o respeito aos direitos humanos.

237. Voto do juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot no caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil, p. 126-158. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf>.

238. Sentença do caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil, p.88. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf>.

239. Caso Comunidade Indígena Swhayamaya vs. Paraguai.

Para melhor entender os efeitos práticos da jurisprudência produzida por tribunais internacionais, ressalta-se a diferença entre sentença internacional e sentença estrangeira. A primeira é proferida por tribunais regionais ou internacionais e dispensa, no Brasil, homologação pelo Superior Tribunal de Justiça, enquanto a sentença estrangeira é aquela proferida por um tribunal pertencente a um Estado soberano e necessita passar por ritos específicos a fim de ter alguma validade no plano jurídico nacional.²⁴⁰ Releva a importância em buscar compreender as leis, a jurisprudência e a doutrina de outros Estados para fins de comparação do desenvolvimento estrangeiro do arcabouço teórico-normativo-jurisprudencial do tema de interesse – neste caso, tráfico de pessoas.

DIREITO COMPARADO I – ARGENTINA

A LEI

Lei 26.842, de 31 de dezembro de 2012

A Argentina, assim como o Brasil, é país signatário do Protocolo de Palermo. Em 2008, foi promulgada a Lei 26.264 que dispõe sobre a prevenção e persecução de tráfico de pessoas, bem como a assistência a vítimas. Posteriormente, em 2012, foi promulgada a Lei 26.842 que alterou alguns dispositivos da primeira lei, bem como substituiu e/ou alterou outros do Código Penal. Trata-se de instrumento normativo que incorpora as premissas e recomendações do Protocolo de Palermo no que diz respeito à conceituação do tipo penal, às medidas de prevenção e aos procedimentos de investigação e persecução.

O Ministério da Justiça e Direitos Humanos da Argentina publicou, em 2019, um dossier abrangente sobre tráfico de pessoas, incluindo um compêndio de leis nacionais e provinciais que regulamentam o tema (incluindo, crimes conexos), uma seleção de jurisprudência nacional sobre o tema, e coletânea de doutrina e literatura especializada recente. Destaca-se que a Argentina vem apresentando avanços jurisprudenciais e doutrinários em tráfico de pessoas na região, com uma abordagem para a proteção de direitos humanos e garantias fundamentais.

O dossier pode ser acessado em: <https://www.mpf.gob.ar/protex/files/2020/03/trata_de_personas-dossier-octubre-2019.pdf>.

240. O *exequatur* a cartas rogatórias e a homologação de sentença estrangeira são tratados no capítulo 4 deste Guia – Cooperação jurídica internacional.

DIREITO COMPARADO II – ARGENTINA

A jurisprudência

Os tribunais argentinos vêm produzindo vasta jurisprudência em matéria de tráfico de pessoas, principalmente após a tipificação do crime no ordenamento interno. Uma noção importante que foi incorporada à legislação argentina, mas que o Brasil falhou em assegurar na Lei nº 13.344/16 é sobre a irrelevância do consentimento da vítima de tráfico, que está a dispor de um bem inalienável, sua dignidade. Neste sentido, a jurisprudência argentina protege a vítima de tráfico de uma maneira mais eficaz. Em sentença proferida em dezembro de 2015, a *Cámara Federal de Casación Penal* entendeu que o consentimento de vítima em situação vulnerável é inválido, conforme o seguinte teor:

“Nesse sentido, é necessário especificar que a vontade das vítimas de tráfico está condicionada à vulnerabilidade do sujeito, portanto, seu eventual consentimento torna a conduta atípica. Mais ainda, em casos em que a vítima é menor de idade, conforme expressamente estabelecido no artigo 3º do último parágrafo da Lei 26.364; o consentimento da vítima é irrelevante. A discussão sobre a eficácia do consentimento nos crimes de tráfico de pessoas, contudo, foi definitivamente resolvida a partir da promulgação da Lei 26.842, na qual, em seu primeiro artigo, último parágrafo, afirma que “o consentimento dado pela vítima de tráfico e de exploração de pessoas não constituirá, em nenhum caso, uma causa de inimputabilidade penal, civil ou administrativa dos autores, partícipes, colaboradores ou instigadores.”²⁴¹

A *Procuraduría de Trata y Explotación de Personas* do *Ministerio Público Fiscal* da Argentina disponibiliza vasta jurisprudência no tema em seu site. Há, igualmente, informação legislativa e doutrinária sobre tráfico de pessoas. Para mais informações, acesse o site: <<https://www.mpf.gov.ar/protex/jurisprudencia/>>

241. *Causa n° FSA 2699/2013/CFC1 caratulada: “LAMAS, Marina del Valle y TERAGUI, Héctor Nazareno s/ recurso de casación”,* Registro 939/2015.4 rta. 21/5/15. A íntegra da decisão disponível em: <[https://jurisprudencia.mpd.gov.ar/Jurisprudencia/TAA%20\(Causa%20N%C2%B0%20400654%202008\).pdf](https://jurisprudencia.mpd.gov.ar/Jurisprudencia/TAA%20(Causa%20N%C2%B0%20400654%202008).pdf)>.

DIREITO COMPARADO III – ARGENTINA

A doutrina

Como exposto neste Guia, a irrelevância do consentimento da vítima de tráfico de pessoas é questão que exige maior compreensão e análise por parte dos operadores jurídicos no Brasil, uma vez que o conceito, presente em Palermo, não foi integrado à legislação nacional. No entanto, o debate parece estar mais maduro no país vizinho, Argentina, já que o marco normativo argentino prevê expressamente a irrelevância do consentimento de vítima de tráfico uma vez configurados os meios para obter tal consentimento. Em artigo publicado sobre o tema, o jurista argentino Augustín Alejandro ESNAL analisa a evolução das diferentes correntes penalistas sobre a questão do consentimento da vítima. Por exemplo, traz a posição do penalista argentino Javier de Luca²⁴² que afirma:

*“É sabido que em matéria de tráfico para a prostituição ainda persiste em muitas mentes a ilusória ideia da prostituta feliz, que pode entrar e sair da prostituição lucrativa, e ignora-se que se trata de vítimas vendidas e revendidas como mercadorias. De certa forma, ainda atualmente, gasta-se energia discutindo sobre o consentimento dessas pessoas que são objetos destas práticas, o que permite ocultar o verdadeiro problema, qual seja, que não se trata de um trabalho acordado em igualdade de condições.”*²⁴³

241. Apud. DE LUCA, Javier en BAIGUN, David y ZAFFARONI, Raúl. **Código Penal.**

Buenos Aires: Ed. Hammurabi, 2008, Tomo “5”, p. 442.

242. ESNAL, Augustín Alejandro. **El consentimiento de la víctima em el delito de trata de personas y 'El mito de la prostituta feliz'.** 25 jul 2014. Original em

espanhol: *“Sabido es que en materia de trata para la prostitución todavía rige en muchas mentes la ilusoria idea de la prostituta feliz que puede entrar y salir de la prostitución lucrativa, y se desconoce que se trata de víctimas que son vendidas y revendidas como mercaderías. De esa forma, aún en la actualidad se sigue gastando energía en la discusión sobre el consentimiento de estas personas para ser objeto de estas prácticas, lo cual permite ocultar el verdadero problema, éste es, que no se trata de un trabajo pactado en igualdad de condiciones.”*

Augustín Esnal evidencia que, em crimes como o de tráfico de pessoas, o que é questionado é a faculdade do sujeito para prescindir a tutela de um bem jurídico inalienável, que lhe ultrapassa em sua condição de sujeito individual, convertido em patrimônio imanente do conceito de humanidade. Finaliza que nem o acordo, nem o consentimento são suficientes para excluir a tipicidade ou justificar penalmente a hipótese de tráfico de pessoas²⁴⁴

Em relação ao sistema interamericano, as sentenças da Corte IDH têm eficácia imediata na ordem jurídica brasileira, devendo ser cumpridas pelas autoridades do Estado brasileiro. Segundo Mazzuoli, as decisões da corte regional estão dotadas da autoridade da coisa julgada e as autoridades estatais devem cumpri-las. No entanto, aponta para a principal dificuldade relativa ao cumprimento das obrigações impostas pelas decisões da Corte: a execução dos deveres de investigar e punir os responsáveis pelas violações de direitos humanos. Conclui, assim, que, à luz da jurisprudência da Corte Interamericana, os Estados condenados têm os seguintes deveres:

a) o dever de **indenizar** a vítima ou sua família; b) o dever de **investigar** toda violação ocorrida (sem qualquer atenuação de leis internas) para que os fatos semelhantes não voltem a ocorrer; c) o dever de **punir** os responsáveis pela violação de direitos humanos perpetrada.²⁴⁵

244. Ibid. Original em espanhol: *En los delitos como la trata de personas donde lo que se cuestiona es la facultad del sujeto para prescindir de la tutela de un bien jurídico que le es inalienable y que lo excede en su condición de sujeto individual para convertirse en patrimonio inmanente del concepto "humanidad" como noción más amplia de una valoración que ha tenido lugar y desarrollo conceptual, principalmente, a partir del horror desatado por la segunda guerra mundial, debe sostenerse que: ni el acuerdo, ni el consentimiento resultan suficientes para privar de tipicidad o justificar penalmente la hipótesis de la trata de personas.*

245. MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos**. 7a edição. São Paulo: Método, 2020, p. 131.

Ao observar seus deveres determinados pela Corte IDH, o Brasil consagra, minimamente, a efetividade do acesso à justiça no sistema interamericano, em observância a diferentes ordens jurídicas. Neste sentido, André de Carvalho Ramos sustenta que a existência de uma pluralidade de ordens jurídicas beneficia o “Diálogo das Cortes”²⁴⁶, capaz de gerar interpretações jurídicas extraídas de profunda reflexão. Ele afirma a importância em parametrizar a harmonia e o diálogo entre as ordens internacional e nacional, pois serve para desnudar as efetivas opções dos julgadores nacionais, e sugere os seguintes parâmetros para a realização de efetivo “Diálogo das Cortes”: a) menção à existência de dispositivos internacionais convencionais ou extraconvencionais vinculantes ao Brasil sobre o tema; b) menção à existência de caso internacional contra o Brasil sobre o objeto da lide e as consequências disso reconhecidas pelo Tribunal nacional; c) menção à existência de jurisprudência anterior sobre o objeto da lide de órgãos internacionais aptos a emitir decisões vinculantes ao Brasil; d) peso dado aos dispositivos e à jurisprudência internacionais.²⁴⁷

245. O Diálogo das Cortes é expressão utilizada para analisar as relações estabelecidas entre os diferentes tribunais. Relações estas entre tribunais internacionais e cortes constitucionais. Todavia, pode abarcar também as relações entre os próprios tribunais internacionais ou entre cortes de Estados diferentes. Sobre análise do diálogo empreendido por nossa Corte Constitucional, recomenda-se artigo: PAMPLONA, Danielle Anne; ANNONI, Danielle. Com quem a Corte Constitucional brasileira dialoga? Análise dos argumentos dos magistrados do Supremo tribunal federal no Brasil quanto à incorporação dos tratados internacionais de Direitos humanos. **RDU**, Porto Alegre, volume 14, n. 76, 2017, p. 50-77, jul-ago 2017.

246. CARVALHO RAMOS, André de. A relação entre o Direito Internacional e o Direito Interno no contexto da pluralidade das ordens jurídicas. p. 99-134. In: BRANDT, Leonardo Nemer Caldeira (Coord), **Anuário Brasileiro de Direito Internacional**. v. 1, n. 1. Belo Horizonte: CEDIN, 2006.

4.

**COOPERAÇÃO
JURÍDICA
INTERNACIONAL**

O enfrentamento ao tráfico de pessoas em nível global exige esforços conjuntos de diferentes instituições. É preciso reconhecer que este crime somente poderá ser combatido e prevenido caso as instituições investigatórias, persecutórias e judiciais estabeleçam **fluxos de comunicação e cooperação – em níveis nacional e internacional**.

O tráfico de pessoas é crime que pode extrapolar fronteiras nacionais. A consecução do crime pode ocorrer em territórios de diferentes Estados, envolvendo vítimas e/ou infratores de diferentes nacionalidades em um mesmo caso. Elucidar e processar casos dessa natureza envolve a participação de autoridades e de agentes de, pelo menos, dois países. Nesse sentido, a cooperação internacional em matéria penal é ferramenta fundamental para o enfrentamento do tráfico de pessoas em nível global.

154

LEMBRETE: A **cooperação jurídica internacional é válida, também, para auxiliar casos de tráfico interno**, ou seja, aquele cometido dentro dos limites territoriais de um único país. Por exemplo, um crime pode ter sido cometido em toda sua integralidade em um país, envolvendo, inclusive, unicamente seus nacionais. No entanto, caso seja apurada, em qualquer fase da investigação ou do processo, **a necessidade de efetuar diligências em outro país** para, por exemplo, assegurar provas, citar testemunhas ou solicitar a repatriação de ativos, será necessária a utilização de instrumentos de cooperação jurídica internacional.

Existem desafios relevantes para os Estados no âmbito da cooperação internacional em matéria penal, tais como os custos das diligências extraterritoriais; a jurisdição elegida para se julgar o crime; a determinação de legislações materiais e processuais aplicáveis; as diferentes nacionalidades de vítimas/infratores; as barreiras linguísticas; as diferenças dos sistemas jurídicos entre os países, etc. Estes desafios se refletem ao longo de investigações e/ou processos penais, pois:

Surge, conseqüentemente, especialmente para as autoridades competentes do Poder Judiciário, dos Ministérios Públicos e das Polícias Judiciárias que atuam diretamente com processos penais e investigações criminais, assim como para os advogados que lidam com a matéria, o relevante desafio de desbravar os princípios, as regras e as peculiaridades do direito penal e processual internacional, de forma a fazer valer efetivamente a aplicação da lei e a realização da justiça criminal, mesmo quando determinado inquérito policial, investigação ou processo penal

necessite de eventuais medidas – instrutórias, probatórias, cautelares ou mesmo decisórias – a serem obtidas fora do território nacional.²⁴⁸

A despeito das dificuldades enfrentadas para a realização de efetiva cooperação jurídica entre países, não há dúvidas dos benefícios que esta pode proporcionar para o combate ao crime organizado e a busca por justiça criminal. Resultados obtidos graças ao bom desempenho das instituições envolvidas em ações de cooperação mútua devem ser reconhecidos.

Este capítulo pretende trazer os conceitos e princípios da cooperação jurídica internacional, bem como examinar as principais modalidades para esta cooperação em casos de tráfico de pessoas. O objetivo é, sobretudo, apresentar algumas soluções práticas para o leitor. Por fim, são citadas informações sobre algumas das principais redes internacionais de cooperação jurídica às quais profissionais das principais instituições responsáveis pela investigação e processamento de casos de tráfico de pessoas poderão recorrer em caso de necessidade.

155

4.1 Conceitos

Antes de tudo, é necessário distinguir a cooperação jurídica²⁴⁹ da cooperação administrativa. De modo amplo, a cooperação internacional penal “engloba o conjunto de mecanismos que propiciam a interação de Estados na efetivação da justiça penal, em atenção a procedimentos ou processos específicos.”²⁵⁰

248. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. Manual de Cooperação

Jurídica Internacional: Matéria Penal e Recuperação de Ativos. 4º ed. Brasil.

Secretaria Nacional de Justiça. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, 2019., p. 10.

249. Como o objetivo principal deste capítulo é tratar da cooperação jurídica

internacional, algumas vezes poderá ser omitido o termo jurídica sem prejuízo de seu significado. Igualmente, são equivalentes os termos jurisdicional, judiciária ou jurídica, empregados para qualificar esta cooperação.

250. WEBER, Patrícia Maria Núñez. Cooperação internacional penal: conceitos básicos.

In: **Temas de cooperação internacional.** Secretaria de Cooperação Internacional, 2. ed., rev. e atual. Brasília: MPF, 2016, p.27.

A **cooperação administrativa internacional** pretende estabelecer a troca de informações e/ou a realização de **atos apartados de processo judiciário**. Este tipo de cooperação se caracteriza pela comunicação direta entre instituições homólogas de dois países, prescindindo de submissão de solicitações formais de cooperação. Ressalta-se que qualquer ato produzido no âmbito dessa cooperação não terá valor judicial. Contudo, este tipo de cooperação demonstra ser fundamental para fins de inteligência, permitindo avançar em investigações em crimes transnacionais.

Já a **cooperação jurídica internacional** exige que procedimentos sejam estritamente observados sob pena de nulidade ou invalidade dos atos praticados. A cooperação jurídica em matéria penal tem, portanto, o objetivo de viabilizar a **troca de informações e produção de atos processuais** entre instituições dos países cooperantes que buscam **processar e julgar crimes**.

Quando o Estado brasileiro solicita cooperação de um país estrangeiro diz-se que a **cooperação é ativa**. Ao contrário, quando um país estrangeiro solicita a cooperação do Brasil diz-se que a **cooperação é passiva**. O país que demanda a cooperação é denominado **Estado requerente**, enquanto o país demandado é dito **Estado requerido**.

Com vistas a facilitar a comunicação entre o Estado requerido e o Estado requerente, houve a necessidade de, preferencialmente, centralizar o envio e recebimento de solicitações de cooperação internacional em um único órgão no país, chamado de Autoridade Central.²⁵¹ Cabe à **Autoridade Central** receber, analisar, adequar, transmitir e acompanhar o cumprimento dos pedidos de cooperação jurídica das diversas instituições nacionais, observando os marcos normativos internacionais, bem como a legislação e os costumes do país estrangeiro. No entanto, a Autoridade Central não se manifesta sobre o mérito dos pedidos, e deve analisar apenas a conformação administrativa destes.

No passado, era muito comum que as próprias instituições interessadas em obter informações ou atos processuais de outros países contatassem diretamente as instituições estrangeiras para fins de cooperação jurídica. Ainda hoje, os países não são obrigados a designar um único órgão para exercer o papel de Autoridade Central, mas a designação de um órgão centralizado vem sendo adotada pela maioria dos países, já que:

251. No Brasil, existem dois órgãos atuando enquanto autoridades centrais o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI) do Ministério da Justiça e Segurança Pública; e a Procuradoria-Geral da República (PGR). O compartilhamento dessa competência será analisado adiante.

“a Autoridade Central é um conceito consagrado no Direito Internacional e visa a definir um ponto único de contato em cada país para a tramitação dos pedidos de cooperação jurídica internacional, com vistas à sua efetividade e celeridade. Os sistemas de comunicação pela via diplomática e de comunicação por autoridade transmissora e recebedora (descentralizadas), bem como a designação ad hoc de autoridades centrais para cada tratado vêm paulatinamente cedendo espaço à instituição de um órgão nacional único, capaz de se comunicar diretamente com os seus homólogos estrangeiros.”²⁵²

AUTORIDADE CENTRAL NO BRASIL²⁵³

No Brasil, o **Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI) do Ministério da Justiça e Segurança Pública** exerce a função de Autoridade Central para análise e tramitação dos pedidos de cooperação jurídica internacional. Em matéria penal, tal função é exercida pelo DRCI para a quase totalidade dos pedidos e países. Excetuam-se apenas as situações referentes ao Canadá²⁵⁴ e à Comunidade de Países de Língua Portuguesa (CPLP)²⁵⁵, cuja Autoridade Central prevista é a **Procuradoria-Geral da República (PGR)**.

Na prática todos os pedidos oriundos do Poder Judiciário e das Polícias Judiciárias, advogados e outras autoridades devem tramitar pelo DRCI, com exceção apenas dos pedidos feitos pelos Ministérios Públicos, que tramitam pela PGR.²⁵⁶

252. SILVEIRA, Arnaldo. O papel da Autoridade Central na cooperação jurídica internacional. **Cooperação em pauta:** informações sobre cooperação jurídica internacional em matéria civil e penal, n. 3. Brasília: DRCI/MJSP, 2015.

253. Decreto nº 9.662/2019, Anexo I, art. 14, IV.

254. Decreto nº 6.747, de 22 de janeiro de 2009 (Acordo de Assistência Mútua em Matéria Penal entre o Brasil e o Canadá). Entretanto, todos os pedidos que envolvam o Canadá podem ser tramitados também com base na Convenção Interamericana sobre Assistência Mútua em Matéria Penal (Decreto nº 6.340, de 03 de janeiro de 2008), firmada no âmbito da Organização dos Estados Americanos, em vigor em ambos os países, sendo que para tal Convenção cabe ao DRCI exercer a função de Autoridade Central.

255. Decreto nº 8.861, de 28 de setembro de 2016.

256. Decreto nº 8.861/2016, art. 1º, parágrafo único.

CONTATOS

Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional / Ministério da Justiça e Segurança Pública

Endereço: SCN Quadra 6, Bloco A, Ed. Venâncio 3.000 - Shopping ID, Brasília-DF. CEP: 70.716-900

Telefone: (61) 2025-8900

E-mail: cooperacaopenal@mj.gov.br

Website: <<https://www.justica.gov.br/sua-protacao/cooperacao-internacional>>

Procuradoria-Geral da República

Endereço: SAF Sul Quadra 04 Conjunto C Bloco "B" Sala 509/512, Brasília-DF.

CEP: 70.050-900

Telefones: (61) 3105-5820

E-mail: pgr-internacional@mpf.mp.br

Website: <<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci>>

Um segundo critério para classificar a cooperação jurídica internacional em matéria penal é distingui-la em **cooperação direta ou indireta**. Esta classificação observa a necessidade de submissão do pedido recebido ao Poder Judiciário. Em outras palavras, certos pedidos de cooperação jurídica internacional devem ser submetidos a um tribunal encarregado de julgar a sua admissibilidade e exequibilidade, sendo necessária a obtenção do *exequatur* para que o pedido seja, posteriormente, encaminhado ao órgão responsável pela execução da medida – ainda que esse órgão seja o próprio tribunal encarregado do juízo de deliberação.²⁵⁷ Trata-se de **cooperação indireta** os casos em que o pedido de cooperação jurídica deverá ser apreciado por um tribunal. O Roteiro de Atuação em Tráfico Internacional de Pessoas, publicado pelo MPF, elucida sobre a cooperação indireta no **caso brasileiro**:

257. Juízo de deliberação é um juízo superficial sobre a legalidade de um ato, sem, contudo, adentrar no exame de mérito. Exemplo: homologação de sentença estrangeira pelo STF, exame de legalidade dos atos administrativos feito pelo Poder Judiciário. Veremos o conceito mais adiante.

No caso brasileiro, a cooperação indireta se dá nas hipóteses de pedidos de **extradição, carta rogatória e homologação de sentença estrangeira**. O primeiro é submetido à apreciação e execução do STF e os últimos submetidos ao STJ, que depois os encaminha a uma Vara Criminal Federal para a execução.²⁵⁸

A **cooperação direta** ocorre quando a autoridade requerente e a requerida realizam comunicações e procedimentos de maneira direta, apenas com a intermediação da Autoridade Central quando se tratar de cooperação jurídica internacional.²⁵⁹ Nesta forma de cooperação, os pedidos e as medidas cumpridas tramitam sem a necessidade de autorização ou análise do Poder Judiciário.

Ressalta-se que a cooperação jurídica internacional pode ser baseada em **tratados internacionais (bilaterais ou multilaterais) ou em promessas de reciprocidade**. A cooperação também é fundamentada no **direito interno**. Particularmente, o Brasil não possui legislação específica regulando a cooperação jurídica internacional em matéria penal – os conceitos, princípios e instrumentos do tema estão dispersos na legislação nacional.²⁶⁰ Como exemplo, cita-se a Argentina como um país que já desenvolveu legislação específica em cooperação jurídica internacional em matéria penal.²⁶¹

Considerando a segurança jurídica provida por instrumentos legais e diante do crescimento do crime organizado transnacional, os países, por meio de foros multilaterais ou bilaterais, começaram a formalizar, cada vez mais, tratados para o combate à criminalidade internacional. Tais tratados respaldam a fundamentação legal dos pedidos de cooperação jurídica dos países signatários.

258. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Roteiro de atuação:** tráfico internacional de pessoas. MPF/Secretaria de Cooperação Internacional. Brasília: MPF, 2014, p. 90.

259. Como esclarecido anteriormente, no caso da cooperação administrativa internacional, não há necessidade da atuação da Autoridade Central. Este tipo de cooperação será melhor detalhada adiante, no tópico de Redes Internacionais de Atuação.

260. Anteprojeto de Lei de Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal de iniciativa parlamentar (PL 1982/2003), fruto do esforço empreendido pela Associação de Juízes Federais do Brasil (AJUFE), mas arquivado no ano de 2007.

261. A República da Argentina promulgou, em 1997, a *Ley de Cooperación Internacional en Materia Penal*, estabelecendo regras de procedimentos aplicáveis a todos os pedidos de cooperação jurídica internacional no país. Para maiores informações, acesse o site <<http://www.cooperacion-penal.gov.ar>>.

A **Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo)** subsiste como o principal marco normativo para cooperação internacional no combate ao crime organizado e, especificamente, ao crime de tráfico de pessoas. O referido instrumento pretende aprimorar a integração e harmonização de mecanismos jurídicos para prevenir o crime organizado transnacional. A Convenção de Palermo visa, evidentemente, estabelecer orientações e regras em combate a crimes transnacionais, mas também estimular que Estados Partes firmem e apliquem acordos bilaterais ou multilaterais para a investigação, persecução e julgamento de traficantes de pessoas. A noção de que a colaboração entre autoridades investigatórias, acusatórias e julgadoras, respaldadas por tratados internacionais, é essencial para o combate ao tráfico de pessoas está presente na Declaração de Palermo.

160

**CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA O
CRIME ORGANIZADO TRANSNACIONAL**

Artigo 18

Assistência judiciária recíproca

1. Os Estados Partes prestarão reciprocamente toda a assistência judiciária possível nas investigações, nos processos e em outros atos judiciais relativos às infrações previstas pela presente Convenção, nos termos do Artigo 3, e prestarão reciprocamente uma assistência similar quando o Estado Parte requerente tiver motivos razoáveis para suspeitar de que a infração a que se referem as alíneas a) ou b) do parágrafo 1 do Artigo 3 é de caráter transnacional, inclusive quando as vítimas, as testemunhas, o produto, os instrumentos ou os elementos de prova destas infrações se encontrem no Estado Parte requerido e nelas esteja implicado um grupo criminoso organizado.

O Brasil é signatário de vários acordos e tratados internacionais (multilaterais e bilaterais) que dispõem sobre cooperação jurídica internacional penal em seus textos. Mediante estes compromissos, o Brasil adquire o direito de solicitar cooperação jurídica a outros Estados Partes (cooperação ativa) e deve se comprometer a cumprir os pedidos recebidos desses países (cooperação passiva). O conhecimento dos diferentes instrumentos internacionais permite melhor respaldar o pedido de cooperação jurídica junto a outro Estado.

COMPÊNDIO DE TRATADOS INTERNACIONAIS EM MATÉRIA PENAL

O **Ministério Público Federal** publicou um compêndio em três volumes dos **tratados internacionais em matéria penal**²⁶², sendo o primeiro com Tratados de Auxílio Jurídico Mútuo (Mutual Legal Assistance) Bilaterais; o segundo com Tratados Multilaterais no âmbito do Mercosul, da Organização das Nações Unidas (ONU), da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) e da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP); e o terceiro volume com Tratados de Transferência de Pessoas Condenadas Bilaterais e Multilaterais, como as convenções da Organização dos Estados Americanos (OEA) e da CPLP, além de Tratados de Assistência Gratuita.

Acesse a publicação no site: <<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/dados-da-atuacao/publicacoes>>

Igualmente, o site do **Ministério da Justiça** disponibiliza uma lista detalhada dos diversos tratados firmados pelo Brasil em matéria penal.

Tratados multilaterais acessíveis em: <<https://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/cooperacao-juridica-internacional-em-materia-penal/acordos-internacionais/acordos-multilaterais-1>>

Tratados bilaterais acessíveis em: <<https://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/cooperacao-juridica-internacional-em-materia-penal/acordos-internacionais/acordos-bilaterais-1>>

Na **ausência de tratados de cooperação jurídica bilateral ou multilateral**, a solicitação de cooperação poderá ser realizada via diplomática, baseada no princípio de reciprocidade. Nesta hipótese, em concordância com a Portaria Interministerial MRE/MJ nº 501/2012, o Ministério das Relações Exteriores (MRE) atuará como intermediador da demanda entre instituição solicitante (por exemplo, a Polícia Federal), o Ministério da Justiça e o Estado requerido (Arts. 4º e 5º). Tanto na cooperação ativa como

262. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Tratados internacionais em matéria penal:**

em celebração aos 10 anos da unidade de cooperação internacional do MPF/Secretaria de Cooperação Internacional. Brasília: MPF, 2016.

na passiva, o Itamaraty²⁶³ será o interlocutor entre o Ministério da Justiça e autoridades estrangeiras, utilizando-se de suas representações diplomáticas no exterior para obter as informações e atos necessários do pedido de cooperação.

A **jurisdição internacional** de um Estado é o poder soberano deste em reger pessoas, entes e bens. André de Carvalho Ramos explica que, em sentido estrito, o termo designa o poder do Poder Judiciário de um Estado de conhecer e solucionar controvérsias, e aprofunda:

O estudo da jurisdição internacional no Direito Internacional Privado engloba as normas internacionais e nacionais relativas aos fundamentos, princípios, limites e extensão da jurisdição do Estado nos litígios envolvendo *atos transnacionais*. Essas normas compõem aquilo que parte da doutrina denomina de 'direito processual internacional' e representam, segundo Strenger, o 'necessário complemento do direito internacional privado'.²⁶⁴

Neste sentido, é de extrema importância o conceito de **jurisdição** em sede de cooperação jurídica internacional. Uma vez que os casos de tráfico de pessoas podem envolver vários países e jurisdições, dúvidas sobre quem deve liderar investigações e persecuções são correntes. A competência para decidir sobre a jurisdição de cada caso depende do marco normativo de cada país, mas normalmente esta decisão é tomada pelas autoridades judiciais, como o Ministério Público ou o Poder Judiciário. O papel das autoridades de investigação é comunicar os detalhes do caso investigado, sobretudo a extensão e gravidade dos fatos apurados dentro e fora da sua jurisdição.

JURISDIÇÃO

Ne bis in idem

A importância em determinar o local do processamento e do julgamento criminal de um caso internacional reside no fato de que uma pessoa não poderá ser julgada mais do que uma vez pelo mesmo crime, um princípio conhecido como proibição de duplo julgamento.

263. Ministério das Relações Exteriores (MRE).

264. CARVALHO RAMOS, André de. **Curso de Direito Internacional Privado**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 184.

A Convenção de Palermo dispõe sobre jurisdição em seu Artigo 15º, enumerando uma série de situações que os Estados devem considerar para estabelecer competência jurisdicional nos casos de tráfico de pessoas, nomeadamente usando critérios de territorialidade (parágrafo 1); nacionalidade (parágrafo 2); e extraterritorialidade e casos de extradição (parágrafos 3 e 4).

CONVENÇÃO DE PALERMO

ARTIGO 15

Jurisdição

1. Cada Estado Parte adotará as medidas necessárias para estabelecer a sua competência jurisdicional em relação às infrações enunciadas nos Artigos 5, 6, 8 e 23 da presente Convenção, nos seguintes casos:

- a) Quando a infração for cometida no seu território; ou
- b) Quando a infração for cometida a bordo de um navio que arvore a sua bandeira ou a bordo de uma aeronave matriculada em conformidade com o seu direito interno no momento em que a referida infração for cometida.

2. Sem prejuízo do disposto no Artigo 4 da presente Convenção, um Estado Parte poderá igualmente estabelecer a sua competência jurisdicional em relação a qualquer destas infrações, nos seguintes casos:

- a) Quando a infração for cometida contra um dos seus cidadãos;
- b) Quando a infração for cometida por um dos seus cidadãos ou por uma pessoa apátrida residente habitualmente no seu território; ou
- c) (...)

3. Para efeitos do parágrafo 10 do Artigo 16 da presente Convenção, cada Estado Parte adotará as medidas necessárias para estabelecer a sua competência jurisdicional em relação às infrações abrangidas pela presente Convenção quando o presumível autor se encontre no seu território e o Estado Parte não o extraditar pela única razão de se tratar de um seu cidadão.

4. Cada Estado Parte poderá igualmente adotar as medidas necessárias para estabelecer a sua competência jurisdicional em relação às infrações abrangidas pela presente Convenção quando o presumível autor se encontre no seu território e o Estado Parte não o extraditar.

(...)

4.2 Princípios

A inexistência de um órgão internacional que controle e julgue, de maneira coercitiva, os atos dos Estados em âmbito global, dentro de uma comunidade de Nações, expõe algumas fragilidades do Direito Internacional. Assim, a cooperação jurídica internacional serve para atenuar este emblemático desafio. Os Estados são livres para decidir seus compromissos internacionais, suportando as consequências de suas decisões. No entanto, ao firmar tratados internacionais, os signatários devem nortear sua atuação por princípios comuns, observados nas relações internacionais, sob pena de ruir as bases mínimas que sustentam o Direito Internacional.

Assim como os tratados internacionais, **princípios gerais são fontes primárias do Direito Internacional**, os quais Estados devem observar ao atuar internacionalmente. Em celebração aos 25 anos do estabelecimento da Organização das Nações Unidas, a **Assembleia Geral das ONU adotou, em outubro de 1970, a Resolução 2.625 (XXV)**²⁶⁵ com vistas a celebrar os princípios de Direito Internacional nas relações de cooperação dos Estados-membros. No preâmbulo do documento, sete princípios são enfatizados:

164

- a) a proibição do uso da força,
- b) a solução pacífica das controvérsias,
- c) a proibição da intervenção,
- d) o mandato de cooperação entre os Estados,
- e) a igualdade de direitos e o princípio da autodeterminação dos povos,
- f) a igualdade soberana dos Estados,
- g) o dever dos Estados de cumprir com boa-fé as obrigações assumidas em concordância com a Carta das Nações Unidas.

Em consonância com os compromissos assumidos internacionalmente ao longo das décadas ao pós-guerra, a Constituição Federal de 1988 trouxe uma inovação importante em relação às constituições brasileiras anteriores: o elenco sistematizado dos princípios que regem as relações internacionais do Brasil. Segundo artigo publicado, Pereira da Silva esclarece que:

265. Resolução no 2.625 (XXV), de 24 de outubro de 1970, da Assembleia Geral das Nações Unidas. Declaração sobre os Princípios de Direito Internacional Referentes às Relações de Amizade e Cooperação entre os Estados em Conformidade com a Carta das Nações Unidas (*Declaration on Principles of International Law Concerning Friendly Relations and Cooperation Among States in Accordance with the Charter of the United Nations*).

No âmbito internacional, os princípios servem como um importante guia para os poderes do Estado em suas relações com seus congêneres, ao passo que internamente auxiliam os tribunais na solução de casos concretos e também no papel político internacional exercido pelo Congresso Nacional. É importante também destacar que, em razão do processo de internacionalização do Brasil, é cada vez mais frequente a presença de um elemento “internacional” em questões essencialmente internas. Essa característica assinala a atualidade e a importância exercida pelo artigo 4º da Constituição Federal (...) ²⁶⁶

CONSTITUIÇÃO FEDERAL 1988

Princípios fundamentais

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

Assim sendo, as ações do Estado brasileiro perante a comunidade internacional são fundamentadas, igualmente, em princípios constitucionais. Em relação ao conjunto de princípios norteadores da cooperação jurídica internacional em matéria penal, faz-se necessário destacar quatro princípios fundamentais: a) o princípio da reciprocidade; b) o princípio da dupla tipicidade; c) o princípio do reconhecimento mútuo; d) o princípio da especialidade.

266. SILVA, Alexandre Pereira da. Os princípios das relações internacionais e os 25 anos da constituição federal. **Revista de informação legislativa**, v. 50, n. 200, p.15-32, out./dez. 2013.

4.2.1 Princípio da reciprocidade

O princípio da reciprocidade permite que a tramitação e a execução de pedidos de cooperação jurídica internacional sejam fundamentadas com base em direito interno apenas, prescindindo de tratado firmado entre o Estado requerente e o Estado requerido.

A importância deste princípio reside no fato da enorme dificuldade em haver tratados governando especificidades temáticas em matéria penal firmados por todos os países. Desta maneira, os Estados negociam bilateralmente assuntos específicos de seus interesses, como, por exemplo, a extradição de nacionais. Na ausência de tratado, a reciprocidade é, portanto, precípua essencial para a consagração da cooperação jurídica internacional.

No âmbito da proteção de direitos humanos, André de Carvalho Ramos ensina que “a reciprocidade é fruto da teia de direitos que une toda a comunidade humana, tanto na titularidade (são direitos de todos) quanto na sujeição passiva: não há só o estabelecimento de deveres de proteção de direitos ao Estado e seus agentes públicos, mas também à coletividade como um todo.”²⁶⁷

4.2.2 Princípio da dupla tipicidade

O princípio da dupla tipicidade (ou da dupla incriminação) parte do pressuposto da diferenciação em criminalizar condutas por parte dos países. Algo criminalizado por um Estado pode não ser por outro, por exemplo o aborto – um exemplo de fácil entendimento. Sendo assim, alguns países condicionam a execução do pedido de cooperação à existência da dupla tipicidade, ou seja, o país requerido apenas presta cooperação jurídica caso o crime em questão também seja tipificado em seu próprio ordenamento.

Há, portanto, a necessidade de que a conduta delituosa tratada no pedido de cooperação seja tipificada em ambos os ordenamentos jurídicos penais. No entanto, o princípio da dupla incriminação não é absoluto, conforme esclarecem Douglas Fischer e Vladimir Aras:

Também chamado de dupla incriminação (*double criminality*), esse princípio é sempre exigível nas medidas de cooperação mais gravosas, como a extradição e o confisco, também chamadas de medidas de terceiro nível, na classificação tradicional. Porém, em algumas hipóteses previstas em

267. CARVALHO RAMOS, André de. **Curso de direitos humanos**. 6ª edição, São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 40.

tratados, esse pressuposto é quase sempre dispensado. É o caso das medidas de assistência para mera comunicação processual, tidas como medidas de primeiro nível. Já para diligências constritivas diferentes da privação de liberdade, classificadas em medidas de segundo nível, os tratados permitem aos Estados, facultativamente, dispensar a presença do requisito da dupla incriminação. Nessa classificação em torno da maior ou menor gravidade das medidas de assistência, vê-se adensar-se outro preceito, o da gradualidade dos requisitos da cooperação penal.²⁶⁸

Na mesma esteira, sobre a relatividade do princípio da dupla incriminação, Anamara Osório Silva enfatiza que não existe um padrão adotado pelo Brasil ao firmar acordos de cooperação internacional em matéria penal e constata que:

(...) é muito comum vermos nos acordos de assistência penal recíproca a exclusão da cláusula de dupla incriminação (através da ressalva *mesmo que não seja delito na parte requerida*), tal como nos acordos assinados com os Governos da Espanha, Honduras, Peru, Reino Unido, Suriname, Estados Unidos da América e no âmbito do Mercosul, ou a previsão de uma ressalva, isto é, a dupla incriminação não será exigida desde que a cooperação não implique medidas coercitivas, como nos acordos assinados com os Governos do Panamá e Suíça.²⁶⁹

Desta maneira, depreende-se que um dos objetivos desse princípio seja assegurar o equitativo tratamento jurisdicional da pessoa investigada ou acusada em processo criminal objeto de cooperação jurídica internacional. Os Estados devem ter responsabilidade e buscar a consagração da justiça criminal, evitando infundadas punições.

268. FISCHER, Douglas; ARAS, Vladimir. A transferência da execução de sentenças como alternativa à extradição. In: **Temas de cooperação internacional**. Secretaria de Cooperação Internacional. 2. ed., rev. e atual. Brasília: MPF, 2016, p. 179.

269. SILVA, Anamara Osório. A dupla incriminação e a cooperação penal internacional no Brasil em face da prática do crime de terrorismo no mundo. **Revista Fórum De Ciências Criminais**, v. 3, n.5, 2016, p. 113.

4.2.3 Princípio do reconhecimento mútuo de decisões judiciais

O princípio do reconhecimento mútuo de decisões judiciais preceitua que atos emanados por autoridades judiciais competentes de um país são revestidos de legalidade e validade em outro país em âmbito de cooperação internacional. Resta claro que este princípio é condição fundamental para o bom funcionamento da cooperação jurídica internacional.

Este princípio é fundamentalmente baseado na confiança mútua entre as Nações. Para melhor ilustrar, recorda-se que a cooperação jurídica, em seus primórdios, abrangia temas menos sensíveis cujo consenso era obtido mais facilmente e, gradualmente, passou a englobar outros assuntos. Neste sentido, Talitha Borges esclarece sobre a posição do direito penal na evolução da cooperação jurídica:

“Mas, se por um lado a cooperação em questões comerciais, ou mesmo trabalhistas é evidente e desejada pela maioria dos estados, o mesmo não ocorre com questões penais. A resistência em se estabelecer a cooperação penal é compreensível, uma vez que se trata de um assunto extremamente sensível aos interesses democráticos. O direito penal, fortemente influenciado por elementos culturais de cada região, é entendido como *ultima ratio* e em razão disso os procedimentos e regras aplicáveis a essa área do direito são muito menos flexíveis do que os aplicados em outras áreas - o que muitas vezes dificulta uma maior interação.”²⁷⁰

Especificamente sobre o princípio do reconhecimento mútuo de decisões judiciais, há obstáculos importantes invocados, em muitos casos, para impedir sua implementação: a) a soberania dos Estados; b) a ordem pública no sentido do direito internacional.²⁷¹ Dito isto, estes obstáculos podem impedir, eventualmente, que os sistemas de cooperação jurídica em matéria penal avancem mais rapidamente.

270. BORGES, Talitha Viegas. Cooperação penal na União Europeia. **Revista da Faculdade De Direito**, Universidade de São Paulo, 105, p. 1157-1196, 2010.

271. No Direito Internacional Privado, a doutrina da ordem pública engloba um corpo de princípios que remete aos valores sociais, morais e econômicos de uma sociedade e que a mantém coesa. Esses valores variam de uma cultura para outra e também são mutáveis no tempo.

Nesta perspectiva, vale exemplificar a experiência europeia, onde este princípio funciona como pedra angular da cooperação jurídica dos Estados-membros da União Europeia. O Tratado de Funcionamento da União Europeia (TFUE) determina, no artigo 82, que a “cooperação judiciária em matéria penal na União assenta no princípio do reconhecimento mútuo das sentenças e decisões judiciais, e inclui a aproximação das disposições legislativas e regulamentares dos Estados-Membros”, cabendo ao Parlamento Europeu e ao Conselho adotar medidas destinadas a definir regras e procedimentos para assegurar o reconhecimento em toda a União de todas as espécies de sentenças e decisões judiciais.²⁷²

As particularidades do sistema supranacional europeu, como por exemplo a livre circulação de pessoas, exigiram maiores esforços de cooperação dos Estados-Membros em matéria penal, reconhecendo as decisões judiciais dos países da União. Isto posto, Vinicius Zambiasi e Paloma Klee explicam a importância do princípio de reconhecimento mútuo para uma maior “fluidez social”:

“(...) a livre circulação de decisões judiciais na União Europeia surge diante das dificuldades práticas no âmbito da persecução penal, pois a diminuição do controle de circulação de pessoas possibilitou que agentes com finalidades lícitas e ilícitas tivessem livre movimentação no território europeu. Ou seja, os criminosos podiam se locomover livremente em zonas onde as decisões judiciais ainda encontravam barreiras. Assim, pode-se concluir que a adoção do reconhecimento mútuo na seara penal é consequência indispensável da fluidez da sociedade atual, especialmente dentro de um espaço comunitário e com as características do europeu.”²⁷³

Dado que o princípio do reconhecimento mútuo é baseado em confiança entre os Estados, é, talvez, natural que experiências bem-sucedidas na área de cooperação penal sejam oriundas e fundamentadas em tratados regionais.

272. FISCHER, Douglas; ARAS, Vladimir. A transferência da execução de sentenças como alternativa à extradição. In: **Temas de cooperação internacional**. Secretaria de Cooperação Internacional. 2. ed., rev. e atual. Brasília: MPF, 2016, p. 180.

273. ZAMBIASI, Vinicius Wildner; KLEE, Paloma Marita Cavol. A (possibilidade de) não execução do mandado de detenção europeu fundamentada no tratamento ou pena cruel ou degradante. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, v. 4, n. 2, 2018.

MERCOSUL

Um modelo de integração supranacional ainda é insipiente dentro do Mercosul. Segundo André de Carvalho Ramos, os tratados cooperacionais celebrados no âmbito do Mercosul pouco diferem, em conteúdo, dos tratados celebrados fora do bloco. Acrescenta que faltam o aprofundamento da confiança e o reconhecimento mútuo.²⁷⁴

Contudo, avanços estão sendo realizados nesta arena com a adoção de dois tratados: o **Protocolo de Las Leñas (1992)** e o **Protocolo de Buenos Aires (1994)**, ambos firmados no âmbito do Mercosul, incorporaram o **princípio do reconhecimento mútuo em matéria cível**.

Em matéria penal, a **Decisão nº 48/2010 do Mercosul** estabeleceu o **Acordo sobre Mandado Mercosul de Captura e Procedimentos de Entrega entre os Estados Partes do Mercosul e Estados Associados**. Conforme previsão do art. 1º, o Mandado Mercosul de Captura é uma decisão judicial emitida por uma das Partes (parte emissora) do Acordo, com vistas à prisão e entrega por outra Parte (parte executora), de uma pessoa procurada para ser processada pelo suposto cometimento de crime, para que responda a um processo em curso ou para execução de uma pena privativa de liberdade. O Brasil ratificou este Acordo por meio do **Decreto Legislativo nº 138 de 09/08/2018**, afirmando, assim, seu compromisso em reconhecer um mandado de captura – e executar procedimentos de entrega – de outro Estado mercosulino. Contudo, o referido instrumento ainda não se encontra em vigor por não ter ainda alcançado o número mínimo de depósitos das ratificações.²⁷⁵

274. CARVALHO RAMOS, André de. **Curso de Direito Internacional Privado**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 445.

275. Para uma análise mais aprofundada sobre o Acordo sobre Mandado Mercosul de Captura e Procedimentos de Entrega, cf. ARAS, Vladimir. Procurado no Mercosul. **Blog do Vlad**. Publicado em 15/01/2011. Disponível em: <<https://vladimiraras.blog/2011/01/15/procurado-no-mercosul/>>.

4.2.4 Princípio da especialidade

O princípio da especialidade determina que as provas obtidas por meio de cooperação jurídica internacional somente poderão ser utilizadas no procedimento que ensejou o pedido, salvo pedido de autorização expressa. Ou seja, divulgar informações provenientes de cooperação jurídica internacional, e/ou utilizar documentos daí obtidos para sustentar qualquer outra investigação ou processo não é permitido sem prévia autorização.

CONVENÇÃO DE PALERMO

Art. 18 - Assistência judiciária recíproca

5. A comunicação de informações em conformidade com o parágrafo 4 do presente Artigo será efetuada sem prejuízo das investigações e dos processos penais no Estado cujas autoridade competentes fornecem as informações. As autoridades competentes que recebam estas informações deverão satisfazer qualquer pedido no sentido de manter confidenciais as referidas informações, mesmo se apenas temporariamente, ou de restringir a sua utilização. Todavia, tal não impedirá o Estado Parte que receba as informações de revelar, no decurso do processo judicial, informações que inocentem um argüido. Neste último caso, o Estado Parte que recebeu as informações avisará o **Estado Parte que as comunicou antes de as revelar e, se lhe for pedido, consultará este último**. Se, num caso excepcional, não for possível uma comunicação prévia, o Estado Parte que recebeu as informações dará conhecimento da revelação, prontamente, ao Estado Parte que as tenha comunicado.

171

É condição fundamental que a autoridade requerente proceda com a devida e regular instauração de procedimento penal para, então, solicitar cooperação jurídica, já que o pedido é vinculado a determinado procedimento penal concreto.

Na hipótese de o Estado requerente necessitar utilizar as mesmas provas obtidas para a instrução de outro procedimento não discriminado no pedido inicial, deverá ser providenciada pela autoridade interessada uma solicitação de auxílio jurídico ao Estado requerido, visando ao compartilhamento dessas provas, e somente após a autorização deste, tais elementos probatórios poderão ser legitimamente utilizados no processo para o qual se pediu o compartilhamento. A validade é sujeita ao deferimento da autoridade competente.²⁷⁶

276. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Manual de Cooperação**

Jurídica Internacional: Matéria Penal e Recuperação de Ativos. 4º ed. Brasil.

Secretaria Nacional de Justiça. Departamento de Recuperação de Ativos e

Cooperação Jurídica Internacional, 2019, p. 14.

DICA PRÁTICA
Pedido de compartilhamento de
documentos para outro(s) processo(s)

Quando a autoridade nacional pretender utilizar documentos obtidos pela cooperação para procedimento ou processo distinto daquele referido no pedido, deverá formular um pedido de compartilhamento ao Estado requerido, por meio da Autoridade Central.

O pedido de compartilhamento deve:

- (a) fazer referência ao procedimento que originou a solicitação de assistência jurídica internacional que produziu as provas;
- (b) mencionar o novo procedimento que utilizará as provas;
- (c) conter descrição dos tipos penais investigados no procedimento que receberá as provas;
- (d) conter um resumo dos fatos; e
- (e) conter as razões para concessão da autorização de compartilhamento de provas.

Fonte: **Cartilha de Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal**. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional / Ministério da Justiça e Segurança Pública. Brasília: 2014.

LEMBRETE: A não observância do princípio da especialidade pode trazer prejuízos à cooperação entre os países envolvidos, como, por exemplo, a recusa em cooperar no futuro.

4.3 Instrumentos de cooperação jurídica internacional em matéria penal

Uma vez que a aplicação do direito estrangeiro e seus limites estejam esclarecidos, é necessário compreender como as autoridades judiciais de diferentes países

podem cooperar de maneira eficiente. Segundo Valério Mazzuoli, a importância da cooperação jurídica internacional decorre da:

(...) cada vez mais crescente internacionalização da vida privada, a demandar o cumprimento efetivo das decisões estrangeiras no Brasil e das brasileiras no exterior. De fato, sem a cooperação jurídica entre os Estados o Direito Internacional Privado não atingiria sequer parcela de seu desiderato, tornando-se ainda mais imperfeito e inoperante.²⁷⁷

Conforme mencionado anteriormente, a cooperação jurídica internacional em matéria criminal não possui regulamentação uniforme e específica no ordenamento interno brasileiro. Existem inúmeros instrumentos de cooperação jurídica internacional, que transmitem os diversos tipos de pedidos – alguns deles expressos de maneira esparsa na legislação (por exemplo, a extradição), outros sem alguma regulamentação interna (por exemplo, transferência de processos penais).

Cabe ressaltar que a forma do instrumento é deveras adaptável ao pedido demandado, não determinando o que pode ser solicitado na cooperação. Carolina Yumi de Souza, neste sentido, esclarece que:

Os instrumentos indicam a maneira como o pedido será cumprido e as formalidades a serem seguidas, mas não existe empecilho para que eles se transmudem e passem a permitir a veiculação de outros objetos.²⁷⁸

De qualquer maneira, não se deve perder de vista que a transnacionalidade das questões processuais criminais deve observar o respeito aos direitos humanos.

Esta seção pretende analisar os mais importantes instrumentos de cooperação jurídica internacional em matéria penal relevantes para as instituições brasileiras cooperantes em casos de tráfico pessoas, quais sejam: **a) extradição; b) carta rogatória; c) auxílio direto; d) equipe conjunta de investigação (ECI)**. Isso não significa

277. MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos**. 7a edição. São Paulo: Método, 2020, p. 254.

278. SOUZA, Carolina Yumi de. **Cooperação bilateral Brasil – EUA em matéria penal: alcançando o devido processo**. Tese (Doutorado). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2015, p. 69.

que outros instrumentos sejam dispensáveis na cooperação jurídica – ao contrário, outros instrumentos são, manifestamente, complementares àqueles.²⁷⁹

4.3.1 Extradução

Crimes cujos autores são investigados, indiciados ou condenados podem, eventualmente, residir em um país diferente de sua nacionalidade e/ou onde o crime foi cometido. A busca pelo devido processamento e julgamento é o que norteia solicitações de extradição.

A extradição é um dos mais antigos instrumentos de cooperação jurídica internacional. Para ilustrar, Hugo Grotius²⁸⁰, um dos fundadores do Direito Internacional, afirmou, já em 1624, que o Estado em que se encontrava a pessoa foragida estava obrigado ou a devolvê-la ao Estado requerente ou a puni-la nos termos de suas próprias leis (princípio *aut dedere aut judicare*, ou seja, extraditar ou julgar)²⁸¹.

A extradição se configura, portanto, como um ato que reside na entrega de uma pessoa investigada, processada ou condenada por um ou mais crimes ao país que a reclama. Em extradição instrutória, a pessoa requerida pode ser extraditada para responder a processo criminal. Nesta fase, ela é considerada apenas suspeita ou ré. Em extradição executória, a pessoa requerida possui uma sentença condenatória transitada em julgado contra si, sendo reclamada para cumprir pena. A extradição é passiva da ótica do Estado requerido e ativa, da ótica do Estado requerente.

279. Existem outros relevantes instrumentos de cooperação jurídica em matéria penal. Na **transferência de processos penal**, o Estado requerido aceita que procedimento penal iniciado em jurisdição de outro país, o Estado requerente, possa continuar a tramitar em seu território. Os atos judiciais são convalidados e a legislação observada é onde o processo, então, tramitará. Já a **transferência de apenados** é uma medida humanitária que permite a uma pessoa presa poder cumprir a pena em seu país de origem. A finalidade é aproxima-lo de seu meio familiar e cultural.

280. Hugo Grotius (1583-1645) foi um jurista holandês, que aparece como o primeiro teórico moderno do Direito Natural e o pai do Direito Internacional, cuja principal obra neste campo foi "O Direito da Guerra e da Paz".

281. SOUZA, Carolina Yumi de. **Cooperação bilateral Brasil – EUA em matéria penal**: alcançando o devido processo. Tese (Doutorado). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2015, p. 73.

A extradição é baseada em tratados multilaterais ou bilaterais e, ainda, em promessas de reciprocidade. Em nível multilateral, o instituto foi incluído em vários tratados das Nações Unidas, em especial àqueles relacionados a crimes transnacionais.²⁸²

EXTRADIÇÃO: PRINCIPAIS REQUISITOS E PRINCÍPIOS

- Existência de base legal para o processo de extradição;
- Existência de provas suficientes do alegado crime, não sendo necessariamente transnacional;
- Respeito ao princípio da dupla tipicidade;
- Respeito ao princípio da especialidade;
- Respeito ao princípio do aut dedere aut judicare (extraditar ou julgar);
- Proibição do duplo julgamento (ne bis idem).

175

A **Convenção de Palermo prevê a extradição em seu artigo 16**²⁸³, e determina uma série de orientações sobre as principais situações paradigmáticas da extradição. Por exemplo, o parágrafo 7 determina que “a extradição estará sujeita às condições previstas no direito interno do Estado Parte requerido ou em tratados de extradição aplicáveis, incluindo, nomeadamente, condições relativas à pena mínima requerida para uma extradição e aos motivos pelos quais o Estado Parte requerido pode recusar a extradição”. Em relação a este parágrafo, por exemplo, o Brasil extradita não-nacional caso haja confirmação do Estado requerente que a pena de detenção aplicada ao extraditando não será superior a 30 anos, pena máxima no Direito Processual Penal brasileiro. Um outro exemplo emblemático é sobre a relação de nacionalidade de extraditados e os países – requerente ou requerido –, previstos nos parágrafos de 10 a 12 do artigo 16 da Convenção de Palermo. Por exemplo, o Brasil veda a extradição de brasileiro nato²⁸⁴ que se encontre em seu território. O Brasil, por certo, integra o minoritário grupo de países que não extradita seus nacionais.

No Brasil, as hipóteses e os procedimentos da extradição estão regulamentados na Constituição Federal de 1988 e na Lei nº 13.445/17. A autoridade central para

282. Convenção de Palermo (crime organizado transnacional); Convenção de Mérida (corrupção); e Convenção de Viena (entorpecentes e substâncias psicotrópicas). Em nível regional, existe a Convenção Interamericana sobre Extradição (1879), vigente desde 1992, mas o Brasil não é signatário.

283. Ver a integralidade do texto no anexo 3 do Guia. Decreto nº 5.015/2004, que promulga a Convenção de Palermo.

284. Lei nº 13.445/17, art. 82, I. Sobre brasileiro naturalizado, a extradição é permitida nas hipóteses previstas pela Constituição Federal.

tramitar pedidos de extradição passiva ou ativa é o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional do Ministério da Justiça e Segurança Pública, responsável por analisar previamente a observância dos requisitos de admissibilidade.²⁸⁵ Igualmente, por meio da Portaria MJ nº 217/2018, estabeleceram-se procedimentos administrativos relativos aos pedidos de extradição e prisão cautelar para fins de extradição.²⁸⁶

Já a competência para processar, em sede jurisdicional, o pedido de extradição – ativo ou passivo – é do Supremo Tribunal Federal (STF), conforme previsão constitucional. Internamente, os requisitos para o processamento dos pedidos de extradição estão elencados nos artigos 207 a 214 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

EXTRADIÇÃO: MARCO NORMATIVO NACIONAL

Constituição Federal 1988

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se (...)

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;
LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião.

Art. 102 Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

g) a extradição solicitada por Estado estrangeiro;

LEI Nº 13.445/17 (LEI DE MIGRAÇÃO)

Capítulo VIII Das medidas de cooperação

Seção I Da extradição

Artigos 81 a 99

(Íntegra da lei no anexo II deste Guia)

285. Competência prevista pelo Decreto nº 9.662, de 10 de janeiro de 2019.

286. O art. 88 da Lei 13.445/2017 de 2017 prevê: "*Compete aos órgãos do sistema de Justiça vinculados ao processo penal gerador de pedido de extradição a apresentação de todos os documentos, manifestações e demais elementos necessários para o processamento do pedido, inclusive suas traduções oficiais.*"

CURIOSIDADE²⁸⁷: Em geral, países de sistema *common law*, como o Reino Unido, seguem o princípio da indispensabilidade dos tratados em matéria extradicional. Vale dizer, sem tratado não se processa pedido de extradição (*no extradition without treaty*). Já as nações que seguem o modelo de direito europeu continental (*civil law*) normalmente aceitam o princípio da reciprocidade para a tramitação de pedidos de extradição.

TRANSFERÊNCIA DA EXECUÇÃO DE SENTENÇA PENAL ESTRANGEIRA

O instituto da transferência da execução de sentenças é instituto inovador na cooperação jurídica internacional. Ela não deve ser confundida com a extradição, mas ser vista como uma solução à inexistência de tratados de extradição ou, mais comumente até, ao impedimento do Estado em extraditar seus nacionais. Por exemplo, caso o foragido já tenha sido condenado no país onde o crime foi cometido, e em observância ao princípio da economia processual e à segurança jurídica, é possível que a sentença desta pessoa seja executada em outro país graças à transferência da execução da sentença penal estrangeira. Esta forma de cooperação jurídica evita a impunidade e garante a imediata responsabilização de uma pessoa já condenada em outra jurisdição.²⁸⁸

A Convenção de Palermo prevê a transferência da execução de sentença estrangeira no seguinte dispositivo (Art. 16, 12):

286. FISCHER, Douglas; ARAS, Vladimir. A transferência da execução de sentenças como alternativa à extradição. **Temas de cooperação internacional**. Secretaria de Cooperação Internacional, 2. ed., rev. e atual. Brasília: MPF, 2016, p. 183.

287. FISCHER, Douglas; ARAS, Vladimir. A transferência da execução de sentenças como alternativa à extradição. **Temas de cooperação internacional**. Secretaria de Cooperação Internacional, 2. ed., rev. e atual. Brasília: MPF, 2016, p. 192

Artigo 16. Extradução

12. Se a extradição, pedida para efeitos de execução de uma pena, for recusada porque a pessoa que é objeto deste pedido é um cidadão do Estado Parte requerido, este, se o seu direito interno o permitir, em conformidade com as prescrições deste direito e a pedido do Estado Parte requerente, considerará a possibilidade de dar execução à pena que foi aplicada em conformidade com o direito do Estado Parte requerente ou ao que dessa pena faltar cumprir.

A Lei de Migração prevê na Seção II (arts. 100 a 102) a transferência de execução da pena, observando as garantias constitucionais e os princípios consagrados de direito internacional:

Art. 100. Nas hipóteses em que couber solicitação de extradição executória, a autoridade competente poderá solicitar ou autorizar a transferência de execução da pena, desde que observado o princípio do non bis in idem.

4.3.2 Carta rogatória

A carta rogatória é clássico instrumento de cooperação jurídica internacional utilizada **entre os Poderes Judiciários** dos países cooperantes para instrução do processo, solicitada por uma autoridade judiciária à outra. Destina-se ao cumprimento de diversos atos, tais como os, **atos ordinatórios** (citação, notificação, cientificação); **atos instrutórios** (coleta de provas, oitiva de testemunhas) ou **atos executórios** (quebra de sigilo bancário, cumprimento de medidas cautelares).²⁸⁹

289. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Manual de Cooperação Jurídica Internacional:** Matéria Penal e Recuperação de Ativos. 4º ed. Brasil. Secretaria Nacional de Justiça. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, 2019, p. 601.

LEMBRETE²⁹⁰: O termo “Poder Judiciário” engloba todas as autoridades que o compõem, de acordo com a legislação de cada país, e que não se refere somente a juízes. Em certos países, o Ministério Público integra o Poder Judiciário, sendo considerado como autoridade competente para a expedição de cartas rogatórias (exemplos: Itália e Suíça).

Já a **carta rogatória ativa** é aquela enviada pela autoridade judiciária brasileira a um tribunal estrangeiro com vistas a solicitar cooperação na realização dos atos rogados, enquanto a **carta rogatória passiva** é o pedido de assistência recebido pela autoridade judiciária brasileira.

O DRCI/MJSP é, igualmente, a autoridade central para a tramitação de pedidos rogatórios, existindo ou não tratado de cooperação. Entretanto, na ausência de tratado, o MRE é autoridade competente para realizar os trâmites junto ao Estado estrangeiro por via diplomática.

É importante destacar que as autoridades brasileiras, em casos de rogatória passiva, não devem se importar com o título dado ao documento pela autoridade estrangeira, pois a classificação do mecanismo de cooperação jurídica deve estar baseada no conteúdo do pedido, conforme critérios adotados pela legislação e jurisprudência brasileiras.

Assim como nos pedidos de extradição, o DRCI funciona como autoridade central, responsável pela análise de admissibilidade da solicitação em quesitos administrativos, e não judiciais. Diferentemente da tramitação judicial de pedidos de extradição, cuja análise compete ao STF, as cartas rogatórias passivas são encaminhadas ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) que, em sede de juízo de delibação, deve verificar a adequação do pedido em seus aspectos formais, examinando, igualmente, questões de ordem pública (ordenamento) e de soberania. O STJ, contudo, não profere análise de mérito das razões que levaram a autoridade estrangeira a decidir pela realização da diligência solicitada. Não há, portanto, interferência na decisão soberana do tribunal estrangeiro.

Caso o juízo de delibação da carta rogatória passiva seja positivamente examinado pelo STJ, autorizando, portanto, instâncias judiciárias inferiores a executarem a(s) diligência(s) solicitada(s), concede-se o que denominamos ***exequatur***.

290. SOUZA, Carolina Yumi de. **Cooperação bilateral Brasil – EUA em matéria**

penal: alcançando o devido processo. Tese (Doutorado). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2015, p. 85.

O QUE É EXEQUATUR?

Exequatur, que em latim significa "executar", "execute-se", é a palavra que concretiza o juízo de delibação positivo exercido pelo Superior Tribunal de Justiça nas cartas rogatórias. Presentes os pressupostos para concessão do *exequatur*, o STJ transmite ao juiz federal de primeira instância a notícia de que o ato processual estrangeiro está apto a produzir efeitos no Brasil, pedindo-lhe sua execução.

O QUE É JUÍZO DE DELIBAÇÃO?

É a apreciação de pedido pelo órgão delibante, no caso o STJ, cuja análise é restrita ao cumprimento dos requisitos formais previstos na lei ou em tratados, e a verificação do pedido em relação à ordem pública do país. No juízo de delibação o STJ aprecia quatro questões: 1) competência internacional da autoridade que lavrou a decisão; 2) possibilidade de contraditório prévio; 3) ausência de coisa julgada; 4) não-ofensa à ordem pública. Sendo positivo o juízo de delibação, concede-se o *exequatur*.

Fonte: Cartilha de Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional / Ministério da Justiça e Segurança Pública. Brasília: 2014.

A carta rogatória em matéria penal tem respaldo no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente por meio da **Constituição Federal** (CF, art. 105, I, i) e do **Código de Processo Penal** (artigos 780 a 786)²⁹¹. Igualmente, diante das diversas competências atribuídas às instituições nacionais envolvidas em um processo rogatório, as **portarias ministeriais**²⁹², o **Regimento Interno do STF**²⁹³, o **Regi-**

291. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

292. Portaria Conjunta MJ/PGR/AGU nº 1 de 27/10/2005 (tramitação de pedidos de cooperação jurídica internacional em matéria penal entre o Ministério da Justiça, o Ministério Público Federal e a Advocacia Geral da União); **Portaria MJ Nº 1.876/2006** (tramitação de pedidos de cooperação jurídica internacional em matéria penal no âmbito do Ministério da Justiça); **Portaria Interministerial MJ/MRE nº 501/2012** (tramitação de cartas rogatórias e pedidos de auxílio direto, ativos e passivos, em matéria penal e civil, na ausência de acordo de cooperação jurídica internacional bilateral ou multilateral).

293. A carta rogatória é disciplinada nos artigos 225 a 229 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

mento Interno do STJ²⁹⁴, a Resolução nº 9/ 2005 do STJ²⁹⁵ regulamentam seu processo em detalhes.

CARTA ROGATÓRIA: MARCO NORMATIVO NACIONAL

Constituição Federal de 1988²⁹⁶

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias;

Código de Processo Penal (CPP)²⁹⁷

Art. 780. Sem prejuízo de convenções ou tratados, aplicar-se-á o disposto neste Título à homologação de sentenças penais estrangeiras e à expedição e ao cumprimento de cartas rogatórias para citações, inquirições e outras diligências necessárias à instrução de processo penal.

Art. 781. As sentenças estrangeiras não serão homologadas, nem as cartas rogatórias cumpridas, se contrárias à ordem pública e aos bons costumes.

Art. 782. O trânsito, por via diplomática, dos documentos apresentados constituirá prova bastante de sua autenticidade.

Art. 783. As cartas rogatórias serão, pelo respectivo juiz, remetidas ao Ministro da Justiça, a fim de ser pedido o seu cumprimento, por via diplomática, às autoridades estrangeiras competentes.

Art. 784. As cartas rogatórias emanadas de autoridades estrangeiras competentes não dependem de homologação e serão atendidas se encaminhadas por via diplomática e desde que o crime, segundo a lei brasileira, não exclua a extradição.

294. A concessão de *exequatur* a cartas rogatórias está disciplinada nos artigos 216-O a 216-X do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

295. Esta Resolução publicada pelo STJ dispõe sobre procedimentos e requerimentos do processamento de homologação de sentença estrangeira e cartas rogatórias pelo referido Tribunal.

296. Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004.

297. No Código de Processo Penal, os seguintes artigos disciplinam, adicionalmente, trâmites em relação à carta rogatória: art. 222-A para oitiva de testemunha; arts. 368-369 para citação.

§ 1º As rogatórias, acompanhadas de tradução em língua nacional, feita por tradutor oficial ou juramentado, serão, após *exequatur* do presidente do Supremo Tribunal Federal, cumpridas pelo juiz criminal do lugar onde as diligências tenham de efetuar-se, observadas as formalidades prescritas neste Código.

§ 2º A carta rogatória será pelo presidente do Supremo Tribunal Federal remetida ao presidente do Tribunal de Apelação do Estado, do Distrito Federal, ou do Território, a fim de ser encaminhada ao juiz competente.

§ 3º Versando sobre crime de ação privada, segundo a lei brasileira, o andamento, após o *exequatur*, dependerá do interessado, a quem incumbirá o pagamento das despesas.

§ 4º Ficará sempre na secretaria do Supremo Tribunal Federal cópia da carta rogatória.

Art. 785. Concluídas as diligências, a carta rogatória será devolvida ao presidente do Supremo Tribunal Federal, por intermédio do presidente do Tribunal de Apelação, o qual, antes de devolvê-la, mandará completar qualquer diligência ou sanar qualquer nulidade.

Art. 786. O despacho que conceder o *exequatur* marcará, para o cumprimento da diligência, prazo razoável, que poderá ser excedido, havendo justa causa, ficando esta consignada em ofício dirigido ao presidente do Supremo Tribunal Federal, juntamente com a carta rogatória.

4.3.3 Auxílio direto

A assistência jurídica internacional é uma das espécies de cooperação jurídica. Em particular, a **assistência jurídica em matéria criminal** compreende os pedidos de colaboração entre Estados com vistas a cumprir atos de preparação e desenvolvimento do processo penal. São dois os instrumentos básicos dessa assistência no Brasil: **a carta rogatória e o auxílio direto**.²⁹⁸

O auxílio direto é instrumento destinado à assistência entre Estados para a consecução de atos pré-processuais ou processuais pelo Estado requerido para atender solicitação de Estado requerente. Segundo conceito do DRCI, em cooperação passiva, o auxílio direto consubstancia-se na realização de uma diligência de natureza

298. ABADE, Denise. Análise da coexistência entre carta rogatória e auxílio direto na assistência jurídica internacional. **Temas de cooperação internacional**. Secretaria de Cooperação Internacional. 2. ed., rev. e atual. Brasília: MPF, 2016, p. 9.

administrativa no Brasil ou na busca de prolação de uma sentença judicial brasileira relativa a litígio que tem lugar em Estado estrangeiro.²⁹⁹

Como visto anteriormente, a carta rogatória é instrumento destinado para a solicitação de cumprimento de decisões judiciais estrangeiras emanadas e destinadas a autoridades exclusivas do Poder Judiciário: magistrados. É instituto restrito a um conjunto limitado de agentes envolvidos na persecução de um crime, de um processo criminal. A morosidade para o cumprimento de todos os atos processuais para a completa tramitação de uma rogatória ensejou o surgimento de modalidades mais céleres de cooperação jurídica internacional em matéria penal, como o auxílio direto. Neste sentido, Carolina Yumi de Souza esclarece que:

No caso brasileiro, não há necessidade de juízo de delibação (concessão de *exequatur*), pois o auxílio direto submete a análise integral da matéria às autoridades do Estado requerido, constituindo-se, assim, em juízo de revisão. Não se analisam, assim, como na rogatória, somente os requisitos formais, mas também o mérito do pedido, inclusive em relação à suficiência de indícios que o embasam.³⁰⁰

Assim, percebe-se uma diferença fundamental entre a carta rogatória e o auxílio direto: no segundo caso há **a possibilidade de cooperação administrativa entre autoridades, bem como a cooperação entre autoridades judiciais que não fazem parte do Poder Judiciário**, como por exemplo o Ministério Público ou a Polícia Federal. Dito isto, é evidente que este instrumento nasce da **necessidade de maior celeridade** do processo penal, facilitando a execução de atos solicitados em sede de cooperação. O auxílio direto se consubstancia como cooperação prestada por autoridade nacional apta a atender uma demanda externa, no uso de suas atribuições legais, como se procedimento nacional fosse.³⁰¹

299. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Cartilha de Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal**. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional. Brasília, 2014.

300. SOUZA, Carolina Yumi de. **Cooperação bilateral Brasil – EUA em matéria penal**: alcançando o devido processo. Tese (Doutorado). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2015, p. 91.

301. WEBER, Patrícia Maria Núñez. **Cooperação internacional penal: preceitos básicos. Temas de cooperação internacional**. Secretaria de Cooperação Internacional, 2. ed., rev. e atual. Brasília: MPF, 2016, p. 30.

LEMBRETE: Respeito a garantias processuais: É importante observar que o pedido de auxílio direto enseja procedimento idêntico ao que ensejaria um caso puramente nacional, de forma que a ele se aplicam as regras processuais brasileiras com todas as suas garantias.

E quem arca com os custos de diligências? As cartas rogatórias e os pedidos de auxílio direto tramitados pela Autoridade Central brasileira são isentas de custos administrativos e judiciais ordinários, caso esteja previsto o mesmo tratamento para os pedidos de cooperação brasileiros em sede de tratado ou com base em reciprocidade.

O DRCI/MJSP é a Autoridade Central responsável por tramitar os pedidos passivos e ativos de auxílio direto em matéria penal, em particular realizar o juízo de admissibilidade acerca dos requisitos formais do pedido. Caso o DRCI aponte para a necessidade de provimento jurisdicional, o pedido será encaminhado para a Secretaria de Cooperação Internacional da Procuradoria-Geral da República (SCI/PGR), que, por sua vez, designará Procurador(a) da República competente para propor a medida perante a Justiça Federal em nome do Estado requerente.³⁰² Quando o DRCI identificar que determinado pedido tem natureza policial, este deverá ser encaminhado para a Divisão de Cooperação Jurídica Internacional da Polícia Federal.

DIFERENÇAS ENTRE CARTA ROGATÓRIA PENAL E AUXÍLIO DIRETO ³⁰³

Carta rogatória	Auxílio direto
Trata-se de uma solicitação de auxílio por meio do cumprimento de ordem de autoridade competente (CPP, art. 784)	Mesmo que o pedido venha do sistema de justiça (juiz ou promotor), é revestido do pedido <i>internacional</i> da parte de outro Estado, da alçada do Poder Executivo brasileiro
Juízo de deliberação (cognição restrita)	Juízo de apreciação dos fatos (cognição ampla)

302. Caso a PGR entenda que a solicitação de auxílio direto trata de carta rogatória, um pedido deverá ser encaminhado ao STJ para a concessão de *exequatur*.

303. Quadro extraído do artigo de Denise Abade. ABADE, Denise. Análise da coexistência entre carta rogatória e auxílio direto na assistência jurídica internacional. **Temas de cooperação internacional**. Secretaria de Cooperação Internacional. 2. ed., rev. e atual. Brasília: MPF, 2016.

DIFERENÇAS ENTRE CARTA ROGATÓRIA PENAL E AUXÍLIO DIRETO

Carta rogatória	Auxílio direto
O Poder Executivo meramente transmite ao STJ. Concedido o <i>exequatur</i> , o cumprimento cabe a juízo federal	Ampla atuação do Poder Executivo. Somente se for exigida ordem judicial (caso de direito submetido à reserva de jurisdição) é que o pedido será submetido a juízo federal criminal pelo MPF (Portaria conjunta nº 10/2005 e art. 109, III da Constituição Federal)
Competência do STJ (<i>exequatur</i>)	Competência da Justiça Federal (art. 109, III) somente quando existir direito cuja restrição esteja submetida a decisão judicial
Fundado em tratado ou promessa de reciprocidade	Fundado em tratado ou promessa de reciprocidade. Se existir tratado internacional de auxílio direto, este será <i>Lex specialis</i>

185

Em **âmbito internacional**, o auxílio direto em matéria penal é previsto em uma série de tratados multilaterais (globais e regionais) e bilaterais.³⁰⁴ Contextualizando para a área de tráfico de pessoas, a **Convenção de Palermo** dispõe, em seu **artigo 18**, os objetivos e procedimentos da **assistência judiciária recíproca**. A minúcia deste artigo é tamanha que o próprio artigo chega a ser visto como um “mini-tratado”, contendo trinta parágrafos.³⁰⁵

A Convenção de Palermo se estabelece, assim, como um instrumento internacional de referência em matéria de auxílio direto em casos de crimes organizados transnacionais, determinando que “os Estados-Partes prestarão reciprocamente toda a assistência judiciária possível nas investigações, nos processos e em outros atos judiciais relativos às infrações previstas pela Convenção” (Art. 18, parágrafo 1). Igualmente, são elencadas um rol de diligências possíveis a serem executadas pela autoridade requerida em sede de assistência mútua (ver quadro).

304. O auxílio penal está previsto expressamente, por exemplo, nos seguintes tratados multilaterais: Convenção da ONU contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes (art. 5º); Convenção da ONU contra a Corrupção (art. 46); Convenção Interamericana sobre Assistência Mútua em Matéria Penal (art. 3º).

305. A íntegra da Convenção de Palermo, promulgada por meio do Decreto nº 5.015/2004 está disponível no anexo 3 deste Guia.

CONVENÇÃO DE PALERMO

Assistência judiciária recíproca (Art. 18)

Diligências (parágrafo 3)

3. A cooperação judiciária prestada em aplicação do presente Artigo pode ser solicitada para os seguintes efeitos:

- a) Recolher testemunhos ou depoimentos;
- b) Notificar atos judiciais;
- c) Efetuar buscas, apreensões e embargos;
- d) Examinar objetos e locais;
- e) Fornecer informações, elementos de prova e pareceres de peritos;
- f) Fornecer originais ou cópias certificadas de documentos e processos pertinentes, incluindo documentos administrativos, bancários, financeiros ou comerciais e documentos de empresas;
- g) Identificar ou localizar os produtos do crime, bens, instrumentos ou outros elementos para fins probatórios;
- h) Facilitar o comparecimento voluntário de pessoas no Estado Parte requerente;
- i) Prestar qualquer outro tipo de assistência compatível com o direito interno do Estado Parte requerido.

A **ordenamento jurídico interno brasileiro** não possui legislação específica regulamentando o instituto de auxílio direto penal em cooperação internacional de forma expressa. Essa talvez seja a principal razão da inexistência de consenso sobre a necessidade de coexistência de ambos instrumentos – carta rogatória e auxílio direto penal. Ressalta-se, no entanto, que em matéria cível, o Código de Processo Civil dispõe sobre o auxílio direto em cooperação internacional.³⁰⁶

AUXÍLIO DIRETO EM MATÉRIA PENAL: MARCO NORMATIVO NACIONAL

Resolução nº 9/2005 do STJ

Art. 7º As cartas rogatórias podem ter por objeto atos decisórios ou não decisórios.

Parágrafo único. Os pedidos de cooperação jurídica internacional que tiverem por objeto atos que não ensejem juízo de delibação pelo Superior Tribunal de Justiça, ainda que denominados como carta rogatória, serão encaminhados ou devolvidos ao Ministério da Justiça para as providências necessárias ao cumprimento por auxílio direto.

306. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Artigos 28 a 34.

Ainda que a inexistência de legislação específica em auxílio direto penal seja um desafio para as autoridades brasileiras judiciais e administrativas, é um instrumento que vem sendo utilizado cada vez mais por diversos órgãos com vistas a dar celeridade na instrução de seus processos. Os desafios são imensos, no entanto. Neste sentido, o Manual do UNODC precisa sobre os desafios das instituições requeridas:

Um dos maiores problemas do auxílio judiciário mútuo em todo o mundo é o facto de o Estado requerido demorar, frequentemente, muito tempo a responder e os suspeitos terem de ser libertados devido à falta de provas. Existe muitas razões compreensíveis para os atrasos: falta de pessoal qualificado, dificuldades linguísticas, diferenças nos procedimentos que complicam as respostas, etc. Apesar de tudo, pode ser frustrante descobrir que um caso tem de ser abandonado porque um pedido simples não é respondido a tempo.”³⁰⁷

187

É, deste modo, necessária a sensibilização de autoridades administrativas e judiciais para os benefícios do auxílio direto em matéria penal – seja passiva ou ativa. O Estado requerido deverá fazer esforços para cumprir as solicitações presentes em um pedido de auxílio direto, bem como respeitar prazos. Trata-se de importante instrumento para o combate ao crime transnacional e a perseguição de justiça penal.

COMO PREENCHER UMA SOLICITAÇÃO DE PEDIDO DE AUXÍLIO DIRETO?

O DRCI publica o Manual de Cooperação Jurídica Internacional: Matéria Penal e Recuperação de Ativos (4ª edição, 2019), cujo conteúdo é de enorme utilidade prática para aqueles que precisam formular pedidos de cooperação internacional penal em suas rotinas profissionais. O Manual apresenta uma lista compreensiva dos acordos multilaterais e bilaterais em matéria penal vigentes. Também, há orientações sobre particularidades para realizar pedidos com 54 países.

O **Anexo 5** deste Guia inclui o modelo de formulário de auxílio jurídico em matéria penal, elaborado pelo DRCI. Este modelo é apenas orientativo – ele indica as principais informações a serem incluídas no pedido.

307. UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. **Manual contra o tráfico de pessoas para profissionais do sistema de justiça penal.** Módulo 6, 2009.

Acesse o Manual em: <<https://www.justica.gov.br/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/institucional-2/publicacoes/arquivos/manual-penal-online-final-2.pdf>>.

Acesse o formulário online em: <http://formulariosdrci.mj.gov.br/FORMULARIOSDRCI/form_4.asp>.

4.3.4 Equipe conjunta de investigação (ECI)

188

Em casos complexos de crimes transnacionais, incluindo o crime de tráfico de pessoas, as investigações exitosas são, usualmente, resultados de equipes conjuntas, cujos esforços são direcionados para esclarecer o crime e promover a devida persecução penal. As **equipes conjuntas de investigação** (ECIs) são concebidas como uma inovadora modalidade de cooperação jurídica internacional em matéria penal, respaldadas por acordo entre **autoridades de investigação** de dois ou mais Estados. No Brasil, por exemplo, as instituições que compõem as ECIs são o Ministério Público Federal e a Polícia Federal, bem como seus congêneres no exterior sob a coordenação de uma das instituições partícipes.

A ECI é estabelecida por um **determinado período de tempo** com uma **finalidade específica**, e o principal objetivo é a realização de **investigações criminais nos Estados envolvidos no acordo**, cujo conteúdo deverá definir o escopo, objetivo e critérios da operação. As ECIs constituem um instrumento eficiente na coordenação de investigações e ações judiciais conduzidas paralelamente em vários Estados.

Em relação a outras formas de cooperação, é importante destacar que as ECIs permitem uma comunicação mais fluida e informal entre autoridades, prescindindo da utilização de outros instrumentos de cooperação internacional, como por exemplo o auxílio direto penal, para proceder diligências nos países envolvidos.

A implementação de ECIs não pretende criar novas estruturas nos países – pretende, apenas, reunir esforços conjuntos de órgãos de países distintos, comprometidos com investigações que remetam a um mesmo caso transnacional.

LEMBRETE ³⁰⁸: Uma vez criada uma ECI, os membros da equipe **podem atuar nos territórios dos países signatários**, e, em regra, a prova colhida pelos investigadores pode ser validada (legalizada) para todos os fins, inclusive para persecução criminal em juízo, independentemente de outras formalidades exigidas nas vias ordinárias de cooperação internacional, como, por exemplo, a **tramitação prévia** por autoridades centrais ou pela via diplomática, que pode ser dispensada.

Segundo orientações do Manual para o Combate ao Tráfico de Pessoas³⁰⁹ do UNODC, antes da formalização de uma equipe conjunta de investigação, os seguintes pontos devem ser observados:

- A autoridade interessada em formar uma ECI deve identificar uma contraparte no outro Estado.
- É recomendável que acordos de extradição estejam previstos nos ordenamentos internos dos países signatários.
- As autoridades cooperantes devem planejar as operações e estarem de acordo, facilitando meios de comunicação entre si.
- Mecanismo deve ser previsto caso seja necessário revisar ou redirecionar os objetivos da operação.

No **plano jurídico internacional**, três principais tratados governam as ECIs, são eles: a Convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas (**Convenção de Viena**, art. 9º), a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (**Convenção de Mérida**, art. 49), e a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (**Convenção de Palermo**, art. 19). O Brasil ratificou todos as convenções citadas.

308. ARAS, Vladimir. As equipes conjuntas de investigação (ECI). **Blog do Vlad.**

Publicado em 27/03/2017. Disponível em: <<https://vladimiraras.blog/2017/02/22/as-equipes-conjuntas-de-investigacao-eci/>>.

309. UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. **Toolkit to Combat Trafficking in Persons.** Nova York: 2008.

CONVENÇÃO DE PALERMO

Artigo 19

Investigações conjuntas

Os Estados Partes considerarão a possibilidade de celebrar acordos ou protocolos bilaterais ou multilaterais em virtude dos quais, com respeito a matérias que sejam objeto de investigação, processos ou ações judiciais em um ou mais Estados, as autoridades competentes possam estabelecer órgãos mistos de investigação. Na ausência de tais acordos ou protocolos, poderá ser decidida casuisticamente a realização de investigações conjuntas. Os Estados Partes envolvidos agirão de modo a que a soberania do Estado Parte em cujo território decorra a investigação seja plenamente respeitada.

LEMBRETE: Os tratados, por serem leis infraconstitucionais, servem de base legal para a criação de equipes conjuntas de investigação em território brasileiro.

No **plano jurídico regional**, o **Acordo Quadro de Cooperação entre os Estados-Partes do Mercosul e Estados Associados para a Criação de Equipes Conjuntas de Investigação**, assinado em 2010, entrou em vigor apenas em maio de 2020 e deve servir para impulsionar os acordos de ECIs na região. Já a Convenção para a Cooperação entre Estados membros da Conferência de Ministros de Justiça dos Países Ibero-americanos (COMJIB) em matéria de Equipes de Investigação Conjunta (2013) ainda não entrou em vigor.

No **plano doméstico**, o único diploma legal que expressamente prevê a criação de ECI é a Lei 13.344/16, a lei de enfrentamento ao tráfico de pessoas. A referida lei se mostra como verdadeira oportunidade para autoridades judiciais investirem na criação de ECIs

LEI Nº 13.344/16

Art. 5º A repressão ao tráfico de pessoas dar-se-á por meio:

(...)

III - da formação de equipes conjuntas de investigação.

É importante ressaltar que a discussão sobre a legalidade e a necessidade da instauração de ECIs no Brasil é recente, haja vista recente lei integrada ao ordenamento jurídico. No entanto, em nível regional europeu, as ECIs possuem base legal, bem como existência de instituições de apoio³¹⁰ para os Países Membros da União Europeia (UE) que necessitem de informação – ou até mesmo fundos – para a implementação de ECI.³¹¹

Diferentemente da Convenção de Palermo e da Lei de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, que somente determinaram a existência de ECIs mas não orientaram os países signatários sobre seu uso, o quadro normativo e institucional da UE dispõe detalhadamente sobre como operacionalizar um acordo de cooperação entre autoridades, como operacionalizar uma equipe de investigação, quais são os principais desafios encontrados.

Por exemplo, no âmbito das equipes conjuntas de investigação europeias, profissionais que não pertençam a autoridades judiciais podem contribuir para a equipe, tais como peritos ou organizações não-governamentais de assistência a vítimas. Também, é recomendado antecipar possíveis problemas de admissibilidade e validade das provas obtidas no curso de investigações de ECIs, ainda que raramente as provas sejam contestadas nos tribunais.

No caso europeu, foi criado um grupo supranacional de peritos e especialistas em ECIs oriundos de cada Estado-Membro, chamada Rede de EICs³¹². Conforme detalhes abaixo:

Rede da UE de Peritos Nacionais em EIC (Rede de EIC) foi criada em 2005 para promover o recurso às EIC pelos profissionais. Cada Estado-Membro designou um ou mais peritos nacionais que representam as dimensões judicial (juízes, procuradores, Ministérios da Justiça) e aplicação da lei (agentes da polícia, Ministérios dos Assuntos Internos) de uma EIC. A nível nacional, os peritos atuam como pontos de contacto ao quais os profissionais interessados na criação de uma EIC podem pedir aconselhamento. Enquanto membros da Rede de EIC, dispõem de conhecimentos especializados sobre o funcionamento das EIC no seu Estado-Membro e têm acesso a informação sobre os aspetos práticos das EIC constituí-

310. As principais instituições supranacionais que apoiam os Estados-Membros da União Europeia em matéria de justiça é o Eurojust, Europol e OLAF.

311. As equipes conjuntas de investigação estão previstas no ordenamento supranacional europeu por meio da Convenção sobre Assistência Mútua em Matéria Penal entre os Estados-Membros da União Europeia (art. 13), bem como Decisão-Quadro, de 13 de junho de 2002, JO 162 de 20/06/2002.

312. Em português europeu, fala-se em Equipa de Investigação Conjunta (EIC).

das com outros Estados-Membros. O Secretariado, integrado na Eurojust desde 2011, promove, apoia e fomenta as atividades da Rede de EIC.³¹³

BOA PRÁTICA **União Europeia**

A Rede da UE de Peritos Nacionais em EIC, em colaboração com o Europol³¹⁴, o Eurojust³¹⁵ e o OLAF³¹⁶ publicaram o **Guia Prático Equipas de Investigação Conjunta** (também em português) contendo instruções sobre a criação e implementação de ECIs entre os Estados-Membros da UE e, eventualmente, entre um Estado europeu e terceiro país. Recomenda-se, fortemente, a leitura desse guia para melhor compreender procedimentos para a implementação de uma ECI. Há, inclusive, um **modelo de acordo para a criação de equipas de investigação** bastante instrutivo para autoridades que desejem ter alguma referência na proposição de uma ECI em sede de cooperação internacional com autoridade judicial de outro Estado.

Acesse o Guia em: <<http://www.eurojust.europa.eu/doclibrary/JITs/joint-investigation-teams/Pages/jits-framework.aspx>>

Acesse o modelo de acordo de cooperação para criação de ECI: <<http://www.eurojust.europa.eu/doclibrary/JITs/JITs%20framework/Model%20Agreement%20for%20setting%20up%20a%20Joint%20Investigation%20Team/JIT-2017-MODEL-PT.pdf>>

313. REDE DE EIC; EUROPOL; EUROJUST; OLAF. Equipas de Investigação Conjunta:

Guia Prático. 2017. Disponível em: <<http://www.eurojust.europa.eu/doclibrary/JITs/JITs%20framework/JITs%20Practical%20Guide/JIT-GUIDE-2017-PT.pdf>>. Acesso em 29 de abr. 2020.

314. Europol é a agência da União Europeia responsável pela cooperação policial dos países membros. É sediado em Haia, Holanda.

315. Eurojust é a agência da União Europeia responsável pela cooperação jurídica em material penal entre os Estados-Membros. É sediada em Haia, Holanda.

316. OLAF é o órgão europeu de combate a fraudes. O OLAF investiga os casos de fraude que lesam o orçamento da UE, a corrupção e as faltas graves nas instituições europeias. Sediado em Bruxelas, Bélgica.

BOA PRÁTICA

Ministério Público Federal (MPF)

Em novembro de 2018, o Ministério Público Federal do Brasil e o Ministério Público do Paraguai enviaram proposta de criação de duas ECIs para o DRCI/MJSP, autoridade central do Brasil. A autoridade central avaliou a solicitação de cooperação jurídica e o acordo foi firmado, em Brasília, em julho de 2019.

Uma das ECIs deve investigar as diferentes modalidades do crime de tráfico de pessoas que ocorrem em ambos os países, com especial atenção à região de fronteira. A iniciativa cria expectativa em alcançar resultados positivos no enfrentamento ao tráfico de pessoas juntamente com autoridades paraguaias.³¹⁷

193

4.4 Redes de cooperação jurídica em matéria penal

O **contato direto** consiste na comunicação direta entre as próprias instituições cooperantes, sem o apoio de intermediários (autoridade central ou diplomatas). O objetivo é dar celeridade ao processo, propiciando maior proximidade entre as autoridades. André de Carvalho Ramos argumenta que estas relações são baseadas em confiança:

A via de contato direto tem como pressuposto um ambiente de confiança entre os Estados, que não se importam com a criação de amplas redes de comunicação entre suas próprias autoridades. O contato direto é inspirado na prática judicial interna de um Estado, pela qual as autoridades judiciárias trocam demandas entre si, sem qualquer intermediação.³¹⁸

317. Notícia sobre a assinatura do acordo de ECI entre Brasil e Paraguai. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/mps-de-brasil-e-paraguai-formarao-equipes-conjuntas-de-investigacao-para-apurar-trafficos-de-drogas-e-de-pessoas>>

318. CARVALHO RAMOS, André de. **Curso de Direito Internacional Privado**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 463.

Assim, com vistas a facilitar e formalizar a cooperação direta, as instituições estatais e até mesmo os organismos internacionais criam **redes de cooperação jurídica** para solucionar algumas dificuldades de forma mais rápida. Essas redes são formadas por **pontos focais nacionais**, localizados em diferentes países ou regiões, com o intuito de centralizar a demanda e/ou a implementação dos pedidos de cooperação. Mais do que desempenhar um papel unicamente burocrático, as redes buscam facilitar a cooperação por meio de soluções práticas (trocas de informações, remarcação de audiências, exames preliminares em pedidos de auxílio, etc).

Algumas instituições do Estado brasileiro fazem parte de diversas redes internacionais de cooperação relevantes em investigação e persecução de crimes de tráfico de pessoas. O intuito deste tópico é listar as principais redes, bem como informar sobre seu escopo.

QUADRO 1

Rede	Plataforma de Pontos Focais de Recuperação de Ativos (StAR-Interpol)
Ponto focal no Brasil	Polícia Federal
Descrição	A Plataforma foi estabelecida em 2009 pela iniciativa da Interpol em parceria com o Banco Mundial e o UNODC, com o objetivo de fornecer meio seguro para trocas de informações para recuperar ativos de origem criminosa. As autoridades policiais de cada país membro são nomeadas como pontos de contato. O objetivo da StAR-Interpol é apoiar a apreensão de ativos, bem como o confisco e a recuperação de bens roubados.
Site nacional	http://www.pf.gov.br/
Site internacional	https://www.interpol.int/es/Delitos/Corrupcion/Recuperacion-de-activos
Contato	Interpol.cgci@pf.gov.br

QUADRO 2

Rede	Rede de Recuperação de Ativos do GAFILAT (RRAG)
Ponto focal no Brasil	DRCI / Ministério da Justiça e Segurança Pública
Descrição	O Grupo de Ação Financeira da América Latina (GAFILAT) é uma organização intergovernamental regional que agrupa 17 países das Américas e Caribe, cujo objetivo é prevenir e combater a lavagem de dinheiro, o financiamento do terrorismo e o financiamento da proliferação de armas de destruição em massa. A RRGa foi formalmente criada em 2010, com o apoio do UNODC, juntamente com outros parceiros. A Rede conta com uma plataforma de tecnologia de informação para a troca segura de informações entre pontos focais.
Site nacional	https://www.justica.gov.br/sua-protacao/cooperacao-internacional/atuacao-internacional-2/redes-de-cooperacao/rrag
Site internacional	https://www.gafilat.org/index.php/es/cooperacion
Contato	drci@mj.gov.br

195

QUADRO 3

Rede	Rede Ibero-americana de Procuradores Especializados contra o Tráfico de Pessoas (REDTRAM)
Ponto focal no Brasil	Secretaria de Cooperação Internacional / Procuradoria-Geral da República
Descrição	A REDTRAM foi criada em 2011 no âmbito da Associação Ibero-americana de Ministérios Públicos (AIAMP) após a assinatura do "Protocolo de Cooperação Interinstitucional para fortalecer a investigação, atenção e proteção a vítimas de tráfico de pessoas entre os Ministérios Públicos Ibero-americanos, AIAMP-REMPM." Em 2019, foi firmado um segundo protocolo, qual seja, o "Protocolo de Cooperação Interinstitucional para fortalecer a investigação, atenção e proteção a vítimas de tráfico de pessoas e contrabando de migrantes entre os Ministérios Públicos Ibero-americanos AIAMP". Estes protocolos permitem que os diversos MPs dos 21 Estados Parte possam cooperar em uma rede informal. Esta rede conta com reuniões anuais.
Site nacional	http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/dados-da-atuacao/redes-de-cooperacao
Site internacional	http://www.aiamp.info/index.php/redes-permanentes-aiamp/red-de-trata-de-personas
Contato	pgr-internacional@mpf.mp.br

QUADRO 4

Rede	Rede Ibero-americana de Cooperação Judicial (IberRED)
Ponto focal no Brasil	DRCI / Ministério da Justiça e Segurança Pública Secretaria de Cooperação Internacional / Procuradoria-Geral da República
Descrição	A Rede Ibero-americana de Cooperação Jurídica Internacional é uma estrutura formada por pontos de contato procedentes dos Ministérios da Justiça e Autoridades Centrais, Procuradorias e Ministérios Públicos, e Poderes Judiciais dos 23 países que compõem a Comunidade Ibero-americana de Nações, orientada para o aprimoramento dos instrumentos de assistência judicial civil e penal, e ao reforço dos laços de cooperação entre os países. Constitui assim um passo fundamental na conformação de um espaço judicial ibero-americano, entendido como um cenário específico onde a atividade de cooperação judicial seja objeto de mecanismos reforçados, dinâmicas e instrumentos de simplificação e agilização, na consecução de uma tutela judicial efetiva.
Site nacional	http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/dados-da-atuacao/redes-de-cooperacao
Site internacional	https://iberred.org/pt
Contato	drci@mj.gov.br / pgr-internacional@mpf.mp.br

QUADRO 5

Rede	Rede de Cooperação Jurídica e Judiciária Internacional dos Países de Língua Portuguesa (Rede Judiciária da CPLP)
Ponto focal no Brasil	Secretaria de Cooperação Internacional / Procuradoria-Geral da República
Descrição	Os Países da Comunidade de Países de Língua Portuguesa (CPLP), no âmbito desta Rede, são capazes de cooperar por meio de instrumentos adequados da cooperação jurídica internacional. A rede foi criada em 2005 e atua em matéria penal e cível. Para o trabalho da Rede, foi prevista a instalação de um sistema de informações sobre os pontos de contato; a criação de um sistema sobre práticas jurídicas dos Estados membros; a padronização de pedidos de auxílio; além da criação de um Atlas judiciário.
Site nacional	http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/dados-da-atuacao/redes-de-cooperacao
Site internacional	http://www.ministeriospublicoscplp.org/redes
Contato	pgr-internacional@mpf.mp.br

QUADRO 6

Rede	Rede Hemisférica de Cooperação Jurídica em Matéria Penal do processo das REMJA
Ponto focal no Brasil	Ministério da Justiça e Segurança Pública
Descrição	As Reuniões de Ministros da Justiça ou de Outros Ministros ou Procuradores-Gerais das Américas (REMJA) são realizadas no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA). O processo das REMJA constitui o foro político e técnico de maior importância no plano hemisférico sobre temas relacionados à justiça e à cooperação jurídica internacional. Destaca-se a comprovada utilidade e eficácia de diversos mecanismos de cooperação prática desenvolvidos no âmbito das REMJA, por meio de reuniões, redes e outras modalidades de intercâmbio de informações, experiências, capacitação e cooperação técnica.
Site nacional	https://www.novo.justica.gov.br/
Site internacional	http://web.oas.org/mla/pt/Paginas/default.aspx
Contato	internacional@mj.gov.br

197

QUADRO 7

Rede	Reunião das Instituições Públicas de Assistência Jurídica dos Países de Língua Portuguesa (RIPAJ)
Ponto focal no Brasil	Defensoria Pública da União (DPU)
Descrição	A criação do foro de cooperação entre as instituições públicas de assistência jurídica dos países de língua portuguesa correspondeu a uma iniciativa da DPU por ocasião da I Reunião, marco da assinatura da Declaração Constitutiva, em 2011. A RIPAJ é integrada por representantes das instituições públicas oficiais de assistência jurídica dos países membros da CPLP. O objetivo da RIPAJ é o fortalecimento das instituições públicas de assistência jurídica integral e gratuita às pessoas em condição de vulnerabilidade jurídica e econômica dos países membros da CPLP, seja no campo civil ou penal.
Site nacional	https://dpu.def.br/cooperacao-internacional/ripaj
Site internacional	www.cplp.prg
Contato	internacional@dpu.def.br

QUADRO 8

Rede	Reunião Especializada de Defensores Públicos Oficiais (REDPO)
Ponto focal no Brasil	Defensoria Pública da União (DPU)
Descrição	A Reunião Especializada de Defensores Públicos Oficiais – REDPO é um foro precípua do Mercosul, criado em 2004, direcionado à cooperação e integração, com objetivo de promover o fortalecimento institucional das Defensorias Públicas Oficiais e colaborar na defesa dos direitos humanos e das garantias reconhecidas pelos Tratados, Legislações e Constituições Nacionais dos Membros e pelas normas do Mercosul. Ainda tem por fundamentos a criação de um sistema estável de coordenação e cooperação entre as Defensorias Públicas dos países que integram o Mercosul.
Site nacional	https://dpu.def.br/cooperacao-internacional/ripaj
Site internacional	www.cplp.prg
Contato	internacional@dpu.def.br

Considerações Finais

Diante dos temas expostos neste Guia, é razoável concluir que existem enormes desafios para o enfrentamento ao tráfico de pessoas, em particular para os profissionais do sistema de justiça responsáveis pela investigação e processamento deste tipo de crime.³¹⁹ A complexidade e a gravidade desse crime impõem obstáculos adicionais a todos aqueles que devem proteger as vítimas e buscar formas de investigar e processar os possíveis autores.

O Guia pretendeu trazer conceitos e marcos normativos fundamentais em relação ao tráfico de pessoas, necessários para muitos que não têm ou não tiveram contato regular com o tema, mas também buscou-se trazer pontos de vistas, eventualmente, inexplorados de possíveis caminhos e soluções na lide jurídica do agente.

Ao tratar do tema, é importante destacar a transnacionalidade deste crime e a profunda situação de vulnerabilidade em que se encontram a enorme maioria das vítimas de tráfico de pessoas. Portanto, no primeiro capítulo, foi necessário abordar questões migratórias e entender como migrantes e refugiados podem estar vulneráveis em seus deslocamentos internacionais a eventuais abusos e explorações, que podem configurar situações de tráfico. Neste sentido, é importante celebrar os avanços legislativos dados pelo Brasil por meio da promulgação da Lei nº 13.445/2017, a Lei de Migração, e o Decreto nº 9.199/2017 que a regulamenta. Garantir marcos normativos protetivos significa, minimamente, salvaguardar os direitos fundamentais dos indivíduos que estão sob a tutela do Estado brasileiro.

319. Sobre os desafios do enfrentamento ao tráfico de pessoas experimentados pelos profissionais que atendem, assistem e referenciam vítimas de tráficos, recomenda-se a leitura do **Guia de Assistência e Referenciamento de Vítimas de Tráfico de Pessoas: atualizado de acordo com a Lei nº 13.344/2016**, publicado, em paralelo a este Guia, pelo ICPMD em junho de 2020.

O segundo capítulo trouxe conceitos essenciais para entender o crime de tráfico de pessoas disposto na Lei nº 13.344/16 à luz do Protocolo de Palermo. A referida lei, tão ansiada por diversos atores no país, estabeleceu novos parâmetros para a determinação do crime, ampliando as formas de exploração possíveis de acordo com o Protocolo de Palermo. Igualmente, ao buscar inspiração neste instrumento internacional, a lei brasileira garantiu maior proteção à vítima de tráfico, nunca antes estabelecido na legislação penal nacional, como por exemplo o direito ao atendimento humanizado³²⁰, a prevenção à revitimização³²¹, o direito à reparação dos danos sofridos³²², o direito à preservação da intimidade e da identidade³²³, dentre outros. Entende-se que é dever do profissional do sistema de justiça garantir o devido cumprimento da legislação. Assim, a aplicação dos marcos normativos nacional e internacional sob uma perspectiva de direitos humanos é tarefa urgente no enfrentamento ao tráfico de pessoas no Brasil. Nas palavras de Flávia Piovesan e Akemi Kamimura:

“é imprescindível que em cada medida planejada e em cada intervenção a ser implementada no enfrentamento ao tráfico de pessoas seja afirmada a dignidade e evitado o sofrimento humano, considerando-se o outro como um ser merecedor de igual consideração e profundo respeito, dotado de direito de desenvolver as potencialidades humanas de forma livre, autônoma e plena, reconhecendo-se identidades e diferenças.”³²⁴

O terceiro capítulo abordou os principais desafios das diferentes fases da persecução penal do crime de tráfico de pessoas: a investigação criminal, a instrução probatória e a sentença. Os desafios na redação desse capítulo foram latentes, pois o Guia pretende ser um material acessível para vários profissionais atuantes na persecução penal e esta perspectiva engloba algumas variáveis: nem todos os leitores são juristas, nem todos os leitores são profissionais envolvidos em todas as fases da persecução penal. Assim, optou-se por uma redação que abordasse tópicos essenciais de uma maneira simples e objetiva. No entanto, o Guia não se furtou em oferecer informações e debates doutrinários valorosos para aqueles que estão mais familiarizados com os

320. Lei nº 13.344/16, art. 6º, VI.

321. Lei nº 13.344/16, art. 6º, V.

322. Lei nº 13.344/16, art. 8º, § 2º.

323. Lei nº 13.344/16, art. 6º, IV.

324. PIOVESAN, Flávia; KAMIMURA, Akemi. Tráfico de pessoas sob a perspectiva de Direitos humanos: prevenção, combate, proteção às vítimas e cooperação internacional. In: BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. **Tráfico de pessoas: uma abordagem para os Direitos humanos**. Brasília: Ministério da Justiça, 2013, p. 130.

conceitos essenciais. Espera-se que, para além dos conceitos e procedimentos expostos, as discussões apresentadas neste capítulo tenham sido proveitosas para o leitor.

Dito isto, no terceiro capítulo, foram abordadas questões fundamentais para a adequada reconstrução dos fatos para que a persecução penal seja realizada de forma correta e, por consequência, os julgamentos sejam justos e imparciais. A importância da escuta qualificada da vítima, a relevância das provas e a utilização de procedimentos especiais³²⁵ na persecução penal foram destaques para melhor compreender as fases de investigação criminal e instrução probatória do processo penal. Releva-se, igualmente, especial destaque para a discussão da epistemologia jurídica e como outras ciências devem ser devidamente admitidas dentro do processo penal em tráfico de pessoas. A busca pela justiça penal em muito avançaria se o processo pudesse efetivamente melhor recepcionar outras ciências, tais como a psicologia, a sociologia, a demografia, a antropologia, etc.

Sobre as decisões judiciais, entende-se que a posição do magistrado é capital na estrutura processual, visto que a figura do juiz imparcial é essencial para se constituir um processo penal acusatório de matriz constitucional. Assim, considerando que o leitor se beneficiaria com o aporte de discussões relevantes e que se trata de um crime de eventual natureza transnacional, optou-se por trazer à baila questões relacionadas à aplicação de tratados internacionais e à análise de jurisprudência internacional, tendo como norte o tratamento do crime de tráfico de pessoas.

Conforme analisado no Guia, a aplicação de tratados internacionais (de direitos humanos ou comuns) é de fundamental importância em casos de tráfico de pessoas. Isto porque o próprio Protocolo de Palermo é mais protetivo à vítima de tráfico do que a Lei nº 13.344/16. Ademais, a existência de inúmeros tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil amplia as garantias e a proteção aos envolvidos no processo, seja vítima ou perpetrador. Isto posto, é irrefutável que operadores jurídicos da linha de frente devam estar conscientes sobre os mecanismos constitucionais que resguardariam o princípio *pro homine*, como o controle de convencionalidade das leis (concentrado ou difuso). De um ponto de vista pragmático, o controle de convencionalidade difuso pode ser realizado *ex officio* por juízes e tribunais de todo o país, o que garantiria efetiva e imediata proteção para a parte de um processo cujo direito enuncia-do em legislação nacional seria menos benéfico em relação a um tratado internacional.

Igualmente, a análise de jurisprudência internacional e estrangeira é interessante para fundamentar posicionamentos jurídicos não somente em uma decisão judicial, como também em qualquer fase do processo penal, assegurando, desta forma, a salvaguarda de garantias e direitos das partes envolvidas no processo. Neste sentido, julgou-se relevante trazer para o leitor, em particular, parte do *corpus juris* jurisdic-

325. Por exemplo, investigação e inteligência na área de finanças; confisco e apreensão de bens; colaboração premiada, etc.

cial da Corte Interamericana de Direitos Humanos com vistas a melhor compreender os temas já tratados e julgados por aquela Corte que tenham relevância para casos de tráfico de pessoas (por exemplo, violação de direitos dos familiares da vítima, critérios de valoração da prova, depoimento da vítima, vulnerabilidade da pessoa em situação de pobreza, etc). É importante observar que, por meio do Decreto-legislativo nº 89/1998, o Brasil reconheceu a competência obrigatória da Corte IDH em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos. Desta forma, o Brasil deve empreender esforços para incorporar e aplicar a jurisprudência interamericana no plano do direito interno. Ademais, o Guia trouxe uma pequena amostra de Direito Comparado ao analisar a lei, a jurisprudência e a doutrina argentina em casos de tráfico de pessoas. As decisões emanadas por cortes estrangeiras não, necessariamente, vinculam a atuação do operador jurídico brasileiro, ao passo que há uma obrigatoriedade em aplicar os entendimentos da Corte Interamericana (ou de qualquer outro tribunal internacional ao qual o Brasil esteja vinculado). No entanto, perceber e analisar as nuances da evolução legislativa, jurisprudencial e doutrinária de outros países, definitivamente, poderá auxiliar magistrados, procuradores, promotores, defensores públicos ou delegados de polícia a empreender ainda mais esforços para o avanço jurídico no tema dentro do Brasil.

Por fim, o quarto capítulo foi concebido na medida em que se verifica a crescente transnacionalidade do crime e se reconhece a necessidade em combatê-lo mediante esforços internacionais em níveis bilateral e multilateral. A consecução do crime de tráfico de pessoas pode extrapolar fronteiras nacionais, envolvendo vítimas e/ou infratores de diferentes nacionalidades em um mesmo caso. Elucidar e processar casos dessa natureza envolve a participação de autoridades e de agentes de, pelo menos, dois países. Nesse sentido, a cooperação jurídica internacional em matéria penal é ferramenta fundamental para o enfrentamento ao tráfico de pessoas em nível global. Frisa-se, também, que a cooperação internacional pode ser proveitosa para auxiliar casos de tráfico interno, aquele cometido dentro dos limites territoriais de um único país. A despeito das dificuldades para a realização de efetiva cooperação jurídica entre países, não há dúvidas dos benefícios que esta pode proporcionar para o combate ao crime organizado e a busca por justiça criminal. Desta maneira, este capítulo decorreu da necessidade das mais diversas instituições – tribunais, ministérios públicos, defensorias públicas, polícias judiciárias – em utilizar instrumentos de cooperação jurídica com autoridades estrangeiras e organismos internacionais na busca por uma investigação e persecução penal célere e eficaz.

Por último, espera-se que este Guia tenha proporcionado aos profissionais do sistema justiça – mas também a qualquer interessado sobre o tema – uma compreensão sobre o cenário normativo e processual do crime de tráfico de pessoas no Brasil. Espera-se, também, que os elementos e discussões trazidos neste material possam promover uma abordagem pautada pelo respeito aos direitos humanos de modo que o agente nunca perca de vista a consecução de uma justiça penal equânime.

Referências Bibliográficas

ABADE, Denise. Análise da coexistência entre carta rogatória e auxílio direto na assistência jurídica internacional. **Temas de cooperação internacional**. Secretaria de Cooperação Internacional. 2. ed., rev. e atual. Brasília: MPF, 2016.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **Brasil torna-se o país com maior número de refugiados venezuelanos reconhecidos na América Latina**. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/2020/01/31/brasil-torna-se-o-pais-com-maior-numero-de-refugiados-venezuelanos-reconhecidos-na-america-latina/>>. Acesso em 18 mar. 2020.

ARAS, Vladimir. As equipes conjuntas de investigação (ECI). **Blog do Vlad**. Publicado em 27/03/2017. Disponível em: <<https://vladimiraras.blog/2017/02/22/as-equipes-conjuntas-de-investigacao-eci/>>. Acesso em 05 de maio 2020.

ARAS, Vladimir. O papel da autoridade central nos acordos de cooperação internacional. In: BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo; LIMA, Luciano Flores de. **Cooperação Jurídica internacional em matéria penal**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010.

ARAS, Vladimir. Procurado no Mercosul. **Blog do Vlad**. Publicado em 15/01/2011. Disponível em: <<https://vladimiraras.blog/2011/01/15/procurado-no-mercosul/>>. Acesso em 01 de jun. 2020.

ASBRAD. **Mujeres Migrantes contra la Violencia en el Mundo del Trabajo: La Industria de la Moda en São Paulo**. ASBRAD. São Paulo. 2019.

BARALDI, Camila; VENTURA, Deisy. Políticas Migratórias e Tráfico de Pessoas: Quando a Árvore Esconde a Floresta. p. 371-396. In: BRASIL; Secretaria Nacional de Justiça. **Tráfico de pessoas: uma abordagem para os direitos humanos**. Brasília: Ministério da Justiça, 2013.

BORGES, Talitha Viegas. Cooperação penal na União Europeia. **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade de São Paulo, 105, p. 1157-1196, 2010. Disponível em: <<https://www.periodicos.usp.br/rfdusp/article/view/67929>>. Acesso em 01 de maio 2020.

CALLEGARI, André Luis; LINHARES, Raul. A colaboração premiada após a lei anti-crime. **Revista Consultor Jurídico**, 4 de março de 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-mar-04/opiniao-colaboracao-premiada-lei-anticrime>>. Acesso em 23 de abr. 2020.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Enquadramento jurídico da imigração. In: ALTO COMISSARIADO PARA A IMIGRAÇÃO E MINORIAS ÉTNICAS (Org.). **Actas do I Congresso Imigração em Portugal: Diversidade – Cidadania – Integração**. Lisboa, 2003.

CARVALHO RAMOS, André de. A relação entre o Direito Internacional e o Direito Interno no contexto da pluralidade das ordens jurídicas. p. 99-134. In: BRANDT, Leonardo Nemer Caldeira (Coord), **Anuário Brasileiro de Direito Internacional**. v. 1, n. 1. Belo Horizonte: CEDIN, 2006.

CARVALHO RAMOS, André de. Asilo e Refúgio: semelhanças, diferenças e perspectivas. In: ALMEIDA, Guilherme de Assis; CARVALHO RAMOS, André de; RODRIGUES, Gilberto (Org.). **60 anos de ACNUR: perspectivas de futuro**. São Paulo: Editora CL-A Cultural, 2011.

CARVALHO RAMOS, André de. **Curso de Direito Internacional Privado**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

CARVALHO RAMOS, André de. **Curso de direitos humanos**. 6ª edição, São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

CARVALHO RAMOS, André de. Direito dos Estrangeiros no Brasil: imigração, direito de ingresso e os direitos dos estrangeiros em situação irregular. In: SARMENTO, Daniel; IKAWA, Daniela; PIOVESAN, Flávia. (Coord.) **Igualdade, diferença e direitos humanos**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008.

CARVALHO RAMOS, André de; VENTURA, Deisy; DALLARI, Pedro. Regulamento pode desvirtuar nova Lei de Migração. **Folha de São Paulo**, Opinião, 18 nov. 2017. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/opiniao/2017/11/1936382-regulamento-pode-desvirtuar-nova-lei-de-migracao.shtml>>. Acesso em 20 maio 2020.

CASTILHO, Ela Wiecko V. de. Problematizando o Conceito de Vulnerabilidade para o Tráfico Internacional de Pessoas. p. 133-154. In: BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. **Tráfico de pessoas: uma abordagem para os direitos humanos**. Brasília: Ministério da Justiça, 2013.

CONFERÊNCIA JUDICIAL IBERO-AMERICANA. **Regras de Brasília Sobre Acesso à Justiça das Pessoas em Condição de Vulnerabilidade**. Brasília, 2008.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Conheça a hierarquia das leis**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-conheca-a-hierarquia-das-leis-brasileiras/>>. Acesso em 23 de abr de 2020.

DE LUCA, Javier en BAIGUN, David y ZAFFARONI, Raúl. **Código Penal**. Buenos Aires: Ed. Hammurabi, 2008, Tomo “5”.

205

Declaração de Cartagena. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_de_Cartagena.pdf>. Acesso em 20 de nov. 2019.

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. **Nota técnica a respeito da regulamentação da Nova Lei de Migração**. Brasília, 14 nov, 2017.

DERDERIAN, Katharine; SCHOCKAERT, Liesbeth. Respostas a fluxos migratórios mistos: uma perspectiva humanitária. **Revista Internacional de Direitos Humanos SUR**, São Paulo, ano 6, n. 10, jun. 2009. p. 107-119. Disponível em: <<http://www.surjournal.org/index9.php>>. Acesso em 27 de ago. 2011.

DEZEM, Guilherme Madeira. **Curso de processo penal**. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

DIPP, Gilson Langaro. Carta Rogatória e cooperação internacional. **Revista CEJ**, Brasília, Ano IX, nº 38, 2007.

DIVISÃO DE POPULAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE ECONOMIA E ASSUNTOS SOCIAIS DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Inventário de Migração Internacional**. 2019. Disponível em: <<https://www.un.org/en/development/desa/population/migration/data/estimates2/estimates19.asp>>. Acesso em 19 de set. 2019.

DUSSICH, John. Victimology – past, present and future. 131st International Senior Seminar Visiting Experts' Papers, **Resource Material Series**, no.70, 2015. Disponível em: <https://www.researchgate.net/profile/John_Dussich/publication/242078160_VICTIMOLOGY_-_PAST_PRESENT_AND_FUTURE/links/55fc374308ae07629e09aef3/VICTIMOLOGY-PAST-PRESENT-AND-FUTURE.pdf>. Acesso em 06 de maio de 2020.

ESNAL, Agustín Alejandro. **El consentimiento de la víctima em el delito de trata de personas y 'El mito de la prostituta feliz'**. 25 jul 2014. Disponível em: <<http://www.sajj.gob.ar/agustin-alejandro-esnal-consentimiento-victima-delito-trata-personas-mito-prostituta-feliz-dac140489-2014-07-25/123456789-oabc-defg9840-41f-canirtcod?&o=17&f=Total%7CTipo+de+Documento%7CFecha%7CTema%2FDe-recho+penal%2Fdelitos+contra+la+integridad+sexual%2Fprostituci%F3n%7COrganismo%5B%2C1%5D%7CAutor%7CEstado+de+Vigencia%7CJurisdicci%F3n%5B%-2C1%5D%7CTribunal%5B%2C1%5D%7CPublicaci%F3n%7CColecci%F3n+tem%Etica%5B%2C1%5D&t=122#>>>. Acesso em 01 de mai. 2020.

FISCHER, Douglas; ARAS, Vladimir. A transferência da execução de sentenças como alternativa à extradição. p.177-200. In: **Temas de cooperação internacional**. Secretaria de Cooperação Internacional. 2. ed., rev. e atual. Brasília: MPF, 2016.

GONÇALVES, Carolina. Bolsonaro confirma revogação da adesão ao Pacto Global para Migração. **Agência Brasil**, 9 jan. 2019. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2019-01/bolsonaro-confirma-revogacao-da-adesao-ao-pacto-global-para-migracao>>. Acesso em 16 out. 2019.

Haidar, Caio Abou; ROSSINO Isabela Bossolani. **Redescobrimo a Vitimologia**: Estudos Contemporâneos da Vitimização Quaternária e da Influência Midiática aa Criminologia. Disponível em: <<http://www.hu.usp.br/wp-content/uploads/sites/180/2017/01/caio-haidar.pdf>>. Acesso em 17 de abr. 2020.

HARTMANN, Heidi. Un Matrimonio mal avenido: hacia una unión más progresiva entre marxismo y feminismo. **Papers de la Fundació**, v.88. Fundació Rafael Campalans, 1996.

HERDY, Rachel; MATIDA, Janaína e MASCARENHAS NARDELLI, Marcella. **A prova penal precisa passar por uma filtragem epistêmica**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-mar-13/limite-penal-prova-penal-passar-filtragem-epistmica>>. Acesso em 07 de maio de 2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS – IBCCRIM. **Boletim Especial** Ano 28, nº 330, maio/2020. Disponível em: <<https://www.ibccrim.org.br/publicacoes/visualizar-pdf/40>>. Acesso em 08 de maio de 2020.

INSTITUTO TERRA TRABALHO E CIDADANIA – ITTC. **Consequências do discurso punitivo contra mulheres “mulas” do tráfico internacional de drogas.** Disponível em: <<http://ittc.org.br/wp-content/uploads/2014/02/PARECER-ITTC-Mulas.pdf>>. Acesso em 07 de maio de 2020.

INTERNATIONAL CENTRE FOR MIGRATION POLICY DEVELOPMENT; DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. **Manual de Escuta de Crianças e Adolescentes Migrantes.** 2020.

INTERNATIONAL CENTRE FOR MIGRATION POLICY DEVELOPMENT. **Human Trafficking: how to investigate it – Training Manual for Law Enforcement Officers.** ICMPD: Viena, 2015.

INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR MIGRATION. Global Migration Data Analysis Centre. **Fatal Journeys: Missing Migrant Children.** Volume 4. 2019.

KAZTMAN, R. **Vulnerabilidad, activos y exclusión social en Argentina y Uruguay.** Santiago do Chile: OIT, 1999 (Documento de Trabajo, 107).

LEÃO, Renato Zerbini Ribeira. CONARE: balanço de seus 14 anos de existência. In: ALMEIDA, Guilherme de Assis; CARVALHO RAMOS, André de; RODRIGUES, Gilberto (orgs.). p. 69-92. **60 anos de ACNUR: perspectivas de futuro.** São Paulo: Editora CL-A Cultural, 2011.

LOPES JR., Aury. A ilusão de voluntariedade negocial no processo penal. **Revista Consultor Jurídico**, 31 de maio de 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-mai-31/limite-penal-ilusao-voluntariedade-negocial-processo-penal>>. Acesso em 05 de maio 2020.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal.** 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

LOPES JR., Aury. **Fundamentos do processo penal:** introdução crítica. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

LOPES, Cristiane Maria Sbalqueiro. **Direito de Imigração**: o Estatuto do Estrangeiro em uma perspectiva de direitos humanos. Porto Alegre: Nuria Fabris Editora, 2009.

MACHADO, Leonardo Marcondes. Ainda sobre a inquirição de crianças e adolescentes no sistema de Justiça criminal. **Revista Consultor Jurídico**, 19 de novembro de 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-nov-19/ainda-inquiricao-criancas-adolescentes-sistema-justica-criminal>>.

MAGALHÃES, Bruno; ALBAN, Rafaela. A Nova Lei de Tráfico Internacional de Pessoas: Direitos Humanos da Vítima vs Direitos Humanos do Criminoso em Cumprimento a um Compromisso Internacional. **Revista de Direito Internacional e Globalização Econômica**. 2017 (1), p. 94-112. Disponível em: <<https://revistas.pucsp.br/DIGE/article/view/32773/22627>>. Acesso em fev. 2020.

MAIA, L. M. Do papel da perícia antropológica na afirmação dos direitos dos índios. p. 48-76. In: OLIVEIRA, João Pacheco; MURA, Fábio; SILVA, Alexandre Barbosa da. (Org.). **Laudos antropológicos em perspectiva**. 1ed., v.1. Brasília: Aba Publicações, 2015.

MASSENA, Caio Badaró. A prova testemunhal no Processo Penal brasileiro: uma análise a partir da epistemologia e da psicologia do testemunho. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v.27, n.156, 06/2019. Disponível em: <https://www.academia.edu/40070338/A_prova_testemunhal_no_Processo_Penal_brasileiro_uma_an%C3%A1lise_a_partir_da_epistemologia_e_da_psicologia_do_testemunho>. Acesso em 02 de maio de 2020.

MATIDA, Janaina. A determinação dos fatos nos crimes de gênero: entre compromissos epistêmicos e o respeito à presunção de inocência. p. 87-110. In: NICOLITT, André; BRANDÃO, Cristiane (orgs). **Violência de gênero**: temas polêmicos e atuais. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019.

MATIDA, Janaina. O valor probatório da palavra do policial. **Boletim Revista do Instituto Baiano de Direito Processual Penal**. Ano 3 – n. 8, abril 2020, p. 48-52. Disponível em: <<http://www.ibadpp.com.br/novo/wp-content/uploads/2020/04/TRIN-CHEIRA-ABRIL-WEB-rev.pdf>>. Acesso em 02 de mai. 2020.

MATIDA, Janaina. Standards de prova: a modéstia necessária a juízes na decisão sobre os fatos. In: CALDAS, Diana Furtado; ANDRADE, Gabriela Lima; RIOS, Lucas P. Carapiá (Org.). **Arquivos da Resistência**: ensaios e anais do VII Seminário Nacional do IBADPP 2018. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2019. Disponível em: <https://www.academia.edu/39554898/MATIDA_Standards_de_prova_A_mod%C3%A9stia_necess%C3%A1ria_a_ju%C3%ADzes_e_o_abandono_da_prova_por_convic%C3%A7ao>. Acesso em 02 de mai. 2020.

MATIDA, Janaina; HERDY, Rachel. As inferências probatórias: compromissos epistemológicos, normativos e interpretativos. p. 209-237. In: **Epistemologias críticas do Direito** (ed. José Ricardo Cunha). Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2016.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos**. 7ª edição. São Paulo: Método, 2020.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Direitos humanos na jurisprudência internacional: sentenças, opiniões consultivas, decisões e relatórios internacionais**. São Paulo: Método, 2019.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **O controle jurisdicional da convencionalidade das leis**. São Paulo: Método, 2019.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Teoria geral do controle de convencionalidade no direito brasileiro**. Brasília: Thompson Reuters, 2009.

MILANO, Valentina. Human trafficking by regional Human Rights Courts: an analysis in light of Hacienda Brasil Verde, the first Interamerican Court's ruling in this area. **Revista Electrónica de Estudios Internacionales**, v. 36, dezembro 2018. Disponível em: <<http://www.reei.org/en/index.php/journal/num36/notes/human-trafficking-by-regional-human-rights-courts-an-analysis-in-light-of-hacienda-brasil-verde-the-first-inter-american-courts-ruling-in-this-area>>. Acesso em 30 de abr. 2020.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Cartilha de Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal**. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional. Brasília, 2014.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Manual de Cooperação Jurídica Internacional: Matéria Penal e Recuperação de Ativos**. 4º ed. Brasil. Secretaria Nacional de Justiça. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, 2019.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Refúgio em Números traz dados sobre a realidade do refúgio no Brasil**. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1564080197.57>>. Acesso em 22 out. 2019.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Refúgio em números**. 4 ed. 2019.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Roteiro de atuação:** tráfico internacional de pessoas. MPF/Secretaria de Cooperação Internacional. Brasília: MPF, 2014.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Tratados internacionais em matéria penal:** em celebração aos 10 anos da unidade de cooperação internacional do MPF/Secretaria de Cooperação Internacional. Brasília: MPF, 2016.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. Assembleia Geral adota Pacto Global sobre Refugiados com apoio de 181 países. **ONU News**, 17 dez. 2018. Disponível em: <<https://news.un.org/pt/story/2018/12/1652061>>. Acesso em 15 out. 2019.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Mais de 160 países adotam Pacto Global para a Migração.** 10 dez. 2018. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/mais-de-160-paises-adotam-pacto-global-para-a-migracao/>>. Acesso em 15 out. 2019.

OLIVEIRA JUNIOR, A.; SILVA FILHO, E. Cooperação internacional no combate à criminalidade: o caso brasileiro. p. 169-196. In: NASSER, R. M.; MORAES, R. F. **O Brasil e a segurança no seu entorno estratégico:** América do Sul e Atlântico Sul. Brasília: Ipea, 2014.

OLIVEIRA, Antônio Tadeu Ribeiro de. Características da imigração regular no Brasil: um olhar através dos registros administrativos. In: CAVALCANTI, L; OLIVEIRA, T.; ARAUJO, D., TONHATI, T. **A inserção dos imigrantes no mercado de trabalho brasileiro.** Relatório Anual 2017. Série Migrações. Observatório das Migrações Internacionais; Ministério do Trabalho/ Conselho Nacional de Imigração e Coordenação Geral de Imigração. Brasília, DF: OBMigra, 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Coleção de tratados.** Disponível em: <http://treaties.un.org/pages/ViewDetails.aspx?src=IND&mtdsg_no=I-V-13&chapter=4&lang=en&clang=_en>. Acesso em 20 de maio 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Disponível em: <<https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>>. Acesso em 20 de nov. 2019.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Estimativas globais do trabalho infantil:** resultados e tendências, 2012-2016, 2017. Disponível em: <https://www.ilo.org/global/publications/books/WCMS_575499/lang--pt/index.htm>. Acesso em 20 de nov. 2019.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES. **Direito Internacional da Migração**: Glossário sobre Migrações. Genebra: OIM, 2010.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES. **Protocolo de assistência a migrantes em situação de vulnerabilidade**. Brasília, 2018.

ORGANIZACIÓN INTERNACIONAL PARA LAS MIGRACIONES. **Informe sobre las Migraciones en el Mundo 2020**. 2020.

ORGANIZACIÓN INTERNACIONAL PARA LAS MIGRACIONES. **Manual para la detección del delito de trata de personas orientado a las autoridades migratorias**. Costa Rica, 2011. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/sitios/Observaciones/11/Anexo15.pdf>>. Acesso em fev. 2020.

ORGANIZACIÓN INTERNACIONAL PARA LAS MIGRACIONES. Tendencias Migratorias en América del Sur. In: **Informe Migratorio Sudamericano**, n. 1, 2017.

ORGANIZACIÓN INTERNACIONAL PARA LAS MIGRACIONES. Tendencias Migratorias en América del Sur. In: **Informe Migratorio Sudamericano**, n. 3, 2020.

PAMPLONA, Danielle Anne; ANNONI, Danielle. Com quem a Corte Constitucional brasileira dialoga? Análise dos argumentos dos magistrados do Supremo tribunal federal no Brasil quanto à incorporação dos tratados internacionais de Direitos humanos. **RDU**, Porto Alegre, volume 14, n. 76, 2017, p. 50-77, jul-ago 2017.

PAULO, Rui M.; ALBUQUERQUE, Pedro B.; BULL, Ray. **A Entrevista Cognitiva Melhorada**: Pressupostos teóricos, investigação e aplicação. *Psicologia*, Lisboa, v. 28, n. 2, p. 21-30, dez. 2014. Disponível em: <http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=So874-20492014000200003&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em 18 mar. 2020.

PINCOWSKA CARDOSO CAMPOS, Bárbara. O Tráfico de Pessoas à Luz da Normativa Internacional De Proteção Dos Direitos Humanos. **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**, n. 7, p. 37-50, dez. 2006. Disponível em: <<http://revista.ibdh.org.br/index.php/ibdh/article/view/93>>. Acesso em 26 abr. 2020.

PIOVESAN, Flávia. A Constituição brasileira de 1988 e os tratados internacionais de proteção dos direitos humanos. In: TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A proteção internacional dos direitos humanos e o Brasil**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2000.

PIOVESAN, Flavia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 14ª edição. São Paulo: Saraiva, 2013.

PIOVESAN, Flávia; KAMIMURA, Akemi. Tráfico de pessoas sob a perspectiva de Direitos humanos: prevenção, combate, proteção às vítimas e cooperação internacional. In: BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. **Tráfico de pessoas: uma abordagem para os Direitos humanos**. Brasília: Ministério da Justiça, 2013.

POZZEBON, Eliana. Rodrigues. **Nova lei contra o tráfico de pessoas facilita punição e amplia proteção à vítima**. Brasília: Agência Senado, 2016. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/12/13/novo-marco-legal-contr-o-traffic-o-de-pessoas-facilita-punicao-e-amplia-protECAo-a-vitima>>. Acesso em fev. 2020.

PRADO, Geraldo. **A cadeia de custódia da prova no processo penal**. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2019.

PRADO, Geraldo. **Juiz das garantias restringe espaço do arbítrio**. *Revista Consultor Jurídico*, 16 de jan. 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-jan-16/geraldo-prado-juiz-garantias-restringe-espaco-arbitrio>>. Acesso em 06 de maio de 2020.

PRADO, Geraldo. Mesa 3: o processo penal das formações sociais do capitalismo pós-industrial e globalizado e o retorno à prevalência da confissão – da subsistência da tortura aos novos meios invasivos de busca de prova e à pena negociada. In: KARAM, Maria Lucia (Org.). **Globalização, sistema penal e ameaças ao estado democrático de direito**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

REDE DE EIC; EUROPOL; EUROJUST; OLAF. **Equipas de Investigação Conjunta: Guia Prático**. 2017. Disponível em: <<http://www.eurojust.europa.eu/doclibrary/JITs/JITs%20oframework/JITs%20Practical%20Guide/JIT-GUIDE-2017-PT.pdf>>. Acesso em 29 de abr. 2020.

REZEK, José Francisco. **Direito internacional público**. 11ª edição. São Paulo: Saraiva, 2008.

ROSA, Alexandre Morais. O depoimento sem dano e o advogado do diabo: a violência “branda” e o “quadro mental paranóico” (Cordero) no Processo Penal. In: POTTER, Luciane Bitencourt (Org.). **Depoimento sem Dano: Uma Política Criminal de Redução de Danos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

SANTARÉM, Vivian Netto Machado. Tráfico de pessoas: uma análise da Lei 13.344/2016 sob a perspectiva dos direitos humanos. p. 33-49. **Revista da Defensoria Pública da União**, nº 11. Brasília, 2018.

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA; ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME; INTERNATIONAL CENTRE FOR MIGRATION POLICY DEVELOPMENT. **Pesquisa ENAFRON – Diagnóstico sobre Tráfico de Pessoas nas Áreas de Fronteira**. Brasília: Ministério da Justiça, 2013.

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas: dados 2014 a 2016**. Brasília, 2017. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/relatorio-de-dados.pdf>>. Acesso em fev. 2020.

SILVA, Alexandre Pereira da. Os princípios das relações internacionais e os 25 anos da constituição federal. **Revista de informação legislativa**, v. 50, n. 200, p.15-32, out./dez. 2013. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/502935>>. Acesso em 01 de mai. 2020.

SILVA, Anamara Osório. A dupla incriminação e a cooperação penal internacional no Brasil em face da prática do crime de terrorismo no mundo. **Revista Fórum de Ciências Criminais**, v. 3, n.5, 2016.

SILVEIRA, Arnaldo. **O papel da Autoridade Central na cooperação jurídica internacional. Cooperação em pauta**: informações sobre cooperação jurídica internacional em matéria civil e penal, n. 3. Brasília: DRCI/MJSP, 2015.

SOUZA, Carolina Yumi de. **Cooperação bilateral Brasil – EUA em matéria penal**: alcançando o devido processo. Tese (Doutorado). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2015.

TEIXEIRA SOARES, Patricia Lamego. A internalização dos tratados internacionais no Brasil. **Cooperação em pauta**, n. 51. Maio 2019. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/institucional-2/publicacoes/cooperacao-em-pauta>>. Acesso em 25 de abr. 2020.

UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES. **Global Trends: Forced Displacement in 2018**. Genebra, Suíça, 2019.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. **Evidential issues in trafficking in persons cases** (case digest). 2017.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. **Global Report on Trafficking in Persons**. Nova York: United Nations, 2018. Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/glotip/2018/GLOTIP_2018_BOOK_web_small.pdf>. Acesso em 02 de mai. 2020.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. **Lei modelo do UNODC contra o tráfico de Pessoas**. Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/human-trafficking/UNODC_Model_Law_on_Trafficking_in_Persons.pdf>. Acesso em 10 de out. 2019.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. **Relatório Global sobre o Tráfico de Pessoas**. Nova York: Nações Unidas, 2018. Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_TIP/Publicacoes/TiP_PT.pdf>. Acesso em 20 de nov. 2019.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. **Manual contra o tráfico de pessoas para profissionais do sistema de justiça penal**. 2009.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. **Toolkit to Combat Trafficking in Persons**. Nova York: 2008.

VIEIRA, Antônio; MATIDA, Janaína; MASSENA, Caio Badaró e NARDELLI, Marcella Mascarenhas. A toda prova. **Boletim da Revista Trincheira Democrática**, ano 2, nº 4. Disponível em: <<http://www.ibadpp.com.br/novo/wp-content/uploads/2019/09/boletim-agosto-web.pdf>>. Acesso em 09 de maio 2020.

WALDMAN, Tatiana Chang. **Nem clandestinos, nem ilegais**: construindo contornos para uma definição da condição migratória não documentada no Brasil. 2016. 245f. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016.

WEBER, Patrícia Maria Núñez. Cooperação internacional penal: conceitos básicos. **Temas de cooperação internacional**. Secretaria de Cooperação Internacional, 2. ed., rev. e atual. Brasília: MPF, 2016.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Who Guiding Principles on Human Cell, Tissue and Organ Transplantation**. Disponível em: <https://www.who.int/transplantation/Guiding_PrinciplesTransplantation_WHA63.22en.pdf>. Acesso em outubro 2019.

ZAMBIASI, Vinicius Wildner; KLEE, Paloma Marita Cavol. A (possibilidade de) não execução do mandado de detenção europeu fundamentada no tratamento ou pena cruel ou degradante. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, v. 4, n. 2, 2018.

Anexos

Anexo 1 – Lei nº 13.344, de 06 de outubro de 2016 (Lei de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas)

215

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tráfico de pessoas cometido no território nacional contra vítima brasileira ou estrangeira e no exterior contra vítima brasileira.

Parágrafo único. O enfrentamento ao tráfico de pessoas compreende a prevenção e a repressão desse delito, bem como a atenção às suas vítimas.

CAPÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES

Art. 2º O enfrentamento ao tráfico de pessoas atenderá aos seguintes princípios:

- I - respeito à dignidade da pessoa humana;
- II - promoção e garantia da cidadania e dos direitos humanos;
- III - universalidade, indivisibilidade e interdependência;
- IV - não discriminação por motivo de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, nacionalidade, atuação profissional, raça, religião, faixa etária, situação migratória ou outro status;
- V - transversalidade das dimensões de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, raça e faixa etária nas políticas públicas;
- VI - atenção integral às vítimas diretas e indiretas, independentemente de nacionalidade e de colaboração em investigações ou processos judiciais;
- VII - proteção integral da criança e do adolescente.

Art. 3º O enfrentamento ao tráfico de pessoas atenderá às seguintes diretrizes:

- I - fortalecimento do pacto federativo, por meio da atuação conjunta e articulada das esferas de governo no âmbito das respectivas competências;

II - articulação com organizações governamentais e não governamentais nacionais e estrangeiras;

III - incentivo à participação da sociedade em instâncias de controle social e das entidades de classe ou profissionais na discussão das políticas sobre tráfico de pessoas;

IV - estruturação da rede de enfrentamento ao tráfico de pessoas, envolvendo todas as esferas de governo e organizações da sociedade civil;

V - fortalecimento da atuação em áreas ou regiões de maior incidência do delito, como as de fronteira, portos, aeroportos, rodovias e estações rodoviárias e ferroviárias;

VI - estímulo à cooperação internacional;

VII - incentivo à realização de estudos e pesquisas e ao seu compartilhamento;

VIII - preservação do sigilo dos procedimentos administrativos e judiciais, nos termos da lei;

IX - gestão integrada para coordenação da política e dos planos nacionais de enfrentamento ao tráfico de pessoas.

CAPÍTULO II - DA PREVENÇÃO AO TRÁFICO DE PESSOAS

Art. 4º A prevenção ao tráfico de pessoas dar-se-á por meio:

I - da implementação de medidas intersetoriais e integradas nas áreas de saúde, educação, trabalho, segurança pública, justiça, turismo, assistência social, desenvolvimento rural, esportes, comunicação, cultura e direitos humanos;

II - de campanhas socioeducativas e de conscientização, considerando as diferentes realidades e linguagens;

III - de incentivo à mobilização e à participação da sociedade civil; e

IV - de incentivo a projetos de prevenção ao tráfico de pessoas.

CAPÍTULO III - DA REPRESSÃO AO TRÁFICO DE PESSOAS

Art. 5º A repressão ao tráfico de pessoas dar-se-á por meio:

I - da cooperação entre órgãos do sistema de justiça e segurança, nacionais e estrangeiros;

II - da integração de políticas e ações de repressão aos crimes correlatos e da responsabilização dos seus autores;

III - da formação de equipes conjuntas de investigação.

CAPÍTULO IV - DA PROTEÇÃO E DA ASSISTÊNCIA ÀS VÍTIMAS

Art. 6º A proteção e o atendimento à vítima direta ou indireta do tráfico de pessoas compreendem:

I - assistência jurídica, social, de trabalho e emprego e de saúde;

II - acolhimento e abrigo provisório;

III - atenção às suas necessidades específicas, especialmente em relação a questões de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, nacionalidade

de, raça, religião, faixa etária, situação migratória, atuação profissional, diversidade cultural, linguagem, laços sociais e familiares ou outro status;

IV - preservação da intimidade e da identidade;

V - prevenção à revitimização no atendimento e nos procedimentos investigatórios e judiciais;

VI - atendimento humanizado;

VII - informação sobre procedimentos administrativos e judiciais.

§ 1º A atenção às vítimas dar-se-á com a interrupção da situação de exploração ou violência, a sua reinserção social, a garantia de facilitação do acesso à educação, à cultura, à formação profissional e ao trabalho e, no caso de crianças e adolescentes, a busca de sua reinserção familiar e comunitária.

§ 2º No exterior, a assistência imediata a vítimas brasileiras estará a cargo da rede consular brasileira e será prestada independentemente de sua situação migratória, ocupação ou outro status .

§ 3º A assistência à saúde prevista no inciso I deste artigo deve compreender os aspectos de recuperação física e psicológica da vítima.

Art. 7º A Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980 , passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 18-A. Conceder-se-á residência permanente às vítimas de tráfico de pessoas no território nacional, independentemente de sua situação migratória e de colaboração em procedimento administrativo, policial ou judicial.

§ 1º O visto ou a residência permanentes poderão ser concedidos, a título de reunião familiar:

I - a cônjuges, companheiros, ascendentes e descendentes; e

II - a outros membros do grupo familiar que comprovem dependência econômica ou convivência habitual com a vítima.

§ 2º Os beneficiários do visto ou da residência permanentes são isentos do pagamento da multa prevista no inciso II do art. 125.

§ 3º Os beneficiários do visto ou da residência permanentes de que trata este artigo são isentos do pagamento das taxas e emolumentos previstos nos arts. 20, 33 e 131.”

“Art. 18-B. Ato do Ministro de Estado da Justiça e Cidadania estabelecerá os procedimentos para concessão da residência permanente de que trata o art. 18-A.”

“Art. 42-A . O estrangeiro estará em situação regular no País enquanto tramitar pedido de regularização migratória.”

CAPÍTULO V - DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS

Art. 8º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias relacionadas a bens, direitos ou valores pertencentes ao investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito do crime de tráfico de pessoas, procedendo-se na forma dos arts. 125 a 144-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

§ 1º Proceder-se-á à alienação antecipada para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção.

§ 2º O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal.

§ 3º Nenhum pedido de liberação será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado ou investigado, ou de interposta pessoa a que se refere o caput, podendo o juiz determinar a prática de atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores, sem prejuízo do disposto no § 1º.

§ 4º Ao proferir a sentença de mérito, o juiz decidirá sobre o perdimento do produto, bem ou valor apreendido, sequestrado ou declarado indisponível.

Art. 9º Aplica-se subsidiariamente, no que couber, o disposto na Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013.

Art. 10. O Poder Público é autorizado a criar sistema de informações visando à coleta e à gestão de dados que orientem o enfrentamento ao tráfico de pessoas.

Art. 11. O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 13-A e 13-B:

“Art. 13-A. Nos crimes previstos nos arts. 148, 149 e 149-A, no § 3º do art. 158 e no art. 159 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e no art. 239 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o membro do Ministério Público ou o delegado de polícia poderá requisitar, de quaisquer órgãos do poder público ou de empresas da iniciativa privada, dados e informações cadastrais da vítima ou de suspeitos.

Parágrafo único. A requisição, que será atendida no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conterá:

I - o nome da autoridade requisitante;

II - o número do inquérito policial; e

III - a identificação da unidade de polícia judiciária responsável pela investigação.”

“Art. 13-B. Se necessário à prevenção e à repressão dos crimes relacionados ao tráfico de pessoas, o membro do Ministério Público ou o delegado de polícia poderão requisitar, mediante autorização judicial, às empresas prestadoras de serviço de telecomunicações e/ou telemática que disponibilizem imediatamente os meios técnicos adequados – como sinais, informações e outros – que permitam a localização da vítima ou dos suspeitos do delito em curso.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, sinal significa posicionamento da estação de cobertura, setorização e intensidade de radiofrequência.

§ 2º Na hipótese de que trata o caput, o sinal:

I - não permitirá acesso ao conteúdo da comunicação de qualquer natureza, que dependerá de autorização judicial, conforme disposto em lei;

II - deverá ser fornecido pela prestadora de telefonia móvel celular por período não superior a 30 (trinta) dias, renovável por uma única vez, por igual período;

III - para períodos superiores àquele de que trata o inciso II, será necessária a apresentação de ordem judicial.

§ 3º Na hipótese prevista neste artigo, o inquérito policial deverá ser instaurado no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, contado do registro da respectiva ocorrência policial.

§ 4º Não havendo manifestação judicial no prazo de 12 (doze) horas, a autoridade competente requisitará às empresas prestadoras de serviço de telecomunicações e/ou telemática que disponibilizem imediatamente os meios técnicos adequados – como sinais, informações e outros – que permitam a localização da vítima ou dos suspeitos do delito em curso, com imediata comunicação ao juiz.”

Art. 12. O inciso V do art. 83 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 83.

.....

V - cumpridos mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, tráfico de pessoas e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza.” (NR)

Art. 13. O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 149-A:

“Tráfico de Pessoas

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;

II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;

III - submetê-la a qualquer tipo de servidão;

IV - adoção ilegal; ou

V - exploração sexual.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se:

I - o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las;

II - o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência;

III - o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou

IV - a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional.

§ 2º A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa.”

220

CAPÍTULO VI - DAS CAMPANHAS RELACIONADAS AO ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS

Art. 14. É instituído o Dia Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, a ser comemorado, anualmente, em 30 de julho.

Art. 15. Serão adotadas campanhas nacionais de enfrentamento ao tráfico de pessoas, a serem divulgadas em veículos de comunicação, visando à conscientização da sociedade sobre todas as modalidades de tráfico de pessoas.

CAPÍTULO VII - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. Revogam-se os arts. 231 e 231-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Art. 17. Esta Lei entra em vigor após decorridos 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação oficial.

Anexo 2 – Lei nº 13.445, de 24 de Maio de 2017 (Lei de Migração)

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I – Disposições Gerais

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os direitos e os deveres do migrante e do visitante, regula a sua entrada e estada no País e estabelece princípios e diretrizes para as políticas públicas para o emigrante.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - (VETADO);

II - imigrante: pessoa nacional de outro país ou apátrida que trabalha ou reside e se estabelece temporária ou definitivamente no Brasil;

III - emigrante: brasileiro que se estabelece temporária ou definitivamente no exterior;

IV - residente fronteiriço: pessoa nacional de país limítrofe ou apátrida que conserva a sua residência habitual em município fronteiriço de país vizinho;

V - visitante: pessoa nacional de outro país ou apátrida que vem ao Brasil para estadas de curta duração, sem pretensão de se estabelecer temporária ou definitivamente no território nacional;

VI - apátrida: pessoa que não seja considerada como nacional por nenhum Estado, segundo a sua legislação, nos termos da Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, de 1954, promulgada pelo Decreto nº 4.246, de 22 de maio de 2002, ou assim reconhecida pelo Estado brasileiro.

§ 2º (VETADO).

Art. 2º Esta Lei não prejudica a aplicação de normas internas e internacionais específicas sobre refugiados, asilados, agentes e pessoal diplomático ou consular, funcionários de organização internacional e seus familiares.

Seção II – Dos Princípios e das Garantias

Art. 3º A política migratória brasileira rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes:

I - universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos;

II - repúdio e prevenção à xenofobia, ao racismo e a quaisquer formas de discriminação;

III - não criminalização da migração;

IV - não discriminação em razão dos critérios ou dos procedimentos pelos quais a pessoa foi admitida em território nacional;

- V - promoção de entrada regular e de regularização documental;
- VI - acolhida humanitária;
- VII - desenvolvimento econômico, turístico, social, cultural, esportivo, científico e tecnológico do Brasil;
- VIII - garantia do direito à reunião familiar;
- IX - igualdade de tratamento e de oportunidade ao migrante e a seus familiares;
- X - inclusão social, laboral e produtiva do migrante por meio de políticas públicas;
- XI - acesso igualitário e livre do migrante a serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica integral pública, trabalho, moradia, serviço bancário e seguridade social;
- XII - promoção e difusão de direitos, liberdades, garantias e obrigações do migrante;
- XIII - diálogo social na formulação, na execução e na avaliação de políticas migratórias e promoção da participação cidadã do migrante;
- XIV - fortalecimento da integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, mediante constituição de espaços de cidadania e de livre circulação de pessoas;
- XV - cooperação internacional com Estados de origem, de trânsito e de destino de movimentos migratórios, a fim de garantir efetiva proteção aos direitos humanos do migrante;
- XVI - integração e desenvolvimento das regiões de fronteira e articulação de políticas públicas regionais capazes de garantir efetividade aos direitos do residente fronteiriço;
- XVII - proteção integral e atenção ao superior interesse da criança e do adolescente migrante;
- XVIII - observância ao disposto em tratado;
- XIX - proteção ao brasileiro no exterior;
- XX - migração e desenvolvimento humano no local de origem, como direitos inalienáveis de todas as pessoas;
- XXI - promoção do reconhecimento acadêmico e do exercício profissional no Brasil, nos termos da lei; e
- XXII - repúdio a práticas de expulsão ou de deportação coletivas.

Art. 4º Ao migrante é garantida no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como são assegurados:

- I - direitos e liberdades civis, sociais, culturais e econômicos;
- II - direito à liberdade de circulação em território nacional;
- III - direito à reunião familiar do migrante com seu cônjuge ou companheiro e seus filhos, familiares e dependentes;
- IV - medidas de proteção a vítimas e testemunhas de crimes e de violações de direitos;

V - direito de transferir recursos decorrentes de sua renda e economias pessoais a outro país, observada a legislação aplicável;

VI - direito de reunião para fins pacíficos;

VII - direito de associação, inclusive sindical, para fins lícitos;

VIII - acesso a serviços públicos de saúde e de assistência social e à previdência social, nos termos da lei, sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória;

IX - amplo acesso à justiça e à assistência jurídica integral gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

X - direito à educação pública, vedada a discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória;

XI - garantia de cumprimento de obrigações legais e contratuais trabalhistas e de aplicação das normas de proteção ao trabalhador, sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória;

XII - isenção das taxas de que trata esta Lei, mediante declaração de hipossuficiência econômica, na forma de regulamento;

XIII - direito de acesso à informação e garantia de confidencialidade quanto aos dados pessoais do migrante, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 ;

XIV - direito a abertura de conta bancária;

XV - direito de sair, de permanecer e de reingressar em território nacional, mesmo enquanto pendente pedido de autorização de residência, de prorrogação de estada ou de transformação de visto em autorização de residência; e

XVI - direito do imigrante de ser informado sobre as garantias que lhe são asseguradas para fins de regularização migratória.

§ 1º Os direitos e as garantias previstos nesta Lei serão exercidos em observância ao disposto na Constituição Federal, independentemente da situação migratória, observado o disposto no § 4º deste artigo, e não excluem outros decorrentes de tratado de que o Brasil seja parte.

§ 2º (VETADO).

§ 3º (VETADO).

§ 4º (VETADO).

CAPÍTULO II – DA SITUAÇÃO DOCUMENTAL DO MIGRANTE E DO VISITANTE

Seção I – Dos Documentos de Viagem

Art. 5º São documentos de viagem:

I - passaporte;

II - laissez-passer ;

III - autorização de retorno;

- IV - salvo-conduto;
 - V - carteira de identidade de marítimo;
 - VI - carteira de matrícula consular;
 - VII - documento de identidade civil ou documento estrangeiro equivalente, quando admitidos em tratado;
 - VIII - certificado de membro de tripulação de transporte aéreo; e
 - IX - outros que vierem a ser reconhecidos pelo Estado brasileiro em regulamento.
- § 1º Os documentos previstos nos incisos I, II, III, IV, V, VI e IX, quando emitidos pelo Estado brasileiro, são de propriedade da União, cabendo a seu titular a posse direta e o uso regular.
- § 2º As condições para a concessão dos documentos de que trata o § 1º serão previstas em regulamento.

Seção II – Dos Vistos

Subseção I – Disposições Gerais

Art. 6º O visto é o documento que dá a seu titular expectativa de ingresso em território nacional.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 7º O visto será concedido por embaixadas, consulados-gerais, consulados, vice-consulados e, quando habilitados pelo órgão competente do Poder Executivo, por escritórios comerciais e de representação do Brasil no exterior.

Parágrafo único. Excepcionalmente, os vistos diplomático, oficial e de cortesia poderão ser concedidos no Brasil.

Art. 8º Poderão ser cobrados taxas e emolumentos consulares pelo processamento do visto.

Art. 9º Regulamento disporá sobre:

I - requisitos de concessão de visto, bem como de sua simplificação, inclusive por reciprocidade;

II - prazo de validade do visto e sua forma de contagem;

III - prazo máximo para a primeira entrada e para a estada do imigrante e do visitante no País;

IV - hipóteses e condições de dispensa recíproca ou unilateral de visto e de taxas e emolumentos consulares por seu processamento; e

V - solicitação e emissão de visto por meio eletrônico.

Parágrafo único. A simplificação e a dispensa recíproca de visto ou de cobrança de taxas e emolumentos consulares por seu processamento poderão ser definidas por comunicação diplomática.

Art. 10. Não se concederá visto:

I - a quem não preencher os requisitos para o tipo de visto pleiteado;

II - a quem comprovadamente ocultar condição impeditiva de concessão de visto ou de ingresso no País; ou

III - a menor de 18 (dezoito) anos desacompanhado ou sem autorização de viagem por escrito dos responsáveis legais ou de autoridade competente.

Art. 11. Poderá ser denegado visto a quem se enquadrar em pelo menos um dos casos de impedimento definidos nos incisos I, II, III, IV e IX do art. 45.

Parágrafo único. A pessoa que tiver visto brasileiro denegado será impedida de ingressar no País enquanto permanecerem as condições que ensejaram a denegação.

Subseção II – Dos Tipos de Visto

Art. 12. Ao solicitante que pretenda ingressar ou permanecer em território nacional poderá ser concedido visto:

- I - de visita;
- II - temporário;
- III - diplomático;
- IV - oficial;
- V - de cortesia.

225

Subseção III – Do Visto de Visita

Art. 13. O visto de visita poderá ser concedido ao visitante que venha ao Brasil para estada de curta duração, sem intenção de estabelecer residência, nos seguintes casos:

- I - turismo;
- II - negócios;
- III - trânsito;
- IV - atividades artísticas ou desportivas; e
- V - outras hipóteses definidas em regulamento.

§ 1º É vedado ao beneficiário de visto de visita exercer atividade remunerada no Brasil.

§ 2º O beneficiário de visto de visita poderá receber pagamento do governo, de empregador brasileiro ou de entidade privada a título de diária, ajuda de custo, cachê, pró-labore ou outras despesas com a viagem, bem como concorrer a prêmios, inclusive em dinheiro, em competições desportivas ou em concursos artísticos ou culturais.

§ 3º O visto de visita não será exigido em caso de escala ou conexão em território nacional, desde que o visitante não deixe a área de trânsito internacional.

Subseção IV – Do Visto Temporário

Art. 14. O visto temporário poderá ser concedido ao imigrante que venha ao Brasil com o intuito de estabelecer residência por tempo determinado e que se enquadre em pelo menos uma das seguintes hipóteses:

- I - o visto temporário tenha como finalidade:

- a) pesquisa, ensino ou extensão acadêmica;
 - b) tratamento de saúde;
 - c) acolhida humanitária;
 - d) estudo;
 - e) trabalho;
 - f) férias-trabalho;
 - g) prática de atividade religiosa ou serviço voluntário;
 - h) realização de investimento ou de atividade com relevância econômica, social, científica, tecnológica ou cultural;
 - i) reunião familiar;
 - j) atividades artísticas ou desportivas com contrato por prazo determinado;
- II - o imigrante seja beneficiário de tratado em matéria de vistos;
- III - outras hipóteses definidas em regulamento.

226

§ 1º O visto temporário para pesquisa, ensino ou extensão acadêmica poderá ser concedido ao imigrante com ou sem vínculo empregatício com a instituição de pesquisa ou de ensino brasileira, exigida, na hipótese de vínculo, a comprovação de formação superior compatível ou equivalente reconhecimento científico.

§ 2º O visto temporário para tratamento de saúde poderá ser concedido ao imigrante e a seu acompanhante, desde que o imigrante comprove possuir meios de subsistência suficientes.

§ 3º O visto temporário para acolhida humanitária poderá ser concedido ao apátrida ou ao nacional de qualquer país em situação de grave ou iminente instabilidade institucional, de conflito armado, de calamidade de grande proporção, de desastre ambiental ou de grave violação de direitos humanos ou de direito internacional humanitário, ou em outras hipóteses, na forma de regulamento.

§ 4º O visto temporário para estudo poderá ser concedido ao imigrante que pretenda vir ao Brasil para frequentar curso regular ou realizar estágio ou intercâmbio de estudo ou de pesquisa.

§ 5º Observadas as hipóteses previstas em regulamento, o visto temporário para trabalho poderá ser concedido ao imigrante que venha exercer atividade laboral, com ou sem vínculo empregatício no Brasil, desde que comprove oferta de trabalho formalizada por pessoa jurídica em atividade no País, dispensada esta exigência se o imigrante comprovar titulação em curso de ensino superior ou equivalente.

§ 6º O visto temporário para férias-trabalho poderá ser concedido ao imigrante maior de 16 (dezesesseis) anos que seja nacional de país que conceda idêntico benefício ao nacional brasileiro, em termos definidos por comunicação diplomática.

§ 7º Não se exigirá do marítimo que ingressar no Brasil em viagem de longo curso ou em cruzeiros marítimos pela costa brasileira o visto temporário de que trata a alínea “e” do inciso I do caput, bastando a apresentação da carteira internacional de marítimo, nos termos de regulamento.

§ 8º É reconhecida ao imigrante a quem se tenha concedido visto temporário para trabalho a possibilidade de modificação do local de exercício de sua atividade laboral.

§ 9º O visto para realização de investimento poderá ser concedido ao imigrante que aporte recursos em projeto com potencial para geração de empregos ou de renda no País.
§ 10. (VETADO).

Subseção V – Dos Vistos Diplomático, Oficial e de Cortesia

Art. 15. Os vistos diplomático, oficial e de cortesia serão concedidos, prorrogados ou dispensados na forma desta Lei e de regulamento.

Parágrafo único. Os vistos diplomático e oficial poderão ser transformados em autorização de residência, o que importará cessação de todas as prerrogativas, privilégios e imunidades decorrentes do respectivo visto.

Art. 16. Os vistos diplomático e oficial poderão ser concedidos a autoridades e funcionários estrangeiros que viajem ao Brasil em missão oficial de caráter transitório ou permanente, representando Estado estrangeiro ou organismo internacional reconhecido.

§ 1º Não se aplica ao titular dos vistos referidos no caput o disposto na legislação trabalhista brasileira.

§ 2º Os vistos diplomático e oficial poderão ser estendidos aos dependentes das autoridades referidas no caput .

Art. 17. O titular de visto diplomático ou oficial somente poderá ser remunerado por Estado estrangeiro ou organismo internacional, ressalvado o disposto em tratado que contenha cláusula específica sobre o assunto.

Parágrafo único. O dependente de titular de visto diplomático ou oficial poderá exercer atividade remunerada no Brasil, sob o amparo da legislação trabalhista brasileira, desde que seja nacional de país que assegure reciprocidade de tratamento ao nacional brasileiro, por comunicação diplomática.

Art. 18. O empregado particular titular de visto de cortesia somente poderá exercer atividade remunerada para o titular de visto diplomático, oficial ou de cortesia ao qual esteja vinculado, sob o amparo da legislação trabalhista brasileira.

Parágrafo único. O titular de visto diplomático, oficial ou de cortesia será responsável pela saída de seu empregado do território nacional.

Seção III – Do Registro e da Identificação Civil do Imigrante e dos Detentores de Vistos Diplomático, Oficial e de Cortesia

Art. 19. O registro consiste na identificação civil por dados biográficos e biométricos, e é obrigatório a todo imigrante detentor de visto temporário ou de autorização de residência.

§ 1º O registro gerará número único de identificação que garantirá o pleno exercício dos atos da vida civil.

§ 2º O documento de identidade do imigrante será expedido com base no número único de identificação.

§ 3º Enquanto não for expedida identificação civil, o documento comprobatório de que o imigrante a solicitou à autoridade competente garantirá ao titular o acesso aos direitos disciplinados nesta Lei.

Art. 20. A identificação civil de solicitante de refúgio, de asilo, de reconhecimento de apatridia e de acolhimento humanitário poderá ser realizada com a apresentação dos documentos de que o imigrante dispuser.

Art. 21. Os documentos de identidade emitidos até a data de publicação desta Lei continuarão válidos até sua total substituição.

Art. 22. A identificação civil, o documento de identidade e as formas de gestão da base cadastral dos detentores de vistos diplomático, oficial e de cortesia atenderão a disposições específicas previstas em regulamento.

CAPÍTULO III – DA CONDIÇÃO JURÍDICA DO MIGRANTE E DO VISITANTE

Seção I – Do Residente Fronteiriço

Art. 23. A fim de facilitar a sua livre circulação, poderá ser concedida ao residente fronteiriço, mediante requerimento, autorização para a realização de atos da vida civil.

Parágrafo único. Condições específicas poderão ser estabelecidas em regulamento ou tratado.

Art. 24. A autorização referida no caput do art. 23 indicará o Município fronteiriço no qual o residente estará autorizado a exercer os direitos a ele atribuídos por esta Lei.

§ 1º O residente fronteiriço detentor da autorização gozará das garantias e dos direitos assegurados pelo regime geral de migração desta Lei, conforme especificado em regulamento.

§ 2º O espaço geográfico de abrangência e de validade da autorização será especificado no documento de residente fronteiriço.

Art. 25. O documento de residente fronteiriço será cancelado, a qualquer tempo, se o titular:

- I - tiver fraudado documento ou utilizado documento falso para obtê-lo;
- II - obtiver outra condição migratória;
- III - sofrer condenação penal; ou
- IV - exercer direito fora dos limites previstos na autorização.

Seção II – Da Proteção do Apátrida e da Redução da Apatridia

Art. 26. Regulamento disporá sobre instituto protetivo especial do apátrida, consolidado em processo simplificado de naturalização.

§ 1º O processo de que trata o caput será iniciado tão logo seja reconhecida a situação de apatridia.

§ 2º Durante a tramitação do processo de reconhecimento da condição de apátrida, incidem todas as garantias e mecanismos protetivos e de facilitação da inclusão social relativos à Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas de 1954, promulgada pelo Decreto nº 4.246, de 22 de maio de 2002, à Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, promulgada pelo Decreto nº 50.215, de 28 de janeiro de 1961, e à Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

§ 3º Aplicam-se ao apátrida residente todos os direitos atribuídos ao migrante relacionados no art. 4º.

§ 4º O reconhecimento da condição de apátrida assegura os direitos e garantias previstos na Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, de 1954, promulgada pelo Decreto nº 4.246, de 22 de maio de 2002, bem como outros direitos e garantias reconhecidos pelo Brasil.

§ 5º O processo de reconhecimento da condição de apátrida tem como objetivo verificar se o solicitante é considerado nacional pela legislação de algum Estado e poderá considerar informações, documentos e declarações prestadas pelo próprio solicitante e por órgãos e organismos nacionais e internacionais.

§ 6º Reconhecida a condição de apátrida, nos termos do inciso VI do § 1º do art. 1º, o solicitante será consultado sobre o desejo de adquirir a nacionalidade brasileira.

§ 7º Caso o apátrida opte pela naturalização, a decisão sobre o reconhecimento será encaminhada ao órgão competente do Poder Executivo para publicação dos atos necessários à efetivação da naturalização no prazo de 30 (trinta) dias, observado o art. 65.

§ 8º O apátrida reconhecido que não opte pela naturalização imediata terá a autorização de residência outorgada em caráter definitivo.

§ 9º Caberá recurso contra decisão negativa de reconhecimento da condição de apátrida.

§ 10. Subsistindo a denegação do reconhecimento da condição de apátrida, é vedada a devolução do indivíduo para país onde sua vida, integridade pessoal ou liberdade estejam em risco.

§ 11. Será reconhecido o direito de reunião familiar a partir do reconhecimento da condição de apátrida.

§ 12. Implica perda da proteção conferida por esta Lei:

I - a renúncia;

II - a prova da falsidade dos fundamentos invocados para o reconhecimento da condição de apátrida; ou

III - a existência de fatos que, se fossem conhecidos por ocasião do reconhecimento, teriam ensejado decisão negativa.

Seção III – Do Asilado

Art. 27. O asilo político, que constitui ato discricionário do Estado, poderá ser diplomático ou territorial e será outorgado como instrumento de proteção à pessoa.

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre as condições para a concessão e a manutenção de asilo.

Art. 28. Não se concederá asilo a quem tenha cometido crime de genocídio, crime contra a humanidade, crime de guerra ou crime de agressão, nos termos do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, de 1998, promulgado pelo Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002 .

Art. 29. A saída do asilado do País sem prévia comunicação implica renúncia ao asilo.

Seção IV – Da Autorização de Residência

Art. 30. A residência poderá ser autorizada, mediante registro, ao imigrante, ao residente fronteiriço ou ao visitante que se enquadre em uma das seguintes hipóteses:

I - a residência tenha como finalidade:

- a) pesquisa, ensino ou extensão acadêmica;
- b) tratamento de saúde;
- c) acolhida humanitária;
- d) estudo;
- e) trabalho;
- f) férias-trabalho;
- g) prática de atividade religiosa ou serviço voluntário;
- h) realização de investimento ou de atividade com relevância econômica, social,

científica, tecnológica ou cultural;

i) reunião familiar;

II - a pessoa:

- a) seja beneficiária de tratado em matéria de residência e livre circulação;
 - b) seja detentora de oferta de trabalho;
 - c) já tenha possuído a nacionalidade brasileira e não deseje ou não reúna os requisitos para readquiri-la;
 - d) (VETADO);
 - e) seja beneficiária de refúgio, de asilo ou de proteção ao apátrida;
 - f) seja menor nacional de outro país ou apátrida, desacompanhado ou abandonado, que se encontre nas fronteiras brasileiras ou em território nacional;
 - g) tenha sido vítima de tráfico de pessoas, de trabalho escravo ou de violação de direito agravada por sua condição migratória;
 - h) esteja em liberdade provisória ou em cumprimento de pena no Brasil;
- III - outras hipóteses definidas em regulamento.

§ 1º Não se concederá a autorização de residência a pessoa condenada criminalmente no Brasil ou no exterior por sentença transitada em julgado, desde que a conduta esteja tipificada na legislação penal brasileira, ressalvados os casos em que:

- I - a conduta caracterize infração de menor potencial ofensivo;

II - (VETADO); ou

III - a pessoa se enquadre nas hipóteses previstas nas alíneas “b”, “c” e “i” do inciso I e na alínea “a” do inciso II do caput deste artigo.

§ 2º O disposto no § 1º não obsta progressão de regime de cumprimento de pena, nos termos da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, ficando a pessoa autorizada a trabalhar quando assim exigido pelo novo regime de cumprimento de pena.

§ 3º Nos procedimentos conducentes ao cancelamento de autorização de residência e no recurso contra a negativa de concessão de autorização de residência devem ser respeitados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 31. Os prazos e o procedimento da autorização de residência de que trata o art. 30 serão dispostos em regulamento, observado o disposto nesta Lei.

§ 1º Será facilitada a autorização de residência nas hipóteses das alíneas “a” e “e” do inciso I do art. 30 desta Lei, devendo a deliberação sobre a autorização ocorrer em prazo não superior a 60 (sessenta) dias, a contar de sua solicitação.

§ 2º Nova autorização de residência poderá ser concedida, nos termos do art. 30, mediante requerimento.

§ 3º O requerimento de nova autorização de residência após o vencimento do prazo da autorização anterior implicará aplicação da sanção prevista no inciso II do art. 109.

§ 4º O solicitante de refúgio, de asilo ou de proteção ao apátrida fará jus a autorização provisória de residência até a obtenção de resposta ao seu pedido.

§ 5º Poderá ser concedida autorização de residência independentemente da situação migratória.

Art. 32. Poderão ser cobradas taxas pela autorização de residência.

Art. 33. Regulamento disporá sobre a perda e o cancelamento da autorização de residência em razão de fraude ou de ocultação de condição impeditiva de concessão de visto, de ingresso ou de permanência no País, observado procedimento administrativo que garanta o contraditório e a ampla defesa.

Art. 34. Poderá ser negada autorização de residência com fundamento nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, IV e IX do art. 45.

Art. 35. A posse ou a propriedade de bem no Brasil não confere o direito de obter visto ou autorização de residência em território nacional, sem prejuízo do disposto sobre visto para realização de investimento.

Art. 36. O visto de visita ou de cortesia poderá ser transformado em autorização de residência, mediante requerimento e registro, desde que satisfeitos os requisitos previstos em regulamento.

Seção V – Da Reunião Familiar

Art. 37. O visto ou a autorização de residência para fins de reunião familiar será concedido ao imigrante:

I - cônjuge ou companheiro, sem discriminação alguma;

II - filho de imigrante beneficiário de autorização de residência, ou que tenha filho brasileiro ou imigrante beneficiário de autorização de residência;

III - ascendente, descendente até o segundo grau ou irmão de brasileiro ou de imigrante beneficiário de autorização de residência; ou

IV - que tenha brasileiro sob sua tutela ou guarda.

Parágrafo único. (VETADO).

CAPÍTULO IV – DA ENTRADA E DA SAÍDA DO TERRITÓRIO NACIONAL

Seção I – Da Fiscalização Marítima, Aeroportuária e de Fronteira

232

Art. 38. As funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteira serão realizadas pela Polícia Federal nos pontos de entrada e de saída do território nacional.

Parágrafo único. É dispensável a fiscalização de passageiro, tripulante e estafe de navio em passagem inocente, exceto quando houver necessidade de descida de pessoa a terra ou de subida a bordo do navio.

Art. 39. O viajante deverá permanecer em área de fiscalização até que seu documento de viagem tenha sido verificado, salvo os casos previstos em lei.

Art. 40. Poderá ser autorizada a admissão excepcional no País de pessoa que se encontre em uma das seguintes condições, desde que esteja de posse de documento de viagem válido:

I - não possua visto;

II - seja titular de visto emitido com erro ou omissão;

III - tenha perdido a condição de residente por ter permanecido ausente do País na forma especificada em regulamento e detenha as condições objetivas para a concessão de nova autorização de residência;

IV - (VETADO); ou

V - seja criança ou adolescente desacompanhado de responsável legal e sem autorização expressa para viajar desacompanhado, independentemente do documento de viagem que portar, hipótese em que haverá imediato encaminhamento ao Conselho Tutelar ou, em caso de necessidade, a instituição indicada pela autoridade competente.

Parágrafo único. Regulamento poderá dispor sobre outras hipóteses excepcionais de admissão, observados os princípios e as diretrizes desta Lei.

Art. 41. A entrada condicional, em território nacional, de pessoa que não preencha os requisitos de admissão poderá ser autorizada mediante a assinatura, pelo transportador ou por seu agente, de termo de compromisso de custear as despesas com a permanência e com as providências para a repatriação do viajante.

Art. 42. O tripulante ou o passageiro que, por motivo de força maior, for obrigado a interromper a viagem em território nacional poderá ter seu desembarque permitido

mediante termo de responsabilidade pelas despesas decorrentes do transbordo.

Art. 43. A autoridade responsável pela fiscalização contribuirá para a aplicação de medidas sanitárias em consonância com o Regulamento Sanitário Internacional e com outras disposições pertinentes

Seção II – Do Impedimento de Ingresso

Art. 44. (VETADO).

Art. 45. Poderá ser impedida de ingressar no País, após entrevista individual e mediante ato fundamentado, a pessoa:

I - anteriormente expulsa do País, enquanto os efeitos da expulsão vigorarem;

II - condenada ou respondendo a processo por ato de terrorismo ou por crime de genocídio, crime contra a humanidade, crime de guerra ou crime de agressão, nos termos definidos pelo Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, de 1998, promulgado pelo Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002 ;

III - condenada ou respondendo a processo em outro país por crime doloso passível de extradição segundo a lei brasileira;

IV - que tenha o nome incluído em lista de restrições por ordem judicial ou por compromisso assumido pelo Brasil perante organismo internacional;

V - que apresente documento de viagem que:

a) não seja válido para o Brasil;

b) esteja com o prazo de validade vencido; ou

c) esteja com rasura ou indício de falsificação;

VI - que não apresente documento de viagem ou documento de identidade, quando admitido;

VII - cuja razão da viagem não seja condizente com o visto ou com o motivo alegado para a isenção de visto;

VIII - que tenha, comprovadamente, fraudado documentação ou prestado informação falsa por ocasião da solicitação de visto; ou

IX - que tenha praticado ato contrário aos princípios e objetivos dispostos na Constituição Federal.

Parágrafo único. Ninguém será impedido de ingressar no País por motivo de raça, religião, nacionalidade, pertinência a grupo social ou opinião política.

CAPÍTULO V – DAS MEDIDAS DE RETIRADA COMPULSÓRIA

Seção I – Disposições Gerais

Art. 46. A aplicação deste Capítulo observará o disposto na Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, e nas disposições legais, tratados, instrumentos e mecanismos que tratem da proteção aos apátridas ou de outras situações humanitárias.

Art. 47. A repatriação, a deportação e a expulsão serão feitas para o país de nacio-

nalidade ou de procedência do migrante ou do visitante, ou para outro que o aceite, em observância aos tratados dos quais o Brasil seja parte.

Art. 48. Nos casos de deportação ou expulsão, o chefe da unidade da Polícia Federal poderá representar perante o juízo federal, respeitados, nos procedimentos judiciais, os direitos à ampla defesa e ao devido processo legal.

Seção II – Da Repatriação

Art. 49. A repatriação consiste em medida administrativa de devolução de pessoa em situação de impedimento ao país de procedência ou de nacionalidade.

§ 1º Será feita imediata comunicação do ato fundamentado de repatriação à empresa transportadora e à autoridade consular do país de procedência ou de nacionalidade do migrante ou do visitante, ou a quem o representa.

§ 2º A Defensoria Pública da União será notificada, preferencialmente por via eletrônica, no caso do § 4º deste artigo ou quando a repatriação imediata não seja possível.

§ 3º Condições específicas de repatriação podem ser definidas por regulamento ou tratado, observados os princípios e as garantias previstos nesta Lei.

§ 4º Não será aplicada medida de repatriação à pessoa em situação de refúgio ou de apatridia, de fato ou de direito, ao menor de 18 (dezoito) anos desacompanhado ou separado de sua família, exceto nos casos em que se demonstrar favorável para a garantia de seus direitos ou para a reintegração a sua família de origem, ou a quem necessite de acolhimento humanitário, nem, em qualquer caso, medida de devolução para país ou região que possa apresentar risco à vida, à integridade pessoal ou à liberdade da pessoa.

§ 5º (VETADO).

Seção III – Da Deportação

Art. 50. A deportação é medida decorrente de procedimento administrativo que consiste na retirada compulsória de pessoa que se encontre em situação migratória irregular em território nacional.

§ 1º A deportação será precedida de notificação pessoal ao deportando, da qual constem, expressamente, as irregularidades verificadas e prazo para a regularização não inferior a 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado, por igual período, por despacho fundamentado e mediante compromisso de a pessoa manter atualizadas suas informações domiciliares.

§ 2º A notificação prevista no § 1º não impede a livre circulação em território nacional, devendo o deportando informar seu domicílio e suas atividades.

§ 3º Vencido o prazo do § 1º sem que se regularize a situação migratória, a deportação poderá ser executada.

§ 4º A deportação não exclui eventuais direitos adquiridos em relações contratuais ou decorrentes da lei brasileira.

§ 5º A saída voluntária de pessoa notificada para deixar o País equivale ao cumprimento da notificação de deportação para todos os fins.

§ 6º O prazo previsto no § 1º poderá ser reduzido nos casos que se enquadrarem no inciso IX do art. 45.

Art. 51. Os procedimentos conducentes à deportação devem respeitar o contraditório e a ampla defesa e a garantia de recurso com efeito suspensivo.

§ 1º A Defensoria Pública da União deverá ser notificada, preferencialmente por meio eletrônico, para prestação de assistência ao deportando em todos os procedimentos administrativos de deportação.

§ 2º A ausência de manifestação da Defensoria Pública da União, desde que prévia e devidamente notificada, não impedirá a efetivação da medida de deportação.

Art. 52. Em se tratando de apátrida, o procedimento de deportação dependerá de prévia autorização da autoridade competente.

Art. 53. Não se procederá à deportação se a medida configurar extradição não admitida pela legislação brasileira.

Seção IV – Da Expulsão

Art. 54. A expulsão consiste em medida administrativa de retirada compulsória de migrante ou visitante do território nacional, conjugada com o impedimento de reingresso por prazo determinado.

§ 1º Poderá dar causa à expulsão a condenação com sentença transitada em julgado relativa à prática de:

I - crime de genocídio, crime contra a humanidade, crime de guerra ou crime de agressão, nos termos definidos pelo Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, de 1998, promulgado pelo Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002 ; ou

II - crime comum doloso passível de pena privativa de liberdade, consideradas a gravidade e as possibilidades de ressocialização em território nacional.

§ 2º Caberá à autoridade competente resolver sobre a expulsão, a duração do impedimento de reingresso e a suspensão ou a revogação dos efeitos da expulsão, observado o disposto nesta Lei.

§ 3º O processamento da expulsão em caso de crime comum não prejudicará a progressão de regime, o cumprimento da pena, a suspensão condicional do processo, a comutação da pena ou a concessão de pena alternativa, de indulto coletivo ou individual, de anistia ou de quaisquer benefícios concedidos em igualdade de condições ao nacional brasileiro.

§ 4º O prazo de vigência da medida de impedimento vinculada aos efeitos da expulsão será proporcional ao prazo total da pena aplicada e nunca será superior ao dobro de seu tempo.

Art. 55. Não se procederá à expulsão quando:

I - a medida configurar extradição inadmitida pela legislação brasileira;

II - o expulsando:

a) tiver filho brasileiro que esteja sob sua guarda ou dependência econômica ou socioafetiva ou tiver pessoa brasileira sob sua tutela;

b) tiver cônjuge ou companheiro residente no Brasil, sem discriminação alguma, reconhecido judicial ou legalmente;

c) tiver ingressado no Brasil até os 12 (doze) anos de idade, residindo desde então no País;

d) for pessoa com mais de 70 (setenta) anos que resida no País há mais de 10 (dez) anos, considerados a gravidade e o fundamento da expulsão; ou

e) (VETADO).

Art. 56. Regulamento definirá procedimentos para apresentação e processamento de pedidos de suspensão e de revogação dos efeitos das medidas de expulsão e de impedimento de ingresso e permanência em território nacional.

Art. 57. Regulamento disporá sobre condições especiais de autorização de residência para viabilizar medidas de ressocialização a migrante e a visitante em cumprimento de penas aplicadas ou executadas em território nacional.

Art. 58. No processo de expulsão serão garantidos o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º A Defensoria Pública da União será notificada da instauração de processo de expulsão, se não houver defensor constituído.

§ 2º Caberá pedido de reconsideração da decisão sobre a expulsão no prazo de 10 (dez) dias, a contar da notificação pessoal do expulsando.

Art. 59. Será considerada regular a situação migratória do expulsando cujo processo esteja pendente de decisão, nas condições previstas no art. 55.

Art. 60. A existência de processo de expulsão não impede a saída voluntária do expulsando do País.

Seção V – Das Vedações

Art. 61. Não se procederá à repatriação, à deportação ou à expulsão coletivas.

Parágrafo único. Entende-se por repatriação, deportação ou expulsão coletiva aquela que não individualiza a situação migratória irregular de cada pessoa.

Art. 62. Não se procederá à repatriação, à deportação ou à expulsão de nenhum indivíduo quando subsistirem razões para acreditar que a medida poderá colocar em risco a vida ou a integridade pessoal.

CAPÍTULO VI – DA OPÇÃO DE NACIONALIDADE E DA NATURALIZAÇÃO

Seção I – Da Opção de Nacionalidade

Art. 63. O filho de pai ou de mãe brasileiro nascido no exterior e que não tenha sido registrado em repartição consular poderá, a qualquer tempo, promover ação de opção de nacionalidade.

Parágrafo único. O órgão de registro deve informar periodicamente à autoridade competente os dados relativos à opção de nacionalidade, conforme regulamento.

Seção II – Das Condições da Naturalização

Art. 64. A naturalização pode ser:

- I - ordinária;
- II - extraordinária;
- III - especial; ou
- IV - provisória.

Art. 65. Será concedida a naturalização ordinária àquele que preencher as seguintes condições:

- I - ter capacidade civil, segundo a lei brasileira;
- II - ter residência em território nacional, pelo prazo mínimo de 4 (quatro) anos;
- III - comunicar-se em língua portuguesa, consideradas as condições do naturalizando; e
- IV - não possuir condenação penal ou estiver reabilitado, nos termos da lei.

Art. 66. O prazo de residência fixado no inciso II do caput do art. 65 será reduzido para, no mínimo, 1 (um) ano se o naturalizando preencher quaisquer das seguintes condições:

- I - (VETADO);
- II - ter filho brasileiro;
- III - ter cônjuge ou companheiro brasileiro e não estar dele separado legalmente ou de fato no momento de concessão da naturalização;
- IV - (VETADO);
- V - haver prestado ou poder prestar serviço relevante ao Brasil; ou
- VI - recomendar-se por sua capacidade profissional, científica ou artística.

Parágrafo único. O preenchimento das condições previstas nos incisos V e VI do caput será avaliado na forma disposta em regulamento.

Art. 67. A naturalização extraordinária será concedida a pessoa de qualquer nacionalidade fixada no Brasil há mais de 15 (quinze) anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeira a nacionalidade brasileira.

Art. 68. A naturalização especial poderá ser concedida ao estrangeiro que se encontre em uma das seguintes situações:

- I - seja cônjuge ou companheiro, há mais de 5 (cinco) anos, de integrante do Serviço Exterior Brasileiro em atividade ou de pessoa a serviço do Estado brasileiro no exterior; ou
- II - seja ou tenha sido empregado em missão diplomática ou em repartição consular do Brasil por mais de 10 (dez) anos ininterruptos.

Art. 69. São requisitos para a concessão da naturalização especial:

- I - ter capacidade civil, segundo a lei brasileira;
- II - comunicar-se em língua portuguesa, consideradas as condições do naturalizando; e
- III - não possuir condenação penal ou estiver reabilitado, nos termos da lei.

Art. 70. A naturalização provisória poderá ser concedida ao migrante criança ou adolescente que tenha fixado residência em território nacional antes de completar 10 (dez) anos de idade e deverá ser requerida por intermédio de seu representante legal.

Parágrafo único. A naturalização prevista no caput será convertida em definitiva se o naturalizando expressamente assim o requerer no prazo de 2 (dois) anos após atingir a maioridade.

Art. 71. O pedido de naturalização será apresentado e processado na forma prevista pelo órgão competente do Poder Executivo, sendo cabível recurso em caso de denegação.

§ 1º No curso do processo de naturalização, o naturalizando poderá requerer a tradução ou a adaptação de seu nome à língua portuguesa.

§ 2º Será mantido cadastro com o nome traduzido ou adaptado associado ao nome anterior.

Art. 72. No prazo de até 1 (um) ano após a concessão da naturalização, deverá o naturalizado comparecer perante a Justiça Eleitoral para o devido cadastramento.

Seção III

Dos Efeitos da Naturalização

Art. 73. A naturalização produz efeitos após a publicação no Diário Oficial do ato de naturalização.

Art. 74. (VETADO).

Seção IV – Da Perda da Nacionalidade

Art. 75. O naturalizado perderá a nacionalidade em razão de condenação transitada em julgado por atividade nociva ao interesse nacional, nos termos do inciso I do § 4º do art. 12 da Constituição Federal .

Parágrafo único. O risco de geração de situação de apatridia será levado em consideração antes da efetivação da perda da nacionalidade.

Seção V – Da Reaquisição da Nacionalidade

Art. 76. O brasileiro que, em razão do previsto no inciso II do § 4º do art. 12 da Constituição Federal , houver perdido a nacionalidade, uma vez cessada a causa, poderá readquiri-la ou ter o ato que declarou a perda revogado, na forma definida pelo órgão competente do Poder Executivo.

CAPÍTULO VII – DO EMIGRANTE

Seção I – Das Políticas Públicas para os Emigrantes

Art. 77. As políticas públicas para os emigrantes observarão os seguintes princípios e diretrizes:

I - proteção e prestação de assistência consular por meio das representações do Brasil no exterior;

II - promoção de condições de vida digna, por meio, entre outros, da facilitação do registro consular e da prestação de serviços consulares relativos às áreas de educação, saúde, trabalho, previdência social e cultura;

III - promoção de estudos e pesquisas sobre os emigrantes e as comunidades de brasileiros no exterior, a fim de subsidiar a formulação de políticas públicas;

IV - atuação diplomática, nos âmbitos bilateral, regional e multilateral, em defesa dos direitos do emigrante brasileiro, conforme o direito internacional

V - ação governamental integrada, com a participação de órgãos do governo com atuação nas áreas temáticas mencionadas nos incisos I, II, III e IV, visando a assistir as comunidades brasileiras no exterior; e

VI - esforço permanente de desburocratização, atualização e modernização do sistema de atendimento, com o objetivo de aprimorar a assistência ao emigrante.

Seção II – Dos Direitos do Emigrante

Art. 78. Todo emigrante que decida retornar ao Brasil com ânimo de residência poderá introduzir no País, com isenção de direitos de importação e de taxas aduaneiras, os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal e profissional, sempre que, por sua quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação ou exportação com fins comerciais ou industriais.

Art. 79. Em caso de ameaça à paz social e à ordem pública por grave ou iminente instabilidade institucional ou de calamidade de grande proporção na natureza, deverá ser prestada especial assistência ao emigrante pelas representações brasileiras no exterior.

Art. 80. O tripulante brasileiro contratado por embarcação ou armadora estrangeira, de cabotagem ou a longo curso e com sede ou filial no Brasil, que explore economicamente o mar territorial e a costa brasileira terá direito a seguro a cargo do contratante, válido para todo o período da contratação, conforme o disposto no Registro de Embarcações Brasileiras (REB), contra acidente de trabalho, invalidez total ou parcial e morte, sem prejuízo de benefícios de apólice mais favorável vigente no exterior.

CAPÍTULO VIII – DAS MEDIDAS DE COOPERAÇÃO

Seção I – Da Extradicação

Art. 81. A extradicação é a medida de cooperação internacional entre o Estado brasileiro e outro Estado pela qual se concede ou solicita a entrega de pessoa sobre quem recaia condenação criminal definitiva ou para fins de instrução de processo penal em curso.

§ 1º A extradicação será requerida por via diplomática ou pelas autoridades centrais designadas para esse fim.

§ 2º A extradicação e sua rotina de comunicação serão realizadas pelo órgão competente do Poder Executivo em coordenação com as autoridades judiciárias e policiais competentes.

Art. 82. Não se concederá a extradição quando:

- I - o indivíduo cuja extradição é solicitada ao Brasil for brasileiro nato;
- II - o fato que motivar o pedido não for considerado crime no Brasil ou no Estado requerente;
- III - o Brasil for competente, segundo suas leis, para julgar o crime imputado ao extraditando;
- IV - a lei brasileira impuser ao crime pena de prisão inferior a 2 (dois) anos;
- V - o extraditando estiver respondendo a processo ou já houver sido condenado ou absolvido no Brasil pelo mesmo fato em que se fundar o pedido;
- VI - a punibilidade estiver extinta pela prescrição, segundo a lei brasileira ou a do Estado requerente;
- VII - o fato constituir crime político ou de opinião;
- VIII - o extraditando tiver de responder, no Estado requerente, perante tribunal ou juízo de exceção; ou
- IX - o extraditando for beneficiário de refúgio, nos termos da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, ou de asilo territorial.

§ 1º A previsão constante do inciso VII do caput não impedirá a extradição quando o fato constituir, principalmente, infração à lei penal comum ou quando o crime comum, conexo ao delito político, constituir o fato principal.

§ 2º Caberá à autoridade judiciária competente a apreciação do caráter da infração.

§ 3º Para determinação da incidência do disposto no inciso I, será observada, nos casos de aquisição de outra nacionalidade por naturalização, a anterioridade do fato gerador da extradição.

§ 4º O Supremo Tribunal Federal poderá deixar de considerar crime político o atentado contra chefe de Estado ou quaisquer autoridades, bem como crime contra a humanidade, crime de guerra, crime de genocídio e terrorismo.

§ 5º Admite-se a extradição de brasileiro naturalizado, nas hipóteses previstas na Constituição Federal.

Art. 83. São condições para concessão da extradição:

- I - ter sido o crime cometido no território do Estado requerente ou serem aplicáveis ao extraditando as leis penais desse Estado; e
- II - estar o extraditando respondendo a processo investigatório ou a processo penal ou ter sido condenado pelas autoridades judiciárias do Estado requerente a pena privativa de liberdade.

Art. 84. Em caso de urgência, o Estado interessado na extradição poderá, previamente ou conjuntamente com a formalização do pedido extradicional, requerer, por via diplomática ou por meio de autoridade central do Poder Executivo, prisão cautelar com o objetivo de assegurar a exequibilidade da medida de extradição que, após exame da presença dos pressupostos formais de admissibilidade exigidos nesta Lei ou em tratado, deverá representar à autoridade judicial competente, ouvido previamente o Ministério Público Federal.

§ 1º O pedido de prisão cautelar deverá conter informação sobre o crime cometido e deverá ser fundamentado, podendo ser apresentado por correio, fax, mensagem eletrônica ou qualquer outro meio que assegure a comunicação por escrito.

§ 2º O pedido de prisão cautelar poderá ser transmitido à autoridade competente para extradição no Brasil por meio de canal estabelecido com o ponto focal da Organização Internacional de Polícia Criminal (Interpol) no País, devidamente instruído com a documentação comprobatória da existência de ordem de prisão proferida por Estado estrangeiro, e, em caso de ausência de tratado, com a promessa de reciprocidade recebida por via diplomática.

§ 3º Efetivada a prisão do extraditando, o pedido de extradição será encaminhado à autoridade judiciária competente.

§ 4º Na ausência de disposição específica em tratado, o Estado estrangeiro deverá formalizar o pedido de extradição no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data em que tiver sido cientificado da prisão do extraditando.

§ 5º Caso o pedido de extradição não seja apresentado no prazo previsto no § 4º, o extraditando deverá ser posto em liberdade, não se admitindo novo pedido de prisão cautelar pelo mesmo fato sem que a extradição tenha sido devidamente requerida.

§ 6º A prisão cautelar poderá ser prorrogada até o julgamento final da autoridade judiciária competente quanto à legalidade do pedido de extradição.

Art. 85. Quando mais de um Estado requerer a extradição da mesma pessoa, pelo mesmo fato, terá preferência o pedido daquele em cujo território a infração foi cometida.

§ 1º Em caso de crimes diversos, terá preferência, sucessivamente:

I - o Estado requerente em cujo território tenha sido cometido o crime mais grave, segundo a lei brasileira;

II - o Estado que em primeiro lugar tenha pedido a entrega do extraditando, se a gravidade dos crimes for idêntica;

III - o Estado de origem, ou, em sua falta, o domiciliar do extraditando, se os pedidos forem simultâneos.

§ 2º Nos casos não previstos nesta Lei, o órgão competente do Poder Executivo decidirá sobre a preferência do pedido, priorizando o Estado requerente que mantiver tratado de extradição com o Brasil.

§ 3º Havendo tratado com algum dos Estados requerentes, prevalecerão suas normas no que diz respeito à preferência de que trata este artigo.

Art. 86. O Supremo Tribunal Federal, ouvido o Ministério Público, poderá autorizar prisão albergue ou domiciliar ou determinar que o extraditando responda ao processo de extradição em liberdade, com retenção do documento de viagem ou outras medidas cautelares necessárias, até o julgamento da extradição ou a entrega do extraditando, se pertinente, considerando a situação administrativa migratória, os antecedentes do extraditando e as circunstâncias do caso.

Art. 87. O extraditando poderá entregar-se voluntariamente ao Estado requerente, desde que o declare expressamente, esteja assistido por advogado e seja advertido

de que tem direito ao processo judicial de extradição e à proteção que tal direito encerra, caso em que o pedido será decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

Art. 88. Todo pedido que possa originar processo de extradição em face de Estado estrangeiro deverá ser encaminhado ao órgão competente do Poder Executivo diretamente pelo órgão do Poder Judiciário responsável pela decisão ou pelo processo penal que a fundamenta.

§ 1º Compete a órgão do Poder Executivo o papel de orientação, de informação e de avaliação dos elementos formais de admissibilidade dos processos preparatórios para encaminhamento ao Estado requerido.

§ 2º Compete aos órgãos do sistema de Justiça vinculados ao processo penal gerador de pedido de extradição a apresentação de todos os documentos, manifestações e demais elementos necessários para o processamento do pedido, inclusive suas traduções oficiais.

§ 3º O pedido deverá ser instruído com cópia autêntica ou com o original da sentença condenatória ou da decisão penal proferida, conterà indicações precisas sobre o local, a data, a natureza e as circunstâncias do fato criminoso e a identidade do extraditando e será acompanhado de cópia dos textos legais sobre o crime, a competência, a pena e a prescrição.

§ 4º O encaminhamento do pedido de extradição ao órgão competente do Poder Executivo confere autenticidade aos documentos.

Art. 89. O pedido de extradição originado de Estado estrangeiro será recebido pelo órgão competente do Poder Executivo e, após exame da presença dos pressupostos formais de admissibilidade exigidos nesta Lei ou em tratado, encaminhado à autoridade judiciária competente.

Parágrafo único. Não preenchidos os pressupostos referidos no caput, o pedido será arquivado mediante decisão fundamentada, sem prejuízo da possibilidade de renovação do pedido, devidamente instruído, uma vez superado o óbice apontado.

Art. 90. Nenhuma extradição será concedida sem prévio pronunciamento do Supremo Tribunal Federal sobre sua legalidade e procedência, não cabendo recurso da decisão.

Art. 91. Ao receber o pedido, o relator designará dia e hora para o interrogatório do extraditando e, conforme o caso, nomear-lhe-á curador ou advogado, se não o tiver.

§ 1º A defesa, a ser apresentada no prazo de 10 (dez) dias contado da data do interrogatório, versará sobre a identidade da pessoa reclamada, defeito de forma de documento apresentado ou ilegalidade da extradição.

§ 2º Não estando o processo devidamente instruído, o Tribunal, a requerimento do órgão do Ministério Público Federal correspondente, poderá converter o julgamento em diligência para suprir a falta.

§ 3º Para suprir a falta referida no § 2º, o Ministério Público Federal terá prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, após o qual o pedido será julgado independentemente da diligência.

§ 4º O prazo referido no § 3º será contado da data de notificação à missão diplomática do Estado requerente.

Art. 92. Julgada procedente a extradição e autorizada a entrega pelo órgão competente do Poder Executivo, será o ato comunicado por via diplomática ao Estado requerente, que, no prazo de 60 (sessenta) dias da comunicação, deverá retirar o extraditando do território nacional.

Art. 93. Se o Estado requerente não retirar o extraditando do território nacional no prazo previsto no art. 92, será ele posto em liberdade, sem prejuízo de outras medidas aplicáveis.

Art. 94. Negada a extradição em fase judicial, não se admitirá novo pedido baseado no mesmo fato.

Art. 95. Quando o extraditando estiver sendo processado ou tiver sido condenado, no Brasil, por crime punível com pena privativa de liberdade, a extradição será executada somente depois da conclusão do processo ou do cumprimento da pena, ressalvadas as hipóteses de liberação antecipada pelo Poder Judiciário e de determinação da transferência da pessoa condenada.

§ 1º A entrega do extraditando será igualmente adiada se a efetivação da medida puser em risco sua vida em virtude de enfermidade grave comprovada por laudo médico oficial.

§ 2º Quando o extraditando estiver sendo processado ou tiver sido condenado, no Brasil, por infração de menor potencial ofensivo, a entrega poderá ser imediatamente efetivada.

Art. 96. Não será efetivada a entrega do extraditando sem que o Estado requerente assumo o compromisso de:

I - não submeter o extraditando a prisão ou processo por fato anterior ao pedido de extradição;

II - computar o tempo da prisão que, no Brasil, foi imposta por força da extradição;

III - comutar a pena corporal, perpétua ou de morte em pena privativa de liberdade, respeitado o limite máximo de cumprimento de 30 (trinta) anos;

IV - não entregar o extraditando, sem consentimento do Brasil, a outro Estado que o reclame;

V - não considerar qualquer motivo político para agravar a pena; e

VI - não submeter o extraditando a tortura ou a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.

Art. 97. A entrega do extraditando, de acordo com as leis brasileiras e respeitado o direito de terceiro, será feita com os objetos e instrumentos do crime encontrados em seu poder.

Parágrafo único. Os objetos e instrumentos referidos neste artigo poderão ser entregues independentemente da entrega do extraditando.

Art. 98. O extraditando que, depois de entregue ao Estado requerente, escapar à ação da Justiça e homiziar-se no Brasil, ou por ele transitar, será detido mediante

pedido feito diretamente por via diplomática ou pela Interpol e novamente entregue, sem outras formalidades.

Art. 99. Salvo motivo de ordem pública, poderá ser permitido, pelo órgão competente do Poder Executivo, o trânsito no território nacional de pessoa extraditada por Estado estrangeiro, bem como o da respectiva guarda, mediante apresentação de documento comprobatório de concessão da medida.

Seção II – Da Transferência de Execução da Pena

Art. 100. Nas hipóteses em que couber solicitação de extradição executória, a autoridade competente poderá solicitar ou autorizar a transferência de execução da pena, desde que observado o princípio do non bis in idem .

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) , a transferência de execução da pena será possível quando preenchidos os seguintes requisitos:

I - o condenado em território estrangeiro for nacional ou tiver residência habitual ou vínculo pessoal no Brasil;

II - a sentença tiver transitado em julgado;

III - a duração da condenação a cumprir ou que restar para cumprir for de, pelo menos, 1 (um) ano, na data de apresentação do pedido ao Estado da condenação;

IV - o fato que originou a condenação constituir infração penal perante a lei de ambas as partes; e

V - houver tratado ou promessa de reciprocidade.

Art. 101. O pedido de transferência de execução da pena de Estado estrangeiro será requerido por via diplomática ou por via de autoridades centrais.

§ 1º O pedido será recebido pelo órgão competente do Poder Executivo e, após exame da presença dos pressupostos formais de admissibilidade exigidos nesta Lei ou em tratado, encaminhado ao Superior Tribunal de Justiça para decisão quanto à homologação.

§ 2º Não preenchidos os pressupostos referidos no § 1º, o pedido será arquivado mediante decisão fundamentada, sem prejuízo da possibilidade de renovação do pedido, devidamente instruído, uma vez superado o óbice apontado.

Art. 102. A forma do pedido de transferência de execução da pena e seu processamento serão definidos em regulamento.

Parágrafo único. Nos casos previstos nesta Seção, a execução penal será de competência da Justiça Federal.

Seção III – Da Transferência de Pessoa Condenada

Art. 103. A transferência de pessoa condenada poderá ser concedida quando o pedido se fundamentar em tratado ou houver promessa de reciprocidade.

§ 1º O condenado no território nacional poderá ser transferido para seu país de nacionalidade ou país em que tiver residência habitual ou vínculo pessoal, desde que

expresse interesse nesse sentido, a fim de cumprir pena a ele imposta pelo Estado brasileiro por sentença transitada em julgado.

§ 2º A transferência de pessoa condenada no Brasil pode ser concedida juntamente com a aplicação de medida de impedimento de reingresso em território nacional, na forma de regulamento.

Art. 104. A transferência de pessoa condenada será possível quando preenchidos os seguintes requisitos:

I - o condenado no território de uma das partes for nacional ou tiver residência habitual ou vínculo pessoal no território da outra parte que justifique a transferência;

II - a sentença tiver transitado em julgado;

III - a duração da condenação a cumprir ou que restar para cumprir for de, pelo menos, 1 (um) ano, na data de apresentação do pedido ao Estado da condenação;

IV - o fato que originou a condenação constituir infração penal perante a lei de ambos os Estados;

V - houver manifestação de vontade do condenado ou, quando for o caso, de seu representante; e

VI - houver concordância de ambos os Estados.

Art. 105. A forma do pedido de transferência de pessoa condenada e seu processamento serão definidos em regulamento.

§ 1º Nos casos previstos nesta Seção, a execução penal será de competência da Justiça Federal.

§ 2º Não se procederá à transferência quando inadmitida a extradição.

§ 3º (VETADO).

CAPÍTULO IX – DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES ADMINISTRATIVAS

Art. 106. Regulamento disporá sobre o procedimento de apuração das infrações administrativas e seu processamento e sobre a fixação e a atualização das multas, em observância ao disposto nesta Lei.

Art. 107. As infrações administrativas previstas neste Capítulo serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurados o contraditório e a ampla defesa e observadas as disposições desta Lei.

§ 1º O cometimento simultâneo de duas ou mais infrações importará cumulação das sanções cabíveis, respeitados os limites estabelecidos nos incisos V e VI do art. 108.

§ 2º A multa atribuída por dia de atraso ou por excesso de permanência poderá ser convertida em redução equivalente do período de autorização de estada para o visto de visita, em caso de nova entrada no País.

Art. 108. O valor das multas tratadas neste Capítulo considerará:

I - as hipóteses individualizadas nesta Lei;

II - a condição econômica do infrator, a reincidência e a gravidade da infração;

III - a atualização periódica conforme estabelecido em regulamento;

IV - o valor mínimo individualizável de R\$ 100,00 (cem reais);

V - o valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) e o máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para infrações cometidas por pessoa física;

VI - o valor mínimo de R\$ 1.000,00 (mil reais) e o máximo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para infrações cometidas por pessoa jurídica, por ato infracional.

Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:

I - entrar em território nacional sem estar autorizado:

Sanção: deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado;

II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:

Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado;

III - deixar de se registrar, dentro do prazo de 90 (noventa) dias do ingresso no País, quando for obrigatória a identificação civil:

Sanção: multa;

IV - deixar o imigrante de se registrar, para efeito de autorização de residência, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, quando orientado a fazê-lo pelo órgão competente:

Sanção: multa por dia de atraso;

V - transportar para o Brasil pessoa que esteja sem documentação migratória regular:

Sanção: multa por pessoa transportada;

VI - deixar a empresa transportadora de atender a compromisso de manutenção da estada ou de promoção da saída do território nacional de quem tenha sido autorizado a ingresso condicional no Brasil por não possuir a devida documentação migratória:

Sanção: multa;

VII - furtar-se ao controle migratório, na entrada ou saída do território nacional:

Sanção: multa.

Art. 110. As penalidades aplicadas serão objeto de pedido de reconsideração e de recurso, nos termos de regulamento.

Parágrafo único. Serão respeitados o contraditório, a ampla defesa e a garantia de recurso, assim como a situação de hipossuficiência do migrante ou do visitante.

CAPÍTULO X – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 111. Esta Lei não prejudica direitos e obrigações estabelecidos por tratados vigentes no Brasil e que sejam mais benéficos ao migrante e ao visitante, em particular os tratados firmados no âmbito do Mercosul.

Art. 112. As autoridades brasileiras serão tolerantes quanto ao uso do idioma do residente fronteiriço e do imigrante quando eles se dirigirem a órgãos ou repartições públicas para reclamar ou reivindicar os direitos decorrentes desta Lei.

Art. 113. As taxas e emolumentos consulares são fixados em conformidade com a tabela anexa a esta Lei.

§ 1º Os valores das taxas e emolumentos consulares poderão ser ajustados pelo órgão competente da administração pública federal, de forma a preservar o interesse nacional ou a assegurar a reciprocidade de tratamento.

§ 2º Não serão cobrados emolumentos consulares pela concessão de:

I - vistos diplomáticos, oficiais e de cortesia; e

II - vistos em passaportes diplomáticos, oficiais ou de serviço, ou equivalentes, mediante reciprocidade de tratamento a titulares de documento de viagem similar brasileiro.

§ 3º Não serão cobradas taxas e emolumentos consulares pela concessão de vistos ou para a obtenção de documentos para regularização migratória aos integrantes de grupos vulneráveis e indivíduos em condição de hipossuficiência econômica.

§ 4º (VETADO).

Art. 114. Regulamento poderá estabelecer competência para órgãos do Poder Executivo disciplinarem aspectos específicos desta Lei.

Art. 115. O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) , passa a vigorar acrescido do seguinte art. 232-A:

“ Promoção de migração ilegal

Art. 232-A. Promover, por qualquer meio, com o fim de obter vantagem econômica, a entrada ilegal de estrangeiro em território nacional ou de brasileiro em país estrangeiro:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem promover, por qualquer meio, com o fim de obter vantagem econômica, a saída de estrangeiro do território nacional para ingressar ilegalmente em país estrangeiro.

§ 2º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço) se:

I - o crime é cometido com violência; ou

II - a vítima é submetida a condição desumana ou degradante.

§ 3º A pena prevista para o crime será aplicada sem prejuízo das correspondentes às infrações conexas.”

Art. 116. (VETADO).

Art. 117. O documento conhecido por Registro Nacional de Estrangeiro passa a ser denominado Registro Nacional Migratório.

Art. 118. (VETADO).

Art. 119. O visto emitido até a data de entrada em vigor desta Lei poderá ser utilizado até a data prevista de expiração de sua validade, podendo ser transformado ou ter seu prazo de estada prorrogado, nos termos de regulamento.

Art. 120. A Política Nacional de Migrações, Refúgio e Apatridia terá a finalidade de coordenar e articular ações setoriais implementadas pelo Poder Executivo federal em regime de cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com participação de organizações da sociedade civil, organismos internacionais e entidades privadas, conforme regulamento.

§ 1º Ato normativo do Poder Executivo federal poderá definir os objetivos, a organização e a estratégia de coordenação da Política Nacional de Migrações, Refúgio e Apatridia.

§ 2º Ato normativo do Poder Executivo federal poderá estabelecer planos nacionais e outros instrumentos para a efetivação dos objetivos desta Lei e a coordenação entre órgãos e colegiados setoriais.

§ 3º Com vistas à formulação de políticas públicas, deverá ser produzida informação quantitativa e qualitativa, de forma sistemática, sobre os migrantes, com a criação de banco de dados.

Art. 121. Na aplicação desta Lei, devem ser observadas as disposições da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, nas situações que envolvam refugiados e solicitantes de refúgio.

Art. 122. A aplicação desta Lei não impede o tratamento mais favorável assegurado por tratado em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Art. 123. Ninguém será privado de sua liberdade por razões migratórias, exceto nos casos previstos nesta Lei.

Art. 124. Revogam-se:

I - a Lei nº 818, de 18 de setembro de 1949 ; e

II - a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980 (Estatuto do Estrangeiro) .

Art. 125. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 24 de maio de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER

Osmar Serraglio

Aloysio Nunes Ferreira Filho

Henrique Meirelles

Eliseu Padilha

Sergio Westphalen Etchegoyen 26/05/2017

Grace Maria Fernandes Mendonça

Anexo 3 – Decreto nº 5.015, de 12 de Março de 2004 (Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional)

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, por meio do Decreto Legislativo no 231, de 29 de maio de 2003, o texto da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, adotada em Nova York, em 15 de novembro de 2000;

Considerando que o Governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação junto à Secretaria-Geral da ONU, em 29 de janeiro de 2004;

Considerando que a Convenção entrou em vigor internacional, em 29 de setembro de 2003, e entrou em vigor para o Brasil, em 28 de fevereiro de 2004;

DECRETA:

Art. 1º A Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, adotada em Nova York, em 15 de novembro de 2000, apensa por cópia ao presente Decreto, será executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção ou que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de março de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Samuel Pinheiro Guimarães Neto

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 15.3.2004

CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA O CRIME ORGANIZADO TRANSNACIONAL

Artigo 1 – Objetivo

O objetivo da presente Convenção consiste em promover a cooperação para prevenir e combater mais eficazmente a criminalidade organizada transnacional.

Artigo 2 – Terminologia

Para efeitos da presente Convenção, entende-se por:

- a) “Grupo criminoso organizado” - grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material;
- b) “Infração grave” - ato que constitua infração punível com uma pena de privação de liberdade, cujo máximo não seja inferior a quatro anos ou com pena superior;
- c) “Grupo estruturado” - grupo formado de maneira não fortuita para a prática imediata de uma infração, ainda que os seus membros não tenham funções formalmente definidas, que não haja continuidade na sua composição e que não disponha de uma estrutura elaborada;
- d) “Bens” - os ativos de qualquer tipo, corpóreos ou incorpóreos, móveis ou imóveis, tangíveis ou intangíveis, e os documentos ou instrumentos jurídicos que atestem a propriedade ou outros direitos sobre os referidos ativos;
- e) “Produto do crime” - os bens de qualquer tipo, provenientes, direta ou indiretamente, da prática de um crime;
- f) “Bloqueio” ou “apreensão” - a proibição temporária de transferir, converter, dispor ou movimentar bens, ou a custódia ou controle temporário de bens, por decisão de um tribunal ou de outra autoridade competente;
- g) “Confisco” - a privação com caráter definitivo de bens, por decisão de um tribunal ou outra autoridade competente;
- h) “Infração principal” - qualquer infração de que derive um produto que possa passar a constituir objeto de uma infração definida no Artigo 6 da presente Convenção;
- i) “Entrega vigiada” - a técnica que consiste em permitir que remessas ilícitas ou suspeitas saiam do território de um ou mais Estados, os atravessem ou neles entrem, com o conhecimento e sob o controle das suas autoridades competentes, com a finalidade de investigar infrações e identificar as pessoas envolvidas na sua prática;
- j) “Organização regional de integração econômica” - uma organização constituída por Estados soberanos de uma região determinada, para a qual estes Estados tenham transferido competências nas questões reguladas pela presente Convenção e que tenha sido devidamente mandatada, em conformidade com os seus procedimentos internos, para assinar, ratificar, aceitar ou aprovar a Convenção ou a ela aderir; as

referências aos “Estados Partes” constantes da presente Convenção são aplicáveis a estas organizações, nos limites das suas competências.

Artigo 3 – Âmbito de aplicação

1. Salvo disposição em contrário, a presente Convenção é aplicável à prevenção, investigação, instrução e julgamento de:

- a) Infrações enunciadas nos Artigos 5, 6, 8 e 23 da presente Convenção; e
- b) Infrações graves, na acepção do Artigo 2 da presente Convenção; sempre que tais infrações sejam de carácter transnacional e envolvam um grupo criminoso organizado;

2. Para efeitos do parágrafo 1 do presente Artigo, a infração será de carácter transnacional se:

- a) For cometida em mais de um Estado;
- b) For cometida num só Estado, mas uma parte substancial da sua preparação, planeamento, direcção e controle tenha lugar em outro Estado;
- c) For cometida num só Estado, mas envolva a participação de um grupo criminoso organizado que pratique atividades criminosas em mais de um Estado; ou
- d) For cometida num só Estado, mas produza efeitos substanciais noutra Estado.

251

Artigo 4 – Proteção da soberania

1. Os Estados Partes cumprirão as suas obrigações decorrentes da presente Convenção no respeito pelos princípios da igualdade soberana e da integridade territorial dos Estados, bem como da não-ingêrência nos assuntos internos de outros Estados.

2. O disposto na presente Convenção não autoriza qualquer Estado Parte a exercer, em território de outro Estado, jurisdição ou funções que o direito interno desse Estado reserve exclusivamente às suas autoridades.

Artigo 5 – Criminalização da participação em um grupo criminoso organizado

1. Cada Estado Parte adotará as medidas legislativas ou outras que sejam necessárias para caracterizar como infração penal, quando praticado intencionalmente:

a) Um dos atos seguintes, ou ambos, enquanto infrações penais distintas das que impliquem a tentativa ou a consumação da atividade criminosa:

i) O entendimento com uma ou mais pessoas para a prática de uma infração grave, com uma intenção direta ou indiretamente relacionada com a obtenção de um benefício econômico ou outro benefício material e, quando assim prescrever o direito interno, envolvendo um ato praticado por um dos participantes para concretizar o que foi acordado ou envolvendo a participação de um grupo criminoso organizado;

ii) A conduta de qualquer pessoa que, conhecendo a finalidade e a atividade criminosa geral de um grupo criminoso organizado, ou a sua intenção de cometer as infrações em questão, participe ativamente em:

- a. Atividades ilícitas do grupo criminoso organizado;
 - b. Outras atividades do grupo criminoso organizado, sabendo que a sua participação contribuirá para a finalidade criminosa acima referida;
 - b) O ato de organizar, dirigir, ajudar, incitar, facilitar ou aconselhar a prática de uma infração grave que envolva a participação de um grupo criminoso organizado.
2. O conhecimento, a intenção, a finalidade, a motivação ou o acordo a que se refere o parágrafo 1 do presente Artigo poderão inferir-se de circunstâncias factuais objetivas.
3. Os Estados Partes cujo direito interno condicione a incriminação pelas infrações referidas no inciso i) da alínea a) do parágrafo 1 do presente Artigo ao envolvimento de um grupo criminoso organizado diligenciarão no sentido de que o seu direito interno abranja todas as infrações graves que envolvam a participação de grupos criminosos organizados. Estes Estados Partes, assim como os Estados Partes cujo direito interno condicione a incriminação pelas infrações definidas no inciso i) da alínea a) do parágrafo 1 do presente Artigo à prática de um ato concertado, informarão deste fato o Secretário Geral da Organização das Nações Unidas, no momento da assinatura ou do depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão à presente Convenção.

Artigo 6 – Criminalização da lavagem do produto do crime

1. Cada Estado Parte adotará, em conformidade com os princípios fundamentais do seu direito interno, as medidas legislativas ou outras que sejam necessárias para caracterizar como infração penal, quando praticada intencionalmente:

- a) i) A conversão ou transferência de bens, quando quem o faz tem conhecimento de que esses bens são produto do crime, com o propósito de ocultar ou dissimular a origem ilícita dos bens ou ajudar qualquer pessoa envolvida na prática da infração principal a furtar-se às conseqüências jurídicas dos seus atos;
- ii) A ocultação ou dissimulação da verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens ou direitos a eles relativos, sabendo o seu autor que os ditos bens são produto do crime;
- b) e, sob reserva dos conceitos fundamentais do seu ordenamento jurídico:
 - i) A aquisição, posse ou utilização de bens, sabendo aquele que os adquire, possui ou utiliza, no momento da recepção, que são produto do crime;
 - ii) A participação na prática de uma das infrações enunciadas no presente Artigo, assim como qualquer forma de associação, acordo, tentativa ou cumplicidade, pela prestação de assistência, ajuda ou aconselhamento no sentido da sua prática.

2. Para efeitos da aplicação do parágrafo 1 do presente Artigo:

- a) Cada Estado Parte procurará aplicar o parágrafo 1 do presente Artigo à mais ampla gama possível de infrações principais;
- b) Cada Estado Parte considerará como infrações principais todas as infrações graves, na acepção do Artigo 2 da presente Convenção, e as infrações enunciadas nos seus Artigos 5, 8 e 23. Os Estados Partes cuja legislação estabeleça uma lista de

infrações principais específicas incluirá entre estas, pelo menos, uma gama completa de infrações relacionadas com grupos criminosos organizados;

c) Para efeitos da alínea b), as infrações principais incluirão as infrações cometidas tanto dentro como fora da jurisdição do Estado Parte interessado. No entanto, as infrações cometidas fora da jurisdição de um Estado Parte só constituirão infração principal quando o ato correspondente constitua infração penal à luz do direito interno do Estado em que tenha sido praticado e constitua infração penal à luz do direito interno do Estado Parte que aplique o presente Artigo se o crime aí tivesse sido cometido;

d) Cada Estado Parte fornecerá ao Secretário Geral das Nações Unidas uma cópia ou descrição das suas leis destinadas a dar aplicação ao presente Artigo e de qualquer alteração posterior;

e) Se assim o exigirem os princípios fundamentais do direito interno de um Estado Parte, poderá estabelecer-se que as infrações enunciadas no parágrafo 1 do presente Artigo não sejam aplicáveis às pessoas que tenham cometido a infração principal;

f) O conhecimento, a intenção ou a motivação, enquanto elementos constitutivos de uma infração enunciada no parágrafo 1 do presente Artigo, poderão inferir-se de circunstâncias fatuais objetivas.

Artigo 7 – Medidas para combater a lavagem de dinheiro

1. Cada Estado Parte:

a) Instituirá um regime interno completo de regulamentação e controle dos bancos e instituições financeiras não bancárias e, quando se justifique, de outros organismos especialmente susceptíveis de ser utilizados para a lavagem de dinheiro, dentro dos limites da sua competência, a fim de prevenir e detectar qualquer forma de lavagem de dinheiro, sendo nesse regime enfatizados os requisitos relativos à identificação do cliente, ao registro das operações e à denúncia de operações suspeitas;

b) Garantirá, sem prejuízo da aplicação dos Artigos 18 e 27 da presente Convenção, que as autoridades responsáveis pela administração, regulamentação, detecção e repressão e outras autoridades responsáveis pelo combate à lavagem de dinheiro (incluindo, quando tal esteja previsto no seu direito interno, as autoridades judiciais), tenham a capacidade de cooperar e trocar informações em âmbito nacional e internacional, em conformidade com as condições prescritas no direito interno, e, para esse fim, considerará a possibilidade de criar um serviço de informação financeira que funcione como centro nacional de coleta, análise e difusão de informação relativa a eventuais atividades de lavagem de dinheiro.

2. Os Estados Partes considerarão a possibilidade de aplicar medidas viáveis para detectar e vigiar o movimento transfronteiriço de numerário e de títulos negociáveis, no respeito pelas garantias relativas à legítima utilização da informação e sem, por qualquer forma, restringir a circulação de capitais lícitos. Estas medidas poderão incluir a exigência de que os particulares e as entidades comerciais notifiquem as transferências transfronteiriças de quantias elevadas em numerário e títulos negociáveis.

3. Ao instituírem, nos termos do presente Artigo, um regime interno de regulamentação e controle, e sem prejuízo do disposto em qualquer outro artigo da presente Convenção, todos os Estados Partes são instados a utilizar como orientação as iniciativas pertinentes tomadas pelas organizações regionais, inter-regionais e multilaterais para combater a lavagem de dinheiro.

4. Os Estados Partes diligenciarão no sentido de desenvolver e promover a cooperação à escala mundial, regional, sub-regional e bilateral entre as autoridades judiciais, os organismos de detecção e repressão e as autoridades de regulamentação financeira, a fim de combater a lavagem de dinheiro.

Artigo 8 – Criminalização da corrupção

1. Cada Estado Parte adotará as medidas legislativas e outras que sejam necessárias para caracterizar como infrações penais os seguintes atos, quando intencionalmente cometidos:

a) Prometer, oferecer ou conceder a um agente público, direta ou indiretamente, um benefício indevido, em seu proveito próprio ou de outra pessoa ou entidade, a fim de praticar ou se abster de praticar um ato no desempenho das suas funções oficiais;

b) Por um agente público, pedir ou aceitar, direta ou indiretamente, um benefício indevido, para si ou para outra pessoa ou entidade, a fim de praticar ou se abster de praticar um ato no desempenho das suas funções oficiais.

2. Cada Estado Parte considerará a possibilidade de adotar as medidas legislativas ou outras que sejam necessárias para conferir o carácter de infração penal aos atos enunciados no parágrafo 1 do presente Artigo que envolvam um agente público estrangeiro ou um funcionário internacional. Do mesmo modo, cada Estado Parte considerará a possibilidade de conferir o carácter de infração penal a outras formas de corrupção.

3. Cada Estado Parte adotará igualmente as medidas necessárias para conferir o carácter de infração penal à cumplicidade na prática de uma infração enunciada no presente Artigo.

4. Para efeitos do parágrafo 1 do presente Artigo e do Artigo 9, a expressão “agente público” designa, além do funcionário público, qualquer pessoa que preste um serviço público, tal como a expressão é definida no direito interno e aplicada no direito penal do Estado Parte onde a pessoa em questão exerce as suas funções.

Artigo 9 – Medidas contra a corrupção

1. Para além das medidas enunciadas no Artigo 8 da presente Convenção, cada Estado Parte, na medida em que seja procedente e conforme ao seu ordenamento jurídico, adotará medidas eficazes de ordem legislativa, administrativa ou outra para promover a integridade e prevenir, detectar e punir a corrupção dos agentes públicos.

2. Cada Estado Parte tomará medidas no sentido de se assegurar de que as suas autoridades atuam eficazmente em matéria de prevenção, detecção e repressão da

corrupção de agentes públicos, inclusivamente conferindo a essas autoridades independência suficiente para impedir qualquer influência indevida sobre a sua atuação.

Artigo 10 – Responsabilidade das pessoas jurídicas

1. Cada Estado Parte adotará as medidas necessárias, em conformidade com o seu ordenamento jurídico, para responsabilizar pessoas jurídicas que participem em infrações graves envolvendo um grupo criminoso organizado e que cometam as infrações enunciadas nos Artigos 5, 6, 8 e 23 da presente Convenção.

2. No respeito pelo ordenamento jurídico do Estado Parte, a responsabilidade das pessoas jurídicas poderá ser penal, civil ou administrativa.

3. A responsabilidade das pessoas jurídicas não obstará à responsabilidade penal das pessoas físicas que tenham cometido as infrações.

4. Cada Estado Parte diligenciará, em especial, no sentido de que as pessoas jurídicas consideradas responsáveis em conformidade com o presente Artigo sejam objeto de sanções eficazes, proporcionais e acautelatórias, de natureza penal e não penal, incluindo sanções pecuniárias.

255

Artigo 11 – Processos judiciais, julgamento e sanções

1. Cada Estado Parte tornará a prática de qualquer infração enunciada nos Artigos 5, 6, 8 e 23 da presente Convenção passível de sanções que tenham em conta a gravidade dessa infração.

2. Cada Estado Parte diligenciará para que qualquer poder judicial discricionário conferido pelo seu direito interno e relativo a processos judiciais contra indivíduos por infrações previstas na presente Convenção seja exercido de forma a otimizar a eficácia das medidas de detecção e de repressão destas infrações, tendo na devida conta a necessidade de exercer um efeito cautelar da sua prática.

3. No caso de infrações como as enunciadas nos Artigos 5, 6, 8 e 23 da presente Convenção, cada Estado Parte tomará as medidas apropriadas, em conformidade com o seu direito interno, e tendo na devida conta os direitos da defesa, para que as condições a que estão sujeitas as decisões de aguardar julgamento em liberdade ou relativas ao processo de recurso tenham em consideração a necessidade de assegurar a presença do arguido em todo o processo penal ulterior.

4. Cada Estado Parte providenciará para que os seus tribunais ou outras autoridades competentes tenham presente a gravidade das infrações previstas na presente Convenção quando considerarem a possibilidade de uma libertação antecipada ou condicional de pessoas reconhecidas como culpadas dessas infrações.

5. Sempre que as circunstâncias o justificarem, cada Estado Parte determinará, no âmbito do seu direito interno, um prazo de prescrição prolongado, durante o qual poderá ter início o processo relativo a uma das infrações previstas na presente Convenção, devendo esse período ser mais longo quando o presumível autor da infração se tenha subtraído à justiça.

6. Nenhuma das disposições da presente Convenção prejudica o princípio segundo o qual a definição das infrações nela enunciadas e dos meios jurídicos de defesa aplicáveis, bem como outros princípios jurídicos que rejam a legalidade das incriminações, são do foro exclusivo do direito interno desse Estado Parte, e segundo o qual as referidas infrações são objeto de procedimento judicial e punidas de acordo com o direito desse Estado Parte.

Artigo 12 – Confisco e apreensão

1. Os Estados Partes adotarão, na medida em que o seu ordenamento jurídico interno o permita, as medidas necessárias para permitir o confisco:

a) Do produto das infrações previstas na presente Convenção ou de bens cujo valor corresponda ao desse produto;

b) Dos bens, equipamentos e outros instrumentos utilizados ou destinados a ser utilizados na prática das infrações previstas na presente Convenção.

2. Os Estados Partes tomarão as medidas necessárias para permitir a identificação, a localização, o embargo ou a apreensão dos bens referidos no parágrafo 1 do presente Artigo, para efeitos de eventual confisco.

3. Se o produto do crime tiver sido convertido, total ou parcialmente, noutros bens, estes últimos podem ser objeto das medidas previstas no presente Artigo, em substituição do referido produto.

4. Se o produto do crime tiver sido misturado com bens adquiridos legalmente, estes bens poderão, sem prejuízo das competências de embargo ou apreensão, ser confiscados até ao valor calculado do produto com que foram misturados.

5. As receitas ou outros benefícios obtidos com o produto do crime, os bens nos quais o produto tenha sido transformado ou convertido ou os bens com que tenha sido misturado podem também ser objeto das medidas previstas no presente Artigo, da mesma forma e na mesma medida que o produto do crime.

6. Para efeitos do presente Artigo e do Artigo 13, cada Estado Parte habilitará os seus tribunais ou outras autoridades competentes para ordenarem a apresentação ou a apreensão de documentos bancários, financeiros ou comerciais. Os Estados Partes não poderão invocar o sigilo bancário para se recusarem a aplicar as disposições do presente número.

7. Os Estados Partes poderão considerar a possibilidade de exigir que o autor de uma infração demonstre a proveniência lícita do presumido produto do crime ou de outros bens que possam ser objeto de confisco, na medida em que esta exigência esteja em conformidade com os princípios do seu direito interno e com a natureza do processo ou outros procedimentos judiciais.

8. As disposições do presente Artigo não deverão, em circunstância alguma, ser interpretadas de modo a afetar os direitos de terceiros de boa fé.

9. Nenhuma das disposições do presente Artigo prejudica o princípio segundo o qual as medidas nele previstas são definidas e aplicadas em conformidade com o direito interno de cada Estado Parte e segundo as disposições deste direito.

Artigo 13 – Cooperação internacional para efeitos de confisco

1. Na medida em que o seu ordenamento jurídico interno o permita, um Estado Parte que tenha recebido de outro Estado Parte, competente para conhecer de uma infração prevista na presente Convenção, um pedido de confisco do produto do crime, bens, equipamentos ou outros instrumentos referidos no parágrafo 1 do Artigo 12 da presente Convenção que se encontrem no seu território, deverá:

a) Submeter o pedido às suas autoridades competentes, a fim de obter uma ordem de confisco e, se essa ordem for emitida, executá-la; ou

b) Submeter às suas autoridades competentes, para que seja executada conforme o solicitado, a decisão de confisco emitida por um tribunal situado no território do Estado Parte requerente, em conformidade com o parágrafo 1 do Artigo 12 da presente Convenção, em relação ao produto do crime, bens, equipamentos ou outros instrumentos referidos no parágrafo 1 do Artigo 12 que se encontrem no território do Estado Parte requerido.

2. Quando um pedido for feito por outro Estado Parte competente para conhecer de uma infração prevista na presente Convenção, o Estado Parte requerido tomará medidas para identificar, localizar, embargar ou apreender o produto do crime, os bens, os equipamentos ou os outros instrumentos referidos no parágrafo 1 do Artigo 12 da presente Convenção, com vista a um eventual confisco que venha a ser ordenado, seja pelo Estado Parte requerente, seja, na seqüência de um pedido formulado ao abrigo do parágrafo 1 do presente Artigo, pelo Estado Parte requerido.

3. As disposições do Artigo 18 da presente Convenção aplicam-se mutatis mutandis ao presente Artigo. Para além das informações referidas no parágrafo 15 do Artigo 18, os pedidos feitos em conformidade com o presente Artigo deverão conter:

a) Quando o pedido for feito ao abrigo da alínea a) do parágrafo 1 do presente Artigo, uma descrição dos bens a confiscar e uma exposição dos fatos em que o Estado Parte requerente se baseia, que permita ao Estado Parte requerido obter uma decisão de confisco em conformidade com o seu direito interno;

b) Quando o pedido for feito ao abrigo da alínea b) do parágrafo 1 do presente Artigo, uma cópia legalmente admissível da decisão de confisco emitida pelo Estado Parte requerente em que se baseia o pedido, uma exposição dos fatos e informações sobre os limites em que é pedida a execução da decisão;

c) Quando o pedido for feito ao abrigo do parágrafo 2 do presente Artigo, uma exposição dos fatos em que se baseia o Estado Parte requerente e uma descrição das medidas pedidas.

4. As decisões ou medidas previstas nos parágrafo 1 e parágrafo 2 do presente Artigo são tomadas pelo Estado Parte requerido em conformidade com o seu direito interno e segundo as disposições do mesmo direito, e em conformidade com as suas regras processuais ou com qualquer tratado, acordo ou protocolo bilateral ou multilateral que o ligue ao Estado Parte requerente.

5. Cada Estado Parte enviará ao Secretário Geral da Organização das Nações Unidas uma cópia das suas leis e regulamentos destinados a dar aplicação ao presente Artigo, bem como uma cópia de qualquer alteração ulteriormente introduzida a estas leis e regulamentos ou uma descrição destas leis, regulamentos e alterações ulteriores.

6. Se um Estado Parte decidir condicionar a adoção das medidas previstas nos parágrafos 1 e 2 do presente Artigo à existência de um tratado na matéria, deverá considerar a presente Convenção como uma base jurídica necessária e suficiente para o efeito.

7. Um Estado Parte poderá recusar a cooperação que lhe é solicitada ao abrigo do presente Artigo, caso a infração a que se refere o pedido não seja abrangida pela presente Convenção.

8. As disposições do presente Artigo não deverão, em circunstância alguma, ser interpretadas de modo a afetar os direitos de terceiros de boa fé.

9. Os Estados Partes considerarão a possibilidade de celebrar tratados, acordos ou protocolos bilaterais ou multilaterais com o objetivo de reforçar a eficácia da cooperação internacional desenvolvida para efeitos do presente Artigo.

Artigo 14 – Disposição do produto do crime ou dos bens confiscados

1. Um Estado Parte que confisque o produto do crime ou bens, em aplicação do Artigo 12 ou do parágrafo 1 do Artigo 13 da presente Convenção, disporá deles de acordo com o seu direito interno e os seus procedimentos administrativos.

2. Quando os Estados Partes agirem a pedido de outro Estado Parte em aplicação do Artigo 13 da presente Convenção, deverão, na medida em que o permita o seu direito interno e se tal lhes for solicitado, considerar prioritariamente a restituição do produto do crime ou dos bens confiscados ao Estado Parte requerente, para que este último possa indenizar as vítimas da infração ou restituir este produto do crime ou estes bens aos seus legítimos proprietários.

3. Quando um Estado Parte atuar a pedido de um outro Estado Parte em aplicação dos Artigos 12 e 13 da presente Convenção, poderá considerar especialmente a celebração de acordos ou protocolos que prevejam:

a) Destinar o valor deste produto ou destes bens, ou os fundos provenientes da sua venda, ou uma parte destes fundos, à conta criada em aplicação da alínea c) do parágrafo 2 do Artigo 30 da presente Convenção e a organismos intergovernamentais especializados na luta contra a criminalidade organizada;

b) Repartir com outros Estados Partes, sistemática ou casuisticamente, este produto ou estes bens, ou os fundos provenientes da respectiva venda, em conformidade com o seu direito interno ou os seus procedimentos administrativos.

Artigo 15 – Jurisdição

1. Cada Estado Parte adotará as medidas necessárias para estabelecer a sua competência jurisdicional em relação às infrações enunciadas nos Artigos 5, 6, 8 e 23 da presente Convenção, nos seguintes casos:

a) Quando a infração for cometida no seu território; ou

b) Quando a infração for cometida a bordo de um navio que arvore a sua bandeira ou a bordo de uma aeronave matriculada em conformidade com o seu direito interno no momento em que a referida infração for cometida.

2. Sem prejuízo do disposto no Artigo 4 da presente Convenção, um Estado Parte poderá igualmente estabelecer a sua competência jurisdicional em relação a qualquer destas infrações, nos seguintes casos:

a) Quando a infração for cometida contra um dos seus cidadãos;

b) Quando a infração for cometida por um dos seus cidadãos ou por uma pessoa apátrida residente habitualmente no seu território; ou

c) Quando a infração for:

i) Uma das previstas no parágrafo 1 do Artigo 5 da presente Convenção e praticada fora do seu território, com a intenção de cometer uma infração grave no seu território;

ii) Uma das previstas no inciso ii) da alínea b) do parágrafo 1 do Artigo 6 da presente Convenção e praticada fora do seu território com a intenção de cometer, no seu território, uma das infrações enunciadas nos incisos i) ou ii) da alínea a) ou i) da alínea b) do parágrafo 1 do Artigo 6 da presente Convenção.

3. Para efeitos do parágrafo 10 do Artigo 16 da presente Convenção, cada Estado Parte adotará as medidas necessárias para estabelecer a sua competência jurisdicional em relação às infrações abrangidas pela presente Convenção quando o presumível autor se encontre no seu território e o Estado Parte não o extraditar pela única razão de se tratar de um seu cidadão.

4. Cada Estado Parte poderá igualmente adotar as medidas necessárias para estabelecer a sua competência jurisdicional em relação às infrações abrangidas pela presente Convenção quando o presumível autor se encontre no seu território e o Estado Parte não o extraditar.

5. Se um Estado Parte que exerça a sua competência jurisdicional por força dos parágrafos 1 e 2 do presente Artigo tiver sido notificado, ou por qualquer outra forma tiver tomado conhecimento, de que um ou vários Estados Partes estão a efetuar uma investigação ou iniciaram diligências ou um processo judicial tendo por objeto o mesmo ato, as autoridades competentes destes Estados Partes deverão consultar-se, da forma que for mais conveniente, para coordenar as suas ações.

6. Sem prejuízo das normas do direito internacional geral, a presente Convenção não excluirá o exercício de qualquer competência jurisdicional penal estabelecida por um Estado Parte em conformidade com o seu direito interno.

Artigo 16 – Extradução

1. O presente Artigo aplica-se às infrações abrangidas pela presente Convenção ou nos casos em que um grupo criminoso organizado esteja implicado numa infração prevista nas alíneas a) ou b) do parágrafo 1 do Artigo 3 e em que a pessoa que é objeto do pedido de extradição se encontre no Estado Parte requerido, desde que a infração pela qual é pedida a extradição seja punível pelo direito interno do Estado Parte requerente e do Estado Parte requerido.

2. Se o pedido de extradição for motivado por várias infrações graves distintas, algumas das quais não se encontrem previstas no presente Artigo, o Estado Parte requerido pode igualmente aplicar o presente Artigo às referidas infrações.

3. Cada uma das infrações às quais se aplica o presente Artigo será considerada incluída, de pleno direito, entre as infrações que dão lugar a extradição em qualquer tratado de extradição em vigor entre os Estados Partes. Os Estados Partes comprometem-se a incluir estas infrações entre aquelas cujo autor pode ser extraditado em qualquer tratado de extradição que celebrem entre si.

4. Se um Estado Parte que condicione a extradição à existência de um tratado receber um pedido de extradição de um Estado Parte com o qual não celebrou tal tratado, poderá considerar a presente Convenção como fundamento jurídico da extradição quanto às infrações a que se aplique o presente Artigo.

5. Os Estados Partes que condicionem a extradição à existência de um tratado:

a) No momento do depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão à presente Convenção, indicarão ao Secretário Geral da Organização das Nações Unidas se consideram a presente Convenção como fundamento jurídico para a cooperação com outros Estados Partes em matéria de extradição; e

b) Se não considerarem a presente Convenção como fundamento jurídico para cooperar em matéria de extradição, diligenciarão, se necessário, pela celebração de tratados de extradição com outros Estados Partes, a fim de darem aplicação ao presente Artigo.

6. Os Estados Partes que não condicionem a extradição à existência de um tratado reconhecerão entre si, às infrações às quais se aplica o presente Artigo, o caráter de infração cujo autor pode ser extraditado.

7. A extradição estará sujeita às condições previstas no direito interno do Estado Parte requerido ou em tratados de extradição aplicáveis, incluindo, nomeadamente, condições relativas à pena mínima requerida para uma extradição e aos motivos pelos quais o Estado Parte requerido pode recusar a extradição.

8. Os Estados Partes procurarão, sem prejuízo do seu direito interno, acelerar os processos de extradição e simplificar os requisitos em matéria de prova com eles relacionados, no que se refere às infrações a que se aplica o presente Artigo.

9. Sem prejuízo do disposto no seu direito interno e nos tratados de extradição que tenha celebrado, o Estado Parte requerido poderá, a pedido do Estado Parte requerente, se considerar que as circunstâncias o justificam e que existe urgência, colocar em detenção uma pessoa, presente no seu território, cuja extradição é pedida, ou adotar a seu respeito quaisquer outras medidas apropriadas para assegurar a sua presença no processo de extradição.

10. Um Estado Parte em cujo território se encontre o presumível autor da infração, se não extraditar esta pessoa a título de uma infração à qual se aplica o presente Artigo pelo único motivo de se tratar de um seu cidadão, deverá, a pedido do Estado Parte requerente da extradição, submeter o caso, sem demora excessiva, às suas autoridades competentes para efeitos de procedimento judicial. Estas autoridades tomarão a sua decisão e seguirão os trâmites do processo da mesma forma que em relação a qualquer outra infração grave, à luz do direito interno deste Estado Parte. Os Estados Partes interessados cooperarão entre si, nomeadamente em matéria processual e probatória, para assegurar a eficácia dos referidos atos judiciais.

11. Quando um Estado Parte, por força do seu direito interno, só estiver autorizado a extraditar ou, por qualquer outra forma, entregar um dos seus cidadãos na condição de que essa pessoa retorne seguidamente ao mesmo Estado Parte para cumprir a pena a que tenha sido condenada na seqüência do processo ou do procedimento que originou o pedido de extradição ou de entrega, e quando este Estado Parte e o Estado Parte requerente concordarem em relação a essa opção e a outras condições que considerem apropriadas, a extradição ou entrega condicional será suficiente para dar cumprimento à obrigação enunciada no parágrafo 10 do presente Artigo.

12. Se a extradição, pedida para efeitos de execução de uma pena, for recusada porque a pessoa que é objeto deste pedido é um cidadão do Estado Parte requerido, este, se o seu direito interno o permitir, em conformidade com as prescrições deste direito e a pedido do Estado Parte requerente, considerará a possibilidade de dar execução à pena que foi aplicada em conformidade com o direito do Estado Parte requerente ou ao que dessa pena faltar cumprir.

13. Qualquer pessoa que seja objeto de um processo devido a qualquer das infrações às quais se aplica o presente Artigo terá garantido um tratamento equitativo em todas as fases do processo, incluindo o gozo de todos os direitos e garantias previstos no direito interno do Estado Parte em cujo território se encontra.

14. Nenhuma disposição da presente Convenção deverá ser interpretada no sentido de que impõe uma obrigação de extraditar a um Estado Parte requerido, se existirem sérias razões para supor que o pedido foi apresentado com a finalidade de perseguir ou punir uma pessoa em razão do seu sexo, raça, religião, nacionalidade, origem étnica ou opiniões políticas, ou que a satisfação daquele pedido provocaria um prejuízo a essa pessoa por alguma destas razões.

15. Os Estados Partes não poderão recusar um pedido de extradição unicamente por considerarem que a infração envolve também questões fiscais.

16. Antes de recusar a extradição, o Estado Parte requerido consultará, se for caso disso, o Estado Parte requerente, a fim de lhe dar a mais ampla possibilidade de apresentar as suas razões e de fornecer informações em apoio das suas alegações.

17. Os Estados Partes procurarão celebrar acordos ou protocolos bilaterais e multilaterais com o objetivo de permitir a extradição ou de aumentar a sua eficácia.

Artigo 17 – Transferência de pessoas condenadas

Os Estados Partes poderão considerar a celebração de acordos ou protocolos bilaterais ou multilaterais relativos à transferência para o seu território de pessoas condenadas a penas de prisão ou outras penas de privação de liberdade devido a infrações previstas na presente Convenção, para que aí possam cumprir o resto da pena.

Artigo 18 – Assistência judiciária recíproca

1. Os Estados Partes prestarão reciprocamente toda a assistência judiciária possível nas investigações, nos processos e em outros atos judiciais relativos às infrações previstas pela presente Convenção, nos termos do Artigo 3, e prestarão reciprocamente uma assistência similar quando o Estado Parte requerente tiver motivos razoáveis para suspeitar de que a infração a que se referem as alíneas a) ou b) do parágrafo 1 do Artigo 3 é de carácter transnacional, inclusive quando as vítimas, as testemunhas, o produto, os instrumentos ou os elementos de prova destas infrações se encontrem no Estado Parte requerido e nelas esteja implicado um grupo criminoso organizado.

2. Será prestada toda a cooperação judiciária possível, tanto quanto o permitir as leis, tratados, acordos e protocolos pertinentes do Estado Parte requerido, no âmbito de investigações, processos e outros atos judiciais relativos a infrações pelas quais possa ser considerada responsável uma pessoa coletiva no Estado Parte requerente, em conformidade com o Artigo 10 da presente Convenção.

3. A cooperação judiciária prestada em aplicação do presente Artigo pode ser solicitada para os seguintes efeitos:

- a) Recolher testemunhos ou depoimentos;
- b) Notificar atos judiciais;
- c) Efetuar buscas, apreensões e embargos;
- d) Examinar objetos e locais;
- e) Fornecer informações, elementos de prova e pareceres de peritos;
- f) Fornecer originais ou cópias certificadas de documentos e processos pertinentes, incluindo documentos administrativos, bancários, financeiros ou comerciais e documentos de empresas;
- g) Identificar ou localizar os produtos do crime, bens, instrumentos ou outros elementos para fins probatórios;
- h) Facilitar o comparecimento voluntário de pessoas no Estado Parte requerente;
- i) Prestar qualquer outro tipo de assistência compatível com o direito interno do Estado Parte requerido.

4. Sem prejuízo do seu direito interno, as autoridades competentes de um Estado Parte poderão, sem pedido prévio, comunicar informações relativas a questões penais a uma autoridade competente de outro Estado Parte, se considerarem que estas informações poderão ajudar a empreender ou concluir com êxito investigações e processos penais ou conduzir este último Estado Parte a formular um pedido ao abrigo da presente Convenção.

5. A comunicação de informações em conformidade com o parágrafo 4 do presente Artigo será efetuada sem prejuízo das investigações e dos processos penais no Estado cujas autoridade competentes fornecem as informações. As autoridades competentes que recebam estas informações deverão satisfazer qualquer pedido no sentido de manter confidenciais as referidas informações, mesmo se apenas temporariamente, ou de restringir a sua utilização. Todavia, tal não impedirá o Estado Parte que receba as informações de revelar, no decurso do processo judicial, informações que inocentem um argüido. Neste último caso, o Estado Parte que recebeu as informações avisará o Estado Parte que as comunicou antes de as revelar e, se lhe for pedido, consultará este último. Se, num caso excepcional, não for possível uma comunicação prévia, o Estado Parte que recebeu as informações dará conhecimento da revelação, prontamente, ao Estado Parte que as tenha comunicado.

6. As disposições do presente Artigo em nada prejudicam as obrigações decorrentes de qualquer outro tratado bilateral ou multilateral que regule, ou deva regular, inteiramente ou em parte, a cooperação judiciária.

7. Os parágrafos 9 a 29 do presente Artigo serão aplicáveis aos pedidos feitos em conformidade com o presente Artigo, no caso de os Estados Partes em questão não estarem ligados por um tratado de cooperação judiciária. Se os referidos Estados Partes estiverem ligados por tal tratado, serão aplicáveis as disposições correspondentes desse tratado, a menos que os Estados Partes concordem em aplicar, em seu lugar, as disposições dos parágrafos 9 a 29 do presente Artigo. Os Estados Partes são fortemente instados a aplicar estes números, se tal facilitar a cooperação.

8. Os Estados Partes não poderão invocar o sigilo bancário para recusar a cooperação judiciária prevista no presente Artigo.

9. Os Estados Partes poderão invocar a ausência de dupla criminalização para recusar prestar a assistência judiciária prevista no presente Artigo. O Estado Parte requerido poderá, não obstante, quando o considerar apropriado, prestar esta assistência, na medida em que o decida por si próprio, independentemente de o ato estar ou não tipificado como uma infração no direito interno do Estado Parte requerido.

10. Qualquer pessoa detida ou a cumprir pena no território de um Estado Parte, cuja presença seja requerida num outro Estado Parte para efeitos de identificação, para testemunhar ou para contribuir por qualquer outra forma para a obtenção de provas no âmbito de investigações, processos ou outros atos judiciais relativos às infrações visadas na presente Convenção, pode ser objeto de uma transferência, se estiverem reunidas as seguintes condições:

- a) Se referida pessoa, devidamente informada, der o seu livre consentimento;
- b) Se as autoridades competentes dos dois Estados Partes em questão derem o seu consentimento, sob reserva das condições que estes Estados Partes possam considerar convenientes.

11. Para efeitos do parágrafo 10 do presente Artigo:

- a) O Estado Parte para o qual a transferência da pessoa em questão for efetuada terá o poder e a obrigação de a manter detida, salvo pedido ou autorização em contrário do Estado Parte do qual a pessoa foi transferida;
- b) O Estado Parte para o qual a transferência for efetuada cumprirá prontamente a obrigação de entregar a pessoa à guarda do Estado Parte do qual foi transferida, em conformidade com o que tenha sido previamente acordado ou com o que as autoridades competentes dos dois Estados Partes tenham decidido;
- c) O Estado Parte para o qual for efetuada a transferência não poderá exigir do Estado Parte do qual a transferência foi efetuada que abra um processo de extradição para que a pessoa lhe seja entregue;
- d) O período que a pessoa em questão passe detida no Estado Parte para o qual for transferida é contado para o cumprimento da pena que lhe tenha sido aplicada no Estado Parte do qual for transferida;

12. A menos que o Estado Parte do qual a pessoa for transferida, ao abrigo dos parágrafos 10 e 11 do presente Artigo, esteja de acordo, a pessoa em questão, seja qual for a sua nacionalidade, não será objecto de processo judicial, detida, punida ou sujeita a outras restrições à sua liberdade de movimentos no território do Estado Parte para o qual seja transferida, devido a atos, omissões ou condenações anteriores à sua partida do território do Estado Parte do qual foi transferida.

13. Cada Estado Parte designará uma autoridade central que terá a responsabilidade e o poder de receber pedidos de cooperação judiciária e, quer de os executar, quer de os transmitir às autoridades competentes para execução. Se um Estado Parte possuir uma região ou um território especial dotado de um sistema de cooperação judiciária diferente, poderá designar uma autoridade central distinta, que terá a mesma função para a referida região ou território. As autoridades centrais deverão assegurar a execução ou a transmissão rápida e em boa e devida forma dos pedidos recebidos. Quando a autoridade central transmitir o pedido a uma autoridade competente para execução, instará pela execução rápida e em boa e devida forma do pedido por parte da autoridade competente. O Secretário Geral da Organização das Nações Unidas será notificado da autoridade central designada para este efeito no momento em que cada Estado Parte depositar os seus instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão à presente Convenção. Os pedidos de cooperação judiciária e qualquer comunicação com eles relacionada serão transmitidos às autoridades centrais designadas pelos Estados Partes. A presente disposição não afetará o direito de qualquer Estado Parte a exigir que estes pedidos e comunicações lhe sejam remetidos por via diplomática e, em caso de urgência, e se os Estados Partes nisso acordarem, por intermédio da Organização Internacional de Polícia Criminal, se tal for possível.

14. Os pedidos serão formulados por escrito ou, se possível, por qualquer outro meio capaz de produzir registro escrito, numa língua que seja aceita pelo Estado Parte requerido, em condições que permitam a este Estado Parte verificar a sua autenticidade. O Secretário Geral das Nações Unidas será notificado a respeito da língua ou línguas aceitas por cada Estado Parte no momento em que o Estado Parte em questão depositar os seus instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão à presente Convenção. Em caso de urgência, e se os Estados Partes nisso acordarem, os pedidos poderão ser feitos oralmente, mais deverão ser imediatamente confirmados por escrito.

15. Um pedido de assistência judiciária deverá conter as seguintes informações:

- a) A designação da autoridade que emite o pedido;
- b) O objeto e a natureza da investigação, dos processos ou dos outros atos judiciais a que se refere o pedido, bem como o nome e as funções da autoridade que os tenha a cargo;
- c) Um resumo dos fatos relevantes, salvo no caso dos pedidos efetuados para efeitos de notificação de atos judiciais;
- d) Uma descrição da assistência pretendida e pormenores de qualquer procedimento específico que o Estado Parte requerente deseje ver aplicado;
- e) Caso seja possível, a identidade, endereço e nacionalidade de qualquer pessoa visada; e
- f) O fim para o qual são pedidos os elementos, informações ou medidas.

16. O Estado Parte requerido poderá solicitar informações adicionais, quando tal se afigure necessário à execução do pedido em conformidade com o seu direito interno, ou quando tal possa facilitar a execução do pedido.

17. Qualquer pedido será executado em conformidade com o direito interno do Estado Parte requerido e, na medida em que tal não contrarie este direito e seja possível, em conformidade com os procedimentos especificados no pedido.

18. Se for possível e em conformidade com os princípios fundamentais do direito interno, quando uma pessoa que se encontre no território de um Estado Parte deva ser ouvida como testemunha ou como perito pelas autoridades judiciais de outro Estado Parte, o primeiro Estado Parte poderá, a pedido do outro, autorizar a sua audição por videoconferência, se não for possível ou desejável que a pessoa compareça no território do Estado Parte requerente. Os Estados Partes poderão acordar em que a audição seja conduzida por uma autoridade judicial do Estado Parte requerente e que a ela assista uma autoridade judicial do Estado Parte requerido.

19. O Estado Parte requerente não comunicará nem utilizará as informações ou os elementos de prova fornecidos pelo Estado Parte requerido para efeitos de investigações, processos ou outros atos judiciais diferentes dos mencionados no pedido sem o consentimento prévio do Estado Parte requerido. O disposto neste número não impedirá o Estado Parte requerente de revelar, durante o processo, informações ou elementos de prova ilibatórios de um arguido. Neste último caso, o Estado Parte requerente avisará,

antes da revelação, o Estado Parte requerido e, se tal lhe for pedido, consultará neste último. Se, num caso excepcional, não for possível uma comunicação prévia, o Estado Parte requerente informará da revelação, prontamente, o Estado Parte requerido.

20. O Estado Parte requerente poderá exigir que o Estado Parte requerido guarde sigilo sobre o pedido e o seu conteúdo, salvo na medida do que seja necessário para o executar. Se o Estado Parte requerido não puder satisfazer esta exigência, informará prontamente o Estado Parte requerente.

21. A cooperação judiciária poderá ser recusada:

- a) Se o pedido não for feito em conformidade com o disposto no presente Artigo;
- b) Se o Estado Parte requerido considerar que a execução do pedido pode afetar sua soberania, sua segurança, sua ordem pública ou outros interesses essenciais;
- c) Se o direito interno do Estado Parte requerido proibir suas autoridades de executar as providências solicitadas com relação a uma infração análoga que tenha sido objeto de investigação ou de procedimento judicial no âmbito da sua própria competência;
- d) Se a aceitação do pedido contrariar o sistema jurídico do Estado Parte requerido no que se refere à cooperação judiciária.

22. Os Estados Partes não poderão recusar um pedido de cooperação judiciária unicamente por considerarem que a infração envolve também questões fiscais.

23. Qualquer recusa de cooperação judiciária deverá ser fundamentada.

24. O Estado Parte requerido executará o pedido de cooperação judiciária tão prontamente quanto possível e terá em conta, na medida do possível, todos os prazos sugeridos pelo Estado Parte requerente para os quais sejam dadas justificações, de preferência no pedido. O Estado Parte requerido responderá aos pedidos razoáveis do Estado Parte requerente quanto ao andamento das diligências solicitadas. Quando a assistência pedida deixar de ser necessária, o Estado Parte requerente informará prontamente desse fato o Estado Parte requerido.

25. A cooperação judiciária poderá ser diferida pelo Estado Parte requerido por interferir com uma investigação, processos ou outros atos judiciais em curso.

26. Antes de recusar um pedido feito ao abrigo do parágrafo 21 do presente Artigo ou de diferir a sua execução ao abrigo do parágrafo 25, o Estado Parte requerido estudará com o Estado Parte requerente a possibilidade de prestar a assistência sob reserva das condições que considere necessárias. Se o Estado Parte requerente aceitar a assistência sob reserva destas condições, deverá respeitá-las.

27. Sem prejuízo da aplicação do parágrafo 12 do presente Artigo, uma testemunha, um perito ou outra pessoa que, a pedido do Estado Parte requerente, aceite depor num processo ou colaborar numa investigação, em processos ou outros atos judiciais no território do Estado Parte requerente, não será objeto de processo, detida, punida ou sujeita a outras restrições à sua liberdade pessoal neste território, devido a atos, omissões ou condenações anteriores à sua partida do território do Estado Parte

requerido. Esta imunidade cessa quando a testemunha, o perito ou a referida pessoa, tendo tido, durante um período de quinze dias consecutivos ou qualquer outro período acordado pelos Estados Partes, a contar da data em que recebeu a comunicação oficial de que a sua presença já não era exigida pelas autoridades judiciais, a possibilidade de deixar o território do Estado Parte requerente, nele tenha voluntariamente permanecido ou, tendo-o deixado, a ele tenha regressado de livre vontade.

28. As despesas correntes com a execução de um pedido serão suportadas pelo Estado Parte requerido, salvo acordo noutro sentido dos Estados Partes interessados. Quando venham a revelar-se necessárias despesas significativas ou extraordinárias para executar o pedido, os Estados Partes consultar-se-ão para fixar as condições segundo as quais o pedido deverá ser executado, bem como o modo como as despesas serão assumidas.

29. O Estado Parte requerido:

a) Fornecerá ao Estado Parte requerente cópias dos processos, documentos ou informações administrativas que estejam em seu poder e que, por força do seu direito interno, estejam acessíveis ao público;

b) Poderá, se assim o entender, fornecer ao Estado Parte requerente, na íntegra ou nas condições que considere apropriadas, cópias de todos os processos, documentos ou informações que estejam na sua posse e que, por força do seu direito interno, não sejam acessíveis ao público.

30. Os Estados Partes considerarão, se necessário, a possibilidade de celebrarem acordos ou protocolos bilaterais ou multilaterais que sirvam os objetivos e as disposições do presente Artigo, reforçando-as ou dando-lhes maior eficácia.

Artigo 19 – Investigações conjuntas

Os Estados Partes considerarão a possibilidade de celebrar acordos ou protocolos bilaterais ou multilaterais em virtude dos quais, com respeito a matérias que sejam objeto de investigação, processos ou ações judiciais em um ou mais Estados, as autoridades competentes possam estabelecer órgãos mistos de investigação. Na ausência de tais acordos ou protocolos, poderá ser decidida casuisticamente a realização de investigações conjuntas. Os Estados Partes envolvidos agirão de modo a que a soberania do Estado Parte em cujo território decorra a investigação seja plenamente respeitada.

Artigo 20 – Técnicas especiais de investigação

1. Se os princípios fundamentais do seu ordenamento jurídico nacional o permitirem, cada Estado Parte, tendo em conta as suas possibilidades e em conformidade com as condições prescritas no seu direito interno, adotará as medidas necessárias para permitir o recurso apropriado a entregas vigiadas e, quando o considere adequado, o recurso a outras técnicas especiais de investigação, como a vigilância eletrônica ou outras formas de vigilância e as operações de infiltração, por parte das autoridades competentes no seu território, a fim de combater eficazmente a criminalidade organizada.

2. Para efeitos de investigações sobre as infrações previstas na presente Convenção, os Estados Partes são instados a celebrar, se necessário, acordos ou protocolos bilaterais ou multilaterais apropriados para recorrer às técnicas especiais de investigação, no âmbito da cooperação internacional. Estes acordos ou protocolos serão celebrados e aplicados sem prejuízo do princípio da igualdade soberana dos Estados e serão executados em estrita conformidade com as disposições neles contidas.

3. Na ausência dos acordos ou protocolos referidos no parágrafo 2 do presente Artigo, as decisões de recorrer a técnicas especiais de investigação a nível internacional serão tomadas casuisticamente e poderão, se necessário, ter em conta acordos ou protocolos financeiros relativos ao exercício de jurisdição pelos Estados Partes interessados.

4. As entregas vigiadas a que se tenha decidido recorrer a nível internacional poderão incluir, com o consentimento dos Estados Partes envolvidos, métodos como a interceptação de mercadorias e a autorização de prosseguir o seu encaminhamento, sem alteração ou após subtração ou substituição da totalidade ou de parte dessas mercadorias.

Artigo 21 – Transferência de processos penais

Os Estados Partes considerarão a possibilidade de transferirem mutuamente os processos relativos a uma infração prevista na presente Convenção, nos casos em que esta transferência seja considerada necessária no interesse da boa administração da justiça e, em especial, quando estejam envolvidas várias jurisdições, a fim de centralizar a instrução dos processos.

Artigo 22 – Estabelecimento de antecedentes penais

Cada Estado Parte poderá adotar as medidas legislativas ou outras que sejam necessárias para ter em consideração, nas condições e para os efeitos que entender apropriados, qualquer condenação de que o presumível autor de uma infração tenha sido objeto noutro Estado, a fim de utilizar esta informação no âmbito de um processo penal relativo a uma infração prevista na presente Convenção.

Artigo 23 – Criminalização da obstrução à justiça

Cada Estado Parte adotará medidas legislativas e outras consideradas necessárias para conferir o carácter de infração penal aos seguintes atos, quando cometidos intencionalmente:

a) O recurso à força física, a ameaças ou a intimidação, ou a promessa, oferta ou concessão de um benefício indevido para obtenção de um falso testemunho ou para impedir um testemunho ou a apresentação de elementos de prova num processo relacionado com a prática de infrações previstas na presente Convenção;

b) O recurso à força física, a ameaças ou a intimidação para impedir um agente judicial ou policial de exercer os deveres inerentes à sua função relativamente à prática de infrações previstas na presente Convenção. O disposto na presente alínea não

prejudica o direito dos Estados Partes de disporem de legislação destinada a proteger outras categorias de agentes públicos.

Artigo 24 – Proteção das testemunhas

1. Cada Estado Parte, dentro das suas possibilidades, adotará medidas apropriadas para assegurar uma proteção eficaz contra eventuais atos de represália ou de intimidação das testemunhas que, no âmbito de processos penais, deponham sobre infrações previstas na presente Convenção e, quando necessário, aos seus familiares ou outras pessoas que lhes sejam próximas.

2. Sem prejuízo dos direitos do argüido, incluindo o direito a um julgamento regular, as medidas referidas no parágrafo 1 do presente Artigo poderão incluir, entre outras:

a) Desenvolver, para a proteção física destas pessoas, procedimentos que visem, consoante as necessidades e na medida do possível, nomeadamente, fornecer-lhes um novo domicílio e impedir ou restringir a divulgação de informações relativas à sua identidade e paradeiro;

b) Estabelecer normas em matéria de prova que permitam às testemunhas depor de forma a garantir a sua segurança, nomeadamente autorizando-as a depor com recurso a meios técnicos de comunicação, como ligações de vídeo ou outros meios adequados.

3. Os Estados Partes considerarão a possibilidade de celebrar acordos com outros Estados para facultar um novo domicílio às pessoas referidas no parágrafo 1 do presente Artigo.

4. As disposições do presente Artigo aplicam-se igualmente às vítimas, quando forem testemunhas.

Artigo 25 – Assistência e proteção às vítimas

1. Cada Estado Parte adotará, segundo as suas possibilidades, medidas apropriadas para prestar assistência e assegurar a proteção às vítimas de infrações previstas na presente Convenção, especialmente em caso de ameaça de represálias ou de intimidação.

2. Cada Estado Parte estabelecerá procedimentos adequados para que as vítimas de infrações previstas na presente Convenção possam obter reparação.

3. Cada Estado Parte, sem prejuízo do seu direito interno, assegurará que as opiniões e preocupações das vítimas sejam apresentadas e tomadas em consideração nas fases adequadas do processo penal aberto contra os autores de infrações, por forma que não prejudique os direitos da defesa.

Artigo 26 – Medidas para intensificar a cooperação com as autoridades competentes para a aplicação da lei

1. Cada Estado Parte tomará as medidas adequadas para encorajar as pessoas que participem ou tenham participado em grupos criminosos organizados:

a) A fornecerem informações úteis às autoridades competentes para efeitos de investigação e produção de provas, nomeadamente

i) A identidade, natureza, composição, estrutura, localização ou atividades dos grupos criminosos organizados;

ii) As conexões, inclusive conexões internacionais, com outros grupos criminosos organizados;

iii) As infrações que os grupos criminosos organizados praticaram ou poderão vir a praticar;

b) A prestarem ajuda efetiva e concreta às autoridades competentes, susceptível de contribuir para privar os grupos criminosos organizados dos seus recursos ou do produto do crime.

2. Cada Estado Parte poderá considerar a possibilidade, nos casos pertinentes, de reduzir a pena de que é passível um argüido que coopere de forma substancial na investigação ou no julgamento dos autores de uma infração prevista na presente Convenção.

3. Cada Estado Parte poderá considerar a possibilidade, em conformidade com os princípios fundamentais do seu ordenamento jurídico interno, de conceder imunidade a uma pessoa que coopere de forma substancial na investigação ou no julgamento dos autores de uma infração prevista na presente Convenção.

4. A proteção destas pessoas será assegurada nos termos do Artigo 24 da presente Convenção.

5. Quando uma das pessoas referidas no parágrafo 1 do presente Artigo se encontre num Estado Parte e possa prestar uma cooperação substancial às autoridades competentes de outro Estado Parte, os Estados Partes em questão poderão considerar a celebração de acordos, em conformidade com o seu direito interno, relativos à eventual concessão, pelo outro Estado Parte, do tratamento descrito nos parágrafos 2 e 3 do presente Artigo.

Artigo 27 – Cooperação entre as autoridades competentes para a aplicação da lei

1. Os Estados Partes cooperarão estreitamente, em conformidade com os seus respectivos ordenamentos jurídicos e administrativos, a fim de reforçar a eficácia das medidas de controle do cumprimento da lei destinadas a combater as infrações previstas na presente Convenção. Especificamente, cada Estado Parte adotará medidas eficazes para:

a) Reforçar ou, se necessário, criar canais de comunicação entre as suas autoridades, organismos e serviços competentes, para facilitar a rápida e segura troca de informações relativas a todos os aspectos das infrações previstas na presente Convenção, incluindo, se os Estados Partes envolvidos o considerarem apropriado, ligações com outras atividades criminosas;

b) Cooperar com outros Estados Partes, quando se trate de infrações previstas na presente Convenção, na condução de investigações relativas aos seguintes aspectos:

i) Identidade, localização e atividades de pessoas suspeitas de implicação nas referidas infrações, bem como localização de outras pessoas envolvidas;

ii) Movimentação do produto do crime ou dos bens provenientes da prática destas infrações;

iii) Movimentação de bens, equipamentos ou outros instrumentos utilizados ou destinados a ser utilizados na prática destas infrações;

c) Fornecer, quando for caso disso, os elementos ou as quantidades de substâncias necessárias para fins de análise ou de investigação;

d) Facilitar uma coordenação eficaz entre as autoridades, organismos e serviços competentes e promover o intercâmbio de pessoal e de peritos, incluindo, sob reserva da existência de acordos ou protocolos bilaterais entre os Estados Partes envolvidos, a designação de agentes de ligação;

e) Trocar informações com outros Estados Partes sobre os meios e métodos específicos utilizados pelos grupos criminosos organizados, incluindo, se for caso disso, sobre os itinerários e os meios de transporte, bem como o uso de identidades falsas, de documentos alterados ou falsificados ou outros meios de dissimulação das suas atividades;

f) Trocar informações e coordenar as medidas administrativas e outras tendo em vista detectar o mais rapidamente possível as infrações previstas na presente Convenção.

2. Para dar aplicação à presente Convenção, os Estados Partes considerarão a possibilidade de celebrar acordos ou protocolos bilaterais ou multilaterais que prevejam uma cooperação direta entre as suas autoridades competentes para a aplicação da lei e, quando tais acordos ou protocolos já existam, considerarão a possibilidade de os alterar. Na ausência de tais acordos entre os Estados Partes envolvidos, estes últimos poderão basear-se na presente Convenção para instituir uma cooperação em matéria de detecção e repressão das infrações previstas na presente Convenção. Sempre que tal se justifique, os Estados Partes utilizarão plenamente os acordos ou protocolos, incluindo as organizações internacionais ou regionais, para intensificar a cooperação entre as suas autoridades competentes para a aplicação da lei.

3. Os Estados Partes procurarão cooperar, na medida das suas possibilidades, para enfrentar o crime organizado transnacional praticado com recurso a meios tecnológicos modernos.

Artigo 28 – Coleta, intercâmbio e análise de informações sobre a natureza do crime organizado

1. Cada Estado Parte considerará a possibilidade de analisar, em consulta com os meios científicos e universitários, as tendências da criminalidade organizada no seu território, as circunstâncias em que opera e os grupos profissionais e tecnologias envolvidos.

2. Os Estados Partes considerarão a possibilidade de desenvolver as suas capacidades de análise das atividades criminosas organizadas e de as partilhar diretamente entre si e por intermédio de organizações internacionais e regionais. Para este efeito, deverão ser elaboradas e aplicadas, quando for caso disso, definições, normas e metodologias comuns.

3. Cada Estado Parte considerará o estabelecimento de meios de acompanhamento das suas políticas e das medidas tomadas para combater o crime organizado, avaliando a sua aplicação e eficácia.

Artigo 29 – Formação e assistência técnica

1. Cada Estado Parte estabelecerá, desenvolverá ou melhorará, na medida das necessidades, programas de formação específicos destinados ao pessoal das autoridades competentes para a aplicação da lei, incluindo promotores públicos, juizes de instrução e funcionários aduaneiros, bem como outro pessoal que tenha por função prevenir, detectar e reprimir as infrações previstas na presente Convenção. Estes programas, que poderão prever cessões e intercâmbio de pessoal, incidirão especificamente, na medida em que o direito interno o permita, nos seguintes aspectos:

a) Métodos utilizados para prevenir, detectar e combater as infrações previstas na presente Convenção;

b) Rotas e técnicas utilizadas pelas pessoas suspeitas de implicação em infrações previstas na presente Convenção, incluindo nos Estados de trânsito, e medidas adequadas de combate;

c) Vigilância das movimentações dos produtos de contrabando;

d) Detecção e vigilância das movimentações do produto do crime, de bens, equipamentos ou outros instrumentos, de métodos de transferência, dissimulação ou disfarce destes produtos, bens, equipamentos ou outros instrumentos, bem como métodos de luta contra a lavagem de dinheiro e outras infrações financeiras;

e) Coleta de provas;

f) Técnicas de controle nas zonas francas e nos portos francos;

g) Equipamentos e técnicas modernas de detecção e de repressão, incluindo a vigilância eletrônica, as entregas vigiadas e as operações de infiltração;

h) Métodos utilizados para combater o crime organizado transnacional cometido por meio de computadores, de redes de telecomunicações ou outras tecnologias modernas; e

i) Métodos utilizados para a proteção das vítimas e das testemunhas.

2. Os Estados Partes deverão cooperar entre si no planejamento e execução de programas de investigação e de formação concebidos para o intercâmbio de conhecimentos especializados nos domínios referidos no parágrafo 1 do presente Artigo e, para este efeito, recorrerão também, quando for caso disso, a conferências e seminários regionais e internacionais para promover a cooperação e estimular as trocas de pontos de vista sobre problemas comuns, incluindo os problemas e necessidades específicos dos Estados de trânsito.

3. Os Estados Partes incentivarão as atividades de formação e de assistência técnica suscetíveis de facilitar a extradição e a cooperação judiciária. Estas atividades de cooperação e de assistência técnica poderão incluir ensino de idiomas, cessões e intercâmbio do pessoal das autoridades centrais ou de organismos que tenham responsabilidades nos domínios em questão.

4. Sempre que se encontrem em vigor acordos bilaterais ou multilaterais, os Estados Partes reforçarão, tanto quanto for necessário, as medidas tomadas no sentido de otimizar as atividades operacionais e de formação no âmbito de organizações

internacionais e regionais e no âmbito de outros acordos ou protocolos bilaterais e multilaterais na matéria.

Artigo 30 – Outras medidas: aplicação da Convenção através do desenvolvimento econômico e da assistência técnica

1. Os Estados Partes tomarão as medidas adequadas para assegurar a melhor aplicação possível da presente Convenção através da cooperação internacional, tendo em conta os efeitos negativos da criminalidade organizada na sociedade em geral e no desenvolvimento sustentável em particular.

2. Os Estados Partes farão esforços concretos, na medida do possível, em coordenação entre si e com as organizações regionais e internacionais:

a) Para desenvolver a sua cooperação a vários níveis com os países em desenvolvimento, a fim de reforçar a capacidade destes para prevenir e combater a criminalidade organizada transnacional;

b) Para aumentar a assistência financeira e material aos países em desenvolvimento, a fim de apoiar os seus esforços para combater eficazmente a criminalidade organizada transnacional e ajudá-los a aplicar com êxito a presente Convenção;

c) Para fornecer uma assistência técnica aos países em desenvolvimento e aos países com uma economia de transição, a fim de ajudá-los a obter meios para a aplicação da presente Convenção. Para este efeito, os Estados Partes procurarão destinar voluntariamente contribuições adequadas e regulares a uma conta constituída especificamente para este fim no âmbito de um mecanismo de financiamento das Nações Unidas. Os Estados Partes poderão também considerar, especificamente, em conformidade com o seu direito interno e as disposições da presente Convenção, a possibilidade de destinarem à conta acima referida uma percentagem dos fundos ou do valor correspondente do produto do crime ou dos bens confiscados em aplicação das disposições da presente Convenção;

d) Para incentivar e persuadir outros Estados e instituições financeiras, quando tal se justifique, a associarem-se aos esforços desenvolvidos em conformidade com o presente Artigo, nomeadamente fornecendo aos países em desenvolvimento mais programas de formação e material moderno, a fim de os ajudar a alcançar os objetivos da presente Convenção.

e) Tanto quanto possível, estas medidas serão tomadas sem prejuízo dos compromissos existentes em matéria de assistência externa ou de outros acordos de cooperação financeira a nível bilateral, regional ou internacional.

4. Os Estados Partes poderão celebrar acordos ou protocolos bilaterais ou multilaterais relativos a assistência técnica e logística, tendo em conta os acordos financeiros necessários para assegurar a eficácia dos meios de cooperação internacional previstos na presente Convenção, e para prevenir, detectar e combater a criminalidade organizada transnacional.

Artigo 31 – Prevenção

1. Os Estados Partes procurarão elaborar e avaliar projetos nacionais, bem como estabelecer e promover as melhores práticas e políticas para prevenir a criminalidade organizada transnacional.

2. Em conformidade com os princípios fundamentais do seu direito interno, os Estados Partes procurarão reduzir, através de medidas legislativas, administrativas ou outras que sejam adequadas, as possibilidades atuais ou futuras de participação de grupos criminosos organizados em negócios lícitos utilizando o produto do crime. Estas medidas deverão incidir:

a) No fortalecimento da cooperação entre autoridades competentes para a aplicação da lei ou promotores e entidades privadas envolvidas, incluindo empresas;

b) Na promoção da elaboração de normas e procedimentos destinados a preservar a integridade das entidades públicas e privadas envolvidas, bem como de códigos de conduta para determinados profissionais, em particular advogados, tabeliães, consultores tributários e contadores;

c) Na prevenção da utilização indevida, por grupos criminosos organizados, de concursos públicos, bem como de subvenções e licenças concedidas por autoridades públicas para a realização de atividades comerciais;

d) Na prevenção da utilização indevida de pessoas jurídicas por grupos criminosos organizados; estas medidas poderão incluir:

i) O estabelecimento de registros públicos de pessoas jurídicas e físicas envolvidas na criação, gestão e financiamento de pessoas jurídicas;

ii) A possibilidade de privar, por decisão judicial ou por qualquer outro meio adequado, as pessoas condenadas por infrações previstas na presente Convenção, por um período adequado, do direito de exercerem funções de direção de pessoas jurídicas estabelecidas no seu território;

iii) O estabelecimento de registros nacionais de pessoas que tenham sido privadas do direito de exercerem funções de direção de pessoas jurídicas; e

iv) O intercâmbio de informações contidas nos registros referidos nos incisos i) e iii) da presente alínea com as autoridades competentes dos outros Estados Partes.

3. Os Estados Partes procurarão promover a reinserção na sociedade das pessoas condenadas por infrações previstas na presente Convenção.

4. Os Estados Partes procurarão avaliar periodicamente os instrumentos jurídicos e as práticas administrativas aplicáveis, a fim de determinar se contêm lacunas que permitam aos grupos criminosos organizados fazerem deles utilização indevida.

5. Os Estados Partes procurarão sensibilizar melhor o público para a existência, as causas e a gravidade da criminalidade organizada transnacional e para a ameaça que representa. Poderão fazê-lo, quando for o caso, por intermédio dos meios de comunicação social e adotando medidas destinadas a promover a participação do público nas ações de prevenção e combate à criminalidade.

6. Cada Estado Parte comunicará ao Secretário Geral da Organização das Nações Unidas o nome e o endereço da(s) autoridade(s) que poderão assistir os outros Estados Partes na aplicação das medidas de prevenção do crime organizado transnacional.

7. Quando tal se justifique, os Estados Partes colaborarão, entre si e com as organizações regionais e internacionais competentes, a fim de promover e aplicar as medidas referidas no presente Artigo. A este título, participarão em projetos internacionais que visem prevenir a criminalidade organizada transnacional, atuando, por exemplo, sobre os fatores que tornam os grupos socialmente marginalizados vulneráveis à sua ação.

Artigo 32 – Conferência das Partes na Convenção

1. Será instituída uma Conferência das Partes na Convenção, para melhorar a capacidade dos Estados Partes no combate à criminalidade organizada transnacional e para promover e analisar a aplicação da presente Convenção.

2. O Secretário Geral da Organização das Nações Unidas convocará a Conferência das Partes, o mais tardar, um ano após a entrada em vigor da presente Convenção. A Conferência das Partes adotará um regulamento interno e regras relativas às atividades enunciadas nos parágrafos 3 e 4 do presente Artigo (incluindo regras relativas ao financiamento das despesas decorrentes dessas atividades).

3. A Conferência das Partes acordará em mecanismos destinados a atingir os objetivos referidos no parágrafo 1 do presente Artigo, nomeadamente:

a) Facilitando as ações desenvolvidas pelos Estados Partes em aplicação dos Artigos 29, 30 e 31 da presente Convenção, inclusive incentivando a mobilização de contribuições voluntárias;

b) Facilitando o intercâmbio de informações entre Estados Partes sobre as características e tendências da criminalidade organizada transnacional e as práticas eficazes para a combater;

c) Cooperando com as organizações regionais e internacionais e as organizações não-governamentais competentes;

d) Avaliando, a intervalos regulares, a aplicação da presente Convenção;

e) Formulando recomendações a fim de melhorar a presente Convenção e a sua aplicação;

4. Para efeitos das alíneas d) e e) do parágrafo 3 do presente Artigo, a Conferência das Partes inteirar-se-á das medidas adotadas e das dificuldades encontradas pelos Estados Partes na aplicação da presente Convenção, utilizando as informações que estes lhe comuniquem e os mecanismos complementares de análise que venha a criar.

5. Cada Estado Parte comunicará à Conferência das Partes, a solicitação desta, informações sobre os seus programas, planos e práticas, bem como sobre as suas medidas legislativas e administrativas destinadas a aplicar a presente Convenção.

Artigo 33 – Secretariado

1. O Secretário Geral da Organização das Nações Unidas fornecerá os serviços de secretariado necessários à Conferência das Partes na Convenção.

2. O secretariado:

a) Apoiará a Conferência das Partes na realização das atividades enunciadas no Artigo 32 da presente Convenção, tomará as disposições e prestará os serviços necessários para as sessões da Conferência das Partes;

b) Assistirá os Estados Partes, a pedido destes, no fornecimento à Conferência das Partes das informações previstas no parágrafo 5 do Artigo 32 da presente Convenção; e

c) Assegurará a coordenação necessária com os secretariados das organizações regionais e internacionais.

Artigo 34 – Aplicação da Convenção

1. Cada Estado Parte adotará as medidas necessárias, incluindo legislativas e administrativas, em conformidade com os princípios fundamentais do seu direito interno, para assegurar o cumprimento das suas obrigações decorrentes da presente Convenção.

2. As infrações enunciadas nos Artigos 5, 6, 8 e 23 da presente Convenção serão incorporadas no direito interno de cada Estado Parte, independentemente da sua natureza transnacional ou da implicação de um grupo criminoso organizado nos termos do parágrafo 1 do Artigo 3 da presente Convenção, salvo na medida em que o Artigo 5 da presente Convenção exija o envolvimento de um grupo criminoso organizado.

3. Cada Estado Parte poderá adotar medidas mais estritas ou mais severas do que as previstas na presente Convenção a fim de prevenir e combater a criminalidade organizada transnacional.

Artigo 35 – Solução de Controvérsias

1. Os Estados Partes procurarão solucionar controvérsias relativas à interpretação ou aplicação da presente Convenção por negociação direta.

2. Qualquer controvérsia entre dois ou mais Estados Partes relativa à interpretação ou aplicação da presente Convenção que não possa ser resolvida por via negociada num prazo razoável será, a pedido de um destes Estados Partes, submetida a arbitragem. Se, no prazo de seis meses a contar da data do pedido de arbitragem, os Estados Partes não chegarem a acordo sobre a organização da arbitragem, qualquer deles poderá submeter a controvérsia ao Tribunal Internacional de Justiça, mediante requerimento em conformidade com o Estatuto do Tribunal.

3. Qualquer Estado Parte poderá, no momento da assinatura, da ratificação, da aceitação ou da aprovação da presente Convenção, ou da adesão a esta, declarar que não se considera vinculado pelo parágrafo 2 do presente Artigo. Os outros Estados Partes não estarão vinculados pelo parágrafo 2 do presente Artigo em relação a qualquer Estado Parte que tenha formulado esta reserva.

4. Um Estado Parte que tenha formulado uma reserva ao abrigo do parágrafo 3 do presente Artigo poderá retirá-la a qualquer momento, mediante notificação do Secretário Geral da Organização das Nações Unidas.

Artigo 36 – Assinatura, ratificação, aceitação, aprovação e adesão

1. A presente Convenção será aberta à assinatura de todos os Estados entre 12 e 15 de Dezembro de 2000, em Palermo (Itália) e, seguidamente, na sede da Organização das Nações Unidas, em Nova York, até 12 de Dezembro de 2002.

2. A presente Convenção estará igualmente aberta à assinatura de organizações regionais de integração económica, desde que pelos menos um Estado-Membro dessa organização tenha assinado a presente Convenção, em conformidade com o parágrafo 1 do presente Artigo.

3. A presente Convenção será submetida a ratificação, aceitação ou aprovação. Os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação serão depositados junto do Secretário Geral da Organização das Nações Unidas. Uma organização regional de integração económica poderá depositar os seus instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação se pelo menos um dos seus Estados-Membros o tiver feito. Neste instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação, a organização declarará o âmbito da sua competência em relação às questões que são objeto da presente Convenção. Informará igualmente o depositário de qualquer alteração relevante do âmbito da sua competência.

4. A presente Convenção estará aberta à adesão de qualquer Estado ou de qualquer organização regional de integração económica de que, pelo menos, um Estado membro seja parte na presente Convenção. Os instrumentos de adesão serão depositados junto do Secretário Geral da Organização das Nações Unidas. No momento da sua adesão, uma organização regional de integração económica declarará o âmbito da sua competência em relação às questões que são objeto da presente Convenção. Informará igualmente o depositário de qualquer alteração relevante do âmbito dessa competência.

Artigo 37 – Relação com os protocolos

1. A presente Convenção poderá ser completada por um ou mais protocolos.

2. Para se tornar Parte num protocolo, um Estado ou uma organização regional de integração económica deverá igualmente ser Parte na presente Convenção.

3. Um Estado Parte na presente Convenção não estará vinculado por um protocolo, a menos que se torne Parte do mesmo protocolo, em conformidade com as disposições deste.

4. Qualquer protocolo à presente Convenção será interpretado conjuntamente com a presente Convenção, tendo em conta a finalidade do mesmo protocolo.

Artigo 38 – Entrada em vigor

1. A presente Convenção entrará em vigor no nonagésimo dia seguinte à data de depósito do quadragésimo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão. Para efeitos do presente número, nenhum dos instrumentos depositados por uma organização regional de integração econômica será somado aos instrumentos já depositados pelos Estados membros dessa organização.

2. Para cada Estado ou organização regional de integração econômica que ratifique, aceite ou aprove a presente Convenção ou a ela adira após o depósito do quadragésimo instrumento pertinente, a presente Convenção entrará em vigor no trigésimo dia seguinte à data de depósito do instrumento pertinente do referido Estado ou organização.

Artigo 39 – Emendas

1. Quando tiverem decorrido cinco anos a contar da entrada em vigor da presente Convenção, um Estado Parte poderá propor uma emenda e depositar o respectivo texto junto do Secretário Geral da Organização das Nações Unidas, que em seguida comunicará a proposta de emenda aos Estados Partes e à Conferência das Partes na Convenção, para exame da proposta e adoção de uma decisão. A Conferência das Partes esforçar-se-á por chegar a um consenso sobre qualquer emenda. Se todos os esforços nesse sentido se tiverem esgotado sem que se tenha chegado a acordo, será necessário, como último recurso para que a emenda seja aprovada, uma votação por maioria de dois terços dos votos expressos dos Estados Partes presentes na Conferência das Partes.

2. Para exercerem, ao abrigo do presente Artigo, o seu direito de voto nos domínios em que sejam competentes, as organizações regionais de integração econômica disporão de um número de votos igual ao número dos seus Estados-Membros que sejam Partes na presente Convenção. Não exercerão o seu direito de voto quando os seus Estados-Membros exercerem os seus, e inversamente.

3. Uma emenda aprovada em conformidade com o parágrafo 1 do presente Artigo estará sujeita à ratificação, aceitação ou aprovação dos Estados Partes.

4. Uma emenda aprovada em conformidade com o parágrafo 1 do presente Artigo entrará em vigor para um Estado Parte noventa dias após a data de depósito pelo mesmo Estado Parte junto do Secretário Geral da Organização das Nações Unidas de um instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação da referida emenda.

5. Uma emenda que tenha entrado em vigor será vinculativa para os Estados Partes que tenham declarado o seu consentimento em serem por ela vinculados. Os outros Estados Partes permanecerão vinculados pelas disposições da presente Convenção e por todas as emendas anteriores que tenham ratificado, aceite ou aprovado.

Artigo 40 – Denúncia

1. Um Estado Parte poderá denunciar a presente Convenção mediante notificação escrita dirigida ao Secretário Geral da Organização das Nações Unidas. A denúncia tornar-se-á efetiva um ano após a data da recepção da notificação pelo Secretário Geral.

2. Uma organização regional de integração econômica cessará de ser Parte na presente Convenção quando todos os seus Estados-Membros a tenham denunciado.

3. A denúncia da presente Convenção, em conformidade com o parágrafo 1 do presente Artigo, implica a denúncia de qualquer protocolo a ela associado.

Artigo 41 – Depositário e línguas

1. O Secretário Geral da Organização das Nações Unidas será o depositário da presente Convenção.

2. O original da presente Convenção, cujos textos em inglês, árabe, chinês, espanhol, francês e russo fazem igualmente fé, será depositado junto do Secretário Geral da Organização das Nações Unidas.

EM FÉ DO QUE os plenipotenciários abaixo assinados, devidamente mandatados para o efeito pelos respectivos Governos, assinaram a presente Convenção

Anexo 4 – Decreto nº 5.017, de 12 de Março de 2004 (Protocolo de Palermo)

Art. 1º O Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, adotado em Nova York em 15 de novembro de 2000, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Protocolo ou que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de março de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Samuel Pinheiro Guimarães Neto

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 15.3.2004

PROTOCOLO ADICIONAL À CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA O CRIME ORGANIZADO TRANSNACIONAL RELATIVO À PREVENÇÃO, REPRESSÃO E PUNIÇÃO DO TRÁFICO DE PESSOAS, EM ESPECIAL MULHERES E CRIANÇAS

Preâmbulo

Os Estados Partes deste Protocolo,

Declarando que uma ação eficaz para prevenir e combater o tráfico de pessoas, em especial mulheres e crianças, exige por parte dos países de origem, de trânsito e de destino uma abordagem global e internacional, que inclua medidas destinadas a prevenir esse tráfico, punir os traficantes e proteger as vítimas desse tráfico, designadamente protegendo os seus direitos fundamentais, internacionalmente reconhecidos,

Tendo em conta que, apesar da existência de uma variedade de instrumentos internacionais que contêm normas e medidas práticas para combater a exploração de

peçoas, especialmente mulheres e crianças, não existe nenhum instrumento universal que trate de todos os aspectos relativos ao tráfico de peçoas,

Preocupados com o fato de na ausência desse instrumento, as peçoas vulneráveis ao tráfico não estarem suficientemente protegidas,

Recordando a Resolução 53/111 da Assembléa Geral, de 9 de Dezembro de 1998, na qual a Assembléa decidiu criar um comitê intergovernamental especial, de composição aberta, para elaborar uma convenção internacional global contra o crime organizado transnacional e examinar a possibilidade de elaborar, designadamente, um instrumento internacional de luta contra o tráfico de mulheres e de crianças.

Convencidos de que para prevenir e combater esse tipo de criminalidade será útil completar a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional com um instrumento internacional destinado a prevenir, reprimir e punir o tráfico de peçoas, em especial mulheres e crianças,

Acordaram o seguinte:

I. DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1 – Relação com a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional

1. O presente Protocolo completa a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional e será interpretado em conjunto com a Convenção.

2. As disposições da Convenção aplicar-se-ão *mutatis mutandis* ao presente Protocolo, salvo se no mesmo se dispuser o contrário.

3. As infrações estabelecidas em conformidade com o Artigo 5 do presente Protocolo serão consideradas como infrações estabelecidas em conformidade com a Convenção.

Artigo 2 – Objetivo

Os objetivos do presente Protocolo são os seguintes:

a) Prevenir e combater o tráfico de peçoas, prestando uma atenção especial às mulheres e às crianças;

b) Proteger e ajudar as vítimas desse tráfico, respeitando plenamente os seus direitos humanos; e

c) Promover a cooperação entre os Estados Partes de forma a atingir esses objetivos.

Artigo 3 – Definições

Para efeitos do presente Protocolo:

a) A expressão “tráfico de peçoas” significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de peçoas, recorrendo à ameaça ou uso da

força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos;

b) O consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito na alínea a) do presente Artigo será considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos na alínea a);

c) O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de uma criança para fins de exploração serão considerados “tráfico de pessoas” mesmo que não envolvam nenhum dos meios referidos da alínea a) do presente Artigo;

d) O termo “criança” significa qualquer pessoa com idade inferior a dezoito anos.

Artigo 4 – Âmbito de aplicação

O presente Protocolo aplicar-se-á, salvo disposição em contrário, à prevenção, investigação e repressão das infrações estabelecidas em conformidade com o Artigo 5 do presente Protocolo, quando essas infrações forem de natureza transnacional e envolverem grupo criminoso organizado, bem como à proteção das vítimas dessas infrações.

Artigo 5 – Criminalização

1. Cada Estado Parte adotará as medidas legislativas e outras que considere necessárias de forma a estabelecer como infrações penais os atos descritos no Artigo 3 do presente Protocolo, quando tenham sido praticados intencionalmente.

2. Cada Estado Parte adotará igualmente as medidas legislativas e outras que considere necessárias para estabelecer como infrações penais:

a) Sem prejuízo dos conceitos fundamentais do seu sistema jurídico, a tentativa de cometer uma infração estabelecida em conformidade com o parágrafo 1 do presente Artigo;

b) A participação como cúmplice numa infração estabelecida em conformidade com o parágrafo 1 do presente Artigo; e

c) Organizar a prática de uma infração estabelecida em conformidade com o parágrafo 1 do presente Artigo ou dar instruções a outras pessoas para que a pratiquem.

II. PROTEÇÃO DE VÍTIMAS DE TRÁFICO DE PESSOAS

Artigo 6 – Assistência e proteção às vítimas de tráfico de pessoas

1. Nos casos em que se considere apropriado e na medida em que seja permitido pelo seu direito interno, cada Estado Parte protegerá a privacidade e a identidade das

vítimas de tráfico de pessoas, incluindo, entre outras (ou inter alia), a confidencialidade dos procedimentos judiciais relativos a esse tráfico.

2. Cada Estado Parte assegurará que o seu sistema jurídico ou administrativo contenha medidas que forneçam às vítimas de tráfico de pessoas, quando necessário:

- a) Informação sobre procedimentos judiciais e administrativos aplicáveis;
- b) Assistência para permitir que as suas opiniões e preocupações sejam apresentadas e tomadas em conta em fases adequadas do processo penal instaurado contra os autores das infrações, sem prejuízo dos direitos da defesa.

3. Cada Estado Parte terá em consideração a aplicação de medidas que permitam a recuperação física, psicológica e social das vítimas de tráfico de pessoas, incluindo, se for caso disso, em cooperação com organizações não-governamentais, outras organizações competentes e outros elementos de sociedade civil e, em especial, o fornecimento de:

- a) Alojamento adequado;
- b) Aconselhamento e informação, especialmente quanto aos direitos que a lei lhes reconhece, numa língua que compreendam;
- c) Assistência médica, psicológica e material; e
- d) Oportunidades de emprego, educação e formação.

4. Cada Estado Parte terá em conta, ao aplicar as disposições do presente Artigo, a idade, o sexo e as necessidades específicas das vítimas de tráfico de pessoas, designadamente as necessidades específicas das crianças, incluindo o alojamento, a educação e cuidados adequados.

5. Cada Estado Parte envidará esforços para garantir a segurança física das vítimas de tráfico de pessoas enquanto estas se encontrarem no seu território.

6. Cada Estado Parte assegurará que o seu sistema jurídico contenha medidas que ofereçam às vítimas de tráfico de pessoas a possibilidade de obterem indenização pelos danos sofridos.

Artigo 7 – Estatuto das vítimas de tráfico de pessoas nos Estados de acolhimento

1. Além de adotar as medidas em conformidade com o Artigo 6 do presente Protocolo, cada Estado Parte considerará a possibilidade de adotar medidas legislativas ou outras medidas adequadas que permitam às vítimas de tráfico de pessoas permanecerem no seu território a título temporário ou permanente, se for caso disso.

2. Ao executar o disposto no parágrafo 1 do presente Artigo, cada Estado Parte terá devidamente em conta fatores humanitários e pessoais.

Artigo 8 – Repatriamento das vítimas de tráfico de pessoas

1. O Estado Parte do qual a vítima de tráfico de pessoas é nacional ou no qual a pessoa tinha direito de residência permanente, no momento de entrada no território

do Estado Parte de acolhimento, facilitará e aceitará, sem demora indevida ou injustificada, o regresso dessa pessoa, tendo devidamente em conta a segurança da mesma.

2. Quando um Estado Parte retornar uma vítima de tráfico de pessoas a um Estado Parte do qual essa pessoa seja nacional ou no qual tinha direito de residência permanente no momento de entrada no território do Estado Parte de acolhimento, esse regresso levará devidamente em conta a segurança da pessoa bem como a situação de qualquer processo judicial relacionado ao fato de tal pessoa ser uma vítima de tráfico, preferencialmente de forma voluntária.

3. A pedido do Estado Parte de acolhimento, um Estado Parte requerido verificará, sem demora indevida ou injustificada, se uma vítima de tráfico de pessoas é sua nacional ou se tinha direito de residência permanente no seu território no momento de entrada no território do Estado Parte de acolhimento.

4. De forma a facilitar o regresso de uma vítima de tráfico de pessoas que não possua os documentos devidos, o Estado Parte do qual essa pessoa é nacional ou no qual tinha direito de residência permanente no momento de entrada no território do Estado Parte de acolhimento aceitará emitir, a pedido do Estado Parte de acolhimento, os documentos de viagem ou outro tipo de autorização necessária que permita à pessoa viajar e ser readmitida no seu território.

5. O presente Artigo não prejudica os direitos reconhecidos às vítimas de tráfico de pessoas por força de qualquer disposição do direito interno do Estado Parte de acolhimento.

6. O presente Artigo não prejudica qualquer acordo ou compromisso bilateral ou multilateral aplicável que regule, no todo ou em parte, o regresso de vítimas de tráfico de pessoas.

III. PREVENÇÃO, COOPERAÇÃO E OUTRAS MEDIDAS

Artigo 9 – Prevenção do tráfico de pessoas

1. Os Estados Partes estabelecerão políticas abrangentes, programas e outras medidas para:

- a) Prevenir e combater o tráfico de pessoas; e
- b) Proteger as vítimas de tráfico de pessoas, especialmente as mulheres e as crianças, de nova vitimação.

2. Os Estados Partes envidarão esforços para tomarem medidas tais como pesquisas, campanhas de informação e de difusão através dos órgãos de comunicação, bem como iniciativas sociais e econômicas de forma a prevenir e combater o tráfico de pessoas.

3. As políticas, programas e outras medidas estabelecidas em conformidade com o presente Artigo incluirão, se necessário, a cooperação com organizações não-governamentais, outras organizações relevantes e outros elementos da sociedade civil.

4. Os Estados Partes tomarão ou reforçarão as medidas, inclusive mediante a

cooperação bilateral ou multilateral, para reduzir os fatores como a pobreza, o subdesenvolvimento e a desigualdade de oportunidades que tornam as pessoas, especialmente as mulheres e as crianças, vulneráveis ao tráfico.

5. Os Estados Partes adotarão ou reforçarão as medidas legislativas ou outras, tais como medidas educacionais, sociais ou culturais, inclusive mediante a cooperação bilateral ou multilateral, a fim de desencorajar a procura que fomenta todo o tipo de exploração de pessoas, especialmente de mulheres e crianças, conducentes ao tráfico.

Artigo 10 – Intercâmbio de informações e formação

1. As autoridades competentes para a aplicação da lei, os serviços de imigração ou outros serviços competentes dos Estados Partes, cooperarão entre si, na medida do possível, mediante troca de informações em conformidade com o respectivo direito interno, com vistas a determinar:

a) Se as pessoas que atravessam ou tentam atravessar uma fronteira internacional com documentos de viagem pertencentes a terceiros ou sem documentos de viagem são autores ou vítimas de tráfico de pessoas;

b) Os tipos de documentos de viagem que as pessoas têm utilizado ou tentado utilizar para atravessar uma fronteira internacional com o objetivo de tráfico de pessoas; e

c) Os meios e métodos utilizados por grupos criminosos organizados com o objetivo de tráfico de pessoas, incluindo o recrutamento e o transporte de vítimas, os itinerários e as ligações entre as pessoas e os grupos envolvidos no referido tráfico, bem como as medidas adequadas à sua detecção.

2. Os Estados Partes assegurarão ou reforçarão a formação dos agentes dos serviços competentes para a aplicação da lei, dos serviços de imigração ou de outros serviços competentes na prevenção do tráfico de pessoas. A formação deve incidir sobre os métodos utilizados na prevenção do referido tráfico, na ação penal contra os traficantes e na proteção das vítimas, inclusive protegendo-as dos traficantes. A formação deverá também ter em conta a necessidade de considerar os direitos humanos e os problemas específicos das mulheres e das crianças bem como encorajar a cooperação com organizações não-governamentais, outras organizações relevantes e outros elementos da sociedade civil.

3. Um Estado Parte que receba informações respeitará qualquer pedido do Estado Parte que transmitiu essas informações, no sentido de restringir sua utilização.

Artigo 11 – Medidas nas fronteiras

1. Sem prejuízo dos compromissos internacionais relativos à livre circulação de pessoas, os Estados Partes reforçarão, na medida do possível, os controles fronteiriços necessários para prevenir e detectar o tráfico de pessoas.

2. Cada Estado Parte adotará medidas legislativas ou outras medidas apropriadas para prevenir, na medida do possível, a utilização de meios de transporte explorados por transportadores comerciais na prática de infrações estabelecidas em conformidade com o Artigo 5 do presente Protocolo.

3. Quando se considere apropriado, e sem prejuízo das convenções internacionais aplicáveis, tais medidas incluirão o estabelecimento da obrigação para os transportadores comerciais, incluindo qualquer empresa de transporte, proprietário ou operador de qualquer meio de transporte, de certificar-se de que todos os passageiros sejam portadores dos documentos de viagem exigidos para a entrada no Estado de acolhimento.

4. Cada Estado Parte tomará as medidas necessárias, em conformidade com o seu direito interno, para aplicar sanções em caso de descumprimento da obrigação constante do parágrafo 3 do presente Artigo.

5. Cada Estado Parte considerará a possibilidade de tomar medidas que permitam, em conformidade com o direito interno, recusar a entrada ou anular os vistos de pessoas envolvidas na prática de infrações estabelecidas em conformidade com o presente Protocolo.

6. Sem prejuízo do disposto no Artigo 27 da Convenção, os Estados Partes procurarão intensificar a cooperação entre os serviços de controle de fronteiras, mediante, entre outros, o estabelecimento e a manutenção de canais de comunicação diretos.

Artigo 12 – Segurança e controle dos documentos

Cada Estado Parte adotará as medidas necessárias, de acordo com os meios disponíveis para:

a) Assegurar a qualidade dos documentos de viagem ou de identidade que emitir, para que não sejam indevidamente utilizados nem facilmente falsificados ou modificados, reproduzidos ou emitidos de forma ilícita; e

b) Assegurar a integridade e a segurança dos documentos de viagem ou de identidade por si ou em seu nome emitidos e impedir a sua criação, emissão e utilização ilícitas.

Artigo 13 – Legitimidade e validade dos documentos

A pedido de outro Estado Parte, um Estado Parte verificará, em conformidade com o seu direito interno e dentro de um prazo razoável, a legitimidade e validade dos documentos de viagem ou de identidade emitidos ou supostamente emitidos em seu nome e de que se suspeita terem sido utilizados para o tráfico de pessoas.

IV. DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 14 – Cláusula de salvaguarda

1. Nenhuma disposição do presente Protocolo prejudicará os direitos, obrigações e responsabilidades dos Estados e das pessoas por força do direito internacional, incluindo o direito internacional humanitário e o direito internacional relativo aos direitos humanos e, especificamente, na medida em que sejam aplicáveis, a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 relativos ao Estatuto dos Refugiados e ao princípio do non-refoulement neles enunciado.

2. As medidas constantes do presente Protocolo serão interpretadas e aplicadas de forma a que as pessoas que foram vítimas de tráfico não sejam discriminadas. A interpretação e aplicação das referidas medidas estarão em conformidade com os princípios de não-discriminação internacionalmente reconhecidos.

Artigo 15 – Solução de controvérsias

1. Os Estados Partes envidarão esforços para resolver as controvérsias relativas à interpretação ou aplicação do presente Protocolo por negociação direta.

2. As controvérsias entre dois ou mais Estados Partes com respeito à aplicação ou à interpretação do presente Protocolo que não possam ser resolvidas por negociação, dentro de um prazo razoável, serão submetidas, a pedido de um desses Estados Partes, a arbitragem. Se, no prazo de seis meses após a data do pedido de arbitragem, esses Estados Partes não chegarem a um acordo sobre a organização da arbitragem, qualquer desses Estados Partes poderá submeter o diferendo ao Tribunal Internacional de Justiça mediante requerimento, em conformidade com o Estatuto do Tribunal.

3. Cada Estado Parte pode, no momento da assinatura, da ratificação, da aceitação ou da aprovação do presente Protocolo ou da adesão ao mesmo, declarar que não se considera vinculado ao parágrafo 2 do presente Artigo. Os demais Estados Partes não ficarão vinculados ao parágrafo 2 do presente Artigo em relação a qualquer outro Estado Parte que tenha feito essa reserva.

4. Qualquer Estado Parte que tenha feito uma reserva em conformidade com o parágrafo 3 do presente Artigo pode, a qualquer momento, retirar essa reserva através de notificação ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

Artigo 16 – Assinatura, ratificação, aceitação, aprovação e adesão

1. O presente Protocolo será aberto à assinatura de todos os Estados de 12 a 15 de Dezembro de 2000 em Palermo, Itália, e, em seguida, na sede da Organização das Nações Unidas em Nova York até 12 de Dezembro de 2002.

2. O presente Protocolo será igualmente aberto à assinatura de organizações regionais de integração econômica na condição de que pelo menos um Estado membro dessa organização tenha assinado o presente Protocolo em conformidade com o parágrafo 1 do presente Artigo.

3. O presente Protocolo está sujeito a ratificação, aceitação ou aprovação. Os instrumentos de ratificação, de aceitação ou de aprovação serão depositados junto ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas. Uma organização regional de integração econômica pode depositar o seu instrumento de ratificação, de aceitação ou de aprovação se pelo menos um dos seus Estados membros o tiver feito. Nesse instrumento de ratificação, de aceitação e de aprovação essa organização declarará o âmbito da sua competência relativamente às matérias reguladas pelo presente Pro-

toloco. Informará igualmente o depositário de qualquer modificação relevante do âmbito da sua competência.

4. O presente Protocolo está aberto à adesão de qualquer Estado ou de qualquer organização regional de integração econômica da qual pelo menos um Estado membro seja Parte do presente Protocolo. Os instrumentos de adesão serão depositados junto do Secretário-Geral das Nações Unidas. No momento da sua adesão, uma organização regional de integração econômica declarará o âmbito da sua competência relativamente às matérias reguladas pelo presente Protocolo. Informará igualmente o depositário de qualquer modificação relevante do âmbito da sua competência.

Artigo 17 – Entrada em vigor

1. O presente Protocolo entrará em vigor no nonagésimo dia seguinte à data do depósito do quadragésimo instrumento de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão mas não antes da entrada em vigor da Convenção. Para efeitos do presente número, nenhum instrumento depositado por uma organização regional de integração econômica será somado aos instrumentos depositados por Estados membros dessa organização.

2. Para cada Estado ou organização regional de integração econômica que ratifique, aceite, aprove ou adira ao presente Protocolo após o depósito do quadragésimo instrumento pertinente, o presente Protocolo entrará em vigor no trigésimo dia seguinte à data de depósito desse instrumento por parte do Estado ou organização ou na data de entrada em vigor do presente Protocolo, em conformidade com o parágrafo 1 do presente Artigo, se esta for posterior.

Artigo 18 – Emendas

1. Cinco anos após a entrada em vigor do presente Protocolo, um Estado Parte no Protocolo pode propor emenda e depositar o texto junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, que em seguida comunicará a proposta de emenda aos Estados Partes e à Conferência das Partes na Convenção para analisar a proposta e tomar uma decisão. Os Estados Partes no presente Protocolo reunidos na Conferência das Partes farão todos os esforços para chegar a um consenso sobre qualquer emenda. Se todos os esforços para chegar a um consenso forem esgotados e não se chegar a um acordo, será necessário, em último caso, para que a alteração seja aprovada, uma maioria de dois terços dos Estados Partes no presente Protocolo, que estejam presentes e expressem o seu voto na Conferência das Partes.

2. As organizações regionais de integração econômica, em matérias da sua competência, exercerão o seu direito de voto nos termos do presente Artigo com um número de votos igual ao número dos seus Estados membros que sejam Partes no presente Protocolo. Essas organizações não exercerão seu direito de voto se seus Estados membros exercerem o seu e vice-versa.

3. Uma emenda adotada em conformidade com o parágrafo 1 do presente Artigo estará sujeita a ratificação, aceitação ou aprovação dos Estados Partes.

4. Uma emenda adotada em conformidade com o parágrafo 1 do presente Protocolo entrará em vigor para um Estado Parte noventa dias após a data do depósito do instrumento de ratificação, de aceitação ou de aprovação da referida emenda junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

5. A entrada em vigor de uma emenda vincula as Partes que manifestaram o seu consentimento em obrigar-se por essa alteração. Os outros Estados Partes permanecerão vinculados pelas disposições do presente Protocolo, bem como por qualquer alteração anterior que tenham ratificado, aceito ou aprovado.

Artigo 19 – Denúncia

1. Um Estado Parte pode denunciar o presente Protocolo mediante notificação por escrito dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas. A denúncia tornar-se-á efetiva um ano após a data de recepção da notificação pelo Secretário-Geral.

2. Uma organização regional de integração econômica deixará de ser Parte no presente Protocolo quando todos os seus Estados membros o tiverem denunciado.

Artigo 20 – Depositário e idiomas

1. O Secretário-Geral das Nações Unidas é o depositário do presente Protocolo.

2. O original do presente Protocolo, cujos textos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo são igualmente autênticos, será depositado junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

EM FÉ DO QUE, os plenipotenciários abaixo assinados, devidamente autorizados pelos seus respectivos Governos, assinaram o presente Protocolo.

Anexo 5 – Formulário de Auxílio Jurídico em Matéria Penal ³²⁶

Tramitação em SIGILO? (Observação: caso não seja informada a necessidade de tramitação sigilosa deste pedido de cooperação jurídica internacional, as partes, se por elas solicitado, poderão ter acesso ao conteúdo do mesmo, com base na Lei nº 12.527/2011. Ademais, se porventura, no decorrer no processo penal, o pedido passe a ser classificado como sigiloso pela autoridade requerente, este DRCI deverá ser informado imediatamente).

290

SIM

NÃO

As localidades de origem e destino da (s) solicitação (s) são FRONTEIRIÇAS entre si?

SIM

NÃO

1. DESTINATÁRIO (PARA): Autoridade para a qual é endereçado o pedido no caso dos EUA, por exemplo, a Autoridade Central é o Departamento de Justiça dos Estados Unidos da América, caso haja dúvida sobre qual é a autoridade central do país requerido, solicitar orientações ao DRCI por meio do e-mail cooperacaopenal@mj.gov.br.

2. REMETENTE: Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional/ Secretaria Nacional de Justiça/ Ministério da Justiça e Segurança Pública do Brasil.

3. AUTORIDADE REQUERENTE: Indicar o órgão e autoridade competente encarregada do inquérito, da investigação ou da ação penal em curso, informar dados de contato.

326. Este formulário foi extraído do **Manual de Cooperação Jurídica Internacional: matéria penal e recuperação de ativos**, 4ª edição, 2019, publicado pelo Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional do Ministério da Justiça e Segurança Pública. Ele se encontra disponível, igualmente, em versão online para fácil preenchimento no seguinte endereço: http://formulariosdrci.mj.gov.br/FORMULARIOSDRCI/form_4.asp

4. REFERÊNCIA: Identificar nominalmente o caso (ex: Caso Propina da Serra, Caso João da Silva e outros, etc.) e incluir o número da investigação, do inquérito policial ou da ação penal em curso, bem como informações que ajudem na identificação do caso.

5. FATOS: Elaborar uma narrativa clara, objetiva e completa dos fatos, descrevendo elementos essenciais, nos quais constem o lugar, a data e a maneira pela qual a infração foi cometida, apresentando o nexo de causalidade entre a investigação em curso, os suspeitos e o pedido de assistência formulado. As autoridades estrangeiras necessitam de uma premissa factual e do nexo causal bem esclarecido para o cumprimento do pedido de assistência.

6. TRANSCRIÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS: Referência e cópia literal dos dispositivos legais previstos em legislação esparsa, infraconstitucional ou constitucional que envolvam a medida solicitada. A finalidade é demonstrar ao país requerido os termos da legislação vigente no Brasil.

7. DESCRIÇÃO DA ASSISTÊNCIA SOLICITADA: Informar de forma precisa, completa e objetiva, as medidas ou diligências solicitadas. Para obtenção de informações mais detalhadas dos requisitos dos pedidos, por tipo de diligência solicitada, sugerimos consultar o Capítulo IV deste Manual. Abaixo seguem informações em geral a serem incluídas de acordo com a diligência solicitada:

DILIGÊNCIA	REQUISITOS NECESSÁRIOS
Citação / Notificação / Intimação	<ul style="list-style-type: none">· Qualificação completa da pessoa a ser citada, notificada ou intimada, incluindo, nome completo, nome dos pais (se houver) e documento de identidade;· Endereço completo para localização da pessoa.
Oitiva de testemunhas, réus ou vítimas	<ul style="list-style-type: none">· Qualificação completa da pessoa a ser ouvida, incluindo, nome completo, nome dos pais (se houver) e documento de identidade;· Endereço completo para localização da pessoa;· Quesitos para a inquirição (perguntas a serem realizadas);· Relação da pessoa com o crime apurado e de que forma ela seria útil para o esclarecimento do caso.
Provas	Indicar de forma clara e precisa as provas requeridas e as diligências solicitadas.

DILIGÊNCIA	REQUISITOS NECESSÁRIOS
Quebra de sigilo bancário e obtenção de documentos bancários	<ul style="list-style-type: none"> · Nome do Banco; · Endereço do Banco ou código de Identificação (ABA, IBAN); · Número da conta; · Titular da conta; · Período referenciado, tendo em vista o período máximo de retenção de documentos bancários, que varia de acordo com a jurisdição; · Tipos de documentos solicitados; · Relação da conta e de seu titular com os crimes apurados; · Decisão judicial (se houver) de afastamento do sigilo bancário do titular da conta.
Quebra de sigilo telemático	<ul style="list-style-type: none"> · Solicitar com antecedência a preservação dos dados; · Número do IP; · Endereço eletrônico completo; · Hora de acesso, especificando o fuso horário do local de acesso; · Localização do servidor de rede.
Medidas de urgência como decretação de indisponibilidade (bloqueio), sequestro, arresto, busca e apreensão de bens, documentos ou valores	<ul style="list-style-type: none"> · Cópia da decisão judicial que decreta a medida cautelar; · Informações detalhadas sobre os bens, documentos ou valores; · Localização dos bens, documentos ou valores; · Explicação sobre a necessidade de se proceder com a medida de urgência.
Repatriação de ativos	<ul style="list-style-type: none"> · Cópia da decisão judicial que decreta o confisco dos bens; · <i>Affidavit</i> (declaração) da autoridade requerente sobre a situação processual da ação penal, principalmente confirmando que já houve trânsito em julgado e que a decisão é final.

8. OBJETIVO DA SOLICITAÇÃO: Incluir o objetivo almejado por meio da assistência solicitada, explicar a relevância da medida solicitada para o caso em questão:

a) Exemplo para os casos de citação e interrogatório: O processo criminal instaurado somente terá andamento uma vez consumada a citação do réu, ato por meio do qual tomará conhecimento da acusação contra ele (ela) formulada, e mediante o interrogatório judicial do (a) réu (ré), em audiência a ser designada, quando poderá ele (ela) confessar ou negar os crimes que lhe são atribuídos. Na mesma audiência, o (a) réu (ré) deverá indicar, se for da sua vontade, advogado que possa promover sua defesa;

b) Exemplo no caso de obtenção de documentos bancários: Localizar os recursos desviados para possibilitar a sua caracterização da origem criminosa, bem como o bloqueio desses recursos, e ainda verificar a ocorrência de outros beneficiários e a persistência do crime de lavagem de dinheiro.

9. PROCEDIMENTOS A SEREM OBSERVADOS: Observações pertinentes a serem solicitadas ao Estado requerido, por exemplo:

- a) A importância e a razão do sigilo na tramitação do pedido;
- b) O direito constitucional reservado ao (à) interrogado (a) de permanecer em silêncio durante o interrogatório;
- c) Caso o alvo da diligência não seja encontrado, solicitar pesquisa junto às concessionárias de luz, água e telefone; cadastros municipais; lista telefônica do Estado requerido; e
- d) Outras informações julgadas relevantes sobre o funcionamento do processo penal brasileiro quanto à obtenção e manuseio das informações e (ou) documentos relativos ao pedido de assistência.

10. ANEXOS: Listar os documentos essenciais que instruem a solicitação, tais como: denúncia, queixa-crime, cópia de relatório de inquérito policial, laudos periciais, lista de perguntas a serem feitas para testemunhas, etc.

[Lugar, data]

[Assinatura]

[Cargo]

Anexo 6 – Compêndio de instrumentos legais nacionais e internacionais citados no guia

a) Instrumentos legais internacionais

ANO	INSTRUMENTO LEGAL	RATIFICAÇÃO PELO BRASIL
1925	Convenção 19 da OIT - Igualdade de tratamento trabalhadores estrangeiros e nacionais (acidentes de trabalho)	Decreto nº 41.721/1957
1926	Convenção relativa à Escravidão	Decreto nº 58.563/1966
1930	Convenção 29 da OIT – Trabalho forçado ou obrigatório	Decreto nº 41.721/1957
1935	Convenção 48 da OIT – Direito pensão dos migrantes	Brasil não é signatário
1948	Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU)	N/A
1948	Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (OEA)	N/A
1948	Convenção Interamericana sobre Concessão dos Direitos Cíveis à Mulher	Decreto nº 31.643/1952
1945	Carta das Nações Unidas	Decreto nº 19.841/1945
1949	Convenção 97 da OIT – Trabalhadores Migrantes	Decreto nº 58.819/1966
1951	Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados	Decreto nº 50.215/1961
1954	Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas	Decreto nº 4.246/2002
1957	Convenção Suplementar sobre a Escravidão, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Similares à Escravidão	Decreto nº 58.563/1966
1957	Convenção 105 da OIT – Abolição do Trabalho Forçado	Decreto nº 58.822/1966
1966	Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos	Decreto nº 592/1992
1966	Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos e Sociais	Decreto nº 591/1992
1966	Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial	Decreto nº 65.810/1969

ANO	INSTRUMENTO LEGAL	RATIFICAÇÃO PELO BRASIL
1967	Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados	Decreto nº 70.946/1972
1969	Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica)	Decreto nº 678/1992
1969	Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados	Decreto nº 7.030/2009
1970	Declaração sobre os Princípios de Direito Internacional referentes às Relações de Amizade e Cooperação entre os Estados em conformidade com a Carta das Nações Unidas (Resolução 2.625 XXV)	N/A
1975	Convenção 143 da OIT – Regularização de Trabalhadores Migrantes	Brasil não é signatário
1979	Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher	Decreto nº 4.377/2002
1984	Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis , Desumanos ou Degradantes	Decreto nº 40/1991
1984	Declaração de Cartagena sobre os Refugiados	Documento declaratório
1985	Convenção Interamericana para Prevenir e Punir Tortura	Decreto nº 98.386/1989
1988	Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas (Convenção de Viena)	Decreto nº 154/1991
1989	Convenção sobre os Direitos da Criança	Decreto nº 99.719/1990
1990	Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias	Brasil não é signatário
1990	Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de San Salvador)	Decreto nº 3.321/1999
1992	Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa no Mercosul (Protocolo de Las Lenãs)	Decreto nº 2.067/1996
1993	Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional	Decreto nº 3.087/1999

ANO	INSTRUMENTO LEGAL	RATIFICAÇÃO PELO BRASIL
1994	Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará)	Decreto nº 1.973/1996
1994	Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores	Decreto nº 2.740/1998
1994	Protocolo de Buenos Aires sobre Jurisdição Internacional em Matéria Contratual	Decreto nº 2.095/1996
1999	Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher	Decreto nº 4.316/2002
1999	Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência	Decreto nº 3.956 /2001
2000	Protocolo Opcional à Convenção sobre os Direitos da Criança sobre o envolvimento das crianças em conflitos armados	Decreto nº 5.006/2004
2000	Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da infantil e à pornografia infantil	Decreto nº 5.007/2004
2000	Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo)	Decreto nº 5.015/2004
2000	Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças (Protocolo de Palermo)	Decreto nº 5.017/2004
2002	Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul – Mercosul, Bolívia e Chile	Decreto nº 6.975/2009
2002	Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura	Decreto nº 6.085/2007
2003	Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (Convenção de Mérida)	Decreto nº 5.687/2006
2006	Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência	Decreto nº 6.949/2009
2006	Protocolo Adicional à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência	Decreto nº 3.956/2001

ANO	INSTRUMENTO LEGAL	RATIFICAÇÃO PELO BRASIL
2008	Declaração de Istambul sobre Tráfico de Órgãos e Turismo de Transplante	Documento declaratório
2008	Regras de Brasília sobre Acesso à Justiça das Pessoas em Condições de Vulnerabilidade	Documento declaratório
2010	Acordo sobre Mandado Mercosul de Captura e Procedimento de Entrega entre os Estados Partes do Mercosul e Estados Associados	Decreto Legislativo nº 138 de 09/08/2018
2018	Pacto Global para Migração Segura, Ordenada e Regular (ONU)	Documento declaratório. Brasil se retirou em 2019.
2018	Pacto Global sobre Refugiados (ONU)	Documento declaratório

b) Instrumentos normativos nacionais: leis ordinárias e decretos

INSTRUMENTO LEGAL	MATÉRIA
Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016	Lei de enfrentamento ao tráfico de pessoas
Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997	Lei de Refúgio
Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017	Lei de Migração
Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017	Regulamenta a Lei de Migração
Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980	Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração (REVOGADA)
Lei nº 13.684, de 21 de junho de 2018	Dispõe sobre medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária; e dá outras providências
Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015	Código de Processo Civil
Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940	Código Penal
Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941	Código de Processo Penal
Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013	Lei de Organização Criminosa
Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019	Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal (Pacote Anticrime)
Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011	Lei de Acesso à Informação

INSTRUMENTO LEGAL	MATÉRIA
Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990	Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)
Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017	Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera o ECA
Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006	Lei Maria da Penha
Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997	Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências.

c) Instrumentos normativos nacionais: portarias, resoluções e regimentos internos

INSTRUMENTO LEGAL	ORIGEM	MATÉRIA
Portaria Conjunta MJ/PGR/AGU nº 1, de 27 de outubro de 2005	Ministério da Justiça, Procuradoria-Geral da República e Advocacia-Geral da União	Dispõe sobre a tramitação de pedidos de cooperação jurídica internacional em matéria penal entre o Ministério da Justiça, o Ministério Público Federal e a Advocacia Geral da União.
Portaria MJ nº 1.876, de 27 de outubro de 2006	Ministério da Justiça	Dispõe sobre a tramitação de pedidos de cooperação jurídica internacional em
matéria penal no âmbito do Ministério da Justiça	Convenção 29 da OIT – Trabalho forçado ou obrigatório	1957 (Decreto nº 41.721/1957)
Portaria Interministerial nº 501, de 21 de março de 2012	Ministérios da Justiça e Ministério das Relações Exteriores	Define a tramitação de cartas rogatórias e pedidos de auxílio direto, ativos e passivos, em matéria penal e civil, na ausência de acordo de cooperação jurídica internacional bilateral ou multilateral, aplicando-se nos demais casos apenas subsidiariamente
Portaria nº 217, de 27 de fevereiro de 2018	Ministério da Justiça e Segurança Pública	Estabelece os procedimentos administrativos relativos aos pedidos de extradição passiva e ativa e de prisão cautelar para fins de extradição passiva e ativa, no âmbito do Ministério da Justiça.

INSTRUMENTO LEGAL	ORIGEM	MATÉRIA
Portaria Interministerial nº 7, de 13 de março de 2018	Ministérios da Justiça, Ministério das Relações Exteriores e Ministério Extraordinário de Segurança Pública	Estabelece procedimentos a serem adotados em relação à tramitação dos pedidos de visto temporário e autorização de residência para fins de estudo
Portaria Interministerial nº 9, de 14 de março de 2018	Ministérios da Justiça, Ministério das Relações Exteriores, Ministério Extraordinário de Segurança Pública e Ministério do Trabalho	Regulamenta a autorização de residência ao imigrante que esteja em território brasileiro e seja nacional de país fronteiriço, onde não esteja em vigor o Acordo de Residência para Nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL e países associados
Portaria Interministerial nº 12, de 13 de junho de 2018	Ministérios da Justiça, Ministério das Relações Exteriores e Ministério Extraordinário de Segurança Pública	Estabelece procedimentos a serem adotados em relação à tramitação dos pedidos de visto temporário e autorização de residência para reunião familiar
Portaria Interministerial nº 15, de 27 de agosto de 2018	Ministérios da Justiça, Ministério das Relações Exteriores, Ministério Extraordinário de Segurança Pública e Ministério do Trabalho	Altera a Portaria Interministerial nº 9, de 14 de março de 2018
Portaria Interministerial nº 2, de 15 de maio de 2019	Ministérios da Justiça, Ministério das Relações Exteriores, Ministério Extraordinário de Segurança Pública e Ministério do Trabalho	Altera a Portaria Interministerial nº 9, de 14 de março de 2018
Portaria Interministerial nº 10, de 5 de dezembro de 2019	Ministério da Justiça e Segurança Pública	Dispõe sobre a concessão e os procedimentos de autorização de residência aos nacionais da República do Senegal, que tenham processo de reconhecimento da condição de refugiado em trâmite no Brasil.
Portaria nº 87, de 23 de março de 2020	Ministério da Justiça e Segurança Pública	Dispõe sobre a concessão e os procedimentos de autorização de residência à pessoa que tenha sido vítima de tráfico de pessoas, de trabalho escravo ou de violação de direito agravada por sua condição migratória

INSTRUMENTO LEGAL	ORIGEM	MATÉRIA
Resolução nº 105, de 06/04/2010	Conselho Nacional de Justiça	Disponibilizará a todos os tribunais sistemas eletrônicos de gravação dos depoimentos, dos interrogatórios e de inquirição de testemunhas por videoconferência
Resolução nº 222, de 13/05/2016	Conselho Nacional de Justiça	Desenvolver e disponibilizará a todos os tribunais sistemas eletrônicos de gravação dos depoimentos, dos interrogatórios e de inquirição de testemunhas por videoconferência
Resolução Normativa CNJg nº 97, de 12/01/2012	Conselho Nacional de Imigração	Dispõe sobre a concessão do visto permanente previsto no art. 16 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, a nacionais do Haiti.
Resolução nº 9/2005	Superior Tribunal de Justiça	Dispõe, em caráter transitório, sobre competência acrescida ao Superior Tribunal de Justiça pela Emenda Constitucional nº 45/2004.
Regimento Interno	Superior Tribunal de Justiça	Dispõe sobre a competência e o funcionamento dos órgãos julgadores e as demais unidades que compõem o Tribunal.
Regimento Interno	Supremo Tribunal Federal	Estabelece a composição e a competência dos órgãos do Supremo Tribunal Federal, regula o processo e o julgamento dos feitos que lhe são atribuídos pela Constituição da República e a disciplina dos seus serviços.



Instituto Migrações
e Direitos Humanos



MPF
Ministério Público Federal

SECRETARIA NACIONAL DE
JUSTIÇA

MINISTÉRIO DA
JUSTIÇA



PÁTRIA AMADA
BRASIL
GOVERNO FEDERAL